



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD

Programa de Doutorado em Direito

Naila Fortes e Silva

**A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA: O REFLEXO
ENTRE A CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA**

Brasília

2020

Naila Fortes e Silva

**A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA: O REFLEXO
ENTRE A CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA**

Tese apresentada para defesa, como requisito para conclusão do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurrin

Brasília

2020

SILVA, Naila Fortes. **A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA:** o reflexo entre a construção internacional e brasileira/ Naila Fortes e Silva. Brasília: UniCEUB, 2020.

Tese apresentada para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurrun.

1. Direito Humano. 2. Água. 3. Autonomização. 4. Padrões mínimos

NAILA FORTES E SILVA

**A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA: O REFLEXO
ENTRE A CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL E BRASILEIRA**

Tese apresentada como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Nitish Monebhurrn.

Brasília-DF, 03 de maio de 2020.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Nitish Monebhurrn
Orientador – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof^a. Dr^a. Liziane Paixão Silva Oliveira
Membro Interno - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella
Membro Interno - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Prof^a. Dr^a. Carolina Olarte Bacares
Membro Externo – Pontificia Universidad Javeriana – Colômbia

Profa. Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
Membro Externo – Universidade de Brasília - UnB

Prof^a. Dr^a. Patrícia Perrone Campos Mello
Membro Suplente - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

**Brasília-DF
2020**

*À Lara Fortes Oquendo do Rêgo Monteiro,
Minha fonte de amor, motivação e inspiração.*

AGRADECIMENTOS

Apoiar-se na fé e ser guardada por ela com certeza fez com que tudo acontecesse e se tornasse real. Então, **Deus**, sou grata por ter sido aparada por Ti e por me permitir a benção de ter tantos anjos durante o processo. **São Bento**, minha devoção constante e meu escudo em forma de Cruz, sua onipresença e intercessão junto ao Pai me guiaram nos mais diversos momentos.

O doutorado não seria possível sem a participação direta ou indireta de algumas pessoas. Posso cometer o terrível erro de esquecer algumas a dar nome aos anjos desse processo, mas não posso deixar de fazê-lo. Sendo assim, quem souber no silêncio do meu agradecimento, mas na verdade de minhas relações, que contribuiu para o processo, desde já meu obrigada.

Durante a minha formação acadêmica tive sempre o amparo admirado dos meus pais, que não mediram esforços para que eu sempre pudesse ter o acesso a uma educação plena e efetiva. **Paulo Afonso e Ângela Arcoverde**, obrigada por serem base, por serem apoio, por sempre acreditarem que posso chegar onde os sonhos mais lindos alcançam. Sou muito abençoada por tê-los comigo em toda trajetória, desde as primeiras palavras, os incentivos da leitura, passando pelos desafios da adolescência, a insegurança comum do processo, a descoberta da ciência do Direito, a escolha pelo magistério e também neste processo de doutoramento.

Não há como falar em incentivo sem mencionar minha irmã, **Kaline Fortes Viana**, que mesmo sendo de outra área profissional esteve sempre presente durante todo o processo. Sem entender muito bem em como podia fisicamente ajudar, mal sabia ela que o amparo do seu carinho me fazia firme e confiante. A cada dia ela comemorava minhas conquistas pequeninas, me fazia perceber a grandeza de cada passo e me estimulava a terminar fazendo muitos planos para quando acontecesse. E, aconteceu! Tenho certeza que ela já está com uma placa de “eu já sabia!”, porque sempre é o que ela diz a cada conquista minha. Junto com minha irmã, não há como não falar de **Rafael Felipe Viana**, que com sua serenidade me acolhe sempre numa irmandade pura e me faz perceber que mesmo difícil, o que sonhamos é possível, com muito esforço e dedicação.

Minha avó, **Nildes Arcoverde Fortes**, é meu exemplo de fé e vivacidade. Todas as vezes que nos encontramos ela faz questão de dizer que estou nominalmente presente em suas orações. E eu sei que foi essa ligação forte com Nosso Senhor fez com que suas orações fossem ouvidas e meu caminho iluminado. Em suas palavras: “Minha filha, quando você não souber mais pra onde ir, cante no seu íntimo ‘vem Espírito Santo vem, vem iluminar...’”. Obrigada vovó, por me mostrar o caminho de fé e luz!

Há quase duas décadas ganhei **Maurício Pereira, Maria Beatriz Oquendo, Renato Monteiro e Victor Oquendo**. Minha família construída no amor, meus sogros e cunhados, que de perto compreenderam minhas ausências e apoiaram meus objetivos. Junto a eles, **Rose Couto e Rafaela Benvindo** marcam minha vida pela parceria e cumplicidade. O apoio incondicional deles tornam tudo possível!

Não sei se palavras conseguem traduzir o agradecimento a meu amor, **Mauro Oquendo**. O meu agradecimento ao meu companheiro de vida é multisetorial. A presença do Mauro se faz em várias etapas desse processo. Inicia-se com o incentivo para começar o processo seletivo. Ele acreditou em mim quando eu mesma não sabia que eu podia, mas ele foi sempre firme. ‘Passei, e agora?’ Quando o desespero do inédito e da grandeza do desafio se instalou em mim, ele foi calma e confiança. Foi somente com seu apoio incondicional que em vários momentos não desisti. Quando eu duvidei ou fraquejei, foi ele quem me deu a mão e me consolou. Para além de tudo, ele compreendeu meu desafio. Sem fazer o doutorado, ele sofreu em todo o processo. Estive ausente, cansada, sem ânimo e cheia de dúvidas! Ele não sabia responder às minhas inquietações, não havia como racionalmente entender meus limites, mas ele foi meu companheiro. Cuidou de mim, da nossa filha e do nosso lar. Só foi possível porque você estava comigo, obrigada amor!

O que falar do meu coração fora de mim? Minha filha, **Lara Fortes Oquendo do Rêgo Monteiro**, é a grande motivação de tudo. Por ela eu busco sempre ser uma pessoa melhor a cada dia, por ela eu estudo e trabalho em busca de um mundo mais justo. É inspirada na sua pureza que procuro comandar minhas relações e minha forma de ver o mundo. A maneira que ela compreendeu minha ausência durante o processo de doutoramento me faz imaginar quão madura ela é, apesar de sua pouca idade. Para conseguir minimizar minha falta de tempo e presença em alguns vários

momentos, todos os anjos citados acima formaram uma incrível rede de apoio que viabilizaram o processo, o trabalho, a maternidade e o doutorado, formando um incrível pilar de amor incondicional.

Como inspiração de vida não posso deixar de citar meus **alunos**, que durante esse processo acompanharam minha dedicação e o tenso equilíbrio entre o doutoramento, a família e a sala de aula. Sala de aula essa que por muitas vezes funcionou como meu refúgio, meu consolo e minha renovação de energia. Por vezes apresentei minha problemática de tese, o desenvolvimento dessa, as minhas conclusões, as minhas angústias, as minhas estratégias de superação... Enfim, vocês alunos foram companheiros e essenciais pra tornar tudo possível.

Aos meus pupilos de pesquisa, como carinhosamente chamo meus **orientandos**, minha gratidão! Vocês compartilham a paixão pela pesquisa jurídica, e dentro de cada espaço de estudo desenvolvido pude me construir melhor como pesquisadora. Desejo sinceramente que nossa parceria perdure e gere mais frutos!

Aos Amigos de Magistério, professores por amor e vocação, obrigada pela companhia diária e por todo o suporte oferecido. À **UniFacid-Wyden**, que foi minha segunda casa durante todo o processo, obrigada pelo incentivo à pesquisa jurídica, sempre confiando e acreditando nos caminhos por mim propostos. A possibilidade de crescer nos argumentos se fez possível com a relação saudável com todos os integrantes dessa Casa, tanto os gestores, como os colaboradores e professores, não só do curso de Direito, mas também dos outros cursos da Instituição! Recebi amparo dos docentes da saúde, sobre essencialidade vital da água; dos de *Bussines*, sobre a mercantilização do recurso; dos de Engenharia, sobre a gestão e manejo sustentáveis. Orgulho de fazer parte desse time!

Aos meus **amigos de vida**, que reclamaram tanto do meu sumiço social, mas que torceram a cada conquista e a cada passo concretizado. Nas ausências dos aniversários, saídas para restaurantes, cavalgadas, sítios e afins, sempre recebi as energias boas e a confiança de que tudo daria certo! Agradeço a todos em nome de algumas que se fizeram imprescindíveis. À **Amanda Madeira**, uma irmã que a vida me presentou, que me deu sobrinhos lindos e com quem compartilho minha vida e a aventura da maternidade, a anja da minha vida. À **Atalita Gentelin**, minha 'gêmula', que mesmo tendo se mudado no meio do caminho, estava presente em todos os

momentos, me dando força e me impulsionando a ser melhor sempre. À **Denise Vilarinho**, a melhor amiga que se pode ter, completamente diferente de mim, mas é a pessoa que mais me entende, ela é força quando eu fraquejo e é calma quando eu me desespero.

Ainda agradecendo os meus parceiros de jornada, cabe destacar a importância da cumplicidade dos colegas **doutorandos** que enfrentaram comigo todos os créditos, seminários jurídicos avançados, palestras, exposições, aulas, trabalhos, leituras e fichamentos. Em especial, um carinho e gratidão ao meu grupo: o amigo filósofo penalista Dr. **Lucas Villa**; a delegada 'pancada' competente Dra. **Eugênia Villa**; a deputada, mãe de coração e inspiração Dra. **Margarete Coelho**; e, a advogada professora e confidente **Giovana Nunes**. Dividir com vocês essa trajetória me enriqueceu mais ainda como pessoa e profissional.

Agradeço também ao **Centro Universitário de Brasília**, Instituição responsável por essa formação e pelo meu crescimento acadêmico. Todos os colaboradores sempre foram solícitos e resolutivos nas demandas apresentadas. Agradeço a todos em nome da **Marley**, sempre atendendo prontamente às dúvidas dessa doutoranda de uma cidade distante.

Aos meus **mestres**, minha gratidão é imensa! Todos foram essenciais para a minha construção enquanto doutoranda, pesquisadora e jurista. Dentro de cada aula, cada seminário, cada leitura repassada, cada experiência compartilhada, pude aprender com os melhores. Agradeço a todos em nome do Coordenador do Programa de Doutorado em Direito, Dr. **Marcelo Varella**, que acompanhou cada etapa dessa jornada e comandou o processo com maestria. Agradeço ainda ao Dr. **Marcelo Varella** (novamente) e a Dra. **Liziane Oliveira** pelas contribuições avaliativas na minha qualificação de tese, ponderações essas que foram incorporadas e permitiram o avanço a conclusão desta.

Ao meu orientador, Dr. **Nitish Monebhurrin**, palavras me limitam. Foi um desafio! Este Mestre me ensinou a valorar meu amor pela ciência do Direito e pela docência em toda sua excelência. Me ensinou o comprometimento com a pesquisa e com o método, me cobrou cada palavrinha que consta nesta tese e me fez construir meus próprios argumentos através de uma orientação diligente e verdadeira. Em nenhum momento ele me fez pensar que era/seria fácil, mas em momento algum ele

me deixou desistir. Ao contrário, quando meu ânimo já não existia, ou a dúvida me consumia, ele me guiou dentro do brilhantismo do seu método a chegar a novos caminhos. A ele meu agradecimento mais sincero por todos os momentos, todas as trocas, toda a cobrança, toda a parceria e principalmente a toda a confiança que sempre depositou em mim. Professor Nitish, como temos personalidades diferentes (!), mas como é bom ter o senhor junto a mim na minha trajetória acadêmica e doutoral. A peculiaridade, seriedade e verdade que o senhor desempenha em todas as suas colocações e intervenções possibilitaram um crescimento enorme em mim. Obrigada!

Sob a coordenação do prof. Dr. Nitish, quero ainda agradecer à **Clínica de Pesquisa de Direitos Humanos e Empresas**. O momento de troca e exposição foi extremamente necessário e enriquecedor. A gratidão se estende ao **Grupo de Pesquisa do UNICEUB** onde, em parceria com a ONU e demais entidades, dividimos Direito Humano a Alimentação Adequada em dois grupos, de água e terra, momento crucial no desenho do presente tema.

A tese não seria possível de ser concretizada sem a amizade e parceria com **Michelle Lucas Balbino**. Seus atos de amor em serviço me mantiveram firme. Compartilhamos madrugadas, angústias, textos, metodologias e uma missão doutoral que nunca esquecerei. A ela eu enviei todas as minhas dúvidas de expressão, de gráfico, de conceito, de fundamento e de método. A ela várias glórias da minha conquista. Uma mineira de um coração gigante, uma inteligência impressionante e um conhecimento de método que poucos tem no Brasil, quiçá no Mundo. Obrigada por representar tanto pra mim, por significar tanto, por ser tanto. E que esse tanto perdure, pois seu amor é imprescindível a mim hoje. Sem você, não daria certo, sua amizade e sua mentoria são presentes divinos e inspiradores.

Eu não podia deixar de agradecer e registrar a importância da minha missão doutoral na Colômbia. O período em Bogotá, sob os cuidados e orientações da Dra. **Carolina Olarte Bacares**, me abriu novos horizontes e me permitiram adquirir além de novos conhecimentos jurídicos específicos do meu tema, experiências únicas para meu desenvolvimento pessoal. Então, meu muito obrigada à **Pontificia Universidad Javeriana** pelo acolhimento, ao passo que registro minha admiração pela recepção de todos os professores, doutorandos da casa e funcionários. Na missão me foi concedida a oportunidade única de debater sobre meu tema em um país onde há o

seu reconhecimento jurídico, conversei com especialistas na gestão do recurso e dos instrumentos jurídicos, pesquisei e me deleitei na sua rica e imensa biblioteca, enfim, inenarrável ganho. À Dra. **Carolina Olarte**, minha imensa admiração e gratidão pelo acolhimento e orientação, além de me mostrar como é lindo e possível ser mãe, professora, doutora, pesquisadora, esposa e um ser humano maravilhoso.

A todos os que aqui nomeiei, mas aos que não nominados sentiram-se agraciados, meu muito obrigada! Sonhar e persistir para tornar possível só é real acompanhada com anjos assim.

*“Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
a presença distante das estrelas!*

*(QUINTANA, Mario. **Espelho Mágico**.
Porto Alegre: Editora Globo. 1951)”*

RESUMO

A presente tese objetiva a definição e organização dos padrões mínimos caracterizadores do direito humano de acesso à água para garantir sua autonomização e efetivação. Partindo para esse intento de uma análise do arcabouço normativo existente nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (interamericano, europeu e africano) e no direito brasileiro, assim como da categorização dos julgados no âmbito internacional e interno que versavam direta ou indiretamente sobre o acesso à água. Os principais instrumentos de direitos humanos (PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e Declaração Universal dos Direitos Humanos) silenciam sobre direito à água. Somente dois fazem menção explícita, ainda que breve, a este direito (Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança), entretanto, estes que fazem menção a um direito independente, não são textos legais que são dotados de vinculação global e não traduzem a autonomicidade necessária para o direito humano de acesso à água. E, no direito brasileiro, o que se tem é a acepção deste direito enquanto resultado de uma construção fragmentada de normas, tido como direito derivado a outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito humano à vida e à alimentação adequada. Para realização do presente trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa, comparando e delimitando as normas, julgados e relatórios existentes em nível interno e regional. A coleta de dados foi estabelecida tanto no viés normativo-jurídico (composto por normas e julgados), como no viés empírico-documental (definido nos relatórios nacionais e internacionais). A tese parte então da análise da possibilidade de autonomização do direito humano ao acesso à água e perpassa por uma confrontação comparativa entre o processo internacional e brasileiro para entender o problema basilar da pesquisa que reflete se é possível construir uma autonomização de um direito humano de acesso à água que teria um respaldo no âmbito jurídico interno. Por fim, entende-se que a autonomização do direito humano de acesso à água deve ser satisfeita com a existência de uma norma vinculante no cenário internacional (sistemas regionais). Essa autonomização abrange a determinação de padrões mínimos a serem cumpridos para efetivação do direito para todos os indivíduos e só resta plenamente satisfeita e realizável a partir da autonomização reflexa pelos Estados, através de legislação doméstica internalizando o direito humano de acesso à água e realizando a implementação de políticas públicas direcionadas a satisfazer os padrões mínimos caracterizadores da efetividade desse direito, quais sejam: disponibilidade, acessibilidade – física, econômica e às informações, quantidade e qualidade – potabilidade e aceitabilidade. O Estado brasileiro foi tido durante toda a elaboração desta tese como parâmetro comparativo dessa inferência reflexa à autonomização, tendo sido analisado sua atual situação normativa, regulamentar e decisória, assim como as possíveis alterações para autonomização do direito humano de acesso à água no direito brasileiro.

Palavras-Chave: Direito Humano. Água. Autonomização. Padrões mínimos.

ABSTRACT

This thesis works the defining and organizing the minimum standards that characterize the human right of access to water to ensure its autonomy and effectiveness. It is based on an analysis of the normative framework existing in regional human rights protection systems (inter-American, European and African) and in Brazilian law, as well as on the categorization of judgments in the international and domestic scopes that directly or indirectly dealt with access to water. The important human rights instruments (ICESCR - International Covenant on Social and Cultural Economic Rights and the Universal Declaration of Human Rights) silence about the right to water. Only two make explicit mention, even if brief, of this right (United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the United Nations Convention on the Rights of the Child), however, these that make mention of an independent right, are not legal texts that are endowed with global binding and do not translate the autonomy necessary for the human right of access to water. And, in Brazilian law, what we have is the meaning of this right as a result of a fragmented construction of norms, considered as secondary right to other fundamental rights, such as the human right to life and to adequate food. To carry out this work, we used the methodology of exploratory research, with a qualitative approach, comparing and delimiting the norms, judgements and reports existing at internal and regional levels. Data collection was established both in the normative-legal bias (composed of norms and judgments) and in the empirical-documental bias (defined in national and international reports). The thesis then starts from the analysis of the possibility of autonomization of the human right to access to water and goes through a comparative confrontation between the international and Brazilian processes to understand the basic problem of the research that if it is possible to build an autonomization of a human right to access water that would have a backing in the internal legal sphere. Finally, it is understood that the autonomization of the human right of access to water must be satisfied with the existence of a binding norm in the international scenario (regional systems). This autonomization includes the determination of minimum standards to be fulfilled in order to make the right effective for all individuals, and it can only be fully satisfied and realizable on the basis of the autonomization reflected by the States, through domestic legislation internalizing the human right of access to water and carrying out the implementation of public policies aimed at satisfying the minimum standards that characterize the effectiveness of this right, which are: availability, accessibility - physical, economic and to information, quantity and quality - potability and acceptability. The Brasil was considered throughout the elaboration of this thesis as a comparative parameter of this inference reflecting the autonomization, having analyzed its current normative, regulatory and decisional situation, as well as the possible alterations for the autonomization of the human right of access to water in Brazilian law.

Keywords: Human Rights. Water. Autonomization. Minimum standards.

RESUMEN

Esta tesis tiene por objeto definir y organizar las normas mínimas que caracterizan el derecho humano de acceso al agua para garantizar su autonomía y eficacia. Se basa en un análisis del marco normativo existente en los sistemas regionales de protección de los derechos humanos (interamericano, europeo y africano) y en el derecho brasileño, así como en la categorización de las sentencias en las esferas internacional y nacional que se ocupan directa o indirectamente del acceso al agua. Los principales instrumentos de derechos humanos (PIDESC - Pacto Internacional de Derechos Económicos Sociales y Culturales y la Declaración Universal de Derechos Humanos) guardan silencio sobre el derecho al agua. Sin embargo, sólo dos mencionan explícitamente, aunque sea brevemente, este derecho (la Convención de las Naciones Unidas sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer y la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño), estos que hacen mención de un derecho independiente, no son textos jurídicos que estén dotados de una obligatoriedad global y no traducen la autonomía necesaria para el derecho humano de acceso al agua. Y, en el derecho brasileño, lo que tenemos es el significado de este derecho como resultado de una construcción fragmentada de normas, consideradas como un derecho secundario a otros derechos fundamentales, como el derecho humano a la vida y a una alimentación adecuada. Para llevar a cabo esta labor, utilizamos la metodología de la investigación exploratoria, con un enfoque cualitativo, comparando y delimitando las normas, juicios e informes existentes a nivel interno y regional. La reunión de datos se estableció tanto en el sesgo normativo-jurídico (compuesto por normas y juicios) como en el sesgo empírico-documental (definido en los informes nacionales e internacionales). La tesis parte entonces del análisis de la posibilidad de autonomía del derecho humano al acceso al agua y pasa por una confrontación comparativa entre los procesos internacionales y brasileños para comprender el problema básico de la investigación que se es posible construir una autonomía de un derecho humano al acceso al agua que tenga un respaldo en la esfera jurídica interna. Por último, se entiende que la autonomía del derecho humano de acceso al agua debe satisfacerse con la existencia de una norma vinculante en el escenario internacional (sistemas regionales). Esta autonomía incluye la determinación de normas mínimas que deben cumplirse para que el derecho sea efectivo para todos los individuos, y sólo puede satisfacerse y realizarse plenamente sobre la base de la autonomía reflejada por los Estados, a través de la legislación interna que internaliza el derecho humano de acceso al agua y llevando a cabo la aplicación de políticas públicas destinadas a satisfacer las normas mínimas que caracterizan la efectividad de este derecho, que son: disponibilidad, accesibilidad - física, económica y a la información, cantidad y calidad-, potabilidad y aceptabilidad. El Estado brasileño fue considerado a lo largo de la elaboración de esta tesis como un parámetro comparativo de esta inferencia que refleja la autonomización, habiendo analizado su actual situación normativa, regulatoria y decisoria, así como las posibles alteraciones para la autonomización del derecho humano de acceso al agua en el derecho brasileño.

Palabras clave: Derechos Humanos. El agua. Autonomización. Estándares mínimos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fig. 1 – Construção heterogênea do direito humano de acesso à água como derivado na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	107
Fig. 2 – Padrões mínimos de efetividade para direito humano de acesso à água ...	190
Fig. 3 – Distribuição de água	194
Fig. 4 – Classificação do acesso por quantidade de água/pessoa/dia	257

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Classificação da disponibilidade hídrica nos estados brasileiros	201
Tabela 02 – O padrão de disponibilidade para autonomização do direito humano de acesso à água.....	220
Tabela 03 - Coleta de água e a relação distância/tempo	227
Tabela 04 - A acessibilidade como padrão mínimo do direito humano de acesso à água.....	254
Tabela 05 – Quadro esquemático com os padrões mínimos de efetividade para autonomização do direito humano de acesso à água	266

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
CAPÍTULO 1 - A POSSIBILIDADE DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA	47
1.1 A AUSÊNCIA A <i>PRIORI</i> DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA COMO CONSEQUÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS NA GARANTIA DE ACESSO.....	47
1.1.1 A ausência de autonomização decorrente da inexistência de padrões mínimos devidamente fixados em instrumentos internacionais	48
1.1.2 A construção reflexa no ordenamento interno brasileiro observado pela falta de normativa vinculante para garantia do direito humano de acesso à água	63
1.2 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA PELO DIRECIONAMENTO HERMENÊUTICO DOS TEXTOS LEGAIS	69
1.2.1 O Comentário Geral nº 15 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garantindo a autonomia na tutela da água como direito humano	70
(i) <i>Uma autonomia do direito humano de acesso à água configurada por direcionamento interpretativo do Comitê das Nações Unidas</i>	70
(ii) <i>Uma autonomia do direito humano à água confirmada pela necessidade de delimitação dos parâmetros mínimos de efetividade do direito</i>	78
(iii) <i>Uma autonomia do direito humano à água limitada por resistência dos países-membros</i>	81
1.2.2 As Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como instrumentos de reconhecimento do Direito Humano de Acesso à Água	84
CAPÍTULO 2 - A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA	93
2.1 A CONSTRUÇÃO NÃO UNIFORMIZADA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DE UMA DESARTICULAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	94
2.1.1 A construção heterogênea de proteção do direito humano de acesso à água no sistema europeu	94
(i) <i>A principiologia aplicada à Convenção Europeia como forma de possibilidade de reconhecimento da autonomização do direito humano de acesso à água</i>	95

<i>(ii) O direito humano de acesso à água construído de forma heterogênea pela Corte Europeia de Direitos Humanos.....</i>	103
2.1.2 A construção progressiva de um direito humano de acesso à água por via reflexa da garantia de outros direitos humanos no sistema interamericano ..	118
<i>(i) Do acesso à água nas comunidades vulneráveis como direito humano derivado</i>	119
<i>(ii) Do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado como direito humano derivado.....</i>	135
2.1.3 A autonomização do direito humano à água no sistema africano como avanço normativo.....	143
<i>(i) O direito humano de acesso à água como derivado a outros direitos pelo posicionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos</i>	144
<i>(ii) A autonomia do direito humano à água assegurado pela Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.....</i>	148
<i>(ii) A segurança alimentar como principal justificativa para a proteção autônoma do direito humano de acesso à água na África com relação à vulnerabilidade das mulheres.....</i>	151
2.2 A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA NO DIREITO BRASILEIRO COMO REFLEXO DO PROCESSO INTERNACIONAL	155
2.2.1 A construção gradativa difusa de autonomização do direito de acesso à água nas normas no âmbito brasileiro.....	156
2.2.2 O processo de autonomização do direito humano à alimentação adequada como direcionamento para um direito humano de acesso à água no direito brasileiro	165
2.2.3 A autonomização do direito humano de acesso à água por meio de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil	175
CAPÍTULO 3 – A DEFINIÇÃO DE PADRÕES MÍNIMOS PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA.....	182
3.1 FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA DE FIXAÇÃO DOS PADRÕES MÍNIMOS PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO	183
3.2 A DISPONIBILIDADE COMO CRITÉRIO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA	191
3.2.1 Cenário fático hídrico como pressuposto de existência de disponibilidade hídrica	192
3.2.2 Gestão cooperada e integrada da água como garantia da disponibilidade	202
3.3 A ACESSIBILIDADE HÍDRICA COMO PADRÃO MÍNIMO NA GARANTIA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA.....	221

3.3.1 A fixação do padrão de acessibilidade física à água de acordo com as formas de abastecimento	222
3.3.2 A efetividade do direito humano de acesso à água através do padrão de acessibilidade econômica	233
3.3.3 O acesso à informação como padrão mínimo inerente ao direito humano autônomo de acesso à água	237
<i>(i) O acesso adequado às informações como padrão para efetividade do direito humano de acesso à água</i>	<i>238</i>
<i>(ii) A mudança de consciência pública como instrumento de efetividade da acessibilidade na autonomização do direito humano de acesso à água.....</i>	<i>245</i>
3.4 A VIABILIDADE DE UM DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA ATRAVÉS DE UM PADRÃO MÍNIMO DE QUANTIDADE E QUALIDADE	255
3.4.1 Da quantidade de água para o direito humano autônomo	256
3.4.2 Da qualidade de água como garantia do direito humano de acesso à água	261
REFERÊNCIAS.....	279

INTRODUÇÃO ¹

A ONU (Organização das Nações Unidas) estima² que um bilhão de pessoas carecem de acesso a um abastecimento de água suficiente, o que seria segundo seus padrões de definição uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância que não ultrapasse a marca de mil metros³. Esta crise hídrica⁴ é uma realidade preocupante tanto no cenário nacional como numa esfera internacional.

Existem alguns fatores que contribuem para esta escassez hídrica, podendo-se citar o crescimento populacional, o aquecimento global e a agropecuária em expansão. Quanto ao crescimento populacional, ele gera uma pressão sobre os poucos recursos que existem na região em expansão. Assim, por exemplo, a Ásia possui 60% da população planetária e 36% da água doce, impossibilitando que toda sua população tenha acesso proporcional e adequado. Tanto é verdade que a China e a Índia já decretaram situação de stress hídrico.⁵ Já o aquecimento global é uma condição gerada em grande parte pelo homem e que vem causando alterações nos períodos climáticos o que torna incerta a disponibilidade de água, impactando no aumento dos períodos de seca e interfere na salinização das águas doces pelo aumento do nível da água do mar.⁶

¹ Utiliza-se na formatação desta tese as regras de formatação de teses e dissertações do Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB, disponíveis em: <https://www.uniceub.br/pdp/mestrado-e-doutorado/direito/mestrado-e-doutorado-em-direito>, acessadas em 21 de agosto de 2019. Nos casos omissos, foram utilizadas as normas da ABNT.

² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a Água**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>.

³ Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais.

⁴ Aqui tida como a falta de acesso contínuo e suficiente à água potável para a população.

⁵ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

⁶ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) para produzir um quilo de carne bovina requer-se entre 12 mil e 21 mil litros de água.⁷ Os hábitos alimentares da sociedade global têm impactado diretamente na ascensão da agropecuária, o que implica no uso de água e de sua disponibilidade de forma direta.

O crescimento da população, assim como a poluição e as demandas agrícolas e industriais têm se tornado desafio constante tanto numa esfera local como internacional. No Brasil não é diferente. O crescimento populacional e a eventual falha na gestão do recurso hídrico fazem com que seja observada uma crise de abastecimento de água que piora dada a incerteza pluviométrica.

Entre as recentes crises humanitárias internacionais⁸, a exemplo do que acontece com 20 milhões de pessoas que já enfrentam ou correm o risco de passar fome no Iêmen, Somália, Sudão e Nigéria, onde se restringiram além de vários direitos o acesso à água em condições mínimas, também estão vinculadas à falta do fornecimento deste recurso vital aos indivíduos e suas respectivas comunidades, preocupando tanto os Estados quanto os Organismos Internacionais⁹.

As condições africanas são preocupantes vez que na região da África subsaariana rural há o compartilhamento das mesmas fontes humanas com os animais, trazendo uma série de patógenos para a água, tornando-a imprópria para o consumo¹⁰. Acontece ainda que as mulheres em algumas regiões na África e Ásia têm

⁷ ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média. Programa da Década da Água da ONU** – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

⁸ Sobre conflitos/crises com relação ao acesso à água tem-se ainda a questão no Oriente-Médio, onde a água do Rio Jordão é submetida ao controle feito por Israel e cujas consequências são sofridas à jusante pelos Palestinos. No entanto, contrário à premissa desenvolvida na presente tese, há quem defenda que o modelo de gestão empregado por Israel é promissor, uma vez que substanciado em educação, tecnologia e política, possibilitou ao país que superasse a escassez de água e tornando-se referência hídrica na região. Sobre este ponto de vista, ver mais em: SIEGEL, Seth M. **Let there be water: Israel's solution for a water-starved world**. St. Martin's Press: New York, 2017.

⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe humanitário da ONU alerta para situação no Sudão, uma das maiores crises humanitárias do mundo**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-humanitario-da-onu-alerta-para-situacao-no-sudao-uma-das-maiores-crisis-humanitarias-do-mundo/>.

¹⁰ PNUD, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>.

de percorrer mais de seis quilômetros para conseguir coletar uma quantidade de água que muitas vezes não atinge o mínimo grau de salubridade. Para as 884 milhões de pessoas no mundo que vivem a mais de um quilômetro de uma fonte de água, o uso da água é geralmente menor que 5 litros por dia de água contaminada.¹¹

Já nos Estados Unidos¹² se pode perceber que o problema da má distribuição de água faz com que a população do Estado da Califórnia sofra com a falta desse recurso natural. A dependência desse Estado dos recursos hídricos do Rio Colorado reflete-se pela distância entre a fonte de água e os centros consumidores, tornando o acesso mais oneroso e desigual, formatando assim uma ameaça efetiva de escassez de água em quantidade e qualidade para parte da população.¹³

Pode-se observar crise no abastecimento de água na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP), que conta com cerca de 20 milhões de habitantes e sofreu na última década um grande período de crise no abastecimento. Ocorre que a maior fonte de abastecimento de água para a população, nomeada Cantareira, caiu de 8,8 milhões de abastecidos para 5,4 milhões¹⁴. Muito da crise de abastecimento identificada foi atribuído à falta de gestão devida do recurso hídrico¹⁵, descumprindo assim o pilar básico de abastecimento de água.¹⁶

¹¹ PNUD, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>.

¹² Ver mais em: LEGISLATIVE ANALYST'S OFFICE, **Colorado River Water: Challenges for California**, 1997. Disponível em: https://lao.ca.gov/1997/101697_colorado_river/101697_colorado_river.html.

¹³ FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

¹⁴ DIAS, Natália. **O sistema Cantareira e a crise da água em São Paulo** [livro eletrônico] : falta de transparência, um problema que persiste / Natália Dias ; coordenadora Mariana Tamari. São Paulo : Artigo 19, Brasil, 2016.

¹⁵ CORTES, Pedro Luiz et al. Crise de abastecimento de água em São Paulo e falta de planejamento estratégico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 7-26, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200007&lng=pt&nrm=iso.

¹⁶ No presente trabalho trata-se recursos hídricos e água enquanto sinônimos. Entretanto, destaca-se que alguns autores consideram a água enquanto elemento natural desprovido de uso ou finalidade e recurso hídrico é tido como a concepção econômica da água com finalidades utilitárias. Ver mais em: FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

Mais recentemente, desde janeiro de 2020, o Estado do Rio de Janeiro vem enfrentando uma crise no abastecimento de água. O que ocorre é que a água fornecida pela Cedae (Companhia de Águas e Esgotos do Estado) tem sido turva, mal cheirosa e com gosto de terra. Aponta-se¹⁷ como possível causa a presença de uma substância chamada geosmina, ainda sem comprovação sobre a nocividade à saúde humana. A empresa responsável anunciou a compra de um equipamento que usa carvão ativado para melhorar as condições da água fornecida, mas com a necessidade do fechamento das comportas da estação Guandu por várias vezes seguidas o problema foi potencializado, causando desabastecimento generalizado.¹⁸

Os mecanismos de conscientização de todos os envolvidos (Estados, população, empresas, organismos não governamentais e organizações internacionais) na necessidade de preservação dos recursos hídricos existentes, bem como na gestão sustentável deste têm sido um desafio para as Nações Unidas.¹⁹ As Conferências Internacionais²⁰ têm atualmente voltado muito de suas discussões para a gestão da água e em como conseguir garantir seu acesso. No intento de reunir reforços para a efetiva proteção à água, a Assembleia Geral proclamou a Década Internacional de Ação, “Água para a Vida” (2005 – 2015)²¹.

Ainda a respeito da participação da ONU, foram aprovadas novas metas em 2015, pelo qual a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser cumpridos até 2030, sendo que um dos objetivos, o número seis, busca garantir o acesso à água.²²

¹⁷ FOLHA DE S.PAULO. **Entenda a crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/entenda-a-crise-de-abastecimento-de-agua-no-rio-de-janeiro.shtml#comentarios>.

¹⁸ A crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro já dura mais de dois meses e até o fechamento desse trabalho ainda não se chegou a uma solução efetiva, prejudicando vários direitos dos indivíduos na localidade.

¹⁹ Sobre isso: Conselho Diretor Executivo (CEB), órgão de coordenação do sistema inteiro das Nações Unidas, criou a “ONU Água” – um mecanismo interagencial para coordenar as ações do Sistema das Nações Unidas para alcançar as metas relacionadas à água.

²⁰ Sobre o tema enumera-se a Conferência das Nações Unidas para a Água (1977), a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990), a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992).

²¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a Água**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>.

²² “6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos

O Relatório das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017²³ alerta que, dado o crescente aumento de demanda hídrica e a crise inerente, negligenciar as oportunidades decorrentes da gestão melhorada de águas residuais é nada menos que impensável.

Nesta senda, tem-se que no último século a possibilidade real de escassez global de água potável tornou-se motivo de preocupação nas mais diversas esferas de atuação, seja política, econômica, social ou jurídica. A projeção sobre a disponibilidade desse recurso hídrico é alarmante e o Direito, através de defesa normativa, entremostra-se necessário na tutela do acesso humano à água. As projeções²⁴ sugerem que se pode enfrentar um déficit de 40% na disponibilidade de água até 2030.

As consequências desse estresse são locais, nacionais, transfronteiras, regionais e globais. No mundo em que há uma intensa interconectividade e uma rápida mutação, as consequências serão desproporcionalmente danosas para os mais pobres e mais vulneráveis. Abordar estas questões representa um dos maiores

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.” (ONU, **Sustainable Development Goal 6**, Synthesis Report 2018 on Water and Sanitation)

²³ UNESCO WWAQ, World Water Assessment Programme. **Nature-based Solutions for Water**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/naturalsciences/environment/water/wwap/media-corner/>.

²⁴ MAKING EVERY DROP COUNT. **An Agenda for Water Action: document**. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/17825HLPW_Outcome.pdf.

desafios para os diversos ramos da ciência em todo o mundo. Tem-se ainda que, “de fato, os reclames acerca do direito humano à água nasceram dentro de um cenário de confronto e insatisfação com a política de privatização dos serviços de água, fruto do liberalismo propagado e implantado”²⁵. A conjuntura política e econômica afeta diretamente o tratamento jurídico dado à água bem como sua forma de gestão e compartilhamento.

Dado a essencialidade da sua existência e preservação, a preocupação em proteger e garantir o acesso à água potável tornou-se um grande desafio jurídico, social, político e até mesmo natural, tendo em vista que não há equidade na distribuição geográfica deste recurso de cuja totalidade de água doce²⁶ disponível 29,4% são águas subterrâneas, 0,9% se encontra em lagos e pântanos, 0,04% está na atmosfera e apenas 0,3% da água doce está nos rios. O volume total de água doce disponível possui, *a priori*, o alcance necessário²⁷, no entanto a distribuição desigual da disponibilidade do recurso e fatores como o aumento da população mundial, da poluição provocada pelas atividades humanas, do consumo excessivo e do alto grau de desperdício, fazem com que a água seja um bem finito e escasso.²⁸

Para gerir então este recurso natural vital faz-se necessária uma gestão sustentável²⁹ integrada e cooperada deste recurso por parte dos Estados. Tem-se então que para haver a sustentabilidade na utilização da água, é imprescindível uma

²⁵ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 03.

²⁶ Para o presente trabalho, aborda-se a questão do consumo humano da água, nesta senda, utiliza-se referenciais da versão de água doce. Entretanto não se nega que quando se classifica e se caracteriza a água enquanto recurso e enquanto mercadoria, pode-se falar além de água doce, em água salgada, água subterrânea, rios aéreos e também na água virtual. Em termos gerais, a água virtual é um conceito que indica a quantidade de água utilizada na produção de um serviço ou mercadoria. “Essa discussão sobre a importação e a exportação de água virtual, somada às características internacionais do ciclo hidrológico e a intensificação dos movimentos migratórios em decorrência dos problemas hídricos, reforça ainda mais o caráter global da crise hídrica e a necessidade de que a comunidade internacional se debruce sobre o tema para encontrar soluções em escala mundial, sem prejuízo das medidas a serem tomadas a nível nacional e local” Para mais, ver em: RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.24.

²⁷ Se fosse possível uma divisão igualitária e seccional seria até possível ser considerada suficiente a quantidade de água *per capita*, todavia, em se tratando de um recurso natural não há como vislumbrar a equidade geográfica do bem.

²⁸ MACEDO, Roberto Ferreira de. Água, um direito fundamental. In **Direito e Democracia**, v.11, n.1, jan./jun. 2010, p. 78.

²⁹ Seguindo os preceitos de desenvolvimento sustentável firmados tanto no Direito Internacional como no Direito Brasileiro.

responsabilidade e “solidariedade intra e intergeracional”³⁰. A má administração e gerência dos recursos hídricos hoje prejudica não só a população regional, mas atinge um universo de indivíduos na esfera global, de forma direta ou com o desequilíbrio do meio ambiente, dificultando não só o consumo direto humano, mas também o setor produtivo agrícola³¹ e industrial³².

O arcabouço jurídico de proteção deste recurso deve então utilizar-se não só dos instrumentos tradicionais do direito internacional e cooperação interestadual, mas também de uma “uma realidade normativa híbrida que surge com base nas iniciativas normativas de instituições supranacionais e entidades privadas.”³³ Sendo assim, esta realidade normativa deve abranger não só os instrumentos tradicionais de proteção³⁴, mas também se apoiar a efetivação destes nos dispositivos internos dos Estados e instituições supranacionais, de abrangência global, e, a efetivação direta com normativas das entidades privadas.

Considera-se então que a questão do acesso à água, como outras questões ambientais, não é mais tida como regulada e regulamentada de forma exclusiva por atores estatais. Estes ainda têm o papel fundamental, mas espera-se e tutela-se de forma crescente, que as empresas no “âmbito da sua responsabilidade social e

³⁰ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In BENJAMIN, Antônio Herman (org.). **Direito, Água e vida**. *Law, Water and the web of life*, 2v, São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p.397.

³¹ O setor agrícola corresponde atualmente responsável por 70% das extrações de água em todo o mundo. Com a utilização do método tradicional de irrigação, a agricultura gasta 88% do montante total de água doce. Ver mais em: FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

³² O setor industrial abrange a fabricação de produtos alimentares e consome em média 5 m³ de água por pessoa, por dia. Perfazendo assim uma média de 7% do consumo geral do Planeta. Ver mais em: FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

³³ ANDRADE, Priscila Pereira de. **A emergência do direito transnacional ambiental**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 21. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>.

³⁴ Admite-se ainda a possibilidade de utilização da Teoria do *Informal Law* ao se referir à força vinculativa de preceitos de uma forma não-convencional. Neste sentido tem-se as formalidades tradicionais ligadas ao direito internacional dispensadas por ocasião das informalidades dos resultados, não precisando de um tratado ou acordo vinculante para poder ter legitimidade normativa. Mais sobre a Teoria do *Informal Law*, ver em: PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

ambiental, exerçam suas atividades de modo compatível com o desenvolvimento sustentável”.³⁵

Cabe ainda salientar que ao tratar-se aqui de direito humano de acesso à água não se pode confundir com direitos sobre a água vez que o primeiro é de todos os indivíduos, dada a universalidade como sua característica iminente, independentemente de localização ou qualquer característica individual ou coletiva. Já o direito sobre a água vincula-se intimamente com um direito de propriedade ou outro direito sobre a terra, no qual se pode conferir a apenas um indivíduo ou empresa. Estes são geralmente tidos através de acordos entre Estado e indivíduo/empresa para concessão do uso do recurso hídrico para outros usos da água, como indústria e agricultura. Ao se beneficiar do direito à água em detrimento do acesso da água de outros indivíduos estar-se-ia ferindo o direito humano de acesso à água, por exemplo nos casos de poluição ou exploração excessiva do recurso.³⁶

Apesar de durante algum tempo a água ter sido considerada um recurso infinito³⁷, a dificuldade em se manter o pleno acesso e o devido abastecimento - tendo em vista todos os fatores de interferência na quantidade e qualidade do recurso, como o crescimento populacional, territorial e industrial - tornaram sua finitude uma realidade preocupante.

Em uma perspectiva geral, a forma como se vê o direito à água foi evoluindo de maneira que, primeiro se via água como recurso natural inesgotável e, por isso, sem necessidade de regulamentação; em seguida, foi possível perceber a sua

³⁵ ANDRADE, Priscila Pereira de. **A emergência do direito transnacional ambiental**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 21. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>.

³⁶ ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

³⁷ Sobre a água sendo considerada como um recurso natural limitado é aquela tida em quantidade e qualidade para o consumo humano no sentido amplo, vez que a quantidade real de água do planeta é um só, considerando que ela existe em um sistema fechado dinâmico. “Considera-se, atualmente, que a quantidade total de água na Terra, de 1.386 milhões de km³, tem permanecido de modo aproximadamente constante durante os últimos 500 milhões de anos, conforme dados coletados por cientistas soviéticos.” (FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?** Brasília Jurídica: Brasília, 2005, p. 341).

escassez em diversas regiões, momento em que passou a ser vista como limitada e digna de proteção ambiental.^{38 39}

Num segundo momento a água foi vista como bem econômico^{40 41} sujeito às regras da oferta e da procura. Porém, as consequências foram desastrosas, pois a privatização da água e dos sistemas de abastecimento além de encarecê-la (o que dificultou mais ainda o seu acesso pelos mais pobres), provocou uma enorme degradação por conta da lógica de maximização dos lucros em detrimento de gastos decorrentes das preocupações ambientais. Riva⁴² destaca que pensar desta forma traria para a concepção da água os princípios mercadológicos, acabando por evitar assim desperdícios e aumentando a disponibilidade de água para uso doméstico e pessoal. Todavia reconhece, em apertada síntese, que as consequências da política de precificação e valorização econômica da água não foram positivas, pois os que podiam pagar pelo recurso continuaram a desperdiçá-lo e os mais necessitados encontraram entraves econômicos para o acesso ao recurso.⁴³

O terceiro momento é o da emergência de classificação da água como direito humano⁴⁴ para gerar vinculação de deveres dos Estados (e também dos atores não-

³⁸ NEVES, Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional**: implicações do reconhecimento da água como direito humano. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

³⁹ VIEGAS, Eduardo Cora. **Visão Jurídica da Água**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

⁴⁰ Sobre a dimensão econômica da água, Farias reflete se é possível conciliar a proteção ambiental ao processo de valoração da água como fator de produção e resíduo do processo produtivo, destacando ainda que nesta senda a água teria valoração enquanto bem econômico e não como seu valor intrínseco.

⁴¹ FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?** Brasília Jurídica: Brasília, 2005.

⁴² A autora destaca seu posicionamento ao afirmar ainda que: “Assim, a utilização exclusiva da abordagem econômica deixou de considerar os limites ecológicos impostos pelo ciclo da água, e também os limites econômicos impostos pela pobreza e pela desigualdade, não tendo contribuído para a conservação e para a democratização do acesso à água”. Em: RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.39.

⁴³ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

⁴⁴ Sobre isso Farias destaca a importância da ciência jurídica que “deve ter o papel ativo de moldar as condutas, amparando os direitos fundamentais de acesso à água, qualidade de vida e desenvolvimento (plano do dever ser) – valores imprescindíveis da sociedade pós-moderna – e implantando-os na realidade social brasileira (plano do ser).” FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?**. Brasília Jurídica: Brasília, 2005, p. 30.

estatais) em protegê-la.⁴⁵ O acesso à água deve então ser dito enquanto direito humano, garantidor da efetivação dos demais direitos, e não derivados destes. É preciso desta forma que se efetive o processo de autonomização do direito humano de acesso à água, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um acesso à água de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas vitais da geração presente e das futuras em consonância com o princípio da responsabilidade intergeracional.

Não há menção explícita do direito humano à água de forma autônoma nos principais instrumentos de direitos humanos da ONU. Isso gera uma enorme carência, pois é um direito que necessita ser reconhecido, visto sua essencialidade, mas que acaba estando “num degrau mais baixo”, pois só é reconhecido por ser inserido dentro de outros direitos⁴⁶.

No sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, por exemplo, a questão ambiental, e em reflexo o direito humano de acesso à água, é tido de forma “ricochete”⁴⁷, o que traz uma proteção de maneira indireta, vinculada a outras garantias previstas de forma expressa. Nesse sentido, “critica-se o fato de que, por falta de consagração expressa do direito à água, sua proteção se dê apenas por *ricochet* e de maneira incompleta, sem que os principais aspectos e obrigações do direito à água sejam contemplados de maneira uniforme.”⁴⁸ Tem-se que os indivíduos que sofrem violação a este direito permanecem recebendo tratamento jurídico desuniforme ficando vulnerável ao sistema de proteção de direitos humanos ao qual se vinculam e, ainda, à discricionariedade de cada juízo, sem ser assegurada a segurança jurídica que deve ser basilar à proteção dos direitos humanos.

⁴⁵ NEVES, Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

⁴⁶ CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. (Org.) **O Direito à Água como Política Pública na América Latina**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/150505_web_o_direito_a_agua.pdf.

⁴⁷ PERRUSO, Camila. **Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (org.). *Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar*. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 296.

⁴⁸ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.90.

Sobre um direito, pode ter-se a acepção dele enquanto direito autônomo que recebe proteção *per se*, sendo individualizado os seus parâmetros protetivos e de executoriedade. Tem-se ainda aqueles que, em certa senda, são derivados de outros direitos já concebidos, tidos assim de forma reflexa. Tutela-se aqui a necessidade de se encarar o direito à água não só um direito autônomo, mas um direito amparo, prévio e necessário à concretização de direitos fundamentais como o direito à vida na sua forma digna.

Nesse sentido, tem-se que o direito humano de acesso à água compreende o direito à vida e as acepções dela decorrentes. Percebe-se que o direito de viver de forma digna e a solidariedade internacional para que haja vida nesse planeta para as presentes e futuras gerações perpassa necessariamente pela garantia primeira do acesso e preservação da água. Numa análise do Direito Internacional, distingue-se o Direito Internacional à Água propriamente dito – tanto em documentos de natureza multilateral como em julgamentos de tribunais internacionais – do Direito Internacional Regional voltado para a proteção de águas doces, no âmbito europeu, interamericano e africano.⁴⁹

No que tange o cenário de instrumentos legais internos, no ordenamento brasileiro de proteção do direito humano à água ainda não existe de forma concreta e autônoma. O que se pode ter, de maneira reflexa ao que ocorre no sistema internacional, é a proteção via derivada de outros direitos fundamentais. O cenário de vulnerabilidade hídrica instalado requer um quadro normativo objetivo e realizável no sentido de tratando como direito humano autônomo, implicar num Estado, em conjunto com as empresas, sendo responsabilizados pelo seu provimento para toda a população. Reflete também que o acesso à água não pode estar sujeito a estritas regras de mercado, mas à lógica do direito humano na sua plenitude.

Ao se considerar o **direito humano de acesso à água um direito autônomo**, transforma-se uma necessidade básica de água em uma reivindicação legítima e dá origem a obrigações correspondentes do Estado. Sendo assim, os indivíduos podem responsabilizar o Estado para cumprir suas obrigações de direitos humanos. O fato de os direitos humanos serem juridicamente vinculativos confere legitimidade e

⁴⁹ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 03.

autoridade a essas reivindicações ao fornecer uma estrutura convincente e coerente sobre a qual basear as reivindicações para melhorar o acesso à água.⁵⁰

Ao se trabalhar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, imperioso se faz analisar os sistemas regionais de proteção e os seus respectivos instrumentos legais derivados de um sistema consagrado como global de proteção⁵¹ onde as Organizações das Nações Unidas (ONU) aparecem como o ator principal. Dito isso, importante salientar que “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares.^{52”}

Vale ressaltar que os três sistemas regionais estabelecidos e analisados na presente tese compõem um sistema de integração regional com matrizes organizadoras específicas. Na Europa o órgão de integração averiguado é o Conselho da Europa (CE)⁵³, no sistema Americano tem-se a Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵⁴ e, na África, é a União Africana (UA)⁵⁵.

Partindo-se de um estudo normativo combinado com o diagnóstico dos julgados (nos sistemas regionais analisados) que envolvem direta ou indiretamente o acesso hídrico tem-se a influência da possibilidade de reconhecimento do direito humano de acesso à água como categoria autônoma pelo direcionamento hermenêutico dos textos legais⁵⁶.

Considerando-se o padrão histórico formador e pelas peculiaridades regionais, a autonomização se dá de forma individualizada (diferenciada) a depender do sistema

⁵⁰ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵¹ Importante frisar que os considerados principais instrumentos legais desse sistema global e que compõe o presente trabalho são: a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.60.

⁵³ Fundado em 1949, composto atualmente por 47 membros.

⁵⁴ Fundado em 1948, composto atualmente por 35 membros.

⁵⁵ Substituiu a Organização da Unidade Africana (OUA) e foi fundada em 2002, composta atualmente por 53 membros.

⁵⁶ Esse direcionamento é utilizado como fundamento em diversas decisões, conforme se analisa nos tópicos específicos.

estabelecido⁵⁷. Todavia, percebe-se a ausência de uma disposição expressa vinculante e global firmando o direito humano de acesso à água nos três grandes sistemas⁵⁸. Neste contexto tem-se então que a construção dos padrões mínimos para autonomização do direito humano de acesso à água ocorre de forma não uniformizada decorrente dessa desarticulação de normas no âmbito de proteção internacional.

Sobre demais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos (além dos três a seguir detalhados), tem-se um “incipiente sistema regional árabe”⁵⁹ e uma proposta de criação de um sistema asiático. O sistema de instrumentos árabes é composto por: Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), Declaração dos Direitos Humanos do Cairo⁶⁰ (1990) e a Carta Árabe dos Direitos Humanos⁶¹(1994).

A respeito do sistema árabe ainda não consolidado, tem-se que em 1994, com a adoção pela Liga dos Estados Árabes da Carta Árabe de Direitos Humanos⁶² se apresentaram as notórias incompatibilidades com os parâmetros protetivos global, essencialmente no que corresponde ao processo discriminatório contra as mulheres e não nacionais e a aplicação da pena de morte a crianças. Percebe-se ainda a clara influência e direcionamento pela Lei de Sharia e outras leis divinas próprias da cultura árabe.⁶³

Sabendo desta desconexão da formação do sistema árabe com o sistema global, mas a despeito disto, no que tange à proteção humana ao acesso à água

⁵⁷ A Regionalização da proteção dos direitos humanos permite a adoção de mecanismos compatíveis com as condições locais.

⁵⁸ Ressalta-se, entretanto, o avanço normativo africano abordado em tópico específico (2.1.3).

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 112.

⁶⁰ A Declaração dos Direitos Humanos no Islam (DDHI), também conhecida como Declaração do Cairo, e é pactuada por parte dos estados membros da Organização da Conferência Islâmica, e , proporciona uma visão geral da perspectiva muçulmana sobre os direitos humanos e fixa a Sharia como sua fonte principal.

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe de Direitos Humanos**. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>.

⁶² Que entrou em vigor em 15 de março de 2008.

⁶³ IOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 113.

potável, este sistema responde ao anseio da população. Sendo assim, observa-se que a Carta Árabe prevê expressamente o direito à água potável e ao saneamento adequados como forma de realização do direito à saúde⁶⁴. No ano de 2009 foi criado o Comitê Árabe de Direitos Humanos, com a específica finalidade de receber relatórios dos Estados Partes sobre o cumprimento da referida Carta.⁶⁵ Todavia, por não ser estabelecido o direito de petição, com a devida previsão de uma Corte Árabe de Direitos Humanos, torna-se assim impossibilitada a inclusão deste sistema na compreensão da autonomização do direito à água por faltar ao sistema a efetividade necessária aos direitos elencados à sua proteção nos moldes em que se é examinado no presente estudo.⁶⁶

A respeito do sistema asiático de proteção dos direitos humanos, até janeiro de 2019, não há qualquer consolidação do mesmo. Alguns países asiáticos se utilizam das normatizações europeias para proteção internacional dos direitos humanos.⁶⁷ Verificou-se a existência dessa particularidade no continente asiático que não adotou, até o momento, uma convenção regional ou até mesmo um mecanismo institucional com finalidade de promover e proteger os direitos humanos sob uma base regional ou sub-regional.⁶⁸ Apesar da existência de convenções consolidadas de direitos humanos, desde 2000, Taiwan tem um órgão independente e dedicado de monitoramento de direitos humanos que atua supervisionando as próprias instituições independentes dos países asiáticos⁶⁹.

⁶⁴ Vide artigo 39, b, 5 e 6 da Carta Árabe. Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe de Direitos Humanos**. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>.

⁶⁵ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

⁶⁶ A Organização das Nações Unidas tem se manifestado no sentido de compreender a Carta Árabe dos Direitos Fundamentais incompatível com normas internacionais. Segundo a própria Alta-Comissária para os Direitos Humanos a inclusão deste sistema no sistema global de proteção não é possível, frente às incompatibilidades. Todavia, no que tange a proteção ao acesso à água, os países árabes têm trabalhado em políticas de executividade deste direito, até mesmo frente ao necessário enfrentamento da escassez deste recurso.

⁶⁷ Encontrou-se menção sobre a Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986) que foi criada pela Comissão Asiática dos Direitos Humanos (1986), mas sem cunho vinculativo legal, ilustrando desta forma uma intenção de proteção, uma carta ao povo, mas sem o caráter de proteção regional dos direitos humanos com via coercitiva estatal.

⁶⁸ BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estud. av. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abril de 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso.

⁶⁹ Os governos da região asiática do Pacífico têm tomado medidas cada vez mais protetivas ao conteúdo dos direitos humanos, pode-se observar isto pela adoção em 1993 da Declaração de

A Associação de Nações do Sudeste Asiático⁷⁰ (ASEAN) elaborou a Declaração da ASEAN de Direitos Humanos em 2012 e dispõe expressamente o direito de toda pessoa a um nível de vida considerado adequado dispondo, para tanto, de acesso à água potável e saneamento. No entanto, a ausência de documento jurídico de aplicação imediata e obrigatória resulta na não competência da Comissão ASEAN em receber demandas e convertê-las em “decisões juridicamente vinculantes ou recomendações”.⁷¹ Aponta-se⁷² ainda para a necessária solidificação deste sistema regional de proteção dos direitos humanos haja vista 60% da população mundial se concentrar nesta região, e para além disto, encontrar-se em situação de pobreza extrema e desigualdade.

Este cenário dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos justifica a **delimitação** do presente estudo enquanto parâmetro internacional de proteção os sistemas já consolidados, quais sejam, europeu, interamericano e africano. Todavia, o que se observa, em contramão ao dito, é que inexistem padrões mínimos na definição, fixação e efetividade de um direito humano autônomo de garantia ao acesso à água tanto no cenário internacional como no brasileiro.

A presente tese **objetiva** desta forma reorganizar e definir, através de um parâmetro de confronto entre o processo de autonomização do Direito Humano de Acesso à Água (DHAÁ) nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e no direito interno brasileiro, os critérios díspares/desconexos existentes e estabelecer padrões basilares a uma viabilidade autônoma do DHAÁ. Utilizando-se da realidade brasileira como parâmetro de inferência reflexa à autonomização analisa-se sua atual situação normativa-decisória e a viabilidade de autonomização do direito humano de acesso à água.

Bangkok, afirmando princípios de proibição da utilização dos direitos humanos enquanto instrumento de pressão política. Sobre isto, ver em PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷⁰ Reúne vários países, a citar: Indonésia, Malásia, Filipinas, Singapura, Tailândia, Brunei, Vietnã, Laos, Mianmar e Camboja.

⁷¹ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p. 109.

⁷² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

As principais cartas de direitos humanos (PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e Declaração Universal dos Direitos Humanos) silenciam sobre direito à água. Somente dois fazem menção explícita, ainda que breve, a este direito. A primeira é a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em seu art. 14, §2º, h, onde dispõe que mulher deve “gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações”.⁷³ E a segunda é a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, em que os Estados-parte se comprometem a “combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante (...) fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”⁷⁴.

Entretanto, estes que fazem menção a um direito independente não são textos legais que são dotados de vinculação global e não traduzem a autonomia necessária para o Direito Humano de Acesso à Água. E, no direito brasileiro, o que se tem é a acepção do DHAÁ como resultado de uma construção fragmentada de normas, tido como direito derivado a outros direitos fundamentais, como por exemplo o direito humano à vida e à alimentação adequada.⁷⁵

Para realização do presente trabalho utilizou-se a **metodologia** de pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa⁷⁶, comparando e delimitando as normas, julgados e relatórios^{77 78} existentes em nível interno e regional (dos 03 (três) sistemas regionais de proteção aos direitos humanos consolidados - europeu, interamericano e

⁷³ BRASIL. Lei nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Brasília, DF. **Planalto**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança, Brasília, DF. **Planalto**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

⁷⁵ CONSEA. **O direito Humano à Alimentação Adequada**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>.

⁷⁶ MONEBHRRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica: técnicas para argumentar textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁷ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

⁷⁸ MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações**. 2º ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

africano). A abordagem qualitativa consiste em uma interpretação do pesquisador de fenômenos que darão significados a pesquisa, é uma relação entre fatos externos do mundo real com o sujeito⁷⁹.

Assim, a coleta de dados foi estabelecida tanto no viés normativo-jurídico (composto por normas e julgados), como no viés empírico-documental⁸⁰ (definido nos relatórios nacionais e internacionais). Para a coleta dos conteúdos normativos⁸¹, pautados sobretudo na tutela do acesso da água, foram utilizados tanto os instrumentos normativos internacionais, como também os principais instrumentos domésticos de salvaguarda desse direito⁸². O exame dos julgados, foi realizado através de estudos de casos (*case law*)⁸³, de julgados nacionais e das Cortes dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos supramencionadas que abordam o acesso à água, estabelecendo uma relação entre realidade jurídica no ordenamento e nas decisões⁸⁴ que discutem o tema, mesmo que indiretamente⁸⁵. A seleção dos casos (*case law*) existentes foi realizada na totalidade dos casos encontrados, por análise não probabilística,⁸⁶ vez que o importante nos casos não é a quantidade de relatos ou reincidência destes, mas os valores qualitativos que se pode extrair dos mesmos. E,

⁷⁹ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

⁸⁰ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

⁸¹ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸² LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011, p. 145.

⁸³ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁴ Parte-se da busca nos tribunais pelo tema, utilizando-se das expressões: “acesso a água”, “direito a água”, “direito humano a água” e suas variantes nos idiomas necessários.

⁸⁵ Uma vez que se observou que não existem um número significativo de demandas julgadas nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos onde a lide principal é o acesso direito à água, a questão em análise aparece de forma indireta e transversal a outros direitos violados, sendo necessário para depreender a natureza dessa proteção através da compreensão geral da tutela apresentada e dos argumentos ensejadores do direito em questão.

⁸⁶ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

por fim, foram coletados, no viés empírico-documental⁸⁷, relatórios nacionais e internacionais para fixação e organização dos parâmetros mínimos do direito humano de acesso à água.

Coletados os dados, para a análise e discussão dos resultados desta tese, foi utilizada a análise de conteúdo, realizando primeiramente uma pré-análise, com a exploração do material coletado, a seleção dos principais aspectos e reagrupamento dos dados em padrões categóricos, para em última consideração realizar o tratamento dos dados/interpretação⁸⁸, o que possibilitou definir uma resposta concisa sobre o questionamento levantado pela pesquisa, utilizando o meio do rito metodológico.

Como categorização dos dados da pesquisa tem-se uma confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a própria acepção de Direitos Humanos, além de serem abordados princípios do que se tem por Direito Internacional à Água. O DIDH se apresenta enquanto estrutura medular formadora do conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que regulam o comportamento e as garantias de indivíduos ou da coletividade, e que podem ser intentadas e exigidas dos Estados. Os direitos humanos são direitos inerentes a todos pela condição subjetiva de seres humanos. as pessoas por sua condição de seres humanos. A construção e sedimentação de um direito humano autônomo é integrada por princípios e normas que podem ser *soft law* e *hard law* na seara internacional, e, internamente, devem ser incluídas pelos ordenamentos domésticos.

Tendo como ponto de análise os instrumentos legais de proteção regional dos direitos humanos, observou-se, num primeiro momento, que expressamente o direito à água. Não há, portanto, determinação normativa vinculante nestes dois instrumentos do direito à água de forma autônoma. A construção legal de padrões mínimos na seara internacional se dá de forma não uniformizada decorrente de uma desarticulação de normas nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. No sistema europeu⁸⁹, a percepção legal da proteção do direito humano de acesso à água é

⁸⁷ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

⁸⁸ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo:[s.n], 2016. 229 p.

⁸⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

heterogênea a partir das categorias de defesa elencadas em seu bojo. No sistema interamericano, o direito humano à água ocorre de forma reflexa e subordinada a outros direitos garantidos pela Convenção, quais sejam, direito à vida (artigo 4⁹⁰), direito à integridade física (artigo 5⁹¹), direito à propriedade privada (artigo 21⁹²). O acesso à água também afeta o direito à saúde e à educação, protegidos pelo artigo 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais.

Passando-se a compreensão dos instrumentos jurisprudenciais a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem uma jurisprudência estruturada⁹³ em dois aspectos distintos do acesso à água. São eles: a questão do acesso à água nas comunidades vulneráveis e a garantia do acesso à água para pessoas cumprindo pena restritiva de liberdade.

No primeiro aspecto a CIDH reconhece a necessidade de proteção e salvaguarda por parte do Estado dos seus nacionais. Nos casos estudados, o pronunciamento da Corte demonstrou sempre uma responsabilidade internacional do Estado quando comprovada a violação aos direitos tutelados, na medida em que declara a violação dos direitos e estabelece formas de reparação (quase sempre de cunho econômico), decidindo também pela necessidade de mudança do cenário apresentado e sempre que ainda possível o estabelecimento de padrões adequados às comunidades com a finalidade de oferecer a tutela dos direitos e o mínimo para uma vida digna. Nos casos referentes à situação de pessoas em cárcere⁹⁴ vislumbrou-

⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS DO HOMEM. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Artigo 4.

⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS DO HOMEM. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Artigo 5.

⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS DO HOMEM. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Artigo 21.

⁹³ Não se aborda diretamente o acesso à água, mas o litígio perpassa a questão do direito à água para sua efetividade. Tomou-se como padrão temporal limitador a coleta de decisões consolidadas e publicadas até julho de 2018.

⁹⁴ A exemplo do caso: CASO DE VÉLEZ LOOR VS. PANAMA; Caso Pacheco Teruel et al., V. Honduras.; Caso López Álvarez v. Honduras, Caso do Miguel Castro Castro Vs. Peru; CASE ESPINOZA GONZALES VS. PERU.

se ainda a privação de água como violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Ocorre que, quando da fundamentação das medidas adotadas na sentença se observa que apesar de a Corte sempre considerar o direito ao acesso à água como necessário e importante para ser protegido, e ainda determinar que sejam tomadas medidas de realização de serviços básicos para abastecimento de água, saneamento, tratamento das águas residuais, este direito é dito como derivado, dependendo, portanto, da efetividade de demais direitos para sua realização. Nas fundamentações tem-se o direito à vida, saúde e integridade física, o direito à propriedade privada e o direito à educação no caso das comunidades vulneráveis; e, na garantia do acesso à água como direito derivado da garantia do direito à vida, integridade física e saúde dos presos, além de considerar a ausência do acesso à água nos estabelecimentos prisionais como forma de tortura no caso do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado.

Constata-se pelo instrumento jurisprudencial interamericano que a tutela garantida ao indivíduo ao acesso à água é fundamentada na necessidade de se garantir condições de vida digna e saúde⁹⁵, assim como de garantir também o direito à propriedade privada⁹⁶ e o uso livre dos recursos naturais a ela inerentes. Mesmo após 2010, ano da Resolução A/RES/64/292, a Corte continua a pontuar a necessidade de abastecimento de água potável em quantidade e qualidade seguras⁹⁷ como consequência de outros direitos e não como causa⁹⁸.

⁹⁵ Conforme se depreende da sentença do **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>.

⁹⁶ Conforme se depreende da sentença do caso: **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm.

⁹⁷ As decisões divergem quanto aos valores para o que se considera o mínimo seguro por pessoa, apesar da maioria das fundamentações utilizar o padrão estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde.

⁹⁸ “2. *Exhorta a los Estados y las organizaciones internacionales a que proporcionen recursos financieros y propicien el aumento de la capacidad y la transferencia de tecnología por medio de la asistencia y la cooperación internacionales, en particular a los países en desarrollo, a fin de intensificar los esfuerzos por proporcionar a toda la población un acceso económico al agua potable y el saneamiento;*” ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução A/RES/64/292**, 28 de julho de 2010. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

O que **não** se pode depreender da análise das decisões referentes a CIDH que envolvem o direito ao acesso à água é a definição e delimitação deste. É preciso que se estabeleça critérios mais objetivos sobre o que se pondera adequado em quantidade e qualidade para que reste configurado a salvaguarda do direito. O que não se mostra uníssono nas decisões que a depender do caso se utiliza de **padrões e medições diferentes** para configurar a tutela do direito humano à água. Utiliza-se em alguns momentos padrões referenciados pela OMS⁹⁹, mas não se vincula a este padrão nenhum caráter coercitivo, até mesmo universal para ser definida a imposição de cumprimento por parte dos Estados.

Passando-se ao estudo do sistema africano de proteção aos direitos humanos, este tem como base normativa a Carta Africana de Direitos Humanos e seus protocolos adicionais. Nos direitos elencados e protegidos pela Carta Africana não há disposição expressa sobre o direito humano ao acesso à água, todavia, este encontra respaldo se entendido como derivado do direito à vida e integridade física, disposto no artigo 4^{o100}.

Interessante ressaltar que para além de proteger a vida e a integridade desta, a Carta faz menção à proteção expressa de um meio ambiente geral satisfatório¹⁰¹, propício ao desenvolvimento, e ainda, à livre disposição¹⁰² das riquezas e recursos naturais, sendo de interesse exclusivo das populações africanas. Ao deparar-se com o estudo do ordenamento jurídico do sistema africano, constatou-se que no protocolo

⁹⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Água**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sececx_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf.

¹⁰⁰ UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/> - Artigo 4º.

¹⁰¹UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/> - Artigo 24º.

¹⁰² UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/> - Artigo 21º.

à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África¹⁰³ há disposição expressa sobre o direito ao acesso à água.¹⁰⁴

Diferente do que se constata no ordenamento americano de defesa dos direitos humanos, donde tem-se o direito ao acesso à água de forma derivada e sua recomendação pela Assembleia Geral da ONU, com caráter recomendativo¹⁰⁵ e sem força vinculante, no ordenamento africano tem-se essa força vinculante, vez que é trazido pelo protocolo à Carta Africana e ratificado pelos países envolvidos.

Datado de 2003, mas entrando em vigor em 2005, tem-se então o Protocolo à Carta Africana como instrumento normativo a trazer de forma expressa o direito humano ao acesso à água potável, vinculando-o ao direito à segurança alimentar. Todavia se questiona, esse direito é aplicável somente à comunidade tida como “vulnerável” que é a do gênero feminino ou pode-se aferir de acordo com isonomia dos gêneros esse direito a todos os africanos.

Segue-se então este raciocínio enquanto marco balizador da construção argumentativa proposta pela presente tese. Esta parte da análise da possibilidade de autonomização do direito humano ao acesso à água e perpassa por uma confrontação comparativa entre o processo internacional e brasileiro necessário para entender o **problema** basilar da pesquisa.

Diante do exposto, a problemática a ser respondida com a pesquisa é se frente a um arcabouço jurídico fragmentado, **é possível construir uma autonomização de um direito humano de acesso à água que teria um respaldo no âmbito jurídico interno?** Como hipótese, a resposta à problemática consiste em uma possível uma autonomização do direito humano de acesso à água através de uma norma jurídica vinculante para seu pleno reconhecimento e implementação em nível global, regional

¹⁰³ “Article 15 - Right to Food Security - a) provide women with access to clean drinking water, sources of domestic fuel, land, and the means of producing nutritious food; b) establish adequate systems of supply and storage to ensure food security” COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/women-protocol/>.

¹⁰⁴ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/women-protocol/>.

¹⁰⁵ O Comentário Geral nº 15 das Nações Unidas garantindo a autonomia na tutela da água como direito humano.

e nacional. Esta autonomização do direito humano de acesso à água está sendo dificultada pela proteção fragmentada e desconexa, tornando inviável na identificação de definição e abrangência do direito humano por parte dos indivíduos. Além disso, a não uniformidade dos padrões mínimos caracterizadores para a efetividade da autonomia não dá a certeza e o conteúdo legal necessário para imposição do direito humano de acesso à água tanto no direito brasileiro, como na seara internacional.

A **presente tese** compara os dois processos (internacional e brasileiro) de autonomização do direito humano de acesso à água para que se reorganize os parâmetros mínimos de definição, disponibilidade e acessibilidade na efetividade deste direito. Para entender de que forma se reorganiza os padrões mínimos é necessária a análise acerca da **viabilidade do direito humano à água como categoria autônoma** através dos textos internacionais e nacionais, estabelecendo uma comparação dos dois processos. Inicialmente, trabalha-se a **possibilidade** de autonomização do direito humano de acesso à água diante de uma análise dos instrumentos legais e resolutivos no âmbito internacional e brasileiro (capítulo 1). Em seguida, traz uma **construção** da autonomização pela análise das **decisões** envolvendo o direito de acesso à água de forma direta e indireta nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e no Brasil (capítulo 2). E, por fim, reorganiza e define os padrões mínimos necessários para efetividade do direito humano de acesso à água (capítulo 3).

Sendo assim, no primeiro momento deste trabalho, se dispõe sobre a ausência de autonomização do direito humano de acesso à água como consequência da inexistência de padrões mínimos na garantia do acesso fixada em instrumentos internacionais e o processo reflexo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Saindo da discussão dos instrumentos legais que não abordam de forma definida os padrões mínimos necessários para fixação do direito humano em questão (1.1), tem-se que há o reconhecimento do Direito Humano à Água como categoria autônoma pelo direcionamento hermenêutico dos textos legais. Nesta senda, o Comentário Geral nº 15 das Nações Unidas garante a autonomia na tutela da água como direito humano e as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas também aborda o reconhecimento do direito à água de forma individual (1.2). Este primeiro capítulo, então, possibilita entender os instrumentos legais vigentes e o direcionamento

hermenêutico e estabelecer a forma que se procede internacionalmente e internamente.

Pode-se então partir para o segundo capítulo, onde trata-se da construção da autonomização do direito humano de acesso à água através da categorização dos julgados dos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção dos direitos humanos. Tem-se a construção heterogênea de proteção do direito humano à água no sistema europeu, a construção progressiva derivada no direito interamericano e o avanço normativo da autonomização no sistema regional africano. Apresenta-se ainda uma evolução na concepção interpretativa dos tratados, cartas e convenções dos sistemas jurídicos normativos de proteção de direitos humanos no sentido de considerar o direito humano de acesso à água em caráter individual e independente, não o vinculando à derivação de outros direitos humanos. Garante-se, assim, sua autonomia e prevê-se uma maior resolutividade nas demandas que envolvam a infração a este direito.

Assim, com o cenário internacional dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos fixados, passar a traçar uma comparação com a construção gradativa no cenário brasileiro, tanto nos instrumentos decisórios, como nos sistemas legais. No âmbito brasileiro as construções dos padrões mínimos para viabilidade da autonomização do direito humano de acesso à água se dão de forma fragmentada nas suas mais diversas disposições normativas acerca da proteção hídrica. É bem possível, após o processo de autonomização do direito humano à alimentação adequada, emendando-se a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecer um processo de proximidade entre a alimentação adequada e o direito ao acesso à água na tentativa de tornar essa parte daquele.

Elucida-se e reafirma-se no presente trabalho a necessidade e a viabilidade de autonomizar o direito humano de acesso à água, tendo-se o estudo sobre as propostas de emendas à Constituição Federal que tramitam no Congresso Nacional e pretendem incluir o acesso à água potável a todas as pessoas no Brasil em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento econômico. Atualmente a matéria encontra-se pronta para deliberação do Plenário na Secretaria Geral do Senado Federal, aguardando inclusão em ordem do dia desde 8 de maio de

2019. Em sendo efetivada a alteração constitucional, afirmar-se-ia então o processo pleno de autonomização do direito em foco no âmbito brasileiro.

Frente a tantas inferências apresentadas, faz-se necessária, por fim, a fixação da definição dos padrões para apresentação da sedimentação de garantia do direito humano de acesso à água (vide capítulo 3), o que acontece no terceiro capítulo, abordando desde a sua formação ético-social enquanto direito humano até a definição da viabilidade deste direito através dos critérios de qualidade e quantidade, disponibilidade e acessibilidade.

Frente a todo o exposto, a presente tese se **justifica** pela necessidade de definição de critério objetivos qualitativos¹⁰⁶ e quantitativos¹⁰⁷ do que se pode apreender por direito humano de acesso à água e das formas de apresentação deste direito nos diversos institutos jurídicos normativos, assim como pela necessária unicidade no sistema jurisprudencial, culminando assim na efetivação do sistema executório. Declarado de maneira autônoma, o direito humano de acesso à água deixa de ser necessariamente derivado e resultado da efetivação dos outros direitos humanos e poderá ser judicializado pelo regime jurídico nacional e internacional de maneira independente, portanto criar-se-ia uma maior segurança jurídica e assim uma maior efetividade. Sobre a importância dele no rol dos direitos humanos, tem-se que estes representam além de direitos e garantias fundamentais, também uma carga valorativa reconhecida socialmente como relevante e engajam a discussão pública. A autonomização do direito de acesso à água, assim como a definição e organização dos seus padrões mínimos garantirão uma mudança no paradigma internacional de gestão de recursos naturais, além de uma efetividade maior do direito humano em análise nos sistemas regionais de direitos humanos e, internamente, um direcionamento efetivo para criação de políticas públicas voltadas à executoriedade adequada às realidades de cada jurisdição.

¹⁰⁶ Qualitativos se entende por qualidade da água para que esta possa ser considerada segura. Interessando para tanto a sua composição, livre de micro-organismos, agentes químicos ou radiológicos que causem perigo à saúde, seja em curto, seja em longo prazo. RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.90.

¹⁰⁷ Quantidade de água significa estabelecimento de critérios sobre o volume *per capita*/dia de acesso ao bem, para atendimento das necessidades pessoais e domésticas, considerando as necessidades diferentes e subjetivas de cada indivíduo ou comunidade, considerando-se assim a adequação em cada caso.

Ademais, justifica-se a sua relevância jurídica da tese apresentada pela existência dos casos concretos – e muito atuais - que comprovam uma articulação entre direitos humanos e direito ao acesso à água, através de intervenções do Estado ou do particular que afetam a garantia ao acesso desse bem jurídico natural e vital. O estudo de impactos socioambientais e humanitários da restrição ou incompletude do acesso à água por si já é de extrema pertinência acadêmica, científica e jurídica. Além disso, os julgados também confirmam a necessidade de definição de mecanismos para garantir o acesso dos seres humanos, tanto num aspecto pessoal, como numa dimensão comunitária, à água em quantidade mínima para preservação da vida e dos hábitos culturais a todos inerentes. Além disso impacta-se também a definição desse direito e sua imposição em outras searas do direito internacional, como direito dos investimentos e seus processos de arbitragem, por exemplo.

E, por fim, este trabalho justifica-se ainda por ser um tema atual no Brasil e no mundo, tendo em vista os aspectos correlatos à presente tese e a dimensão jurídica que a envolve. Tal fato pode ser comprovado na análise dos dados do Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)¹⁰⁸, na qual depreende-se os diversos estudos acerca da crise hídrica, da necessidade físico-biológica da água para existência de vida, como também as políticas de gestão deste recurso. O que não retira o ineditismo desta tese, que está na comparação dos processos jurídicos de autonomização do direito humano de acesso à água no cenário internacional e no âmbito interno brasileiro e na reorganização dos parâmetros mínimos para definição deste direito.

¹⁰⁸ Em relação ao tema “direito humano à água” foram encontrados 17 trabalhos, sendo que 13 são dissertações de mestrado e 4 teses de doutorado. Destes somente 9 no campo do direito (tanto de dissertações como teses). Já o termo “direito de acesso à água” está presente em somente 9 trabalhos, sendo que 7 no campo do direito (tanto de dissertações como teses). Observa-se, contudo, que o objetivo do tema apresentado neste não está presente nas pesquisas realizadas pelos Programas de Pós-graduação no Brasil, afinal, não foram encontradas pesquisas com similaridade da abordagem apresentada. Pesquisa realizada em setembro de 2018.

CAPÍTULO 1 - A POSSIBILIDADE DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA

A colocação do Direito Humano de Acesso à Água no ordenamento jurídico internacional e brasileiro como categoria autônoma é possível quando se aduz do ponto de vista interpretativo. *A priori* não existem padrões mínimos de autonomização do direito em questão no ordenamento vinculante na esfera internacional e nacional, a seguir demonstrado (1.1). Desta feita, tanto o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto a própria Assembleia Geral das Nações Unidas, já publicaram o seu posicionamento sobre a necessidade da garantia da autonomia do Direito Humano de Acesso à Água, com os Comentários e Resoluções, fazendo-se, portanto, imprescindível observar o direcionamento hermenêutico (e seus reflexos) demonstrado com a finalidade de assegurar a autonomia deste direito (1.2).

1.1 A AUSÊNCIA *A PRIORI* DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA COMO CONSEQUÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS NA GARANTIA DE ACESSO

Os instrumentos internacionais não tratam de forma direta sobre os padrões mínimos para autonomização do Direito Humano de Acesso à Água, e sim, o tratam como resultado derivado da efetivação de outros direitos, de forma tácita, não havendo para tanto o estabelecimento de critérios de autonomização (1.1.1) e a ausência internacional de diretriz vinculante reflete semelhante processo no ordenamento jurídico interno do Brasil (1.1.2).

Vale destacar que no âmbito internacional, mesmo as normas consideradas *soft law*¹⁰⁹ são dotadas de respeito, tidas como costume internacional e, como tal, têm sido

¹⁰⁹ O entendimento que se adota sobre *soft law* é de que se trata de um conjunto de diretivas, que diferentemente e em sentido oposto ao de *hard law*, não vinculam, não estabelecem obrigações e não

incorporadas nos diversos ordenamentos internos. Por outras vezes, a norma internacional, com caráter de *hard law*, serve de fundamento para a cobrança individual ou coletiva de direitos fundamentais nos próprios tribunais nacionais e cortes internacionais.

O direito à água é mais comumente expresso em documentos internacionais que não geram aos Estados obrigações propriamente ditas, com natureza *soft law*, tais como as resoluções e declarações. Depreende-se, então a tutela jurídica pretendida e necessária se defendido de forma implícita nos textos normativos, cujo escopo é por vezes, a defesa dos direitos humanos propriamente dita, por vezes a defesa do direito humanitário¹¹⁰ e por vezes a defesa ambiental, justificando-se assim a necessidade de um direcionamento hermenêutico.

1.1.1 A ausência de autonomização decorrente da inexistência de padrões mínimos devidamente fixados em instrumentos internacionais

A ausência de um direito humano autônomo e independente de acesso à água existe em decorrência da inexistência de texto legal vinculante que abranja todos os indivíduos e da falta de padrões mínimos devidamente fixados nos instrumentos normativos. Para demonstrar a ausência de autonomização plena faz-se imperioso e primário o levantamento dos textos legais dos principais instrumentos internacionais específicos sobre o tema hídrico, partindo para a análise e a abordagem holística que cada texto traz à realidade protetiva do direito humano de acesso à água.

Trata-se de um direito muito basilar à existência humana, todavia o seu processo de autonomização ainda não se fez por completo. O que resulta para sua compreensão jurídica o caminho de direito derivado a outros direitos humanos, ou como será demonstrado no item 1.2, a possibilidade do reconhecimento do Direito

coagem os Estados, nem a população internacional. Todavia, possuem caráter declaratório, recomendativo e afirmador na construção do Direito.

¹¹⁰ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 08.

Humano de Acesso à Água como categoria autônoma pelo direcionamento hermenêutico dos textos legais.

A exemplo da necessidade de autonomização de um direito humano de acesso à água, pode-se referir-se ao caso *Urbaser c. Argentina*,¹¹¹ no qual a disputa surgiu do término de uma concessão para serviços de água e esgoto na província de Buenos Aires, concedida à subsidiária dos reclamantes (Consórcio). No curso da arbitragem do *International Centre For Settlement of Investment Disputes* (ICSID) sob o tratado bilateral de investimento Espanha-Argentina, a Argentina tentou apresentar uma reconvenção contra os reclamantes alegando que, por meio de sua administração da concessão (por uma suposta falta de investimentos apropriados), eles haviam violado direitos humanos internacionais, notadamente as obrigações de direitos na forma do direito humano à água.¹¹²

Ocorre que o Tribunal Arbitral, dentre outras decisões sobre os investimentos em disputa, decidiu pela não existência de um direito humano fundamental que garanta o acesso à água aplicável às empresas¹¹³. A doutrina ainda aponta para a rejeição do Tribunal ao argumento dos reclamantes sob o argumento de que uma decisão sobre direitos humanos estava em princípio fora de sua jurisdição, concluindo que a disputa deve relacionar-se apenas com o investimento para estar dentro do escopo da autoridade do tribunal¹¹⁴. Entremostra-se a necessidade da autonomia do direito humano de acesso à água para que haja a imposição deste perante as empresas, seja pelos Estados, através do poder fiscalizatório, seja pelas vias judiciais ou até mesmo arbitrais.

¹¹¹ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES, *Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa v. The Argentine Republic*. **ICSID Case No. ARB/07/26**. Julgado em: December 19, 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1324.pdf>.

¹¹² Nota-se que o caso foi perante um Tribunal Arbitral pois referia-se à proteção internacional do investimento presente na questão discutida.

¹¹³ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES, *Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa v. The Argentine Republic*. **ICSID Case No. ARB/07/26**. Julgado em: December 19, 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1324.pdf>.

¹¹⁴ LEATHLEY, Christian; BARBER, Louise. **Urbaser v. Argentina and Burlington v. Ecuador: Investment arbitration is not over the counterclaims yet**, 2017. Disponível em: <https://hsfnotes.com/arbitration/2017/03/14/urbaser-v-argentina-and-burlington-v-ecuador-investment-arbitration-is-not-over-the-counterclaims-yet/>.

A reconvenção do caso acima analisado poderia ter sido positiva no caso da existência e afirmação de um direito humano de acesso à água, com sua implantação plena e requisitos mínimos fixados de forma vinculante. É possível se observar a premente necessidade de afirmação autônoma desse direito, para que haja sua imposição efetiva frente aos vários casos de afronto no que tange o devido e equitativo acesso à água.

Pode-se ainda ilustrar em caso de relevância na seara de proteção ao acesso à água nos tribunais arbitrais de investimentos. O caso SAUR c. Argentina¹¹⁵ traz uma importante referência ao conflitar a proteção dos investimentos e o direito humano de acesso à água. No caso específico, traz-se que SAURI (SAUR International S.A) na época era proprietário, através da Obras Sanitárias de Mendoza S.A (OSM), de uma participação indireta de 32,08% na Concessão para distribuição de água potável e prestação de serviços de saneamento na província de Mendoza, à qual a OSM foi desapropriada da Concessão sob atos administrativos e legislativos adotados pela Província, nos quais a Província concedeu a mesma Concessão a uma empresa público controlado por ela, culminando no processo de liquidação da OSM, sem que a Sauri recebesse a devida compensação.

Ao se discutir na esfera do Tribunal Arbitral sobre a responsabilidade perante os investimentos feitos, a Província justificou a intervenção na concessão previamente concedida por descumprimento de alguns dispositivos contratuais, dentre eles, o devido abastecimento de água potável em Mendonza. A Província justifica que mesmo diante os descumprimentos das obrigações tentou manter o acordado, através de vários esforços¹¹⁶. Todavia, justifica a Província que foi forçada a intervir com o Concessionário pelos riscos de colapso no serviço público. Um ano depois, após realizar uma auditoria independente, a Província alega que teve que rescindir o Contrato de Concessão e assumir serviço, para evitar uma séria afetação do interesse público, da saúde da população e do direito humano à água.

¹¹⁵ CENTRO INTERNACIONAL DE ARREGLO DE DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES WASHINGTON, D.C, SAUR International S.A. c. República Argentina. **CASO CIADI NO. ARB/04/4 - DECISIÓN SOBRE JURISDICCIÓN Y SOBRE RESPONSABILIDAD**. Julgado em: 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita1016.pdf>.

¹¹⁶ Cita-se na decisão as duas Cartas de Entendimento entre a Província e os Estados Concessionária, a primeira em 2005 e a segunda em 2007, em que as dívidas foram compensadas recíproco e o Contrato foi reajustado ao novo marco da economia argentina.

Exsurgiu, dessa forma, das discussões em sede arbitral, o direito humano à água como justificativa para a interferência da Província. Abordou-se nos termos da decisão, os riscos potenciais ao descumprimento desse direito, através da descontinuidade da prestação do serviço de água potável na região da Grande Mendoza.¹¹⁷ Em resposta, Sauri argumentou que a invocação dos direitos humanos em geral, e do direito à água em particular, nada mais foi do que uma tentativa meramente argumentativa de justificar medidas arbitrárias¹¹⁸. O Tribunal, então, asseverou que os direitos humanos seriam levados em consideração para resolução da disputa, em específico o direito de acesso à água potável, pois estão integrados ao sistema jurídico argentino com classificação constitucional e também fazem parte dos princípios gerais do Direito.¹¹⁹

Ocorre que, na decisão¹²⁰ se trouxe que o direito fundamental à água e o direito do investidor pela proteção oferecida pela APRI¹²¹¹²², opera em diferentes planos: a concessionária serviço público de primeira necessidade encontra-se numa situação de dependência administração pública, que possui poderes especiais para garantir o gozo da soberania do direito fundamental à água; mas o exercício desses poderes não é irrestrito, mas deve ser conjugado com o respeito pelos direitos e garantias

¹¹⁷ Vide parágrafo 178 in CENTRO INTERNACIONAL DE ARREGLO DE DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES WASHINGTON, D.C, SAUR International S.A. c. República Argentina. **CASO CIADI NO. ARB/04/4 - DECISIÓN SOBRE JURISDICCIÓN Y SOBRE RESPONSABILIDAD**. Julgado em: 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita1016.pdf>.

¹¹⁸ Vide parágrafo 329 in CENTRO INTERNACIONAL DE ARREGLO DE DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES WASHINGTON, D.C, SAUR International S.A. c. República Argentina. **CASO CIADI NO. ARB/04/4 - DECISIÓN SOBRE JURISDICCIÓN Y SOBRE RESPONSABILIDAD**. Julgado em: 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita1016.pdf>.

¹¹⁹ Neste momento a decisão faz menção ao “Informe del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre el alcance y el contenido de las obligaciones pertinentes en materia de derechos humanos relacionadas con el acceso equitativo al agua potable y el saneamiento que imponen los instrumentos internacionales de derechos humanos.” ONU, Resolución A/HRC/6/3.

¹²⁰ Vide parágrafo 331 in CENTRO INTERNACIONAL DE ARREGLO DE DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES WASHINGTON, D.C, SAUR International S.A. c. República Argentina. **CASO CIADI NO. ARB/04/4 - DECISIÓN SOBRE JURISDICCIÓN Y SOBRE RESPONSABILIDAD**. Julgado em: 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita1016.pdf>.

¹²¹ Os APPRI's são tratados internacionais de investimento estrangeiro direto que, com base na reciprocidade, são projetados para promover e proteger legalmente os fluxos de capital destinados ao setor produtivo.

¹²² Na decisão em análise, refere-se ao “Acuerdo para la Promoción y Protección Recíproca de las Inversiones entre Argentina y Francia, 3 Julio de 1991”.

concedidos ao investidor estrangeiro sob APRI¹²³. Se as autoridades públicas decidirem desapropriar o investimento, ofereça ao investidor tratamento injusto ou não equitativo ou negue proteção ou segurança comprometida, tudo em violação do APRI, o investidor terá o direito de ser compensados nos termos reconhecidos pelo Tratado.

Levada a contraposição de interesses ao Tribunal Arbitral este deveria analisar as reivindicações e garantir a segurança nos investimentos e também a efetivação do direito humano de acesso à água. O Tribunal Arbitral decidiu reconhecer que a Província tinha poderes, por causa de utilidade pública, a intervir ou mesmo nacionalizar o serviço público de abastecimento de água e saneamento. No presente caso, verificou-se que foi legítimo o fato de que a Província, dada a deterioração indiscutível serviço, reagisse exercendo os poderes excepcionais que sua própria legislação concessão, todavia, estabeleceu-se sanção pelo descumprimento do pacto protetivo dos investimentos.

Embora tenha sido importante a discussão no âmbito do Tribunal Arbitral, este, em decisão, não pôde fundamentar e legitimar a hierarquia do direito humano de acesso à água, aventado pela Província, pois este ainda não possui sua autonomização plena. Foi reconhecido, como dito, a utilidade pública do serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário à população, restando latente a necessidade de fixação dos parâmetros normativos objetivos deste enquanto direito humano.

Ao se analisar o direito internacional dos investimentos percebe-se seu encontro com a tutela dos direitos humanos e aponta-se para a existência de uma relação de direitos humanos, em específico o direito à água, que ocupam os cenários de processos de arbitragem de investimentos. Há frequentes casos envolvendo o direito humano à água em meio às várias diferenças derivadas do tratamento e distribuição de serviços de água potável pelos investidores estrangeiros – como nos casos explicitados. Os argumentos em defesa do Estado repousam sobre a

¹²³ Os tradicionais Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos (APPIs) foram concebidos no início da década de 90 e procuravam garantir maior proteção aos investimentos estrangeiros, apresentando como principal instrumento de *enforcement* a utilização do mecanismo de solução de controvérsias Investidor-Estado. Ver mais em: MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Legislação. **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1565-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos>.

necessidade de interpretar tratados de investimento em consonância com outras obrigações internacionais do Estado, dentro das quais o direito de acesso à água.¹²⁴ Demonstra-se nesse sentido a necessidade de delimitação do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo que possa ser garantido pelo Estado e analisado em confronto com a tutela dos investimentos.

Diante dessa realidade se pode entender e observar que a preocupação com o acesso aos recursos hídricos dos Estados, internos e transfronteiriços, (estes principalmente pois dependem de uma administração cooperada), passou a ser foco das grandes discussões internacionais e objetos de Conferências¹²⁵, acordos¹²⁶ e tratados¹²⁷. Todavia, como dito, ainda não se observa a autonomização expressa do direito humano ao acesso à água, mesmo com a evolução na preocupação protetiva, os padrões mínimos não são estipulados e fixados para que o processo de autonomia do direito humano se efetive.

Passando à demonstração da ausência de autonomização decorrente da inexistência de padrões mínimos nos instrumentos internacionais observa-se que a proteção da água enquanto direito positivado surgiu, na década de 70, através de uma

¹²⁴ OLARTE BÁCARES, Diana Carolina. **EL DERECHO INTERNACIONAL DE LAS INVERSIONES EN AMÉRICA LATINA: EL REENCUENTRO CON LOS DERECHOS HUMANOS** In REALIDADES Y TENDENCIAS DEL DERECHO EN EL SIGLO XXI, 2005. P. 683-711. Disponível em: https://www.academia.edu/1946268/El_derecho_internacional_de_las_inversiones_en_Am%C3%A9rica_latina_el_reencuentro_con_los_derechos_humanos.

¹²⁵ Aqui delimitadas para abordagem as seguintes, em cronologia de acontecimentos: Conferência das Nações Unidas sobre a Água, Mar da Prata (1977), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1978), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável (1992), Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (1994), Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

¹²⁶ Sobre acordos internacionais pode-se citar como exemplo os regionais: Convenção que Constitui um Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) (Buenos Aires, 1974) e Acordo Tripartite de Cooperação Técnica e Operacional entre Itaipú e corpus (Argentina, Brasil & Paraguai, Ciudad Presidente Stroessner, 1979); além dos inúmeros bilaterais a exemplo do firmado entre Brasil e Argentina (Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do Rio Uruguai e de seu Afluente o Rio Pepiri-Guaçu, em Buenos Aires, 1980); do firmado entre Brasil e Uruguai (Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, Brasília, 1977).

¹²⁷ Sobre tratados internacionais pode-se citar o Tratado da Bacia do Prata (Brasília, 1969); O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) (Brasília, 1978); o firmado entre Brasil e Uruguai, qual seja Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Brasília, 1977); e, o fixado entre Argentina e Paraguai, o Tratado de Yacyreta (Asunción, 1973).

possibilidade de regulamentação enquanto objeto de discussão nas Conferências Mundiais.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre a Água, Mar da Prata (1977)¹²⁸, sediada no Uruguai, que se estabeleceu o Plano de Ação trazendo em seu bojo o direito de todos os povos, independentemente do processo de desenvolvimento específico e das condições sociais e econômicas, devem ter direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade suficientes para atender às suas necessidades básicas.

Neste Plano de Ação observa-se a preocupação à época sobre a necessidade de informações oficiais mais detalhadas sobre os padrões de quantidade e qualidade dos recursos hídricos dos países, para que ocorra a melhor gestão de tais recursos. O acompanhamento de um sistema quanti e qualitativo passou a ser recomendado¹²⁹, até para que se tenha o real conhecimento tanto sobre a água subterrânea como a de superfície.

Todavia, não resta estabelecido que em que quantidades e que tipo de padrão de qualidade de acesso à água seriam objetivamente necessários para atender o determinado pelo Plano, não sendo caracterizado o padrão mínimo para efetividade do direito em pleito. Sendo assim, *a priori* tem-se a inexistência dos padrões mínimos fixados nos instrumentos analisados, o que não condiz com a necessidade de garantia da autonomização de um direito humano de acesso à água.

Para que se possa fixar padrões mínimos, tanto nos instrumentos internacionais vigentes de abordagem geral, como a adoção destes nos respectivos sistemas nacionais, se passou, a partir de 1977, a ser recomendado que os países

¹²⁸ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹²⁹ 2. *To improve the management of water resources, greater knowledge about their quantity and quality is needed. regular and systematic collection of hydrometeorological, hydrological and hydrogeological data needs to be promoted and be accompanied by a system for processing quantitative and qualitative information for various types of water bodies. the data should be used to estimate available precipitation, surface-water and ground-water resources and the potentials for augmenting these resources. countries should review, strengthen and co-ordinate arrangements for the collection of basic data. network densities should be improved; mechanisms for data collection, processing and publication and arrangement for monitoring water quality should be reinforced.*(ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>).

estabelecessem uma série de medidas cruciais¹³⁰. A criação de uma organização nacional¹³¹ com responsabilidades de gestão de coleta, processamento, armazenamento e divulgação dos dados referentes ao potencial hídrico se fez recomendada para que houvesse conhecimento e divulgação da realidade hídrica individualizada e globalizada.¹³²

Recomendou-se também a expansão das redes de estações hidrológicas e meteorológicas¹³³ garantindo desta forma a padronização dos instrumentos e técnicas e comparabilidade de dados. Frisou-se a necessidade do estabelecimento de redes de observação e fortalecimento dos sistemas existentes¹³⁴, assim como a instalações para medições e registro de flutuações na qualidade da água subterrânea e nível, sabendo assim das variáveis dos aquíferos, com uma avaliação de seu potencial e possibilidades de auto abastecimento.

Na ocasião se observa ainda a recomendação de padronização e organização dos dados necessários¹³⁵ para que se possa estabelecer diretrizes seguras e eficazes. A necessidade de padronização do diagnóstico da realidade hídrica se mostra importante para que se estabeleça políticas públicas, mecanismos de gestão e instrumentos normativos adequados e direcionados, podendo-se assim fixar e garantir a eficácia do direito pretendido.

Aos países foi indicado que incluíssem as doenças que têm direta ou indiretamente associação com a água como parte integrante das avaliações de qualidade da água e ainda a consideração das inter-relações da água e do uso do

¹³⁰ Determinações estabelecidas no tópico “*RECOMMENDATIONS - Assessment of water resources*” do Plano de Ação. ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³¹ Vide Parágrafo 3, (a), p. 07 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³² No Brasil, a Agência Nacional de Águas exerce esse papel, juntamente com a implementação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos (SIRH).

¹³³ Vide Parágrafo 3, (b), p. 07 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³⁴ Vide Parágrafo 3, (c), p. 07 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³⁵ Vide Parágrafo 3, (d), p. 08 in **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

solo a ela relacionados¹³⁶. Urge assim a necessidade de padrões mínimos para garantia de um direito estabelecido quando se recomenda ainda a devida padronização das técnicas e instrumentos de medição e automatização das estações.

Reafirma ainda no Plano de Ação a necessidade de se promover as organizações regionais e internacionais com programas de estudos hidrológicos¹³⁷ além da necessidade de se direcionar recursos financeiros voltados para gestão de avaliação dos recursos hídricos¹³⁸.

Levando-se em consideração a água presente na atmosfera¹³⁹, o Plano também recomendou o desenvolvimento de métodos para que se possa estimar os recursos hídricos disponíveis nas observações aerológicas, direcionando assim para fixação de padrões no cálculo da quantidade da água atmosférica em grandes bacias fluviais, rios e continentes. E, em última disposição de recomendação a necessidade de se levar em consideração as características e condições nacionais específicas em diferentes países na avaliação da qualidade da água e no estabelecimento de critérios de qualidade da água¹⁴⁰. Tomando então como necessária para avaliação de qualidade do recurso hídrico as individualidades de cada Estado.

Note-se¹⁴¹ que no Plano, datado da década de 70, sedimenta a discussão e instrução sobre desperdício de água utilizada de forma ineficiente pros fins agrícolas¹⁴², e, na mesma senda, a necessidade de aumento da produção de

¹³⁶ Vide Parágrafo 3, (e), p. 08 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³⁷ A exemplo do *International Hydrological Programme* e *Operational Hydrological Programme*.

¹³⁸ Vide Parágrafo 3, (i), p. 08 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹³⁹ Neste sentido importante salientar que a água existe em um “sistema fechado dinâmico” e sua renovação denomina-se “ciclo hidrológico”, que consiste num sistema de evaporação, curso de águas superficiais e subterrâneas. FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?**. Brasília Jurídica: Brasília, 2005, p. 340-342.

¹⁴⁰ Vide Parágrafo 5. (r), p. 11 in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>, *in verbis*, “*Take specific national characteristics and conditions into account in different countries in assessing water quality and establishing water-quality criteria*”

¹⁴¹ Consideração tida pela leitura integral e sistêmica do Plano de Ação in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹⁴² O Plano considerou o uso ineficiente devido a perdas trânsito, sistemas de irrigação inadequados ou falta de coordenação institucional. Presente sob Título “Water use and efficiency”, ONU. **Report of the**

alimentos, crescendo em derivado o consumo de água potável. De um lado a necessidade de preservar a água, e do outro, em contraponto, o crescente consumo deste recurso para sobrevivência humana consequente da produção de alimentos. Os contrapontos precisam de alinhamento enquanto especificação da padronização mínima para efetividade do direito de acesso e a imprescindível exploração do recurso de forma cada vez mais intensa.

Neste sentido, reafirmando a necessidade do reconhecimento do acesso humano à água enquanto direito essencial para o pleno desenvolvimento humano a Resolução decorrente dessa Conferência dispõe que é universalmente reconhecido que a disponibilidade para o homem com relação a esse recurso é essencial tanto para a vida quanto para seu pleno desenvolvimento, tanto como indivíduo quanto como parte integrante da sociedade (em tradução livre).¹⁴³. Tem-se então que esta Conferência afirmou em suas discussões a necessidade de definição do direito humano de acesso à água, todavia deixou de estabelecer os padrões mínimos para sua efetividade.

Perfazendo a análise dos instrumentos legais, com o objetivo de demonstrar a ausência de efetividade diante da falta de padrões mínimos na autonomização do direito humano de acesso à água, observa-se que no fim da década de 70 uma Convenção Internacional abordou o tema em evidência. Refere-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Na ocasião, foi estabelecido uma série de metas e objetivos para findar a discriminação contra as mulheres e refere explicitamente sobre o acesso à água no seu texto, determinando que os Estados deverão adotar medidas capazes de acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais.

As medidas se detalham de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem e beneficiem do desenvolvimento rural e, nomeadamente, deverão assegurar a essas mulheres o direito a usufruir de condições

united nations water conference. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

¹⁴³ Vide Capítulo “Community water supply” da Resolução da Conferência, alínea b, p. 67: “(...) It is universally recognized that the availability to man of that resource is essential both for life and his full development, both as an individual and as an integral part of Society” in ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

de vida adequadas particularmente no que respeita à habitação, saneamento, abastecimento de água e eletricidade, transportes e comunicações”.¹⁴⁴

Justificada na necessária proteção ao direito da mulher, vez que parte importante e basilar no âmbito familiar e imprescindível para a subsistência da família, tem-se o direito à água garantido junto com demais condições mínimas de vida a uma parte tida como vulnerável da população. Explica-se a tutela específica ainda pelo fato de, em muitos países ser função familiar atribuída à mulher a busca de água em poços ou outras fontes naturais ou não, geralmente distantes de suas casas¹⁴⁵. Com esta Convenção pode-se perceber a autonomização do direito, entretanto restrito a esta parcela tida como vulnerável. Não se perfaz de forma plena o processo de autonomização do direito, vez que não aplicável a todos com força vinculante.

Em 1987, a ONU apresentou a concepção de definição de desenvolvimento sustentável trazendo que “é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.¹⁴⁶ Dentre as determinações que foram firmadas para realização do desenvolvimento sustentável pode-se elencar uma série de medidas devem ser tomadas pelos países para promoção do intento, entre elas a garantia de recursos básicos - água, alimentos, energia - a longo prazo, assim como um programa minimamente adequado de desenvolvimento sustentável no qual insere-se o consumo racional de água e de alimentos.¹⁴⁷

A crescente preocupação com a saúde e sobrevivência da população mundial, manteve a água no cenário de discussão global, e, em 1989, se tem a Convenção sobre os Direitos da Criança que refere explicitamente a água, o saneamento ambiental e a higiene¹⁴⁸ como direitos da criança e obrigação do Estado como

¹⁴⁴ ONU. **The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)**. Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/.

¹⁴⁵ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

¹⁴⁶ ONU, **Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum**, 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/133790?ln=en>.

¹⁴⁷ Vide interpretação do disposto em ONU, **Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum**, 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/133790?ln=en>.

¹⁴⁸ “Artigo 24º, (...) 2 – Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para: (...) c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os

garantidor. O artigo 24, parágrafo 2º, c, da Convenção supra reconhece o direito da criança de gozar de saúde, devendo os Estados, utilizando-se de toda a tecnologia possível, fornecer alimentos nutritivos e água potável, tendo em vista os alarmantes riscos da poluição ambiental nesta parcela vulnerável da sociedade.¹⁴⁹

Apesar de determinado o direito às crianças sobre a disponibilidade hídrica, ainda não se pode inferir um processo completo de autonomização do direito humano à água. Pois além de ausentes os padrões mínimos (disponibilidade, acessibilidade e quantidade/qualidade) para fixação deste direito¹⁵⁰, ele possui força vinculante aos Estados signatários somente no que tange a parcela tida como vulnerável, qual seja a parcela infantil. Não sendo possível advir deste instrumento internacional a autonomização necessária do direito humano à água.

Os instrumentos internacionais seguem discutindo e recorrendo a abordagem da necessidade de proteção hídrica ao ser humano, e em 1992, a Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável¹⁵¹ em Dublin na República da Irlanda merece destaque. Neste documento se introduziu um princípio que reconhecia o direito básico a todos os seres humanos a terem acesso à água limpa e saneamento a um preço acessível.¹⁵² Depreende-se da análise do texto legal que não se refere os parâmetros para definição do direito, tampouco a força vinculante do mesmo, apesar de ser um marco relevante no processo de autonomização, vez que traz o entendimento da proteção da água vinculada à ideia de desenvolvimento sustentável, valendo-se não de sua proteção não só para as presentes, como futuras gerações.

Com a finalidade de se perceber o avanço da questão da pauta referente ao acesso à água no cenário internacional, tem-se no mesmo ano, a RIO 92, no Capítulo 18 da Agenda 21 que subscreveu a Resolução da Conferência sobre a Água de Mar

perigos e riscos da poluição do ambiente." ONU. **Convenção Sobre Os Direitos Da Criança**. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>.

¹⁴⁹ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

¹⁵⁰ Que se pode perceber quando da análise holística do texto literal da Convenção.

¹⁵¹ ONU, **Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>.

¹⁵² WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **The dublin statement on water and sustainable development**. Disponível em: www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedece.html.

da Prata segundo a qual todos os povos têm direito a ter acesso a água potável, e chamou-lhe “a premissa acordada em comum.”¹⁵³ No referido capítulo identifica-se que o direito à água deve compreender três elementos: o seu acesso, a respectiva qualidade e a quantidade.¹⁵⁴ Os compromissos supra foram aceites pelos Estados signatários na seara internacional, entretanto desprovidos de carácter vinculante, vez que são recomendações para efetivação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Desta feita, não se firmou a autonomização necessária, nem tampouco o carácter vinculativo nas decisões dos sistemas internos dos Estados e dos regionais de proteção dos direitos humanos.

Ainda relacionando o desenvolvimento com o fornecimento de água enquanto direito, em setembro de 1994, a Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento elaborou um Programa de Ação¹⁵⁵ onde afirma que todos os indivíduos têm direito a um nível de vida adequado para si próprios e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, água e saneamento adequados.¹⁵⁶ Tem-se mais uma vez uma recomendação em forma efetiva de plano de ação para os Estados envolvidos, todavia sem carácter de ordenamento internacional, gerando coercitividade no seu cumprimento, tampouco efeito vinculativo normativo. Observa-se também que quando dispõe sobre direito à água não define os padrões mínimos para sua efetividade.

Em setembro de 2002, a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável declarou sobre a indivisibilidade da dignidade humana, determinando que se acelerasse os acessos aos requisitos mínimos básicos para sua plenitude, incluindo

¹⁵³ ONU. **Agenda 21.** Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda_21_Global_Integra.pdf.

¹⁵⁴ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

¹⁵⁵ ONU, **Plano de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento.** Disponível em: www.un.org/popin/icpd2.html.

¹⁵⁶ “Os seres humanos são o elemento central do desenvolvimento sustentável. Eles têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. A população é o recurso mais importante e valioso de toda nação. Os países devem certificar-se de que Dê a todos a oportunidade de aproveitar ao máximo seu potencial. Todos têm o direito a um padrão de vida adequado para si e para o seu família, incluindo comida, roupas, abrigo, água e saneamento adequado.”_ ONU, **Plano de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento.** Disponível em: www.un.org/popin/icpd2.html.

entre outros direitos¹⁵⁷ o acesso à água limpa¹⁵⁸. Depreende-se neste momento que apesar de assegurar o direito de acesso à água limpa, ele é tido como derivado de uma premissa de indivisibilidade da dignidade humana, não sendo dotado, portanto, de padrões mínimos para autonomização própria.

No mesmo sentido de proteção às minorias vulneráveis, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006, definiu como direito das pessoas com deficiência um nível de vida adequado, ao passo que faz o reconhecimento através do Estados membros do direito das pessoas com deficiência à proteção social e a usufruírem desse direito sem discriminação com base na sua deficiência.

Os Estados devem ainda tomar as medidas executórias necessárias para efetivação desse nível adequado. Para tanto, assegura que o acesso pleno a serviços de água limpa, e para assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis”.¹⁵⁹

Na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento sustentável (Rio +20), ocorrida em 2012, pode-se aferir a consolidação da tendência global do direito humano à água. O documento “O Futuro que Queremos” trouxe em seu texto o reconhecimento de que a água está no centro da discussão do desenvolvimento sustentável e de vários desafios globais. O Princípio 121 do documento dispõe, *in verbis*, “Afirmamos que o direito humano à água potável e saneamento a ser progressivamente conquistado para as populações, em geral, respeitando-se, contudo, a soberania nacional.”¹⁶⁰

Restar claro o processo de construção do direito à água em documentos internacionais específicos, no entanto, estes vários possuem a natureza de *soft law*.

¹⁵⁷ Quais sejam, saneamento, energia, cuidados de saúde, segurança alimentar e proteção da biodiversidade.

¹⁵⁸ ONU, **Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/3779572580191/Plano%20de%20Implementacao%20de%20Joanesburgo.pdf>.

¹⁵⁹ BRASIL, **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm.

¹⁶⁰ ONU, Organização da Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas. **O Futuro que queremos**. 2012. Disponível em: https://www.uncsd2012.org/content/documents/778futurewewant_spanish.pdf.

Não se pode negar que são muito importantes pelo seu “efeito moralizador, socializador e educador do Direito Internacional”¹⁶¹, mas não possuem o condão vinculante e autônomo necessário para a efetivação de um direito tão vital.

A partir do momento em que se consolidar a autonomização do direito humano de acesso à água através de normativa vinculante no cenário internacional a concessão de prioridade à água para uso pessoal e doméstico deixa de ser apenas um critério do governo, mas passa a ser uma obrigação legal estatal. Diante disso, as necessidades sociais encontradas são transformadas em reivindicações legítimas, e o acesso à água não é mais percebido como caridade ou bem-estar, mas como um direito legal.¹⁶²

A proteção hídrica vinculante aconteceu quando da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção dos direitos das Crianças (como pode-se observar), onde o direito é tido de forma autônoma e expressa, mas somente direcionado às parcelas protegidas pelos diplomas legais específicos, não havendo imposição de cunho geral de caráter normativo vinculante. Isto posto, se demonstra além da ausência dos padrões mínimos na autonomização do direito, que este quando previsto no corpo do texto legal como autônomo não é extensivo a todos que se encontrem sob o sistema protetivo de direitos humanos.

Notou-se que, apesar de não haver a autonomia, há um processo rumo a autonomização perquirida. Este processo gera reflexos no ordenamento jurídico brasileiro que, à semelhança do internacional, ainda não possui norma vinculante para garantia do acesso à água enquanto direito humano autônomo, o que passa-se a discutir.

¹⁶¹ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p.14.

¹⁶² WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

1.1.2 A construção reflexa no ordenamento interno brasileiro observado pela falta de normativa vinculante para garantia do direito humano de acesso à água

O que se percebe é que existe no ordenamento brasileiro um conjunto de leis que em seu todo formam um plexo de preceitos que protegem os recursos naturais. Alguns desses preceitos originados da própria Constituição Federal e que baseiam as normas que dão operacionalidade aos instrumentos de gestão visando maior proteção ao meio ambiente tido da sua completude não observando o acesso à água de forma individualizada e autônoma.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) vigente (1988) não apresenta de forma explícita a água como direito humano autônomo (ou direito fundamental), o que se pode ter (a partir da interpretação constitucional) é a classificação da água como bem ambiental. Bem jurídico este contido na natureza (entendido como meio ambiente natural) e alvo de proteção constitucional como se aduz do art. 225, *caput* da CRFB.

Através da análise a seguir apresentada do ordenamento interno brasileiro pode-se verificar ainda a possibilidade da acepção do direito ao acesso à água enquanto derivado de outros direitos como o direito à vida e à saúde bem como o princípio fundamental de dignidade da pessoa humana, não sendo, portanto, autonomizado. Esta acepção assemelha-se ao que ocorre na esfera internacional, sendo sobremaneira, reflexo deste.

A necessidade emergente de entendimento do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo estabelecido através de padrões mínimos de definição, abrangência e efetividade atinge também o direito interno. É através da internacionalização da autonomização que se conseguirá atingir a efetividade da consecução do direito humano, seja através de políticas públicas, seja através de mecanismos de gestão ambiental do recurso.

Dito isso, tem-se que a ampla disponibilidade hídrica do território brasileiro é indiscutível¹⁶³ e isto corresponde a um potencial hídrico para prover água *per capita*

¹⁶³ O Brasil é o país que mais possui água doce, sendo detentor de 20% de do total de fontes mundiais. (ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Brasil concentra 20% da água do mundo, mas menos da**

numa capacidade 19 vezes superior ao mínimo estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) – de 1.700 m³/s por habitante por ano. Todavia a abundância não se reflete num amplo acesso à água em todo o território nacional. A distribuição hídrica varia de acordo com as características geográficas de cada região, sendo que devido às variações climáticas muitos brasileiros passam por longos períodos de estiagem¹⁶⁴. Pode-se falar ainda em:

(...) aparente abundância de água doce, o que infelizmente, tem servido de suporte à cultura do desperdício da água disponível, a não realização dos investimentos necessários ao seu uso, à ineficiência à proteção dos mananciais, e à ilusória consideração de que a água é um bem livre, abundante e sem valor econômico.¹⁶⁵

Exsurge, nesta senda, a latente necessidade de proteção do acesso humano à água enquanto direito fundamental¹⁶⁶ protegido pelo ordenamento pátrio, a fim de se garantir a consecução de fonte vital para o ser humano. Entretanto, da análise do ordenamento interno brasileiro tem-se que a regulamentação dos recursos hídricos se encontra **fragmentada** nos diversos instrumentos infraconstitucionais, não possuindo, expressamente, uma tutela do direito humano de acesso à água, muito menos a fixação dos padrões mínimos desse direito. Com o objetivo de observar o processo evolutivo do tratamento da água na legislação brasileira, passa-se a análise dos instrumentos legais internos que trataram ou tratam do recurso em questão percebendo a partir deles uma limitação à autonomização, diante do modelo de gestão e garantia do acesso à água.

Inicialmente, ainda em 1916, o Código Civil vigente à época ao disciplinar sobre a natureza jurídica da água dispôs que, dependendo de quem fosse proprietário do solo, a água poderia ser pública ou privada, o que abrangeria também o subsolo.¹⁶⁷

metade da população tem acesso a saneamento. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-concentra-20-da-agua-do-mundo-mas-menos-da-metade-da-populacao-tem-acesso-a-saneamento/>.

¹⁶⁴ MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Água**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/agua.html>.

¹⁶⁵ FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?**. Brasília Jurídica: Brasília, 2005, p. 344-345.

¹⁶⁶ As denominações “direitos humanos” e “direitos fundamentais” dividem doutrinadores quanto a similaridades e diferenças. No presente trabalho é considerada a acepção literal normativa onde direitos humanos são os fixados nos instrumentos internacionais e direitos fundamentais, aqueles que foram internalizados no ordenamento doméstico dos Estados.

¹⁶⁷ **BRASIL. Código Civil - Código de Processo Civil – Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial – constituição Federal.** Organização Yussef Said Cahali. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007

Percebe-se que a água é tratada não enquanto direito do ser humano, mas como propriedade particular deste, o que traz a possibilidade de sua disponibilidade, não compatível com a necessária tutela da água.

O Brasil contou também com o Decreto nº 24.643/1934, com a alcunha de Código das Águas¹⁶⁸, que surgiu num contexto de um Estado com postura intervencionista, nacionalista e protecionista, buscando propiciar meios de estimular o avanço industrial e ao mesmo tempo controlar seu uso das águas, visto que tratava-se de um setor considerado estratégico para desenvolvimento e modernização do país, o que, supostamente a todos beneficiaria. Desta forma, com apoio do Estado, foi possível responder à crise existente na época com novos objetivos de acumulação de capital saindo do setor cafeeiro para o setor industrial.¹⁶⁹

Para tanto, fez-se necessária a exploração das diversas riquezas naturais para produção dos insumos básicos necessários para as indústrias. Em 1933 foi criado o Serviço Nacional de Águas; em 1934, o Instituto Nacional de Estatística; em 1937, Conselho Nacional de Geografia; em 1938, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todos com o objetivo de reconhecer e tabelar as riquezas naturais e a população existente para orientar o governo sobre a melhor maneira de promover o desenvolvimento através de concessões para aproveitamento dos rios com objetivo de construção de hidrelétricas.¹⁷⁰

O desenvolvimento industrial afeta diretamente a proteção hídrica no país, todavia a legislação permanece de forma a fragmentar a proteção da água, não a concedendo enquanto direito fundamental e sim como instrumento necessário ao avanço econômico e da indústria. Até então não havia cobrança pelo uso das águas públicas pelo principal motivo da dificuldade de fiscalização em um país com dimensões territoriais grandes, o que demandaria do Estado uma estrutura de pessoal

¹⁶⁸ O Código de Águas assegurava o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente d'água para as primeiras necessidades da vida e o uso de qualquer água pública a todos, conformando-se com os regulamentos administrativos.

¹⁶⁹ SILVESTRE, Maria Elisabeth Duarte. Código de 1934: **Água para o Brasil industrial**. Revista geopaisagem, *online*, Ano 7, nº 13, 2008. Janeiro/Junho de 2008. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm> .

¹⁷⁰ SILVESTRE, Maria Elisabeth Duarte. Código de 1934: **Água para o Brasil industrial**. Revista geopaisagem, *online*, Ano 7, nº 13, 2008. Janeiro/Junho de 2008. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm> .

qualificado e de alto custo tanto nas cidades interioranas como nas mais populosas. O que não significa que o Código de Águas foi omisso, pois em seus artigos estava clara a preocupação com obras que interferissem na velocidade e no curso natural dos rios, o que provocaria alterações na navegabilidade e na possibilidade de construção de futuras usinas.¹⁷¹

O Código das Águas conseguiu atingir seu propósito de promover desenvolvimento, ao construir energia suficiente para expansão das indústrias e ainda mantendo o clássico poderio do setor agrícola. O desenvolvimento, apesar de importante para crescimento do país, trouxe muitos problemas ambientais e também para as populações ribeirinhas às hidrelétricas que tiveram que ser desapropriadas; valendo ainda ressaltar que muitas dessas pessoas ainda não possuíam acesso à energia e muito menos à água potável.¹⁷²

Até a década de 70, a preocupação com os recursos hídricos era mínima e, somente nos anos 80 com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente e a criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, o Brasil passou a contar com um arcabouço legal e com o ordenamento institucional necessário ao tratamento das questões ambientais em um sistema protetivo holístico. Nesse contexto, em junho de 1986, foi editada a Resolução nº 20 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que tempos depois foi revogada pela Resolução CONAMA nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

No que se refere aos recursos hídricos, a lei que estabeleceu a Política Nacional foi a Lei 9.433/97, também conhecida como Lei das Águas, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Neste ordenamento a água é considerada um bem

¹⁷¹ SILVESTRE, Maria Elisabeth Duarte. Código de 1934: **Água para o Brasil industrial**. Revista geopaisagem, *online*, Ano 7, nº 13, 2008. Janeiro/Junho de 2008. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm> .

¹⁷² SILVESTRE, Maria Elisabeth Duarte. Código de 1934: **Água para o Brasil industrial**. Revista geopaisagem, *online*, Ano 7, nº 13, 2008. Janeiro/Junho de 2008. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm>.

de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico¹⁷³. Demonstra-se desta forma a proteção fragmentária que o ordenamento jurídico brasileiro concede à água, protegendo-a enquanto recurso natural, entretanto não elevando o seu acesso à categoria de direito humano.

Na mesma via de proteção segmentada, em 08 de janeiro de 1997 foi instituída a Lei 9.433/97 que regulamenta o Art. 21, inciso XIX da Constituição Federal e que objetiva assegurar, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; e, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

A Lei define seis instrumentos da política: os Planos de Recursos Hídricos; o Enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes; a Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos; a Compensação a Municípios; e o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. É definido ainda um ordenamento institucional para a gestão compartilhada do uso da água - o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, do qual fazem parte: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; os Comitês de Bacia Hidrográfica; os órgãos dos poderes públicos federais, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; as Agências de Água; as organizações civis de recursos hídricos. Posteriormente a Agência Nacional de Águas - ANA foi incluída no Sistema quando de sua criação em 2000 pela Lei nº 9.984/00, tendo como competência a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, ou seja, é a executora da política¹⁷⁴.

Resta demonstrado através da trajetória da legislação nacional que há nos textos legais um reflexo da proteção hídrica tida no âmbito internacional ao se tutelar

¹⁷³ ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

¹⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

a água enquanto bem jurídico público e seu acesso devendo ser garantido enquanto derivação de outros direitos fundamentais ao indivíduo.

O reconhecimento brasileiro da água como direito humano autônomo necessita de grandes mudanças na visão jurídica nacional atual sobre a água, que atualmente encontra-se enquanto reflexo da tutela internacional (explicitada no subtópico específico). Primeiramente em relação às tarifas que lhe são aplicadas, as quais deveriam buscar uma razoabilidade que não limitasse seu acesso pelos mais pobres, ou quem sabe até atender ao princípio de serviço tendencialmente gratuito, que se tem aplicado, por exemplo, a serviços como saúde e educação. Além disso, esse reconhecimento afetaria diretamente as grandes empresas que dominam o poderio do setor de águas engarrafadas. E, por último, seria necessário estabelecer um sistema de conservação e uso racional em seus vários setores.¹⁷⁵ Desta forma atender-se-ia o preceito fundamental de acesso à água enquanto direito humano.

Para tanto, o dever do Estado vai muito além de não violação, devendo cumprir também outros cinco deveres sendo eles: o de implementação de instrumentos jurídicos que exponham esse dever e criem estratégias para efetividade desse direito; o dever de respeito, que se cumpriria com a fixação de tarifas acessíveis aos com menor condição financeira; dever de proteção, impedindo e controlando a poluição causada (principalmente a causada pelas empresas privadas); dever de cumprir, cabendo ao Estado promover a expansão da infraestrutura que garanta acessibilidade de maneira progressiva, visto seu aspecto de direito econômico e social; e, por último, o dever de reparação, ou melhor, de punição para aqueles que violarem esse direito.¹⁷⁶

Notável reflexo do movimento no cenário internacional quanto ao tratamento jurídico dado ao acesso à água, uma vez observada a falta de previsibilidade nacional e de previsão expressa vinculante de padrões mínimos para efetividade do direito humano autônomo de acesso à água em quantidade e qualidade suficientes.

¹⁷⁵ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

¹⁷⁶ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

No entanto, é possível direcionar a interpretação dos tratados e convenções a partir das Recomendações e Resoluções da ONU, se tidas como direcionamento hermenêutico para a possibilidade de autonomização do direito humano de acesso à água. Nesta senda torna-se necessário analisar os textos dos instrumentos que levam a esse direcionamento hermenêutico, a fim de observar a possibilidade de autonomização desse direito.

1.2 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA PELO DIRECIONAMENTO HERMENÊUTICO DOS TEXTOS LEGAIS

No estudo dos instrumentos internacionais supracitados de proteção dos direitos humanos, constatou-se a tendência internacional de considerar o direito humano como autônomo, todavia, ainda não sendo atingido a autonomização plena nos textos legais, como também a ausência de fixação de critérios mínimos para sua efetividade. Ou seja, os documentos observados¹⁷⁷, apesar de demonstrarem uma tendência global de reconhecimento da autonomia do direito à água, ainda sofrem críticas por se tratarem de declarações, resoluções e princípios que não são dotados de vinculação obrigatória¹⁷⁸¹⁷⁹.

Todavia, a construção do entendimento do Direito Humano de Acesso à Água enquanto direito autônomo ocorre de forma tênue e progressiva nos direcionamentos interpretativos feitos pelo Comitê das Nações Unidas (1.2.1) e pelas Resoluções da Assembleia Geral da ONU (1.2.2).

¹⁷⁷ No tópico específico 1.1.1 desta tese.

¹⁷⁸ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

¹⁷⁹ Como sabido, estes instrumentos compõem as normativas de Direito Internacional e são consideradas como *soft law*, no entanto, cabe frisar que podem impulsionar a criação de convenções, estas sim de aplicação obrigatória, as chamadas *hard law*.

1.2.1 O Comentário Geral nº 15 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garantindo a autonomia na tutela da água como direito humano

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconhece expressamente em seu artigo 11, §1º o direito a uma vida de qualidade, incluindo alimentação, vestimenta e moradia adequadas¹⁸⁰. Desta feita, tem-se a necessidade de uma interpretação de tal dispositivo para que se inclua a proteção ao acesso de água ao indivíduo, vez que no corpo do instrumento legal, não há clareza na definição desta proteção enquanto direito autônomo protegido por este Pacto.

Percebe-se a autonomia pelo direcionamento interpretativo do Comitê das Nações Unidas – subtópico (i)- e confirmada pela necessidade de delimitação dos parâmetros mínimos caracterização para efetividade do direito humano de acesso à água – subtópico (ii) - , no entanto, encontra-se limitação pela resistência dos países-membros – subtópico (iii).

(i) Uma autonomia do direito humano de acesso à água configurada por direcionamento interpretativo do Comitê das Nações Unidas

Para que sejam formalizadas as interpretações sobre o PIDESC têm-se em 1985 o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este foi instituído pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas a fim de relatar e acompanhar¹⁸¹ a aplicação das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos pelos Estados signatários.

¹⁸⁰ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

¹⁸¹ Tem-se a competência fixada no próprio Pacto: “Artigo 21: O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembleia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos Estados-partes no presente Pacto e das agências especializadas, sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de

No intento de atingir a efetividade dos direitos dispostos no Pacto, os Estados devem apresentar relatórios ao Comitê onde descreve-se as políticas internas tomadas para tornar efetivas as disposições acordadas. Os relatórios são analisados e discutidos pelo Comitê e os representantes dos Estados Membros e são emitidas observações oficiais sobre cada relatório. Ao Comitê cabe ainda formular comentários gerais relativos a determinados artigos ou disposições do Pacto, tal como gerir discussões acerca dos direitos pactuados.¹⁸²

As recomendações ou observações, mesmo considerando que são elaboradas pelo órgão competente e disposto no PIDESC, não exercem força vinculativa, vez que não fazem parte do corpo textual do mesmo, tratando-se de uma orientação interpretativa a ser seguida pelos Estados signatários na adoção de medidas a efetivar os direitos assegurados. Todavia, vale ressaltar que a autoridade do Comitê para fazer as interpretações que julgar cabíveis é incontestável, resultante de determinação do ECOSOC competente para a função, logo, a interpretação fornecida através dos comentários não deveria ser de nenhuma forma negligenciada na prática pelos Estados membros e pelas Cortes Internacionais que se instrumentalizam do PIDESC.

A concepção necessária que associa o direito ao acesso à água aos direitos presentes no Pacto não fazia presente ao tempo das discussões do texto aprovado e a explicitação da preocupação no âmbito dos Comentários Gerais revela o esforço de atualizar a concepção temática contemporânea da entidade.¹⁸³ Seguindo esta competência exsurge o Comentário Geral nº 15¹⁸⁴ (CG nº15) que foi resultante de

assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto. Artigo 22: O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto, que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.”

¹⁸² ONU. **Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – CESC**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/comites_economicos.htm.

¹⁸³ Moraes, Fernanda Rodrigues Pires; Martins, Leonardo Pereira. **A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS A ÁGUA**. In: TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SANTOS, Nivaldo; TAVARES, Silvana Beline (coordenadores). **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/6531x12l/70tD8yE991QF2zQ5.pdf>.

¹⁸⁴ UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

debates sobre o direito à vida de qualidade, disposto no artigo 11 e 12 do Pacto, na vigésima nona sessão do Comitê, em janeiro de 2003¹⁸⁵. Em sua análise, tem-se que o texto¹⁸⁶ esclarece um dado alarmante trazido pela Organização Mundial da Saúde, em 2000, estimando que 1,1 bilhão de pessoas não têm acesso a um abastecimento de água capaz de fornecer pelo menos 20 litros de água potável por pessoa por dia e que estimadas 2,4 bilhões de pessoas não têm acesso ao saneamento básico.

Trata-se da necessidade de acesso à água, um recurso natural fundamental para efetivação da vida e da saúde, que, segundo preceitos do próprio CG nº15, é ainda um bem público fundamental para a vida e saúde. Nesta senda, em livre tradução, o Comitê assevera que o direito humano à água é indispensável para levar uma vida com dignidade humana, e ainda, é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

Observando este preceito trazido no bojo da recomendação, tem-se que o direito humano de acesso à água pode ser concebido de duas formas: como pré-requisito para realização de outros direitos basilares ao homem, e, de forma residual tido como derivado da efetivação de outros direitos.

Tratando nesta senda do direito humano à água como sendo pré-requisito para efetivação de outros direitos, difere-se da ideia de que este direito deriva da adequada condição de vida e é meio para sua consecução. Tem-se, desta forma, a afirmação que o direito à água é basilar e pretérito à efetivação dos demais direitos humanos, sendo necessário se estabelecer além de uma autonomização do direito humano de acesso à água, os requisitos mínimos para sua plena efetivação.

Diante dos múltiplos usos da água para os mais variados fins, percebe-se a água para usos produtivos relacionados ao direito humano ao trabalho, bem como a água para atividades culturais e religiosas específicas relacionadas ao direito de participar da vida cultural e da liberdade de religião e tem-se ainda a água como fonte

¹⁸⁵ Há outros instrumentos interpretativos do Comitê que indiretamente abordam o acesso à água, quais sejam, Comentário Geral nº 4 (moradia), Comentário Geral nº 12 (saúde) e Comentário Geral nº 6 (idosos).

¹⁸⁶ Vide parágrafo 1 *in* UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

indispensável para uma saúde plena, este considerado direito humano autônomo. Tem-se também a inferência o acesso à água no direito à educação, dentre outras confluências que se tem ao analisar a importância do acesso à água na realização de vários direitos humanos.¹⁸⁷ No entanto, a extensão em que os direitos humanos dependem da água para sua realização varia, o que é considerado o segundo componente da estrutura, não tendo o direito ao acesso à água uma estrutura medular de direito autônomo, necessário, independente e prévio à realização dos demais direitos humanos.

Tendo o entendimento de outros direitos humanos, estes podem ser realizados de maneiras diferentes e não dependem exclusivamente da água para alcançar sua realização. Outros não podem ser realizados sem água – como vida, saúde, trabalho digno -, mas não exigem necessariamente acesso direto. Além disso, a quantidade de água necessária para a realização de alguns direitos não é fixa, mas mostra um potencial de economia de água. Esses fatores devem ser levados em consideração no processo de alocação da água e requerem prioridade aos direitos humanos que dependem exclusivamente da água para sua realização.

Todavia, o direito humano de acesso à água deve ser destacado de outros direitos humanos no que diz respeito à sua dependência da água na sua realização, devendo ser tido como autônomo e conseqüentemente ter seus padrões mínimos¹⁸⁸ caracterizadores para sua efetividade bem definidos em normativa vinculante, tanto internacionalmente, como internamente nos Estados, aqui tendo o Brasil em destaque e análise.¹⁸⁹ O direito humano de acesso à água é, portanto, à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais, possível de ser autonomizado, vez que o sistema de direitos fundamentais deve estar aberto e receptivo a novos direitos fundamentais, contanto que embasados em direitos já existentes¹⁹⁰.

¹⁸⁷ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

¹⁸⁸ A lembrar, aqui definidos como disponibilidade, acessibilidade – física, econômica e de informações -, quantidade/qualidade e trabalhados em capítulo específico.

¹⁸⁹ Sendo esta análise em particular o que se tem como objetivo na presente tese, através do percurso metodológico proposto.

¹⁹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 69-76.

O Comitê, através do Comentário Geral nº15, assevera que o direito humano de acesso à água confere a todos a segurança suficiente e aceitável da água fisicamente acessível para uso pessoal e doméstico.¹⁹¹ Estabelecendo parâmetros, mesmo que subjetivos, quantidade adequada de água potável deve ser aquela que é necessária para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas com a água e para prover ao consumo, cozinhar, requisitos higiênicos pessoais e domésticos.

Ao analisar o artigo 11 do Pacto observa-se uma série de direitos que são indispensáveis para a realização do direito a um adequado padrão de vida "incluindo alimentação adequada, roupas e moradia"¹⁹². Nesta feita, entende-se que ao falar sobre um padrão de vida adequado, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estaria somente enumerando (e não taxando) exemplos de elementos que constituem este padrão de vida adequado.

Foi a partir dessa percepção que o Comitê entendeu que "o direito à água se coloca claramente na categoria das garantias essenciais para se assegurar um padrão de vida adequado, especialmente porque é uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência"¹⁹³. No uso das suas atribuições, o Comitê interpretando que o rol de direitos elencados para o elevado padrão de vida não é taxativo, garante a possibilidade de inclusão do direito ao acesso à água como assegurado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela possibilidade de compreensão do texto do artigo 11 deste instrumento internacional.

¹⁹¹ UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

¹⁹² "Artigo 11 - §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento." ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais,%20e%20Culturais.pdf>.

¹⁹³ Vide parágrafo 3 *in* UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

Corroborando com a configuração do direcionamento normativo do CG nº15, no sentido da autonomização do direito humano de acesso à água, este documento ainda faz menção a outro com igual finalidade, qual seja, o Comentário Geral nº 6¹⁹⁴, de 1995, que trabalha os direitos humanos relacionados a uma parcela vulnerável da população, os idosos. E, em seu parágrafo 32 enuncia que, *in verbis*, “As pessoas mais velhas devem ter acesso à comida, água, abrigo, roupas e cuidados de saúde através da provisão de rendimento, apoio familiar e comunitário e autoajuda.¹⁹⁵ Vê-se que desde 1995 tem-se o direcionamento hermenêutico do que se considera vida digna, colocando-se o direito humano de acesso à água como antecedente basilar e interdependente para sua efetivação.

Utilizando-se da metodologia empírico-documental proposta, depreendeu-se que há dispositivos internacionais que trazem o abastecimento de água como direito a ser tutelado, todavia não se referem a direito humano numa concepção universal e autônoma. É o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁹⁶, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979¹⁹⁷, que declaradamente concede às mulheres das zonas rurais o gozo de condições adequadas de vida, com o devido abastecimento de água¹⁹⁸.

¹⁹⁴ UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 6: The Economic, Social and Cultural Rights of Older Persons.** 1995. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838f11.html>.

¹⁹⁵ Vide parágrafo 32 *in* UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 6: The Economic, Social and Cultural Rights of Older Persons.** 1995. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838f11.html>.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

¹⁹⁷ Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377/2002. BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.html.

¹⁹⁸ Artigo 14, parágrafo 2, h, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher *in verbis* “2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: (...) h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.” ORGANIZAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

A justificativa para a proteção dessa parcela vulnerável da população, qual seja, mulheres das zonas rurais, se dá, referindo-se à própria Convenção, pela importância do papel desempenhado pelas mulheres para a subsistência econômica de sua família e o seu trabalho desenvolvido em setores não-monetários da economia. Como exemplo dessa necessidade de proteção, tem-se o caso da estrutura familiar, representando boa parte das formações rurais em que a mulher fica responsável por todo o provimento e gestão da moradia¹⁹⁹, processando os alimentos e cuidando dos afazeres domésticos para poder viabilizar a consecução do trabalho, via de regra masculino, na lida do campo. Para harmonia e efetivação dos direitos humanos pretendidos e assegurados a todos os integrantes dessa formação familiar é crucial a proteção social da mulher responsável pelo lar, numa situação de vulnerabilidade.

A Convenção sobre o Direito das Crianças²⁰⁰, aprovada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, também tutela como direito desta uma parcela da população, as crianças, obrigando os Estados partes, o direito à saúde e combate à desnutrição, para tanto, devendo manter o acesso à água potável (artigo 24, parágrafo 2²⁰¹).

Tem-se a partir dos textos trazidos, não só pelas Convenções, mas também pelo Comentário Geral n° 6, que o direito humano de acesso à água deve ser garantido em sua plenitude de quantidade e qualidade, para que seja viável a efetivação de outros direitos humanos, quais sejam a vida digna, saúde e até mesmo igualdade. Ocorre que, os textos não trazem a força vinculativa necessária para obrigar os Estados signatários a considerar a água como direito humano autônomo e, portanto, aplicável a todos os seres humanos. Por ser oriunda do Comitê, a interpretação não

¹⁹⁹ TEBALDI, Raquel; HOFFMANN Mariana; GAVRILOVIC, Maja. **Proteção social e o empoderamento das mulheres rurais na África**. Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2016, p. 341. Disponível em: https://ipcig.org/pub/port/OP341PT_Protecao_social_e_o_empoderamento_das_mulheres_rurais_na_Africa.pdf.

²⁰⁰ UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf.

²⁰¹ “Artigo 24, 2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: (...) combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”. UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf.

deixa de ser uma interpretação oficial, sendo na prática, a primeira interpretação que os Estados-partes devem admitir e adotar no caso de um conflito.

E ainda é possível perceber que esses tratados não têm como foco a água e, mais uma vez, somente a cita como maneira de garantir o cumprimento de um outro direito principal. Da mesma forma, ao analisar o PIDESC tem-se que este reconhece que os direitos ali tutelados derivam da dignidade inerente à pessoa humana. Encontra-se então que devem ser garantidos direitos econômicos, sociais e culturais na busca desta dignidade e o direito humano à água seria, numa análise teleológica, extraído como derivado do objetivo de tutela do instrumento.

Tem-se então o Comentário Geral n°15,²⁰² que, por direcionamento hermenêutico, busca assegurar o Direito Humano de Acesso à Água e relacioná-lo ao mais alto padrão atingível de saúde (estabelecido do art. 12, parágrafo 1) e aos direitos de alojamento adequado e alimentação adequada (art. 11, parágrafo 1). Sendo assim, a prioridade na alocação de água deve ser dada para uso pessoal e usos domésticos. Também deve ser dada prioridade aos recursos hídricos necessários para evitar fome e doença, bem como a água necessária para cumprir os principais direitos assegurados pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para cumprir até mesmo sua função hermenêutica, disposta no presente subtópico, é imprescindível de uma confirmação desta autonomia através da delimitação dos padrões mínimos de efetividade do direito, que se demonstra a seguir.

²⁰² Anterior ao CG n°15, vale ressaltar a existência e relevância do CG n°14, em 2000, que ao abordar o direito à saúde, estabeleceu seus padrões mínimos somente podem ser alcançados com a garantia do acesso à água potável e ao saneamento adequado. Trata-se de uma recomendação que tem como consequência o direito ao recurso hídrico adequado, mas obtido de maneira indireta e reflexa ao direito tratado no Comentário, qual seja, direito à saúde.

(ii) *Uma autonomia do direito humano à água confirmada pela necessidade de delimitação dos parâmetros mínimos de efetividade do direito*

Observa-se que o direito humano de acesso à água deve ser interpretado como necessário para a efetivação de outros direitos e não como consequência destes. O que torna o seu processo de autonomização ainda mais necessário, vez que se trata de um bem imprescindível para garantia e tutela dos demais direitos humanos. A aceção de autônomo deste direito humano deve então ser levada em consideração quando visto em conjunto com outros direitos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, principalmente entre eles o direito à vida e à dignidade humana.

Para o reconhecimento do direito humano de acesso à água (DHAÁ) como autônomo faz-se imperioso observar os critérios para sua fixação, definição e efetividade. O Comentário traz:

O direito à água contém liberdades e direitos. As liberdades incluem o direito de manter o acesso aos suprimentos de água existentes necessários para o direito à água, e o direito à interferência, como o direito de libertar-se de desconexões arbitrárias ou contaminação do abastecimento de água. Em contrapartida, os direitos incluem o direito a um sistema de abastecimento e gestão de água que proporciona igualdade de oportunidade para as pessoas usufruírem do direito à água.²⁰³

Alguns critérios devem ser considerados para efetivação do DHAÁ, quais sejam: disponibilidade, qualidade e acessibilidade²⁰⁴. O Comitê, através do Comentário Geral n° 15 define que, para que seja considerado disponível, o abastecimento para cada pessoa deve ser contínuo tanto para seu uso pessoal como para as finalidades domésticas básicas²⁰⁵.

²⁰³ No original: “*The right to water contains both freedoms and entitlements. The freedoms include the right to maintain access to existing water supplies necessary for the right to water, and the right to be free from interference, such as the right to be free from arbitrary disconnections or contamination of water supplies. By contrast, the entitlements include the right to a system of water supply and management that provides equality of opportunity for people to enjoy the right to water*” Vide parágrafo 10 UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/www/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

²⁰⁴ Nesta tese a definição, organização e reestruturação desses critérios, entende-se por padrões mínimos, abordados no CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÃO DE PADRÕES MÍNIMOS PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO DE UM DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA.

²⁰⁵ Além da dessedentação, inclui-se higiene pessoal, lavagem de roupa e preparação de alimentos.

O acesso à água por si só não basta, deve estar em conjunção à disponibilidade, à qualidade e à acessibilidade plena do recurso. A disponibilidade, pois o acesso à água deve ser ininterrupto²⁰⁶, considerando a quantidade adotada pela OMS²⁰⁷ de 50-100 litros de água para satisfação das necessidades básicas (sede, higiene e preparação de alimentos) de cada pessoa em um dia.

Já quanto à qualidade, a água deve ser potável, ou seja, livre de fatores patogênicos, sejam eles microrganismos, substâncias químicas ou radiações que possam vir a causar danos à saúde do ser humano. A OMS²⁰⁸ estabelece um índice para a água ser considerada potável, o que servirá de base para cada país desenvolver o índice que será aplicado nacionalmente, visto que cada território tem suas peculiaridades. Também deve possuir cor, odor e sabor aceitável para consumo pessoal e doméstico, onde aí se faz essencial a articulação com o saneamento básico, visto que a ausência deste é o principal fator para contaminação dos mananciais aquáticos.²⁰⁹

No que tange a qualidade da água, os dados são fatais ao se perceber:

Atualmente, a cada 14 segundos, morre uma criança vítima de doenças hídricas. Estima-se que 80% de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada, e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas à água. Os esgotos e excrementos humanos são causas importantes dessa deterioração da qualidade da água em países em desenvolvimento. Tais efluentes contêm misturas tóxicas, como pesticidas, metais pesados, produtos industriais e uma variedade de outras substâncias.²¹⁰

²⁰⁶ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1 .

²⁰⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION, **Guidelines for drinking-water quality** - 4th ed.2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

²⁰⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION, **Guidelines for drinking-water quality** - 4th ed.2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

²⁰⁹ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

²¹⁰ MORAES, Danielle de Serra Lima; JORDÃO, Berenice Qinzani. **A degradação de recursos hídricos e seus efeitos sobre a saúde humana**. Rer Saúde Pública. 2002;36(3):370-4. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502> .

Em seguida, a questão da acessibilidade que envolve fatores sociais, políticos e institucionais. Segundo o Comitê, ela deve ser física, estando ao alcance dentro ou nas proximidades imediatas do lar, local de trabalho, instituições de ensino ou de saúde. De acordo com OMS²¹¹, essa distância não pode ser superior a 1000 metros e o tempo de recolha não superior a 30 minutos. Importante salientar que a distância que as mulheres na África e na Ásia andam para recolher água são 6 quilômetros em média.²¹²²¹³

Há também o aspecto da não-discriminação, acessibilidade a informações sobre aquela água e também acessibilidade econômica, pois custos com serviços de água e saneamento básico não podem ultrapassar 3% do rendimento familiar, visto que “o preço da água é em geral altamente regressivo, inversamente proporcional ao rendimento já que os mais pobres são os que mais pagam.”²¹⁴

O Estado membro deve garantir também que as instalações e serviços de água sejam acessíveis a todos, sem discriminação, dentro da sua jurisdição. Para que o padrão de acessibilidade esteja plenamente satisfeito deve cumprir pilares de acessibilidade física e econômica, obedecer à não-discriminação e ao dever de informação.

Nestes termos a água deve ser acessível a todos os setores da população como recurso em si (acessibilidade física), os custos e encargos diretos e indiretos devem ser viáveis (acessibilidade econômica) e todos devem ser inclusos de fato e de direito, não havendo discriminação racial, cultural, econômica, religiosa, política, geográfica ou qualquer outra, seja em termos quantitativos seja em termos

²¹¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION, **Guidelines for drinking-water quality** - 4th ed.2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

²¹² ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média**. Programa da Década da Água da ONU – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

²¹³ PNUD, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>.

²¹⁴ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

qualitativos. Todos os setores da população, inclusive os vulneráveis e marginalizados, devem ainda ter o pleno acesso e, as informações sobre questões relativas à água, devem ser sempre claras e acessíveis.

O Comitê ainda se preocupou, no texto do Comentário Geral nº15, de explicitar que a proteção ao direito humano à água deve ser tida numa visão global e atingir toda a população. Desta feita, em seu texto, pontua as mulheres, crianças, grupos minoritários, indígenas, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente, migrantes trabalhadores, prisioneiros e detidos. Estes merecem atenção por parte do Estado para consecução plena do direito posto.

Demonstrada a necessidade de definição em termos quantitativos e qualitativos, além da disponibilidade e acessibilidade do recurso hídrico, faz-se imprescindível a confirmação destes dispositivos pelos Estados em todo o mundo, sob pena de não restar efetividade alguma para as determinações. A resistência dos Estados mostra-se como um limitador para o processo de autonomização do direito humano à água conforme demonstrado no subtópico seguinte.

(iii) Uma autonomia do direito humano à água limitada por resistência dos países-membros

O Comentário trata ainda do direcionamento das obrigações específicas do Estado Membro para execução do direito humano à água. A realização de tal direito deve acontecer de forma progressiva, dado as especialidades de cada país. No entanto, há obrigações imediatas que devem ser deliberadas de forma concreta e direcionada. São três tipos de obrigações por parte do Estados Partes: obrigações de

respeitar²¹⁵, obrigações de proteger²¹⁶ e obrigações de promover²¹⁷. A obrigação de promover requer que os Estados assegurem que os indivíduos possam não apenas usufruir os direitos que têm, mas também obter reparações em caso de violação de seus direitos.

De acordo com o artigo 2, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ²¹⁸, os Estados partes estão na obrigação de utilizar

²¹⁵ 21. *The obligation to respect requires that States parties refrain from interfering directly or indirectly with the enjoyment of the right to water. The obligation includes, inter alia, refraining from engaging in any practice or activity that denies or limits equal access to adequate water; arbitrarily interfering with customary or traditional arrangements for water allocation; unlawfully diminishing or polluting water, for example through waste from State-owned facilities or through use and testing of weapons; and limiting access to, or destroying, water services and infrastructure as a punitive measure, for example, during armed conflicts in violation of international humanitarian law.* UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

²¹⁶ 23. *The obligation to protect requires State parties to prevent third parties from interfering in any way with the enjoyment of the right to water. Third parties include individuals, groups, corporations and other entities as well as agents acting under their authority. The obligation includes, inter alia, adopting the necessary and effective legislative and other measures to restrain, for example, third parties from denying equal access to adequate water; and polluting and inequitably extracting from water resources, including natural sources, wells and other water distribution systems.* UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

²¹⁷ 25. *The obligation to fulfil can be disaggregated into the obligations to facilitate, promote and provide. The obligation to facilitate requires the State to take positive measures to assist individuals and communities to enjoy the right. The obligation to promote obliges the State party to take steps to ensure that there is appropriate education concerning the hygienic use of water, protection of water sources and methods to minimize water wastage. States parties are also obliged to fulfil (provide) the right when individuals or a group are unable, for reasons beyond their control, to realize that right themselves by the means at their disposal.* UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

²¹⁸ ARTIGO 2º : 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. 3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais. ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

todos os meios apropriados, incluindo ações legislativas, na implementação dos direitos assegurados. Nesta senda, o Estado tem uma margem de discricionariedade ao avaliar quais as medidas mais adequadas para suas circunstâncias específicas. O Pacto, no entanto, impõe claramente um dever em cada Estado parte a tomar as medidas necessárias para garantir que todos desfrutem dos direitos por ele impostos e descritos. O que propõe o CG nº15 é que o direito de acesso à água seja deduzido do rol que consta no Pacto, devendo ser efetivado o mais rapidamente possível. Aponta ainda que quaisquer medidas nacionais destinadas a realizar o direito à água não devem interferir com o gozo de outros direitos humanos.

O Comitê tem sido confrontado continuamente com a negação generalizada do direito à água em países em desenvolvimento e desenvolvidos. Exemplificando essa afirmativa tem-se as negações de adesão ao determinado pelo Comitê, como formalmente a não recepção dos parâmetros interpretativos, sob alegação de comprometimento com o processo de desenvolvimento econômico ou confronto com normativas internas. Percebe-se ainda que a abstenção de participação efetiva de vários países na discussão e validação do Comentário como resistência limitadora do reconhecimento do direito humano autônomo de acesso à água garantido pelo viés interpretativo pelo Pacto.

Enquanto isso, mais de um bilhão de pessoas não têm acesso a abastecimento básico de água enquanto vários bilhões não têm acesso a saneamento adequado²¹⁹, que é a principal causa de contaminação da água e de doenças ligadas à água.²²⁰No entanto, trata-se de um direito indispensável e pré-requisito para realização de outros direitos.

Após a análise dos instrumentos de interpretação fornecidos pelo Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tem-se o estudo das Resoluções da Assembleia Geral da ONU para complementar o direcionamento

²¹⁹ PNUD, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>.

²²⁰ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Confluências, Niterói, vol. 14, n. 1. p. 60 a 82, dez. de 2012. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/296/240>.

hermenêutico dado ao direito humano à água enquanto direito autônomo pelos dispositivos de *soft law* trazidos.

1.2.2 As Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como instrumentos de reconhecimento do Direito Humano de Acesso à Água

Para analisar o direcionamento hermenêutico dos órgãos deliberativos no cenário jurídico internacional é importante perceber o caminho percorrido pelas Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no sentido de reconhecimento da autonomização do direito humano de acesso à água. Entretanto, apesar de se perceber uma evolução a caminho da garantia autônoma deste direito, essas Resoluções não têm caráter vinculante frente aos Estados membros (a não ser que tenham um valor consuetudinário, mas não é o que se tem por análise neste momento, uma vez que não cumprem os requisitos para o devido enquadramento, como analisado em parte específica desta tese).

Sobre a água como direito e as demais pautas hídricas correlatas, a Assembleia tem se posicionado através de variadas Resoluções – trabalhadas aqui as que têm mais destaque -, donde pode-se inferir o cunho hermenêutico e a finalidade de direcionamento interpretativo em prol do reconhecimento do direito humano ao acesso à água enquanto direito autônomo, a partir dos textos das Convenções e Pactos já existentes.

Em 1999, a Assembleia Geral através da Resolução A/Res/54/175, intitulada, “O Direito ao Desenvolvimento”²²¹, o seu artigo 12 dispõe que, para a concretização plena do direito ao desenvolvimento é necessário que haja o reconhecimento dos direitos à alimentação e à água limpa, como direitos fundamentais, impactando na sua promoção como um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional.

²²¹ ONU. **General Assembly**. 2000. **Resolução A/RES/54/175**. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175.

Como supracitado, a Assembleia se subdivide em órgãos secundários. Um destes, o Conselho dos Direitos Humanos, que editou em março de 2008 a Resolução A/HRC/RES/7/22, decidindo “nomear por um período de três anos um perito independente sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e ao saneamento”.²²² Percebe-se pela especificidade e importância da pauta que o acesso à água segura e suficiente para o consumo humano passa de recomendação a meta a ser cumprida, por conta de toda situação de escassez já instalada e à expectativa de inacessibilidade desse recurso vital.

Com a atividade desenvolvida pelo perito nomeado, o Conselho dos Direitos Humanos²²³ pela primeira vez reconhece que os Estados têm obrigação de resolver e acabar com a discriminação em termos de acesso ao saneamento, e apela a que resolvam eficazmente as desigualdades nesta matéria.²²⁴ Novamente, trata-se do tratamento dado à água, o dito saneamento, mas segue à guisa de recomendação.

A ONU, por intermédio de sua Assembleia Geral, em sua Resolução 64/A/RES/64/292²²⁵, de 28 de julho de 2010, reconheceu formalmente o direito à água limpa, segura e ao Saneamento Básico como “direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos”²²⁶. Tem-se aqui firmado o entendimento de um direito autônomo que deve ser protegido em amparo à realização e satisfação dos demais direitos devidamente protegidos.

Tem-se então a ideia de que o Estado membro deve garantir a dignidade hídrica do seu povo:

²²² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Human rights and access to safe drinking water and sanitation**. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_22.pdf.

²²³ Através da Resolução A/HRC/RES/12/8, ver em: ONU. **Asamblea General. Resolución A/HRC/RES/12/8**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/12/8.

²²⁴ ONU. **Asamblea General. Resolución A/HRC/RES/12/8**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/12/8.

²²⁵ ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução A/RES/64/292**, 28 de julho de 2010. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

²²⁶ ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média**. Programa da Década da Água da ONU – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

A água a que se tem direito é a água com *qualidade* – portanto, potável; em *quantidade* – logo, suficiente à sobrevivência humana; *prioritária* – o que justifica a prioridade do acesso do ser humano, em caso de penúria hídrica; *gratuita* – sendo a água elemento responsável pela vida, pela existência, isto implica no seu acesso gratuito, ao menos no que diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana. Enfim, há de ser alcançada a *dignidade hídrica*.²²⁷

Depreende-se do texto inicial da Resolução dados mundiais que preocuparam a Assembleia Geral da ONU. Afinal são 884 milhões de pessoas que não têm acesso água potável²²⁸ e mais de 2,6 bilhões de pessoas não têm acesso a saneamento básico, resultando anualmente na morte de cerca de 1,5 milhão de crianças menores de 5 anos de idade e 443 milhões de dias de escola perdidos como resultado de doenças relacionadas ao déficit de água e saneamento. Estes dados factuais serviram de motivação para a Resolução em questão.

A Resolução dispõe ainda sobre a necessidade dos Estados e organizações internacionais de fornecer recursos financeiros e incentivar o aumento da capacidade e transferência de tecnologia através de assistência e cooperação organizações internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar esforços para fornecer à população inteira acesso acessível à água potável e ao saneamento, tudo em vista da efetividade do DHAÁ reconhecido. Desta forma se observa a previsão recomendativa de instrumentos executórios para efetividade da autonomia do direito humano de acesso à água.²²⁹

Infelizmente ainda é possível encontrar resistência de muitos países em assumir esse compromisso. É possível perceber quando esta Resolução²³⁰ foi

²²⁷ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP/Brasil e Université de Limoges/França (cotutela). São Paulo. 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7301/1/CLARISSA%20FERREIRA%20MACEDO%20D%20ISEP.pdf> .

²²⁸ Dados levantados e utilizados enquanto parâmetros de acessibilidade pela Assembleia Geral da ONU, no texto da Resolução em 2010.

²²⁹ Cabe ainda a reflexão sobre a possibilidade de alguns países não quererem transferir a tecnologia para não gerar uma concorrência com as suas próprias empresas privadas, sendo assim, preferem deixar esse 'mercado' à iniciativa privada, isto é, às suas empresas multinacionais.

²³⁰ONU. **Asamblea General. Resolución A/HRC/RES/12/8**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/12/8.

assinalada por 122 países²³¹, os quais 41 se abstiveram²³² de votar e 29 estiveram ausentes. Em crítica sobre a Resolução, seu conteúdo e forma tem-se:

Esta resolução é genérica e sequer incorpora pontos importantes da Observação Geral nº 15, como a ideia de que a água também é bem social e cultura e de que o direito à água deve ser realizado de forma progressiva e sustentável. Pelo contrário, prevalece a noção da água como valor econômico e a redução de toda a questão do direito humano à água aos imperativos tecnológico e financeiros. Ainda assim, pode-se afirmar que a adoção da Resolução pela Assembleia Geral foi comemorada, por representar um compromisso com o reconhecimento de que a ninguém deve ser negada água necessária para viver.²³³

A maioria dos países que não assinaram justificaram que o texto da Resolução era bastante prematuro, que não continha princípios em que os Estados possuíssem direito soberano sobre seus recursos naturais²³⁴ muito menos atribuía responsabilidade suficiente para os Governantes de forma que permitisse a exigibilidade do direito à água e ao saneamento básico por parte da população.²³⁵

Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico da ONU (CESCR), os Estados, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, se recusam a aceitar um direito humano à água.²³⁶ Isso acontece em grande parte, porque as declarações não geram nenhuma obrigatoriedade legal aos países que as subscrevem nem geram direito adquirido aos que possivelmente dela se beneficiariam; possuem natureza meramente política. A insegurança se torna ainda maior quando se depara com a situação hídrica que vem caminhando no sentido

²³¹ Durante a votação foram 122 votos favoráveis, dentre eles destaca-se o Brasil, Afeganistão, Alemanha, Angola, Argélia, Argentina, Bangladesh, Bélgica, Bolívia, Chile, China, Colômbia, Egito, França, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Líbia, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, Rússia, Sudão, Suíça, Uruguai e Venezuela.

²³² Entre os Estados que se abstiveram de votar, exemplifica-se a Austrália, Áustria, Canadá, Etiópia, Estados Unidos, Holanda, Israel, Japão, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia e Turquia.

²³³ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Confluências, Niterói, vol. 14, n. 1. p. 60 a 82, dez. de 2012. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/296/240> .

²³⁴ Cumpre asseverar que, por meio da Resolução 1803 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a soberania permanente sobre os recursos naturais é direito consuetudinário hoje em dia. Ver mais em: ONU, Assembleia Geral. **Resolução 1803** (XVII), de 14 de dezembro de 1962. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/resol1803.htm.

²³⁵ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito Internacional da água Doce: fontes, regime jurídicos e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2012.

²³⁶ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. Confluências, Niterói, vol. 14, n. 1. p. 60 a 82, dez. de 2012. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/296/240>.

de severa escassez e, neste cenário, haveria comprometimento na responsabilização dos Estados.

Em uma perspectiva geral, segundo as palavras de Miguel Santos Neves²³⁷, a forma como se vê o direito à água foi evoluindo de maneira que *a priori* se via água como recurso natural inesgotável e, por isso, sem necessidade de regulamentação; para que logo em seguida fosse possível perceber a sua escassez em diversas regiões, momento em que passou a ser vista como limitada e digna de proteção ambiental.

Num segundo momento a água foi vista como bem econômico sujeito às regras da oferta e da procura; porém, as consequências foram desastrosas, pois a privatização da água e dos sistemas de abastecimento além de encarecê-la (o que dificultou mais ainda o seu acesso pelos mais pobres), provocou uma enorme degradação por conta da lógica de maximização dos lucros em detrimento de gastos decorrentes das preocupações ambientais. O terceiro momento é o da emergência de classificação da água como direito humano para gerar vinculação de deveres dos Estados (e também dos atores não-estatais) em protegê-la.

Ainda em 2010, logo após a Resolução da Assembleia Geral da ONU, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma, por meio da A/HRC/RES/15/9²³⁸, que o direito humano à água potável e ao saneamento é derivado do direito a um padrão de vida adequado e inextricavelmente relacionado com o direito ao mais alto padrão atingível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e à dignidade humana.²³⁹ Apela também aos Estados que desenvolvam as ferramentas e

²³⁷ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

²³⁸ Vide Parágrafo 3 da Resolução nº 15, ver mais em: ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução A/HRC/RES/15/9**, 06 de outubro 2010. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9.

²³⁹ Esta Resolução ao tratar sobre responsabilidade dos Estados Membros, ainda reafirma que estes têm a responsabilidade primária de assegurar a plena realização de todos os direitos humanos, e que a delegação da entrega de água potável e / ou serviços de saneamento a terceiros não eximem o Estado de seus direitos humanos, mesmo no caso de responsabilidades dos provedores de serviços não-estatais na prestação de serviços de água e saneamento. A Resolução ainda reconhece que os Estados, em conformidade com suas leis, regulamentos e políticas públicas, podem optar por envolver atores não estatais no fornecimento de água potável e serviços de saneamento e, independentemente

mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável segura e ao saneamento, incluindo as áreas não-servidas ou insuficientemente servidas.²⁴⁰

Importante atentar que enquanto a Resolução n.º 64/A/RES/64/292 se torna um marco frente ao direcionamento interpretativo da autonomização do direito humano à água, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma, por meio da Resolução n.º A/HRC/RES/15/9 que este é um direito derivado ao que se tem como direito ao padrão de vida elevado.

O Conselho dos Direitos Humanos volta a decidir²⁴¹, em 2011, sobre a necessidade da promoção e concretização integral do direito humano à água potável segura e ao saneamento através de, entres outras ações, continuar a dar uma ênfase particular a soluções práticas relativamente à sua implementação, nomeadamente no contexto das missões em cada país, e de acordo com os critérios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira e aceitação.²⁴²

A preocupação com a garantia do acesso humano a água em quantidade e qualidade suficientes só aumentou em vista do crescimento populacional que gera a crescente necessidade em desacordo com o decréscimo de disponibilidade de tal recurso. Nesta senda a Assembleia Geral da ONU continuou mantendo em pauta a necessidade se observar os preceitos de desenvolvimento sustentável e garantir o DHAÁ, tornando este um objetivo da Agenda 2030, conteúdo da Resolução n.º A/RES/70/1²⁴³.

da forma de prestação, todavia, devem garantir a transparência, não discriminação e responsabilização no abastecimento.

²⁴⁰ ONU. **General Assembly. Resolução A/HRC/RES/15/9.** Resolution adopted by the Human Rights Council. 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9.

²⁴¹ Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2, vide ONU. **General Assembly. Resolução A/HRC/RES/16/2.** Resolution adopted by the Human Rights Council. 2011. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2.

²⁴² ONU. **General Assembly. Resolução A/HRC/RES/16/2** Resolution adopted by the Human Rights Council. 2011. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2.

²⁴³ ONU. **Asamblea General. Resolución A/RES/70/1.** Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/RES/70/1>.

Ao declarar sua visão de futuro, traçando um ideal universal, a Assembleia Geral expôs um objetivo de futuro ambicioso e transformador, onde não há pobreza fome ou enfermidade. Diz que o mundo é onde se reafirmam os compromissos com o direito humano à água potável e ao saneamento, onde há melhores condições de higiene e alimentação, é suficiente, segura, acessível e nutritiva, num mundo em que os habitats humanos sejam seguros, resilientes e sustentáveis e em que haja acesso universal a um suprimento de energia acessível, confiável e sustentável.²⁴⁴

Infelizmente, a mesma Resolução esclarece que o futuro mundial é preocupante devido a tantos desastres naturais e a efeitos negativos da degradação ambiental, que incluem desertificação, seca, degradação do solo, escassez de água doce e perda de biodiversidade, aumentando e agravando as dificuldades enfrentadas pela humanidade. Nesse sentido, tem-se então a nova Agenda, com o Objetivo nº6. “*Garantizar la disponibilidad y la gestión sostenible del agua y el saneamiento para todos.*” Dessa forma o compromisso global em tornar efetivo o direito humano de acesso a água potável é reafirmado.

Além disso, a Resolução 21/2, de 2012, deu ênfase especial à questão da acessibilidade econômica dos serviços de água potável e saneamento, financiamento e sustentabilidade dos sistemas, cooperação internacional, participação cidadã e prestação de contas. Reforça a necessidade de os países adotarem uma abordagem de direitos humanos para a gestão de recursos hídricos e publicarem novos regulamentos alinhados com esse tema.²⁴⁵

A Assembleia Geral da ONU também adotou resoluções no sentido de consolidar o direito à água como um direito humano e estabelecer diretrizes para a sua efetivação. A Resolução A/RES/68/157, de 2013, reafirma a responsabilidade dos Estados de garantir a promoção e proteção de todos os direitos humanos, que são universais, indivisíveis, interdependentes e que é preciso dar a devida consideração

²⁴⁴ “(...) un mundo en el que reafirmemos nuestros compromisos sobre el derecho humano al agua potable y al saneamiento, donde haya mejor higiene y los alimentos sean suficientes, inocuos, asequibles y nutritivos; un mundo cuyos hábitats humanos sean seguros, resilientes y sostenibles y donde haya acceso universal a un suministro de energía asequible, fiable y sostenible” ONU. **Asamblea General. Resolución A/RES/70/1.** Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/RES/70/1>.

²⁴⁵ BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos**, n. 7, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf.

ao direito humano à água potável e ao saneamento na preparação de a agenda para o desenvolvimento após 2015, em particular ao definir metas, objetivos e indicadores específicos, levando em conta uma abordagem que apoie a promoção e a proteção dos direitos humanos.

O direcionamento interpretativo aponta ainda para a autonomização do direito humano de acesso à água, a Assembleia editou no ano de 2015 a Resolução nº A/RES/70/169 ²⁴⁶ onde dispõe que deve ser considerado como autônomo não só o acesso à água, mas também o saneamento básico. E, pela primeira vez, a ONU fez distinção entre esses dois direitos humanos até então tidos nos textos como um só. O que se constitui numa importante separação rumo à autonomização de dois direitos vitais, o de acesso à água e o de tratamento desta água residual, o saneamento, importante evolução no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Interessante examinar o marco evolutivo do Direito Humano de Acesso à Água que, partindo de uma concepção derivada de outros direitos humanos, passou a ser considerado autônomo e, através desta última medida, independente do direito ao saneamento básico. Corroborando com o momento histórico ambiental mundial, mais recentemente, a Resolução nº A/RES/73/226²⁴⁷, estabelecendo o Decênio 2018-2028 como período de atividades relacionadas ao tema “Água para o Desenvolvimento Sustentável”, dando destaque merecido ao cenário de discussão internacional sobre o tema hídrico.

Não se nega a relevância da interpretação evolutiva, tanto por parte das cortes regionais²⁴⁸ como dos órgãos quase judiciais da ONU²⁴⁹, no sentido de extrair implicitamente um direito à água de outros direitos humanos. O ativismo judicial desses órgãos demonstra que as demandas relativas ao acesso e à proteção da água são legítimas e já ganham relevância internacional. Contudo, a ausência de afirmação

²⁴⁶ ONU. **Asamblea General. Resolución Resolución A/RES/70/1.** Resolución aprobada por la Asamblea General el 17 de diciembre de 2015. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/Resolucao/A/RES/70/1>.

²⁴⁷ONU. **Asamblea General. Resolución A/RES/73/226.** Resolución aprobada por la Asamblea General el 20 de diciembre de 2018. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/73/226>.

²⁴⁸ Como se vê na análise criteriosa realizada no capítulo 2 da presente tese, no qual se categorizou as análises de conteúdo das decisões dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos como forma difusa de autonomização do direito humano de acesso à água.

²⁴⁹ A exemplo do Comitê e da Assembleia Geral das Nações Unidas.

expressa do direito à água nos principais documentos jurídicos de cunho universal (*ratione loci*) e geral (*ratione personae*) se consolida enquanto uma “lacuna na normativa internacional”.²⁵⁰

Tem-se firmado no presente capítulo a análise formal dos instrumentos normativos internacionais (*hard law* e *soft law*) sobre o direito humano de acesso à água, assim como os reflexos normativos deste direito no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se então a possibilidade do direito humano de acesso à água como categoria autônoma somente pelo direcionamento hermenêutico dos textos legais, dada a ausência de norma geral e vinculante que aborde e firme este direito. Para que seja analisada a construção do direito humano de acesso à água para além dos instrumentos normativos formais, faz-se preciso o entendimento da construção da autonomização do direito em foco através dos aparatos decisórios.

Sendo assim, dada as peculiaridades de cada sistema regional de proteção dos direitos humanos (interamericano, europeu e africano) os critérios se solidificam através de estruturas diferentes nos sistemas regionais. Faz-se então imperioso o entendimento de construção desses critérios através do estudo decisório organizacional evolutivo desses referidos sistemas (Capítulo 2), categorizando suas atuações e devidas fundamentações no intento de se ter uma referência para fixação dos parâmetros de proteção do direito humano de acesso à água.

²⁵⁰ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.91.

CAPÍTULO 2 - A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA

O direito humano de acesso à água tem evoluído através de uma afirmação histórica de sua existência e positivação, com a consequente produção de eficácia na via interna dos Estados. *A priori* é concebido como uma parte do direito à vida, dado à essencialidade para a vida humana e como fundamento basilar para a dignidade.²⁵¹ Desta forma, encontra subsídio nos documentos de direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais²⁵². Numa outra percepção, o direito de acesso à água se afirma enquanto direito a um meio ambiente equilibrado²⁵³ e ao desenvolvimento dos países. Todavia, tem-se estabelecido atualmente a prospecção de uma defesa específica ao direito humano à água, construindo um direito próprio e autônomo, distinto dos demais direitos humanos.

Para que se possa compreender a construção da autonomização do direito humano de acesso à água este trabalho parte da análise dos instrumentos legais e do arcabouço decisório que compõe tanto os sistemas regionais²⁵⁴ de proteção dos direitos humanos (2.1) e do estudo dos reflexos comparativos destes no sistema jurídico brasileiro (2.2). Compreendendo a construção do direito humano à água dentro das peculiaridades e singularidades dos sistemas regionais é possível se observar o desencadeamento deste processo no âmbito interno brasileiro.

²⁵¹ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 04.

²⁵² Documento este nomeado e estudado no presente trabalho de Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC).

²⁵³ Sobre meio ambiente equilibrado, tem-se aqui uma referência à proteção constitucional brasileira no artigo 225, que trata sobre meio ambiente sadio e equilibrado, mas não tutela de forma direta a inclusão da água neste contexto, interpretação esta que é feita seguindo os padrões na hermenêutica global deste do direito humano à água.

²⁵⁴ Aqui examinados os sistemas europeu, americano e africano, uma vez que eram os que tinham decisões consolidadas e publicizadas em sistema de julgamento até o fechamento da pesquisa, qual seja, janeiro de 2019.

2.1 A CONSTRUÇÃO NÃO UNIFORMIZADA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DE UMA DESARTICULAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Para a compreensão das singularidades de amparo regional do direito humano de acesso à água examina-se as Convenções e Declarações formadoras dos sistemas regionais de proteção e a construção específica de cada realidade regional, advindo-se disso o processo não-uniformizado de positivação e construção desse direito. Nesta senda, tem-se o processo heterogêneo no sistema europeu sobre o direito humano de acesso à água decorrente da ausência de disposição jurídica vinculante (*hard law*) em sua estruturação compreendido pela desarticulação de padrões mínimos.

Já na análise do sistema interamericano de direitos humanos, tem-se a construção progressiva de um direito humano à água sob a ótica reflexa dos direitos humanos. E, no sistema africano, tem-se a autonomização, mesmo que de forma relativa, através do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, onde dispõe de forma expressa e autônoma sobre o direito de acesso à água enquanto direito humano para uma parcela da população.

Dito isso, para que se possa estabelecer no contexto de normas no âmbito internacional uma construção do direito humano em análise, passa-se agora ao estudo dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos já consolidados e organizados, quais sejam, o sistema europeu (2.1.1), o sistema interamericano (2.1.2) e o sistema africano (2.1.3).

2.1.1 A construção heterogênea de proteção do direito humano de acesso à água no sistema europeu

Para que se possa observar e ponderar a forma de construção heterogênea da proteção do direito humano de acesso à água no cenário do sistema europeu, se faz

imperioso destacar os instrumentos legais basilares para sua composição (e como a constituição destes contribuem para a formação de um direito humano ao acesso à água), partindo-se então, para a formação deste direito da análise interpretativa principiológica do arcabouço legal deste sistema (i).

Entremostra-se necessário também a categorização dos julgados (ii) que direta ou indiretamente tratam a respeito da acessibilidade hídrica. Através do estudo das decisões que tratam sobre direito ao acesso à água, bem como a devida fundamentação utilizada e categorizada, pode-se depreender a construção de um direito de acesso à água sendo estabelecido atendendo às heterogeneidades de cada caso concreto, porém, convergindo para a autonomicidade que merece destaque.

(i) A principiologia aplicada à Convenção Europeia como forma de possibilidade de reconhecimento da autonomização do direito humano de acesso à água

Na abordagem feita da constituição do sistema regional de defesa dos direitos humanos ora analisado, tem-se que o sistema global de proteção dos direitos humanos²⁵⁵ serviu como instrumento medular para a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, datada de 1953, e elaborada pelo Conselho da Europa.²⁵⁶ A Convenção é destinada para, através do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em Estrasburgo na França, fazer cumprir as normas basilares de consolidação, fortalecimento e expansão dos valores democráticos, do Estado de Direito e dos direitos humanos.²⁵⁷

Historicamente, ao se analisar a proteção do sistema europeu às questões ambientais, se observa que a Convenção Europeia de Direitos Humanos não incluía, de forma expressa, até mesmo o direito ao meio ambiente sadio até meados da década de 70, quando tem-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, resultando na Declaração de Estocolmo em 1972. Percebe-se ainda que

²⁵⁵ Referido aqui a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

²⁵⁶ Este Conselho é uma organização intergovernamental composta atualmente por 47 Estados Membros da Comunidade Europeia.

²⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

não há também nos Protocolos Adicionais²⁵⁸ a proteção autônoma nem ao meio ambiente, nem ao acesso humano à água²⁵⁹. Desta feita, a Convenção Europeia não traz expressamente a proteção ao acesso à água como direito humano, nem tampouco o reconhece como autônomo frente a outros direitos previstos, ao revés disso, nas decisões este direito é tratado como derivado²⁶⁰ a outros fixados no ordenamento.

Esta Convenção Europeia²⁶¹ é a base da fundamentação na concessão dos direitos humanos defendidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Apoia-se nela compondo também o sistema normativo europeu, a Carta Social Europeia (CSE)²⁶². Há ainda as normas tidas como *soft law*, sem aspecto vinculante, porém com importância de direcionamento hermenêutico e político, trazendo como exemplos as manifestações da Comissão Europeia de Direitos Humanos (tido como órgão de controle da CSE).

Seguindo a análise de quais os instrumentos normativos vigentes no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, complementares e específicos à sua Carta, tem-se o Protocolo Adicional Sobre Água e Saúde, datado de 1999. Este Protocolo complementa a Convenção sobre a Proteção e Uso do Curso de Águas e

²⁵⁸ Os Protocolos Adicionais são instrumentos que também compõem a base normativa do sistema europeu com o papel de ampliar o escopo normativo da Convenção, atualizando-a de acordo com o avanço das relações pessoais e sociais ocorridas na Europa. Ver mais em: MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. **Sistema Regional Europeu De Proteção Dos Direitos Humanos**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, 13: 32-58 vol.1, Curitiba, 2010.

²⁵⁹ A saber, tem-se o acréscimo no reconhecimento de vários direitos com o advento dos Protocolos. A título de exemplificação: o direito de propriedade, à instrução e de sufrágio através do Protocolo nº 1; a proibição da prisão civil por dívidas, liberdade de circulação, proibição da expulsão de nacionais e proibição da expulsão coletiva de estrangeiros através do Protocolo nº 4; a abolição da pena de morte em tempo de paz com o advento do Protocolo nº 6; o direito a adoção de garantias processuais na expulsão de estrangeiros, garantia ao duplo grau de jurisdição em matéria criminal, direito à indenização em caso de erro judiciário, o princípio do *non bis in idem* e o princípio da igualdade conjugal com o Protocolo nº 7; assim como o direito à não-discriminação protegido pelo Protocolo nº 12, e; a abolição total da pena de morte sob a proteção do Protocolo nº 13.

²⁶⁰ O que se trabalha de forma detalhada no subtópico “(ii) O direito humano de acesso à água construído de forma heterogênea pela Corte Europeia de Direitos Humanos” a seguir.

²⁶¹ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

²⁶² CONSELHO DA EUROPA. **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf.

Lagos Internacionais que Atravessam Fronteiras, de 1992, onde se determina a adoção de medidas apropriadas por parte dos Estados para prover acesso à água potável e ao saneamento da população, bem como proteger as fontes de água potável da poluição.

Da mesma forma, o sistema normativo europeu contém ainda a Carta Europeia sobre a Água²⁶³, que foi proclamada pelo Conselho da Europa em maio de 1968²⁶⁴, e sofreu atualização em 2001, estabelece explicitamente o direito de todos a um critério mínimo de quantidade e qualidade de água para o atendimento de suas necessidades básicas²⁶⁵. No instrumento está disposto ainda sobre a necessidade de participação da comunidade nas decisões diretas sobre gestão de água. Ocorre que, estes Protocolos Adicionais específicos e a Carta da Água tratam-se de diretivas com caráter *soft law*, não conseguindo *per se* caracterizarem o direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo, todavia demonstram seu reconhecimento e importância.

Ao se conceber o direito internacional (como um todo, não somente o sistema europeu) e suas múltiplas facetas, deve-se observar a partir do aumento dos instrumentos declaratórios, interpretativos e não vinculantes uma mudança no paradigma de produção de suas fontes, passando a ser composto tanto por *hard law* quanto por *soft law*.²⁶⁶ Percebe-se então que desta acepção tem-se uma formação do direito de acesso à água enquanto direito humano, no entanto, ainda não dotado da necessária vinculação aos Estados, carecendo assim de coercitividade enquanto ferramenta normativa. É o que se tem entendido pelos Protocolos e pela Carta da

²⁶³ Strakos destaca que a Carta Europeia de Recursos Hídricos abrange os aspectos de sustentabilidade no manejo do recurso hídrico, além de trazer o princípio da precaução, prevenção e do poluidor-pagador. STRAKOS, Paula. **ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO COMPARADO DE SUA PROTEÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAIS INTERAMERICANA E EUROPEIA**. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, 2016, p.154. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092/29830>.

²⁶⁴ CONSELHO DA EUROPA. **Carta Europeia da Água**. 1968. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/carta_europeia_agua.pdf.

²⁶⁵ Sobre a construção dos parâmetros definidos na Europa em relação ao acesso à água, ver mais em: AEA, Agência Europeia Do Ambiente. **Recursos hídricos na europa: uma utilização sustentável?** Situação, perspectivas e questões. Copenhaga, 2000. Disponível em: www.eea.europa.eu/pt/publications/water_assmnt07/.

²⁶⁶ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues . **A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 10, p. 6265, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf.

Água que demonstram ser fontes do sistema europeu, porém não exercem os impactos nas decisões tidas pela Corte Europeia, nem vinculam os Estados às alterações de concepção quanto a autonomização do direito humano de acesso à água.

A Corte Europeia utiliza-se de um conjunto de princípios na aplicabilidade dos direitos previstos nos seus instrumentos normativos. Alguns desses princípios merecem destaque, pois são utilizados na consolidação do processo de autonomização do direito humano de acesso à água. Dentre os princípios, ressalta-se o da interpretação teleológica²⁶⁷ da Convenção, que se traduz na busca pela dos objetivos e propósitos fundadores, afastando-se de processos de “leitura interpretativa que restrinja o alcance das obrigações assumidas pelos Estados-partes”²⁶⁸.

A interpretação teleológica²⁶⁹ é aplicada a todos os tratados e acordos, enquanto normativas internacionais, fundamentado no art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²⁷⁰ ao dispor sobre as regras de interpretação dos

²⁶⁷ Ao analisar a formação do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, Piovesan aborda a principiologia ora analisada de forma geral, trazendo os quatro princípios em destaque: princípio da interpretação teleológica, princípio da interpretação efetiva, princípio da interpretação dinâmica e evolutiva e princípio da proporcionalidade. Ver mais em: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.129.

²⁶⁹ Varella considera que sobre a interpretação dos tratados e acordos há a possibilidade de ser classificada enquanto autêntica e não autêntica. Sendo a autêntica a que opera de acordo com a vontade das partes ao tempo da definição do tratado/acordo. E não autêntica a interpretação realizada pelos juízes ou por árbitros internacionais no âmbito das cortes. Ver mais em: VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. Editora Saraiva, 2011, p. 125.

²⁷⁰ “Artigo 31- Regra Geral de Interpretação: 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes” **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 1969. Esta Convenção inclusive foi internalizada no Brasil. Ver mais em: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 De Dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.

tratados. O sistema europeu, através de sua Corte, busca desta feita, fazer cumprir o sentido dado aos instrumentos legais interpretando-os de forma teleológica. Seguindo esse princípio, a Corte em suas decisões aplica o acesso à água enquanto direito decorrente da efetivação de outros firmados pela Convenção, por interpretar que o acesso ao recurso hídrico é necessário em dados casos para satisfação do direito à vida, por exemplo²⁷¹.

Merece ênfase também o princípio da interpretação efetiva, dando às vítimas de infração ao direito concedido em Convenção soluções diretas e efetivas, não apenas teóricas ou impraticáveis. Ora, de nada resolve a Corte reconhecer a necessidade do acesso do indivíduo a uma fonte de água potável se não há a previsão de medidas específicas de realização deste direito. A interpretação efetiva permite então alcançar a concretude dos direitos assegurados, tornando-os plenos de realização e tutela na esfera individual e coletiva.²⁷² Ao se estabelecer uma garantia de acesso a direitos basilares para realização da melhor e mais adequada condição de vida, deve-se entendê-los como passíveis de plena execução e efetividade.

Outro importante princípio a ser posto em relevância é o princípio da interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção Europeia²⁷³. Em outras palavras, a Corte, ao julgar, não deve somente levar em consideração a letra 'fria' da Convenção. Procura-se atentar sempre para o fato de que as relações sociais e humanas são dinâmicas e, portanto, evoluem e se modificam. E o real alcance necessário de proteção dos direitos humanos necessita obedecer a esse processo

²⁷¹ Seguem alguns casos julgados pela Corte onde pode-se perceber que utilizou-se da abordagem hermenêutica teleológica para garantir o acesso à água, em razão da satisfação do direito à vida, nesses casos, direito à vida privada: Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application* no. 59909/00. Sentença de 26 de março de 2007; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application* no. 46117/99. Sentença de 30 de março de 2005; Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application* no. 4143/02. Sentença de 16 de fevereiro de 2005; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application* no. 41666/98. Sentença de 22 de agosto de 2003; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application* no. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003; Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions* 1998. Sentença de 19 de fevereiro de 1998; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application* no. 9310/81. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.

²⁷² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁷³ Princípio importante no processo de autonomização dos direitos humanos de forma geral. Piovesan destaca que a Corte se apropriou desse direcionamento hermenêutico e concedeu decisões relativas por exemplo aos direitos das crianças nascidas fora da relação matrimonial (*Marckx vs. Belgium*) e aos direitos dos homossexuais (*Dudgeon vs. UK*).

social da realidade atual não se prendendo somente ao que foi destaque quando da elaboração do texto normativo.

Trata-se então de outro princípio completamente aplicável na construção do direito humano à água uma vez que a premente e alarmante crise hídrica global põe em destaque a necessidade da tutela dinâmica e evolutiva do direito humano de acesso a este recurso natural. A preocupação na tutela do acesso à água veio com a possibilidade de sua finitude devido ao uso indiscriminado deste recurso, assim como sua poluição constante e o real comprometimento ao seu ciclo renovável. Dessa forma, a falta de acesso a este recurso (cominado com a possibilidade aumento da crise) justifica a aplicação de uma interpretação evolutiva e dinâmica da matriz normativa do sistema europeu de proteção dos direitos humanos.

Já a técnica de interpretação evolutiva fornece ferramentas que permitem que os dispositivos relativos aos direitos humanos oriundos do período do pós-Segunda Guerra Mundial sejam aplicados à luz das mudanças e necessidades da sociedade atual, o que promove o objetivo principal da Convenção Europeia, qual seja, a proteção do indivíduo contra abusos e negligências dos Estados²⁷⁴, assegurando-se desta forma a adequação dos direitos tutelados às realidades sociais, econômicas e jurídicas que são mutantes e variáveis seguindo uma dinamicidade que lhes são própria.

Ao tempo da constituição do sistema europeu, a preocupação com as pautas hídricas, e num sentido mais geral, com as questões ambientais não era latente. Em consequência disto, não há disposições expressas no que tange essa proteção dos direitos humanos na seara ambiental. Todavia, é possível se analisar o fenômeno²⁷⁵ do *greening*²⁷⁶ da Corte²⁷⁷. Dito isto, pode-se aferir que o processo de adaptação das

²⁷⁴ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p. 96.

²⁷⁵ Trata-se este fenômeno da técnica que tutela o meio ambiente de forma derivada em seu contexto, fazendo-se valer de uma proteção ambiental reflexa a outros direitos devidamente elencados nos instrumentos formadores.

²⁷⁶ Expressão utilizada por Mazzuoli. Ver mais em: MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

²⁷⁷ Ainda sobre o processo de *greening*, pode-se chamar também de “ecologização” ou “esverdeamento”, referindo-se à preocupação ambiental dos mecanismos existentes para a proteção

decisões para a realidade social e global posta é reflexo da utilização da hermenêutica do princípio da interpretação dinâmica e evolutiva.

Uma visão prática, colocada aqui a título de reforço argumentativo, sobre a aplicabilidade do acima mencionado é o Caso Lopez Ostra v. Espanha²⁷⁸, julgado em 1994, onde a lide permeia a emissão de gases sulfúricos de uma central de tratamento de água na cidade de Lorca²⁷⁹. Neste caso a Corte Europeia entendeu que a poluição ambiental estaria resultando em danos para o direito humano à vida privada e familiar. Neste sentido a Corte decidiu pelo dever do Estado de dispor de um justo equilíbrio entre as suas medidas e o bem-estar do meio ambiente e dos indivíduos²⁸⁰.

Percebe-se, no caso, que mesmo com a evolução interpretativa sobre a pauta ambiental e o equilíbrio entre o interesse ambiental e individual, ainda não se tem a aceção clara do direito humano de acesso à água em qualidade para consumo. A tutela da decisão supramencionada ainda reflete uma preocupação geral de equilíbrio ambiental e de direito à vida privada, não especificando diretamente o acesso à água enquanto direito humano.

A Corte Europeia, no julgamento do caso Tatar v. Romênia²⁸¹, ao reconhecer a responsabilidade do Estado pelos danos ambientais derivados da atividade industrial de exploração mineral fundamentou que a poluição interferiu na vida privada e familiar, prejudicando seu bem-estar e a satisfação desse direito. Dentre os impactos comprovados no processo, pode-se observar o comprometimento do acesso de água potável, no entanto, apesar da decisão determinar a responsabilidade do Estado não

dos direitos civis, políticos e, por vezes, dos econômicos, sociais e culturais, declarados pela Convenção e tutelados pelas decisões da Corte. Ver mais em:

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O “ESVERDEAMENTO” DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: VÍCIOS E VIRTUDES**. Quaestio Iuris, vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779 -800.

²⁷⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF LÓPEZ OSTRA v. SPAIN**, Application no. 16798/90, Julgamento em: 09 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>.

²⁷⁹ Este caso é trabalhando em mais detalhes no próximo subtópico.

²⁸⁰ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.451.

²⁸¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF TĂȚAR v. ROMANIA**, Application nº 67021/01, Julgamento em: 27 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre-press?i=003-2615810-2848789>.

definiu uma autonomização evolutiva do direito humano ao acesso à água, limitando-se a enquadrá-lo como parte do direito a vida privada e familiar do art. 8º da Convenção Europeia.

Já com relação ao princípio da proporcionalidade²⁸² é também necessária sua consideração ao se tratar de reflexo decisório da Corte. Pressupõe este direcionamento hermenêutico que deve haver uma razoabilidade entre os meios empregados e o fim a ser alcançado, proibindo qualquer excesso que seja restritivo aos direitos humanos tutelados.²⁸³ Ao analisar a possibilidade de aplicação da proporcionalidade na garantia de efetivação do direito humano à água pode-se exemplificar pelo exemplo acima narrado (que consta aqui novamente à guisa de discussão sobre este princípio). Trata-se do caso concreto exposto - Caso Lopez Ostra v. Espanha²⁸⁴ - em conflito se encontrava a necessidade do funcionamento da central de tratamento de água, que gerava emissão de gases poluentes, e o direito a um meio ambiente equilibrado para garantir uma vida sadia. Há de se aplicar, portanto, a proporcionalidade e se ponderar sobre a efetivação dos direitos individuais e coletivos.

Portanto, observa-se que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos reflete a integração dos Estados europeus, apresentando nos âmbitos internos dos mesmos um elevado grau de proteção aos princípios mencionados e aos valores a ele atinentes. Percebe-se ainda que pela sua própria formação estrutural, o sistema europeu atinge um status mais democratizado do que os outros dois²⁸⁵, ao permitir o acesso direito dos indivíduos, grupo de indivíduos ou Organizações Não-Governamentais²⁸⁶. Esta característica resulta numa maior

²⁸² DOLZHIKOV, Alexey V., **The European Court of Human Rights on the Principle of Proportionality in 'Russian' Cases**, 2011. Tese, 82, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2695159>.

²⁸³ KRATOCHVIL, Jan, **The Right to Life in the Perspective of the Human Rights Committee and the European Court of Human Rights**, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=951225>.

²⁸⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF LÓPEZ OSTRA v. SPAIN**, Application no. 16798/90, Julgamento em: 09 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.echr-net.org/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>.

²⁸⁵ Nesta tese, como dito, se delimita ao estudo aos sistemas europeu, interamericano e africano.

²⁸⁶ Este avanço adveio do Protocolo nº 11 que passou a conferir aos indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos o acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos, podendo, como dito, iniciar demandas de forma direta. Possibilitando-se assim às vítimas e seus representantes não só o acompanhamento às etapas do processo junto ao sistema, mas também o seu ingresso direto ante a CEDH. Ver íntegra do Protocolo 11 em: COUNCIL OF EUROPE, *Treaty*

“capilaridade” do sistema, que tem decisões paradigmáticas de casos submetidos direto por indivíduos, permitindo um maior conhecimento da população geral, não só quanto à existência, mas também quanto à importância da atuação em defesa dos direitos humanos²⁸⁷. Fazendo uma inferência dessa característica na efetividade do direito humano de acesso à água percebe-se que essa capilaridade permite uma maior efetividade do direito ao permitir um maior acesso ao sistema para dirimir infrações ao acesso à água sofridos por indivíduos ou por uma comunidade.

Nesta senda, a partir dos direcionamentos principiológicos abordados e considerando o acesso e conhecimento mais direto da população, tem-se uma construção, mesmo que heterogênea, do direito humano tutelado pelo sistema europeu no que tange o acesso à água. A forma como a Corte foi consolidando as decisões que direta ou indiretamente abordavam o acesso ao recurso hídrico permite afirmar que de forma heterogênea e indireta tem-se um posicionamento sendo estruturado a favor de um direito humano de acesso à água se tido de forma derivada/decorrente a outros direitos assegurados pelo sistema europeu. Examina-se a seguir a categorização de alguns julgados do sistema europeu que balizam essa construção.

(ii) O direito humano de acesso à água construído de forma heterogênea pela Corte Europeia de Direitos Humanos

As cortes regionais desempenham uma função primordial na tutela dos direitos humanos e na coerção exercida sobre os Estados para que respeitem as normas internacionais. Frente à ineficiência de outros instrumentos internos, resta nessas cortes a efetividade dos interesses dos grupos ou indivíduos (até mesmo de interesses coletivos difusos) cujos direitos são ignorados pelo Executivo e Judiciário

No.155. **Protocol nº 11** to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/-/conventions/treaty/155>.

²⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018..

de seu próprio país. Importante atuação se faz também para que sejam atendidas as demandas de uma nova ordem global “(de rápida globalização econômica e lenta regulamentação supranacional)”.²⁸⁸

Nesse sentido, no intento de estabelecer um panorama do posicionamento da Corte Europeia e para fixar categorias de jurisprudência sobre o direito humano de acesso à água no sistema europeu, fez-se uma categorização de processos julgados delimitando-se até 2016²⁸⁹. Nas diversas sentenças analisadas da CEDH têm-se que não há decisões que reconheçam o direito humano de acesso à água como autônomo, expresso e independente. Todavia, há decisões da Corte que tratam de forma direta ou indireta a garantia de acesso à água como derivado a outros direitos fixados pela Convenção Europeia.

Essa construção, aqui nomeada de heterogênea, se faz presente em duas categorias de julgados: os que analisam o impacto do acesso à água em decorrência de atividades empresariais e, aqueles que têm a proteção do direito em foco no caso de indivíduos em situações de restrição de liberdade. Seguindo a categorização feita, tem-se o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos garantindo o acesso à água como direito derivado, adjacente e “decorrente”²⁹⁰ à proteção da

²⁸⁸ STRAKOS, Paula. **ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO COMPARADO DE SUA PROTEÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAIS INTERAMERICANA E EUROPEIA**. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, 2016, p.143. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092/29830>

²⁸⁹ Pesquisa realizada no sistema compilado de decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, seguindo os termos: “*right of water*”; “*access of water*”; “*water*”, assim como as variações de idiomas desses mesmos termos.

²⁹⁰ A expressão “decorrente” é utilizada por Strakos em: STRAKOS, Paula. **ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO COMPARADO DE SUA PROTEÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAIS INTERAMERICANA E EUROPEIA**. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, 2016, p.156. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092/29830156>

vida²⁹¹, da vida privada e familiar²⁹², da propriedade²⁹³, como também como direito reflexo à proibição da tortura²⁹⁴, direitos contidos na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (aqui nomeada de Convenção Europeia). Utiliza-se também nas decisões a fundamentação na Carta Social Europeia (CSE), entendendo-se que a proteção ao direito de acesso à água deriva

²⁹¹ **ARTIGO 2º - Direito à vida** - 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

²⁹² **ARTIGO 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar** - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

²⁹³ **ARTIGO 1º - Proteção da propriedade** - Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas. CONSELHO DA EUROPA, Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Paris,1952. *in* CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

²⁹⁴ **ARTIGO 3º - Proibição da tortura** - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. CONSELHO DA EUROPA, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

da proteção do direito à habitação²⁹⁵, saúde²⁹⁶ e do direito familiar de proteção social, legal e econômica²⁹⁷.

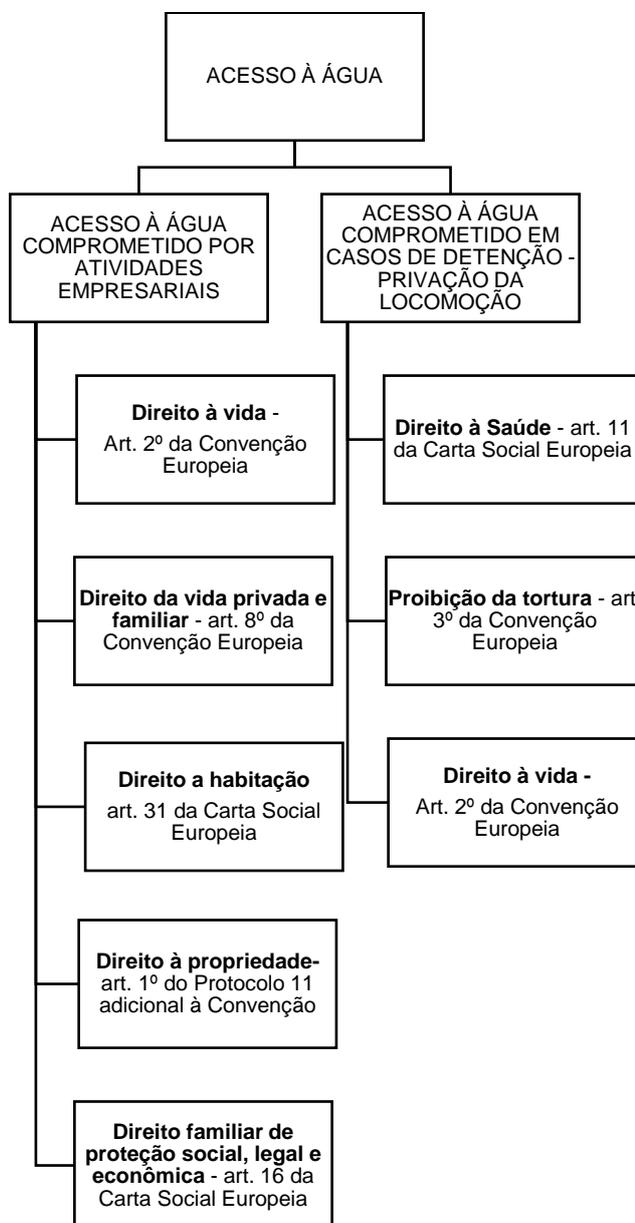
O organograma que segue ilustra a categorização das decisões da Corte, segmentando-as pelas demandas, que geraram o dano total ou parcial ao acesso à água, seguido da fundamentação utilizada para proteção derivada do direito humano de acesso à água. A categorização desses julgados se faz importante para poder entender de que forma o entendimento se constrói de forma organizacional na Corte Europeia o entendimento e proteção do direito ao acesso à água. Essa categorização permite também que sejam aduzidos os fundamentos e preceitos utilizados na construção do entendimento do sistema europeu sobre o reconhecimento do direito humano de acesso à água enquanto autônomo, o que ainda não se perfaz no âmbito decisório em análise.

²⁹⁵ **Artigo 31.º Direito à habitação** - Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à habitação, as Partes comprometem-se a tomar medidas destinadas a: 1) Favorecer o acesso à habitação de nível suficiente; 2) Prevenir e reduzir o estado de sem-abrigo, com vista à sua eliminação progressiva; 3) Tornar o preço da habitação acessível às pessoas que não disponham de recursos suficientes. CONSELHO DA EUROPA, **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

²⁹⁶ **Artigo 11.º - Direito à proteção da saúde** - Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à proteção da saúde, as Partes comprometem-se a tomar, quer diretamente, quer em cooperação com as organizações públicas e privadas, medidas apropriadas tendentes, nomeadamente: 1) A eliminar, na medida do possível, as causas de uma saúde deficiente; 2) A estabelecer serviços de consulta e de educação no que respeita à melhoria da saúde e ao desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde; 3) A prevenir, na medida do possível, as doenças epidémicas, endémicas e outras, assim como os acidentes. CONSELHO DA EUROPA, **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

²⁹⁷ **Artigo 16.º - Direito da família a uma proteção social, jurídica e económica** - Com vista a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, célula fundamental da sociedade, as Partes comprometem-se a promover a proteção económica, jurídica e social da vida de família, designadamente por meio de prestações sociais e familiares, de disposições fiscais, de encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens ou de quaisquer outras medidas apropriadas. CONSELHO DA EUROPA, **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

Fig. 1 – Construção heterogênea do direito humano de acesso à água como derivado na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos



Fonte: Autoria própria, 2020.

Os casos a seguir refletem a realidade do sistema europeu de direitos humanos no que tange a proteção ao acesso à água. As demandas que chegam a Corte Europeia acabam por diagnosticar a situação de cada país componente desse sistema no que se refere às políticas públicas, controle de impactos ambientais, proteção de recursos hídricos e manejo sustentável dos recursos naturais e de que forma a situação é discutida.

O Caso Zander v. Suécia²⁹⁸ foi julgado em 1993 fundamentando a proteção do devido acesso à água como eminente do direito de propriedade. Trata-se do caso de uma família (Zander) que ficou sem o acesso à única fonte de água, um poço, pelo fato desta encontra-se muito poluída. A aludida propriedade ficava próxima a um lixão que, com sua atividade, liberava cianeto, fazendo com que as fontes de água próxima restassem poluídas pelo elemento químico.

Sendo assim, o poder municipal, reconhecendo a atividade poluente, forneceu temporariamente água potável aos proprietários atingidos. Todavia, o abastecimento não foi contínuo e, agravando-se a situação, houve a renovação de funcionamento do lixão que continuou a poluir as fontes de água próximas. O julgado refere-se ainda ao assegurado pelo art. 6º, parágrafo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos por conta da negativa da Justiça local de rever uma decisão administrativa que concedera renovação de licença a uma empresa, responsável pela poluição da água que abastecia a comunidade. Neste pleito, o direito ao acesso à água foi reconhecido e garantido através da decisão da Corte, no entanto, não como direito autônomo e sim como derivado ao direito de propriedade da família Zander.

O Caso López v. Espanha²⁹⁹, julgado em 1994, traz em linhas gerais que Gregoria López Ostra apresentou um relatório à Comissão Europeia de Direitos Humanos contra o Espanha³⁰⁰. Ela alegou que o fato de o Estado não tomar medidas contra o cheiro, o ruído e a fumaça contaminante originários de uma estação de tratamento de resíduos sólidos e líquidos localizada a poucos metros de sua casa violava seus direitos à integridade física e ao respeito pela vida doméstica e privada, do artigo 8º da Convenção. A atividade da estação contaminava a água e forçava a população a mudar de região pela falta de condições de habitação.

Em decisão, a Comissão declarou que havia uma violação do direito ao respeito pela vida doméstica e privada, mas não do direito à integridade física,

²⁹⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF ZANDER v. SWEDEN**, Application no. 14282/88. Julgamento em: 25 de novembro de 1993. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/Zander-Sweden-1993.pdf>.

²⁹⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF LÓPEZ OSTRÁ v. SPAIN**, Application no. 16798/90, Julgamento em: 09 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>.

³⁰⁰ Exemplo claro de acesso direito e individual ao sistema europeu, diferencial desse sistema em relação aos outros dois estudados.

remetendo o caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (CEDH), que confirmou suas conclusões. A CEDH considerou que nem a mudança do reclamante, nem o fechamento da estação de tratamento de resíduos mudaram o fato de que o reclamante e sua família viviam há anos a alguns metros de distância de uma fonte de cheiro e fumaça.

A CEDH considerou ainda que o Estado fora responsável por violar o direito ao respeito pela vida doméstica e privada, uma vez que a poluição séria pode afetar o bem-estar de um indivíduo e impedir que ele desfrute de sua casa de maneira plena, sadia e privada. A Corte Europeia declarou que o Estado não havia encontrado um equilíbrio adequado entre seu interesse em promover o desenvolvimento econômico da cidade e o gozo efetivo de seus direitos pelo requerente, ordenando que o Estado pagasse uma indenização por danos causados e custas judiciais. Neste caso, o direito ao acesso à água foi considerado como derivado do direito à uma vida privada e familiar e à habitação.³⁰¹

Ainda com relação a atividades empresariais exploratórias que causam graves danos ambientais, em especial, ao acesso de água potável em quantidade e qualidade, tem-se o caso *Taşkin e outros v. Turquia*³⁰². No caso em apreço as recorrentes alegaram que, devido ao desenvolvimento e funcionamento da mina de ouro de Ovacik, tinham sofrido e continuaram a sofrer os efeitos de danos ambientais, estes incluem o movimento de pessoas e poluição sonora causada pelo uso de máquinas e explosivos.

Ocorre que, além disso, a derrubada de árvores e o uso de explosivos e do cianeto de sódio geraram infiltrações de resíduos no abastecimento de água

³⁰¹ Exemplos de outros casos similares ao Caso *Lopez-Ostra* que seguiram a mesma fundamentação por parte da Corte na garantia de um direito à uma vida privada e familiar quando ameaçado por alguma atividade empresarial: Corte EDH. Caso *Giacomelli v. Itália*. *Application* no. 59909/00. Sentença de 26 de março de 2007; Caso *Taskin and others v. Turquia*. *Application* no. 46117/99. Sentença de 30 de março de 2005; Caso *Moreno Gómez v. Espanha*. *Application* no. 4143/02. Sentença de 16 de fevereiro de 2005; Caso *Kyrtatos v. Grécia*. *Application* no. 41666/98. Sentença de 22 de agosto de 2003; Caso *Hatton and others v. Reino Unido*. *Application* no. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003; Caso *Guerra and others v. Itália*. *Reports of Judgments and Decisions* 1998. Sentença de 19 de fevereiro de 1998; Caso *Powell and Rayner v. Reino Unido*. *Application* no. 9310/81. Sentença de 21 de fevereiro de 1990.

³⁰² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF TAŞKIN AND OTHERS v. TURKEY** *Application no. 46117/99*, Julgamento em: 10 November 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67401%22%5D%7D>.

subterrânea. O cianeto na mineração de ouro e os outros elementos pesados que são subsequentemente libertados constituem um risco potencial que colocam em perigo o ambiente e a saúde humana. Desta feita, dentre outros danos graves, o material residual contendo cianeto, após o bombeamento para as barragens de retenção, constituem agente poluidor das fontes de água e outros locais. Dito isso, a Corte decidiu, entre outras medidas, pela violação do artigo 8º da Convenção Europeia. Entre os outros direitos assegurados na decisão, o acesso à água e a proteção do recurso foi tido como derivado do direito à vida privada e familiar.

É importante ressaltar que neste julgado a Corte Europeia, quando da análise de violação do artigo 8º da Convenção, fez considerações importantes quanto à possibilidade de alegar uma violação da Convenção com base apenas no risco de esta ocorrer. A Corte Europeia acrescentou que este viés preventivo é necessário, vez que as obrigações dos Estados em garantir o artigo 8º seriam inúteis se este também não tivesse o dever de prevenir sua violação³⁰³ (par. 113). Não obstante a Corte Europeia não ter expressamente invocado o princípio da prevenção em sua análise do caso concreto, a decisão demonstra um importante passo na proteção do direito ao meio ambiente sadio na medida que considera que o próprio risco do dano ambiental é suficiente para que o artigo 8º da Convenção Europeia seja violado. Pode-se ter que essa proteção abrange também o direito humano ao acesso à água potável.³⁰⁴

Decisão similar foi dada no Caso Tatar v. Romênia³⁰⁵ em 27 de janeiro de 2009. O caso se refere a um acidente ambiental no local onde uma barragem havia rompido, liberando cerca de 100.000 m³ de água de rejeitos contaminados por cianeto no meio ambiente. A Corte observou que a poluição poderia interferir na vida privada e familiar de uma pessoa, prejudicando seu bem-estar, e que o Estado tinha o dever de garantir a proteção de seus cidadãos, regulando a autorização, a instalação, a operação, a

³⁰³ Ver em parágrafo 113 da decisão: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF TAŞKIN AND OTHERS v. TURKEY** *Application no. 46117/99*, Julgamento em: 10 November 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67401%22%5D%7D>}.

³⁰⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF TAŞKIN AND OTHERS v. TURKEY** *Application no. 46117/99*, Julgamento em: 10 November 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67401%22%5D%7D>}.

³⁰⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF TĂTAR v. ROMANIA**, *Application n° 67021/01*, Julgamento em: 27 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre-press?i=003-2615810-2848789>.

segurança e monitoramento de atividades industriais, especialmente atividades perigosas para o meio ambiente e para a saúde humana. A decisão concluiu que as autoridades romenas falharam em seu dever de avaliar, em um grau satisfatório, os riscos que a atividade da empresa poderia acarretar, e tomar medidas adequadas a fim de proteger os direitos dos interessados de respeitar suas vidas e lares privados, dentro do significado do artigo 8º, e, mais geralmente, seu direito de desfrutar de um ambiente saudável e protegido. O direito ao acesso à água, que foi comprometido com o acidente em questão, fica então novamente dito como decorrente do direito à vida privada e família.

Ainda sobre a construção das decisões da CEDH, analisa-se caso na Itália³⁰⁶. Uma usina foi construída em terras agrícolas, perto do rio Garza e de uma pedreira de areia, cuja exploração havia gradualmente desgastado o solo. Devido à permeabilidade do solo em particular, havia um risco significativo de que o resíduo químico tóxico gerado pelas operações de desintoxicação na usina pudesse contaminar as águas subterrâneas, uma fonte de água potável para os habitantes das aldeias vizinhas. No desempenho das suas atividades, pode-se comprovar que a empresa havia omitido a ativação dos dispositivos necessários para garantir que os resíduos a serem desintoxicados fossem compatíveis com as especificações da instalação. Também havia deficiências estruturais no local que poderiam levar a falhas operacionais que geram emissões de fumos e gases e a poluição das águas, prejudicando assim os indivíduos.

Neste caso, em 2006, Tribunal entendeu pela violação ao art. 8º da Convenção, especificando que esse direito não se resume ao lar físico ou moradia, mas abrange também tudo que é necessário para que seja possível a realização pacífica de uma vida sem interferência negativa. Sendo assim, foi decidido que afetado o solo, rio (águas) e meio ambiente da localidade pela empresa privada e não houve a devida fiscalização. Trata-se de responsabilidade do Estado em fazer a avaliação inicial da necessidade de uma interferência para avaliar os requisitos relacionados ao tratamento de resíduos industriais em um contexto local específico e para determinar as políticas ambientais e medidas individuais mais apropriadas, levando em conta as

³⁰⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF GIACOMELLI v. ITALY**, *Application no. 59909/00*, Julgamento em: 23 de março de 2007. Disponível em http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77785_

necessidades da comunidade local. Conclui-se da análise do Mais uma vez o direito de acesso à água potável somente foi assegurado quando tido de forma derivada ao direito a vida privada.

Sobre os impactos danosos que as atividades extrativistas causam à água e comprometem seu acesso pelos indivíduos pode-se citar ainda Caso Dubetska e outros v. Ucrânia³⁰⁷. O julgado se refere à contaminação decorrente da atividade de exploração de uma mina de carvão que no decorrer de sua operação empilhou um monte de escombros de 60 metros a uma pequena distância da casa dos requerentes, causando uma infiltração contínua na água subterrânea, tornando-a imprópria para consumo humano. Todo o vilarejo ficou sem acesso ao abastecimento de água da rede e o uso do poço local e da água da corrente para fins de lavagem e cozimento causou prurido e infecções intestinais.³⁰⁸

Além do abastecimento irregular por parte do Estado, quando se buscou pelas vias individuais adquirir água para o consumo doméstico, não se obteve na região a quantidade necessária. Em sua defesa, o Estado da Ucrânia alegou que a qualidade e composição química da água subterrânea eram naturalmente desfavoráveis ao consumo das famílias, exceto quando feitas perfurações em um nível mais profundo do que os poços objetos do litígio. Além disso, os poços dos requerentes não estavam equipados com os filtros e tubos necessários.

Em decisão, a Corte observou que as autoridades contemplaram e conceberam uma série de medidas destinadas a minimizar os efeitos nocivos da mina e da operação da fábrica nos domicílios das recorrentes, tomando várias medidas, incluindo a construção de um aqueduto centralizado, que deveria aliviar os requerentes dos encargos associados ao acesso à água potável, uma questão importante levantada em sua aplicação. Mesmo com as medidas tomadas pelo Estado, a Corte considerou que não se apontou uma solução definitiva e eficaz para os direitos afrontados com a atividade da mina, e em se tratando do acesso à água,

³⁰⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF DUBETSKA AND OTHERS v. UKRAINE**, (*Application no. 30499/03*), Julgamento em: 10 de maio de 2011. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-103273"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

³⁰⁸ Vide parágrafo 27 da decisão: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF DUBETSKA AND OTHERS v. UKRAINE**, (*Application no. 30499/03*), Julgamento em: 10 de maio de 2011. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-103273"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

esse foi tardio com a construção do aqueduto e mesmo assim não supria as necessidades locais, violando dentre outros dispositivos o art. 8º da Convenção Europeia.

Já no caso *Kolyadenko e Outros Vs. Rússia*³⁰⁹ ocorreu uma série de inundações no reservatório de *Pionerskoye que* resultaram em graves distúrbios na qualidade da água daquela localidade, deixando-a repleta de lixo e causando um desvio significativo do curso do rio. A Corte na ocasião declarou que houve violação ao direito à vida, mas não o relacionou diretamente ao acesso à água, mas sim fundado no descumprimento da prestação positiva do Estado em fornecer tal direito à sua população.

Em síntese esses casos supramencionados foram aqui detalhados como basilares para compreensão do posicionamento da CEDH sobre o direito de acesso à água nos casos de violação derivada de atividades empresariais exploratórias. Notadamente as atividades mais comuns abordadas nas decisões referem-se às industriais e mineradoras³¹⁰, que resultaram em vários danos aos indivíduos, em destaque para os danos substanciais por poluição do meio ambiente alcançando as fontes superficiais e subterrâneas de água. Tais julgados consolidam o posicionamento da Corte Europeia no sentido de uma vez comprovada a violação ao acesso à água nas situações explicitadas, garantir a tutela ao recurso hídrico como decorrente/derivado do direito à vida privada e familiar.

Outra categoria de decisões analisadas refere-se (de forma indireta e/ou transversal) às violações do devido acesso à água em caso de pessoas em situação de detenção/privação da liberdade. É o caso do *Salakhutdinov v. Russia*³¹¹, onde

³⁰⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE KOLYADENKO E OUTROS Vs. RÚSSIA**, Applications nos. 17423/05, 20534/05, 20678/05, 23263/05, 24283/05 and 35673/05), Julgamento em: 09 de julho de 2012. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109283>.

³¹⁰ No que se refere a essas práticas industriais e mineradoras danosas ao meio ambiente e, de forma específica, violadoras do direito de acesso à água em quantidade e qualidade suficiente, pode-se observá-las também acontecendo no território brasileiro. Casos de poluição industrial ocorrem em similaridade no Brasil, como por exemplo o caso do rompimento da barragem em Mariana no Estado de Minas Gerais, causando danos múltiplos de proporções devastadoras, ao que se destaca o dano no sistema hídrico brasileiro atingindo a Bacia do rio Doce.

³¹¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE SALAKHUTDINOV v. RUSSIA**, Application no. 43589/02, Julgamento em: 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=>.

alegou-se³¹² não haver condições básicas mínimas para manter os presos em cárcere (no Centro de detenção Bugulma e na prisão de Chistopol). Além de superlotação das celas que por si só já impacta na ofensa à vários direitos, outras restrições eram observadas, como por exemplo o acesso ao banheiro. Não havia ventilação, luminosidade e temperatura adequadas e suportáveis. No que se refere ao acesso à água, aponta-se no caso que o fornecimento era frequentemente cortado, não sendo possível então observar a disponibilidade mínima à água. Apesar do Estado alegar³¹³ que as celas foram equipadas seguindo as recomendações devidas, e que a água era fornecida regularmente, não só para banho, mas também para as demais necessidades na forma de abastecimento central e aquecido. Em decisão, a Corte reconheceu que a situação dos detentos se equiparava a tratamentos desumanos e degradantes, infringindo assim o artigo 3º da Convenção Europeia, sendo essa uma das fundamentações para responsabilização do Estado na decisão em análise.

Nesse mesmo sentido de tutela do acesso à água como derivado da proteção a tratamentos desumanos e degradantes tem-se o caso de Petriks contra Letônia, n. 19619/03, julgado em 4 de março de 2013³¹⁴. Nesse julgado o requerente alegou as más condições de sua cela. Tem-se especial atenção (devido ao objeto do presente estudo) ao fato de que o acesso às instalações de água e banheiro tinha sido limitado, não tendo acesso à água no recinto, restringindo o acesso para fins de dessedentação quando dos pedidos específicos ao oficial de serviço. Além disso, a higiene era comprometida, vez que não havia pia, nem água da torneira na cela e não podia o detento tomar banho. Não havia instalações sanitárias apropriadas na cela, onde um balde no canto da cela servira para esse fim. Após decorrer do processo, a Corte Europeia considera que houve violação ao artigo 3º da Convenção, equiparando as condições de detenção a tratamentos desumanos e degradantes merecendo nesse sentido a intervenção da Corte.

³¹² Parágrafo 12,13,14 da decisão: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE SALAKHUTDINOV v. RUSSIA**, Application no. 43589/02, Julgamento em: 11de fevereiro de 2010. Disponível em: [http:// hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=](http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=).

³¹³ Parágrafo 20 da decisão: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE SALAKHUTDINOV v. RUSSIA**, Application no. 43589/02, Julgamento em: 11de fevereiro de 2010. Disponível em: [http:// hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=](http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=).

³¹⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF PETRIKS v. LATVIA**, Application no. 19619/03, Julgamento em: 04 de março de 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-114935"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) .

Percebe-se, a partir dos exemplos acima, que durante a decisão e atuação da Corte como protetora dos direitos humanos no sistema europeu reconhece que a privação ao acesso da água nos centros de detenção é considerada violação ao direito de não ser submetido a tortura, tratamentos desumanos ou degradantes. Tem-se então a garantia do acesso à água ocorrendo de forma derivada, nestes casos, à vedação da tortura. Todavia, não se pode perceber nas decisões analisadas os padrões mínimos definidores de caracterização de um direito humano de acesso à água, estabelecendo dados uniformes para sua percepção e proteção.

Outro caso merece destaque nessa análise de julgados para categorização do posicionamento do sistema regional em estudo, qual seja, o Caso *Mss v. Bélgica e Grécia*³¹⁵ onde tem-se que um cidadão foi mantido em asilo para refugiados em condições degradantes. Trata-se, de acordo com as comprovações feitas, de um centro de detenção localizado próximo ao aeroporto local e que o setor para solicitantes de refúgio raramente era destrancado, fazendo com que os detentos não tivessem acesso à fonte externa e eram obrigados a beber água dos banheiros. Observou-se ainda que a Corte já considerou que tais condições, que se encontram em outros centros de detenção na Grécia, constituíam um tratamento degradante na acepção do artigo 3.º da Convenção³¹⁶.

Neste caso em específico ponderou-se ainda a questão da vulnerabilidade inerente à situação de asilo, merecendo desta feita a afirmação da proteção por parte da Corte do direito humano à vedação da tortura e tratamento desumano e degradante. Conclui-se que no julgado o direito ao acesso à água foi reconhecido e deve ser protegido e garantido tendo em vista ser decorrência do direito a não tortura. Observa-se que a ausência de condições mínimas de acesso a uma fonte suficiente em quantidade e qualidade, gerando situação degradante para os detentos, sendo assim, o direito à água limpa tem um impacto agudo no direito a uma existência decente. Além de obrigação dos Estados proverem aos seus detentos, mesmo que de outros países. Importante salientar que na decisão em análise não se considerou

³¹⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE MSS v. BÉLGICA E GRÉCIA**, Application no. 30696/09, Julgamento em: 21 de janeiro de 2011. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050_

³¹⁶ Ver parágrafo 222 da decisão em: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE MSS v. BÉLGICA E GRÉCIA**, Application no. 30696/09, Julgamento em: 21 de janeiro de 2011. Disponível em: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050_

necessário examinar a violação ao direito à vida consagrado no art. 2º da Convenção, por ausência de condições mínimas de acesso à água potável e sim a violação à vedação de tortura e tratamentos desumanos, consagrados no art.3º da Convenção.

Ainda no âmbito europeu, a questão da proteção ao acesso à água também faz parte da agenda da Comissão Europeia dos Direitos Sociais, órgão de monitoramento da Carta Social Europeia. No caso *European Roma Rights Centre v. Portugal*³¹⁷, a Comissão condenou Portugal em razão das precárias condições em que viviam comunidades ciganas nesse país. Em sua decisão, a Comissão reconheceu o direito à água potável e ao saneamento como derivado do direito à habitação, protegido no âmbito do artigo 31 da Carta Social Europeia, ao tempo que determinou que os Estados devessem garantir o acesso à água potável nos assentamentos dessas comunidades.³¹⁸

Diante do cenário apresentado na consolidação da jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos percebe-se que há o reconhecimento da necessária proteção do direito humano de acesso à água. Todavia, como dito, essa proteção tem sido apresentada como decorrente da garantia a outros direitos. Apesar da tutela apresentada, não há nas decisões uma autonomização efetivada, nem mesmo a fixação de padrões mínimos para definição e aplicabilidade do direito humano de acesso à água, seja nos casos de violação decorrente de atividades empresariais, seja na violação de acesso à água nos centros de detenção. Não há também constante na fundamentação das decisões a referência a documentos internacionais (*soft law*) que asseveram o direito humano à água como direito autônomo³¹⁹.

Cumprir analisar ainda que o Parlamento Europeu, órgão deliberativo da União Europeia, através de suas Resoluções³²⁰ – que também possuem caráter de *soft law*

³¹⁷ EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, **European Roma Rights Centre v. Portugal**, Complaint No. 61/2010. Julgamento em: 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.escri-net.org/sites/default/files/ERRC%20v.%20Portugal%20%28decision%29.pdf>.

³¹⁸ Ver em parágrafos 31-36 da decisão: EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, **European Roma Rights Centre v. Portugal**, Complaint No. 61/2010. Julgamento em: 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.escri-net.org/sites/default/files/ERRC%20v.%20Portugal%20%28decision%29.pdf>.

³¹⁹ O Comentário Geral nº 15, abordado em capítulo específico, ou até mesmo as Resoluções da ONU no sentido de autonomizar o direito humano de acesso à água.

³²⁰ Pode-se citar a Resolução de 04 de setembro de 2003 e a Resolução de 12 de março de 2009. Ver mais em: PARLAMENTO EUROPEU. **Resoluções**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>.

– declara o reconhecimento do acesso à água em quantidade e qualidade adequadas como direito humano.³²¹ A exemplo disso, tem-se Parlamento Europeu se posicionando sobre a escassez de água e as secas na União Europeia no sentido de considerar a água um recurso precioso que sustém os ecossistemas e regula o clima, e que a disponibilidade de água de boa qualidade e em quantidade suficiente é fundamental para a vida quotidiana dos seres humanos e para a maioria das atividades económicas. Considerando ainda que a procura de água continua a aumentar em toda a Europa, exercendo pressão sobre os recursos hídricos disponíveis determina que os Estados-Membros passem a gerir de forma mais eficaz os recursos disponíveis e a desenvolverem um programa de ação da União neste domínio.³²²

Percebe-se também a construção heterogênea do sistema europeu de proteção na garantia do direito humano de acesso à água ao se analisar a Resolução nº 1809, de 2011, elaborada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Tem-se, expressamente, a recomendação aos Estados Partes para que reconheçam o acesso à água como um direito humano, nos termos da Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU. Neste documento, a Assembleia Parlamentar estimula e baliza os Estados a adotarem medidas assecuratórias do direito, a saber, políticas tarifárias justas, além de transparência na gestão da água.³²³

Nesta senda, examinadas as questões formadoras e basilares tanto da Convenção Europeia, como do seu órgão jurisdicional, a Corte Europeia, percebe-se o direito humano a água sendo construído de forma heterogênea pelas decisões do sistema europeu de proteção, pelas Resoluções da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, pelas Resoluções do Parlamento Europeu, pelo conteúdo das Carta Social e Carta da Água e demais instrumentos do sistema. Faz-se então cada vez mais necessária a unicidade de padrões mínimos definidores de efetividade desse direito em questão, o que não se observa da análise aqui posta, mas alcança-se em capítulo específico desta tese.

³²¹ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.106.

³²² PARLAMENTO EUROPEU. Proposta de **Resolução 15.02.2016**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2016-0288_PT.html.

³²³ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.107.

2.1.2 A construção progressiva de um direito humano de acesso à água por via reflexa da garantia de outros direitos humanos no sistema interamericano

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é constituído, seguindo a Carta da Organização dos Estados Americanos³²⁴, pela Declaração Americana sobre Direitos Humanos³²⁵. Esta Declaração, mais conhecida pela alcunha de Pacto de San José da Costa Rica, regulamenta o funcionamento da Comissão Interamericana e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Trata-se da Corte do órgão consultivo e contencioso cujas decisões e suas devidas fundamentações serão pormenorizadas para análise de uma construção jurisprudencial progressiva de um direito humano à água. Juntamente com a Comissão Interamericana, a Corte compõe um sistema de monitoramento dos direitos elencados pela Convenção³²⁶.

Em categorização feita (entre 2003 e 2016)³²⁷, na jurisprudência analisada da CIDH tem-se que tanto não há recomendações da Comissão, como não há decisões até o presente que abordem o direito humano de acesso à água de forma direta e autônoma, expressa e independente. Posto isto, as decisões analisadas tratam somente de forma indireta o acesso à água e, categorizando as discussões levadas à Corte (no período supramencionado), tem-se que o acesso hídrico é abordado nas

³²⁴ Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Departamento de Direito Internacional. Bogotá, Colômbia. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

³²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**, San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

³²⁶ Importante salientar que a realidade da região americana é peculiar e marcada por um elevado grau de exclusão e desigualdade social, que somadas a processos democráticos em consolidação necessitam de um sistema de proteção dos direitos humanos atuante e eficaz.

³²⁷ Pesquisa realizada no sistema compilado de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo os termos: “direito a água”; “acesso à água”; “água”.

decisões que atingem as comunidades vulneráveis³²⁸ (i) e pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado (ii).

(i) Do acesso à água nas comunidades vulneráveis como direito humano derivado

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos não há expressamente qualquer colocação em seus textos legais (*hard law*) sobre a proteção ao direito humano à água nem mesmo qualquer direito de cunho ambiental. Todavia, assim como ocorre no sistema europeu, é possível observar pelas decisões no contexto regional o fenômeno do *greening*.³²⁹ Este fenômeno ocorre devido à não existência de um tribunal internacional ambiental, fazendo com que a pauta ambiental seja levada alternativamente perante outras cortes (tanto as de direitos humanos, como arbitragem de investimentos ou mesmo a OMC).

Com o esverdeamento³³⁰ da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) clareia-se a construção progressiva de um direito humano de acesso à água. Este direito, por hora, está sendo firmado pela jurisprudência da CIDH³³¹ como derivado a outros direitos estabelecidos pela Convenção, mormente o direito à vida, à integridade física e à saúde. Mas também é fundamentado sua proteção em decorrência da tutela à educação, propriedade privada e à prevenção de tortura.

Ao tempo da Convenção, a proteção ambiental (e por derivado a proteção hídrica) não era pauta no cenário global, entretanto, após a década de 70 e diante das perspectivas e realidades de degradação ambiental, houve uma alteração no

³²⁸ Utiliza-se neste trabalho essa expressão para representar as comunidades envolvidas nos casos arrolados, via de regra indígenas que foram retirados nas suas ‘terras ancestrais’, mas tem também as vítimas de massacres e outras comunidades.

³²⁹ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

³³⁰ Tradução livre do termo “*greening*”.

³³¹ Decisões analisadas são datadas entre 2005 e 2016, compiladas até janeiro de 2018 dentre os definitivamente julgados da CIDH.

cenário mundial. Através da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo em 1972, e da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, inseriu-se no rol das garantias fundamentais o direito humano ao acesso ao meio ambiente sadio. Ainda sobre o necessário diálogo entre o sistema interamericano e a proteção ambiental, Mazzuoli afirma que a tutela é dita:

por ricochete aos dispositivos da Convenção Americana, e surge do exercício de escrever verde por linhas tortas, ou seja, não da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de e proteger dispositivos da Declaração e da Convenção Americanas, como, por exemplo, não os relacionados às garantias judiciais (art.8.1), à liberdade de religião (art.12) e de expressão (art. 13), ou até mesmo, ao direito de propriedade (art.21) (...)

332

O objetivo do sistema interamericano é induzir ou incentivar um comportamento no plano interno compatível com o fim da sociedade internacional, que se mostra sendo o aprimoramento das políticas voltadas à eficácia e garantia dos direitos humanos. Nesta senda e observando os direitos trazidos pelo Pacto, com o Protocolo de San Salvador, há o direito à saúde, a um meio ambiente sadio e equilibrado, a serviços públicos básicos e ao direito à alimentação. Reconhece-se então o direito à água se tido de forma implícita, reflexa e derivada.

Como instrumento complementar do sistema tem-se ainda o Protocolo de San Salvador³³³³³⁴, no qual consta a previsão expressa ao direito de todos de viver em um meio ambiente sadio, contendo, para tanto, os serviços públicos básicos (art.11) – donde poder-se-ia aduzir o serviço de abastecimento de água. Todavia, de forma

³³² MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.459.

³³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, "**Protocolo De San Salvador**". Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm.

³³⁴ A saber, internalizado pelo direito brasileiro pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Ver mais em: BRASIL, Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF, 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.html.

restrita, apenas o direito à educação (art. 13) e os direitos sindicais (art. 8º) podem dar ensejo a petições individuais. Nesta feita, os órgãos judiciais do sistema interamericano estão seguindo uma fundamentação em dispositivos da Convenção Interamericana utilizando-se de uma proteção indireta, buscada implicitamente dos dispositivos atinentes ao direito à vida, integridade pessoal e propriedade.³³⁵

Historicamente, tem-se o caso Yanomami (v. Brasil)³³⁶, em 1985, no qual a discussão era sobre a extração de ouro na região e a construção de uma estrada atingindo o território Yanomami. A saúde da população desta comunidade indígena ficou comprometida pois disseminou-se a poluição da área e contaminação da água. Na ocasião a Comissão recomendou que o Estado brasileiro protegesse os direitos humanos do povo Yanomami, merecendo destaque para salvaguarda à saúde e meio ambiente sadio.³³⁷ Neste histórico caso, colocado aqui à guisa de construção argumentativa, tem-se que o direito à água foi garantido, partindo-se de uma concepção deste como derivação do direito à saúde da comunidade. A acepção de direito humano à água de forma autônoma ainda não se encontrava refletida nas recomendações da Comissão, sendo a decisão no sentido de considerar este direito como derivado de outros.

De forma semelhante, a Comissão em 1997 se manifestou sobre a situação de cidadãos equatorianos que se encontravam nas proximidades de uma área de extração de petróleo. A real exposição a produtos altamente nocivos contaminava a água potável da região, sendo assim, foi recomendado ao Equador que garantisse os direitos humanos concernentes à vida, integridade física e saúde.³³⁸ Mais uma vez apresentando a tendência que pode ser constatada do sistema interamericano em conceber de forma indireta a proteção do acesso humano à água.

Outro direito que se mostra como básico para a derivação do direito humano à água segundo o sistema interamericano é estabelecido no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qual seja, o direito à propriedade privada. Em 2001,

³³⁵ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

³³⁶ Ver mais em: OEA, **Capítulo III, Resoluções relativas a casos individuais, Resolução nº 12/85, Caso nº 7615**, julgamento em 5 de março de 1985. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/CIDH_-_Informe_No_12-85.html.

³³⁷ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016

³³⁸ VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

no caso *Awás Tingni*³³⁹, a Corte entendeu que o Estado da Nicarágua³⁴⁰ violou os direitos de uma comunidade indígena sobre sua terra e os respectivos recursos naturais, entre eles, um manancial de água.³⁴¹ O acesso da comunidade à água foi garantido em decorrência do direito à propriedade privada, garantido expressamente na Convenção. Visto isso, se apregoa a proteção indireta do acesso à água frente à via direta do direito de propriedade e pelo uso e gozo dos recursos.³⁴²

A utilização de áreas de florestas e de zonas rurais para o desenvolvimento dos centros urbanos, assim como a crescente demanda por bens e serviços, contribui para o número significativo de demandas à CIDH referentes a comunidades vulneráveis. A exploração indiscriminada dessas áreas para o fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível, até mesmo para o uso de áreas para depósitos de lixo, viola os direitos das comunidades vulneráveis originalmente assentadas. Nesse contexto, tem-se então que as populações que se apresentam como as mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas, aqui tidos como comunidades vulneráveis.³⁴³

³³⁹ CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

³⁴⁰ A saber, o Estado da Nicarágua, na sua Constituição Política, no artigo 89, assegura aos seus povos, o direito de propriedade, assim como reconhece o gozo, uso e desfrute das águas e florestas de suas terras comunitárias. Vide parágrafo 117 da decisão: CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

³⁴¹ Vide parágrafo 173 da decisão. Ver mais em: CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf.

³⁴² Vieira comenta sobre a decisão corroborando com o entendimento de que o acesso à água foi garantido em derivado ao direito de propriedade privada. Ver mais em: VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

³⁴³ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.453.

Sendo assim, percebe-se que a violação dos direitos humanos abrange de forma primária os grupos sociais vulneráveis³⁴⁴³⁴⁵. Para a efetivação da tutela dos direitos humanos não se demanda somente políticas universalistas mas sobretudo as realizadas de forma específicas e endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, visto que se configuram como vítimas preferenciais da exclusão.³⁴⁶ Piovesan justifica que a necessária atenção à tutela dos vulneráveis se dá pois “ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença.”³⁴⁷

Os diversos julgados examinados, no que tange indiretamente ao acesso à água nas comunidades vulneráveis, trouxeram como fundamentação a derivação do direito à água aos seguintes direitos tutelados expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos: direito à vida, à saúde e à integridade física; direito à propriedade privada; direito à educação e à cultura.

Passa-se à análise dos julgados (de 2003 a 2016) e seus respectivos fundamentos, para que se possa entender a construção progressiva do direito humano à água no sistema interamericano. Ou seja, este direito é tido como reflexo e derivado de outros direitos garantidos na Convenção e nos Protocolos que regem esse sistema, assim como salvaguardados na concepção.

Em 2005, foi julgado na CIDH, o caso dos *Yakye Axa v. Paraguai*³⁴⁸. Dispõe o caso que as terras ancestrais da comunidade foram vendidas no Séc. XIX para empresários britânicos, o que forçou aqueles indígenas a saírem da sua localidade.

³⁴⁴ Piovesan enumera como sendo as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas. Ver mais em: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 77

³⁴⁵ Riva explica que a situação dos grupos vulneráveis e dependentes dos recursos naturais, tais como os pequenos agricultores, os membros de comunidades indígenas e os indivíduos mais pobres é mais grave perante a falta de proteção ao meio ambiente, pois estes sofrem as consequências diretas no que concerne o exercício dos seus direitos humanos. Ver mais em: RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

³⁴⁶ Neste raciocínio a forma de implementação dos direitos humanos requer a universalidade, a indivisibilidade e a diversidade ajustada desses direitos.

³⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p.78

³⁴⁸ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxaVsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

O Estado está sendo, dentre outros motivos, por eles acusado de não garantir seu direito a vida plenas, ancestral de propriedade o que afeta diretamente o acesso a recursos básicos como água limpa, alimentos, entre outros.

No caso supra, em 17 de março de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma queixa perante a Corte Interamericana contra o Estado do Paraguai. A Comissão fundamentou o pedido com base nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, com o objetivo de que a CIDH decida se o Paraguai violou os artigos 4º (Direito à Vida); 8 (Garantias judiciais); 21 (Direito à Propriedade Privada) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos Artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adopção de Disposições de Direito Interno) do mesmo, em detrimento da Comunidade Indígena *Yakye Axa*. A Comissão alegou que o Estado não garantiu os direitos de propriedade ancestral da Comunidade, uma vez que, desde 1993, a reivindicação territorial da referida Comunidade está pendente de ter sido resolvida satisfatoriamente.

De acordo com a declaração feita pela Comissão, a violação feita é resultado da impossibilidade de a Comunidade e seus membros terem acesso à propriedade e à posse de seu território o que implica em mantê-la em estado de vulnerabilidade nutricional, médica e de saúde, ameaçando continuamente a sobrevivência dos membros da Comunidade e a sua respectiva integridade. Da mesma forma, em consequência do que precede, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que adotasse determinadas medidas de reparação e reembolsasse as custas e despesas.

No que tange ao acesso à água, tem-se que a Comunidade indígena, sendo privada da terra, encontrava-se também sem o acesso à água potável. A única fonte de água era um poço que coletava água da chuva mas era contaminado por animais e o solo era sem drenagem ou qualquer tipo de tratamento. Isso afeta diretamente a comunidade, crianças doentes e pessoas em situação de risco.

Merece destaque ainda a concessão e proteção do direito à propriedade privada (art.21 da Convenção Americana), vez que foi a estrutura medular para proteção dos direitos dela advindos. A Corte entendeu que uma vez atingido o direito à terra, não foram garantidos por via reflexa uma condição digna de vida, e acesso

aos recursos inseridos na propriedade. Em decisão, discorreu sobre os efeitos especiais do direito à saúde, assim como direito à alimentação e acesso à água potável³⁴⁹.

Ao analisar o direito de propriedade tutelado no caso supra aduz-se³⁵⁰ ainda que reconhecer a concepção indígena (assim como dos povos tradicionais) de propriedade é assumir que a CIDH defende a ideia de um direito à propriedade exercido na utilização dos recursos naturais das terras para manutenção de práticas religiosas e culturais assim como práticas de subsistência como caça, pesca e plantação, influenciando, assim, diretamente, a forma de vida das comunidades da região. Atrela-se ainda ao exercício do direito de propriedade o acesso ao recurso hídrico nela contido, compreendendo-se assim a derivação do direito humano de acesso à água ao direito de propriedade, nos termos desse julgado da CIDH.

Ainda no caso *Yakye Axa v. Paraguai*³⁵¹, tem-se a decisão fundada também nos efeitos especiais do direito à saúde, segundo a Corte, intimamente ligados a eles, os do direito à alimentação e ao acesso à água potável. Considerou-se que estes têm um impacto agudo no direito a uma existência decente e às condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural. Dispôs-se que o direito à água limpa tem um impacto agudo no direito a uma existência decente, além de preservar práticas inerentes à cultura desses povos. As práticas medicinais que garantem o direito à saúde também foram atingidas e levadas em consideração, pois o uso e gozo dos recursos naturais necessários para obtenção de água limpa e para a prática da medicina tradicional para a prevenção e cura de doenças foi garantido pela Corte.

³⁴⁹ Parágrafo 167, ver em CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxaVsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

³⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.456.

³⁵¹ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxaVsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

Em análise, pode-se perceber que a Corte considera relevante a tutela da comunidade ao acesso à água, todavia a enquadra enquanto derivação reflexa de outros direitos, seja direito à vida, saúde, como também direito à educação e à cultura. O processo de derivação do direito humano de acesso à água encontra-se, desta feita, demonstrado no caso alhures.

Outro importante caso que se traz para marco argumentativo é o caso da Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa v. Paraguai*³⁵², com julgamento de 29 de março de 2006. Da análise do caso levado à Corte, tem-se que a água utilizada pelos membros da Comunidade, tanto para consumo humano como para higiene pessoal, provém de poços (*tajamares*) localizados na terra recuperada, que também são utilizados pelos animais. Na estação seca, a falta de água limpa na Comunidade tornou-se alarmante. Nos meses de novembro de 2002 e janeiro de 2003, os membros da Comunidade assentados em Santa Elisa receberam dois tanques de água de grande capacidade, que foram abastecidos pelo Centro Nacional de Emergência com água trazida de algum *tajamar*, ou seja, água não potável, vez que o abastecimento por tanques não funciona.

Trata-se também de comunidades vulneráveis que perderam o acesso aos recursos naturais decorrentes do não exercício do direito de propriedade. Nesta senda, percebe-se que a Comunidade passou a ser abastecida, no que se refere ao consumo de água, de maneira precária e temerária. Apesar do remoto acesso não se garantiu o direito ao acesso à água de forma independente e capaz de obedecer aos padrões mínimos de efetivação, quais sejam, quantidade e qualidade³⁵³. Em decisão, a Corte acabou por condenar o Estado por entender que este feria o direito a um nível adequado de vida, previsto no artigo 11 e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a tutela jurídica da água somente pode ser destacada por via reflexa.

Há também na Corte casos de empresas que se instalam e prejudicam o solo, fazendo com que a poluição residual produzida afete direitos humanos das comunidades circunvizinhas. Foi o que ocorreu no caso do Povo de *Saramaka* contra

³⁵² CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>.

³⁵³ Tampouco pode-se inferir a exatidão dos padrões considerados como mínimos para efetivação.

Suriname, com julgamento em 28 de novembro de 2007³⁵⁴. Empresas madeireiras se expandiram no território considerado pelos indígenas como sagrado e como essencial para a vida de vários animais assim como para sua própria sobrevivência, pois é naquele local que fazem sua caça e pesca de subsistência. A atuação das empresas madeireiras foi destrutiva e além disso bloqueou diversos riachos, impedindo acesso à água pelos indígenas daquela região mais abaixo do rio. Dessa forma as madeireiras violavam o direito de propriedade e conseqüentemente o acesso à água e comida e ao meio ambiente por aqueles indígenas. A Corte Interamericana decidiu nesta senda que o Estado violava os direitos consagrados nos artigos 21(direito à propriedade privada) e 25 (direito a petição) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo.

Por estes motivos, no caso acima, a Corte ordenou que, no capital próprio, o Estado atribuísse à época o montante de U\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo *Saramaka* no seu território tradicional. O objetivo deste fundo é financiar projetos educacionais, habitacionais, agrícolas e de saúde, bem como de fornecer eletricidade e água potável, se necessário, em favor do povo *Saramaka*.

Apura-se com a análise do julgado que o direito à propriedade privada foi utilizado enquanto âncora de defesa dos direitos humanos violados, e que, a concepção do direito ao acesso à água é reflexa à realização do uso e gozo dos recursos naturais da propriedade. Essa construção de defesa do direito à água reflete-se nas decisões da CIDH que, apesar de reconhecer a necessidade e urgência do acesso à água, não encara tal direito enquanto autônomo e independente. Isso se reflete inclusive nas sanções atribuídas ao Estado, em que o fornecimento de água ocorre em paralelo ao financiamento da energia elétrica e de projetos educacionais.

³⁵⁴ CIDH, **Caso do Saramaka People vs. Suriname**. Julgamento de 28 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

Importante examinar também a fundamentação do caso da comunidade indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguay*³⁵⁵, sentenciado em 24 de agosto de 2010 com salutar destaque para a via reflexa concedida ao acesso à água pela proteção do direito à vida. No presente julgado a Corte Interamericana indicou que o dever do Estado de tomar medidas positivas deve ser priorizado precisamente em relação à proteção da vida de pessoas mais vulneráveis, como os povos indígenas. Esta concepção do direito à vida, referente às comunidades indígenas, que pode ser expressa em doenças evitáveis e mortes, levanta a obrigação de prover proteção social e erradicar a pobreza extrema.

Sendo assim, devido à sua condição de serem afetadas por privações severas, foi notada pela Corte que essas comunidades indígenas carecem de estratégias que lhes permitam lidar adequadamente com os riscos a que estão expostas, para que possam aproveitar as oportunidades de melhoria das condições que lhes são apresentadas e alcançar os padrões mínimos de qualidade de vida.

O julgado do caso faz destaque a um voto de dissidência³⁵⁶ em que é discutida a abordagem da proteção jurídica do direito à vida, implicando de forma derivada na proteção às condições dignas, quais sejam, alimentação e água potável. Apregoa o voto sobre o dever do Estado de tomar medidas positivas para proteger o direito à vida. Mesmo quando inclui os benefícios que disponibiliza às populações vulneráveis afetadas pela pobreza extrema, não pode ser limitado a elas, já que a assistência dada não ataca os fatores produtores de pobreza em geral e especialmente a pobreza extrema, não podem criar as condições acima mencionadas para uma vida decente.

Neste íterim o voto dissidente ainda traz uma reflexão necessária, qual seja, a necessidade de se compartilhar com a Comunidade Internacional a responsabilidade internacional dos Estados que violam os direitos humanos por se

³⁵⁵ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

³⁵⁶ CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Voto de Dissidência**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm#_ftnre215.

encontrarem no estado de pobreza extrema. Ao se compreender que o sistema de crescimento econômico está ligado a uma forma de globalização que empobrece setores crescentes, tem-se uma “violação de direitos humanos de forma sistemática³⁵⁷” em um mundo cada vez mais interdependente.

A globalização como fator de integração da sociedade líquida³⁵⁸ reflete-se em responsabilidades compartilhadas. Trazendo esta ideia para a necessária garantia do acesso humano à água, e sabendo que a disponibilidade física deste recurso é desigual no mundo, percebe-se que a cooperação e a gestão integrada e global são resultantes de uma responsabilidade da comunidade internacional. Ora, não há que se falar em responsabilidade efetiva de acessibilidade hídrica sem falar em gestão compartilhada, vez que, via de regra, os recursos hídricos são transcontinentais e merecem proteção em toda sua extensão³⁵⁹.

Noutro ponto, a decisão do referido caso trouxe de forma inaugural a disposição expressa da utilização do direcionamento hermenêutico no que tange à garantia de um direito à água. A decisão referenciou tanto critérios de qualidade, quanto de quantidade de água para atendimento das necessidades da Comunidade. Sendo assim, foram utilizados os padrões internacionais³⁶⁰ da Organização Mundial de Saúde para quantidade *per capita/dia* e houve a condenação do Estado por não apresentar comprovação do cumprimento aos padrões mínimos exigidos. Utilizou-se a denominação “direito a água” fazendo menção ao Comentário Geral nº15 (CG nº15) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Percebe-se um avanço na construção progressiva na CIDH com a adoção do CG nº15, no sentido de reconhecer a autonomia do direito à água. Esta decisão se

³⁵⁷ Parágrafo 27 do voto de dissidência. Ver mais em: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Voto de Dissidência.** Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm#_ftnre215.

³⁵⁸ Sobre a reflexão das consequências do processo globalizatório, ver em: BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

³⁵⁹ Sobre a gestão cooperada e integrada faz-se aprofundamento em subtópico do terceiro capítulo desta tese.

³⁶⁰ Assim nomeados no parágrafo 195 da Sentença. Vide: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

preocupou ainda em condenar o Estado a “fornecer imediatamente”³⁶¹ aos membros da Comunidade bens e serviços adequados de água, educação, cuidados de saúde e acesso aos alimentos necessários à sua subsistência. Esse abastecimento deve ser além de imediato, periódico e permanente de acordo com a CIDH, para garantia do mínimo de água potável suficiente para o consumo e limpeza pessoal dos membros da Comunidade e eficiência do direito à água garantido pela Corte.

Em análise, constata-se que a CIDH firmou na decisão uma proteção ao acesso da comunidade ao abastecimento de água, mas para além disso, pode-se implicar os padrões da garantia do direito em voga. A construção de um direito à água em todas as suas dimensões pode ser percebida através da tutela dada no sentido de obedecer aos padrões mínimos definidores do direito, quais sejam, acessibilidade, disponibilidade, qualidade e quantidade. Ao se vincular um abastecimento de serviços de água constante, permanente e com qualidade, não só para o consumo mediato mas também para o mínimo de limpeza e uso pessoal tem-se a preocupação para além da vital dessedentação da Comunidade Xákmok Kásek, contando também com as implicações de natureza pessoal, cultural, religiosa e comunitária.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (assim como a Comissão Interamericana, dentro de sua competência) continuam a receber as demandas e reivindicações às violações dos direitos humanos firmados pelo sistema global e interamericano. Porém, como dito, sem a abordagem específica de violação do direito humano à água, este advindo na construção da jurisprudência da derivação, ou seja, do processo de proteção reflexo a outros direitos. Os casos analisados que envolvem as comunidades vulneráveis são diretamente atingidos pela atividade exploratória de desenvolvimento econômico, industrial e/ou extrativista. Isto pode ser visto no caso do Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku*³⁶² contra o Equador, sentenciado em 27 de junho de 2012.

³⁶¹ Assim disposto no parágrafo 300 da Sentença. Vide: CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

³⁶² CIDH, **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador**. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em:

Nesse julgado a atividade de exploração de petróleo na região comprometeu, dentre outras violações, as fontes de água para a comunidade indígena. Foram discutidas as transgressões além do direito à vida, à integridade física, à propriedade privada e à saúde, ao direito à identidade cultural do povo.

A empresa petroleira abriu trilhas sísmicas que resultaram na destruição de cavernas, fontes de água e rios subterrâneos, necessários para o consumo comunitário de água. Para o exercício da atividade exploratória, a empresa ainda cortou árvores e plantas de grande valor ambiental, cultural e de fonte de alimentos de subsistência de Sarayaku. Os trabalhos da empresa petrolífera causaram a suspensão, em alguns períodos, de atos culturais ancestrais e cerimônias do Povo, como o *Uyantza*, a festa mais importante que costuma acontecer todos os anos em fevereiro, e a linha sísmica passou perto de lugares sagrados usados para cerimônias de iniciação de jovens para adultos.

Pode-se, assim, perceber que o impacto é devastador tanto no caráter de subsistência como de identidade cultural do povo indígena. Sendo assim, a CIDH, utilizando-se da proteção precedente³⁶³ do caso da Comunidade Indígena *Yakye Axa v. Paraguai*, declarou a responsabilidade do Estado do Equador pela violação do direito à vida, alegando que, ao não garantir o direito à propriedade comunitária, o Estado os privou da possibilidade de acesso aos seus meios tradicionais de subsistência, bem como do uso e gozo dos recursos naturais necessários para a obtenção de água limpa e para a prática da medicina tradicional para a prevenção e cura de doenças, além de não ter adotado as medidas positivas necessárias para garantir condições de vida compatíveis com a sua dignidade.

O direito humano ao acesso à água foi tido no julgado, assim como na construção aqui demonstrada do sistema interamericano, como derivado à garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir o direito à propriedade

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm.

³⁶³ A decisão trabalhou ainda com outros precedentes da Corte, como o caso do *Instituto de Reeducação Juvenil" v. Paraguai. Exceções preliminares, méritos, reparações e custos*, com julgamento de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, parágrafo. 176; e, ainda, o *Caso do Massacre de La Rochela v. Colômbia. Fundo, Reparaciones e Custos*, com julgamento de 11 de maio de 2007. Série C nº 163, parágrafos 124, 125, 127 e 128, e o *Caso Gelman c. Uruguai*, p. 130.

comunal, nos termos dos artigos 1.1 e 21 do mesmo tratado, em detrimento dos membros dos Povos Indígenas. Salutar argumentar, no entanto, a importância do avanço na compreensão, tutela e normatização deste direito, tornando-o autônomo, precedente e vinculante.

Vale notar que a CIDH, apesar de firmar uma jurisprudência sobre o acesso aos serviços básicos e sobre a preservação dos recursos naturais nos casos em que os afetados foram as comunidades indígenas, ainda não utilizou o mesmo fundamento para beneficiar outros grupos ou a população de forma geral.³⁶⁴ Esta constatação pode ser justificada pela ausência de dispositivo autônomo de proteção ao acesso à água, *in casu*, que seja vinculante e possa ser objeto de tutela independente e proteção pela Corte. Além de se observar que, apesar da atenção necessária e justificada às comunidades vulneráveis, o direito humano de acesso à água deve ser tido numa acepção de acessibilidade a todos sem qualquer discriminação, posto sua importância e vital necessidade.

Em uma outra categorização de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em defesa das comunidades vulneráveis, tem-se os casos de massacres a populações dos países que passaram por guerras civis. Nos julgados, destaca-se os casos do Massacre do Rio Negro³⁶⁵ e do Massacre do *El Mozote*³⁶⁶. Na ávida busca pela inferência do direito humano à água nos julgados, o estudo desses casos se faz relevante vez que em ambos a comunidade sobrevivente foi privada das condições mínimas de acesso hídrico. Contudo, alerta-se para o fato de ser necessária uma análise integral do caso para apuração do entendimento da Corte na garantia do direito à água mesmo se tido como derivação a outros direitos tutelados.

Dito isso, tem-se por ocasião de um conflito armado interno na Guatemala (de 1962 a 1996), a violação de múltiplos direitos humanos assegurados pelo sistema

³⁶⁴ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

³⁶⁵ CIDH, **Caso Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala**. Julgamento de 4 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=167.pdf>.

³⁶⁶ CIDH, **Caso Masacres De El Mozote E Locais Aledaños Vs. O Salvador**. Julgamento De 25 De Outubro De 2012. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoMasacresMozoteVsElSalvador_FondoReparacionesCostas.htm.

global e interamericano. Os líderes da Comunidade do Rio Negro foram executados e os sobreviventes fugiram, se refugiando em outra região. Em 1983, com a lei de Anistia no país, os sobreviventes foram realocados pelo Estado para a colônia *Pacux*. Entretanto, este novo local onde estavam situadas não possuía serviços de atendimento à saúde, à alimentação adequada, ao esgoto, à água potável, a escolas, à energia elétrica, etc. Nesta senda, em defesa dos direitos da Comunidade a Corte considerou que o Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no Artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 12.1 e 1.1, em detrimento dos membros da comunidade de Rio Negro que vivem na Colônia de *Pacux*.

Durante toda a sentença do caso acima é difícil perceber a inferência do direito à água. Em verdade, até mesmo quando o abastecimento de água aparece como sendo medida obrigatória a ser cumprida pelo Estado, este advém da concepção de proteção de acesso à mínima infraestrutura e serviços básicos. Foram ordenados para cumprimento pela Guatemala, dentre outras punições, a necessidade de concepção e implementação de programas de segurança alimentar e nutricional, bem como a aplicação de um sistema de esgoto, tratamento de água de esgoto ou de fornecimento de águas residuais e acesso à água potável. Nesta decisão não fica assentado padrões mínimos de acesso e garantia de um direito humano à água, tampouco faz-se referência a essa construção na seara deste sistema de proteção de direitos humanos.

No outro caso, julgado no mesmo ano, qual seja, o Massacre de *El Mozote*, tem-se que situação bélica similar ocorreu entre 1980 a 1991, quando El Salvador mergulhou em um conflito armado interno durante o qual se estima que mais de 75.000 pessoas foram vítimas, dentre estas, a população salvadorenha. Após massacre ocorrido na população com mortes e destruição do local onde estavam, os sobreviventes tiveram que ser realocados pelo Estado.

Entretanto, este novo local, assim como no caso anterior, não dispunha de vias públicas adequadas, tampouco acesso a serviços públicos de água e eletricidade, nem a serviços de saúde e escolas. Em decisão, a CIDH reconhece a relevância do direito à vida dos sobreviventes do massacre conforme assegurado pela Convenção e impõe ao Estado de El Salvador que garanta o acesso e

abastecimento a serviços básicos, elencando entre estes o fornecimento de água potável. Em contramão de toda discussão que transpassa no cenário internacional, já em 2012, a CIDH frente a uma violação do direito ao acesso à água não reconhece, nessas decisões, este enquanto direito humano autônomo, nem estabelece critérios de efetivação do acesso como garantia do indivíduo.

Neste cenário de demonstração da construção progressiva do direito à água no sistema interamericano, merece uma comparação com a construção do entendimento da CIDH pelo reconhecimento sobre o direito à moradia. Em decisão de 2016, no Caso de *Yarce v. Colômbia*³⁶⁷, a Corte se dedicou a afirmar, por via indireta (através da conectividade a outros direitos, quais sejam, direito à vida e à propriedade privada) o direito à moradia³⁶⁸. Dentre as definições da garantia desse direito apregoa-se que o direito à moradia deve ser entendido pleno quando estabelecido por padrões mínimos de abastecimento de serviços públicos, como água, luz e saneamento, assim como a garantia de todas as liberdades. Ora, com essa decisão de exemplo, tem-se a utilização da competência da Corte para construir e solidificar um direito humano necessário. Deve-se, nesta feita, seguir semelhante raciocínio na formação e formalização de um direito humano à água autônomo e vinculante.

Advêm-se do exposto, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui casos específicos e determinados sobre o acesso à água enquanto direito humano. Todavia, pode-se depreender dos casos analisados que a CIDH reconhece a obrigação do Estado em fornecer os serviços adequados de abastecimento de água às comunidades, aqui chamadas de vulneráveis, como direito destas derivado, por via reflexa, de outros direitos humanos.

Categorizando-se os julgados do sistema interamericano, percebe-se que além das comunidades vulneráveis (i), tem-se também a possibilidade de reconhecimento do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado (ii).

³⁶⁷CIDH, **Caso de Yarce e outros v. Colômbia**. Julgamento de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf.

³⁶⁸ Tem-se amplamente discutida a existência e formação de um direito humano à moradia no voto concorrente do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no julgamento do caso *Yarce v. Colômbia*.

(ii) Do direito ao acesso à água de pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade sob tutela do Estado como direito humano derivado

Para que se possa compreender o direito humano de acesso à água no caso das pessoas que estão cumprindo pena privativa sob a tutela do Estado é importante entender que a dimensão de proteção dos direitos humanos transcende a situação peculiar de liberdade do sujeito, estando inerente, pois, à própria condição humana.

Os direitos fundamentais ao ser humano são direitos subjetivos que dizem respeito a todos, sem qualquer discriminação, pois estes são dotados da condição subjetiva de ser pessoa.³⁶⁹ Nesse mesmo entendimento, tem-se que os direitos humanos são naturais do homem, numa concepção independente de seu estado e do Estado, agindo no sentido da universalidade.³⁷⁰ Giacomolli³⁷¹ dispõe que com a Carta de ONU de 1945 se instituiu um sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais através de regras universais que devem ser observadas nas relações tanto internamente nos países como no âmbito do direito internacional.

A privação de liberdade do indivíduo pelo Estado, desta feita, não deve ser entendida como permissão à mitigação de seus demais direitos. O respeito à dignidade dos presos, através do acesso à saúde, educação, água potável e alimentação balanceada é tão essencial quanto o direito de defesa. Para regular tal situação tem-se uma proteção direcionada dada pelo sistema interamericano e pelo sistema global.

³⁶⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

³⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

³⁷¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Tem-se um regulamento intitulado “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”³⁷² que dispõe sobre o tratamento humano dado a toda pessoa privada de liberdade³⁷³ que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros. São levados em consideração todos os direitos garantidos pelos instrumentos internacionais e leva-se em conta a responsabilidade dos Estados que detém as pessoas sob sua tutela.

Ao se examinar o documento atem-se ao fato de que o acesso à água potável é expressamente assegurado, no princípio XI, 2: “Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei”³⁷⁴. Além da água para consumo direto, foi garantida ainda a água enquanto elemento basilar para manutenção da higiene, ao dispor que: “As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas.”³⁷⁵

³⁷² INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas.** 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

³⁷³ “Para os efeitos deste documento, entende-se por “privação de liberdade”: “Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de facto, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção. Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”. INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas.** 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

³⁷⁴ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas.** 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

³⁷⁵ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas**

Numa crescente protetiva, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas percepções de direitos humanos, no intuito de tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e do papel do encarceramento para a sociedade. Seguindo, então, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, tem-se as Regras de Mandela³⁷⁶.

Nesse “Estatuto” traz-se: o direito à higiene pessoal (regra 18) com o devido acesso à água para tanto³⁷⁷; o direito à alimentação (regra 22), com o respectivo acesso a água potável sempre que necessitar³⁷⁸; e, o direito a condições gerais de vida (regra 42), incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado que devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.³⁷⁹ Merece destaque ainda a regra 43 que adverte:

Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c)

de libertad en las Américas. 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

³⁷⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

³⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.22. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

³⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.23. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

³⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos.³⁸⁰

Percebe-se pelo apresentado que o acesso à água aparece na construção progressiva de constituição de um direito humano que se insurge como derivado ao direito à vida digna e à integridade física dos presos. Esta construção progressiva também se tem em âmbito jurisprudencial ao se analisar julgados analisados da CIDH sobre as pessoas presas sob a tutela do Estado.

Pode-se observar dos julgados, a seguir pormenorizados, que a fundamentação da proteção ao direito de acesso à água é tida pela Corte enquanto direito do preso, numa concepção derivada e reflexa do seu direito à vida, à integridade física e à saúde. Importante observar também que a privação de água ao indivíduo foi considerada como processo torturante, sendo veementemente proibido tanto no sistema interamericano como no sistema global de proteção dos direitos humanos.

No Caso de Vélez Loor vs. Panamá, sentenciado em 23 de novembro de 2010³⁸¹, o indivíduo, Vélez Loor, foi mantido preso em situação irregular, primeiro por que foi deportado e, portanto, deveria estar separado dos outros presos e em segundo, numa cela cela, que para além de superlotada, não possuía acesso à água nem assistência médica adequada. A Corte entendeu que, nos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, todas as pessoas privadas de liberdade têm o direito de viver em condições de detenção compatíveis com a sua dignidade pessoal.

A Corte assevera ainda que o Estado figura numa posição de garante dos direitos individuais e, sendo responsável também pelas instalações de detenção, o que implica no dever estatal de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos prisioneiros, providenciando, dentre outras coisas, a assistência médica necessária e

³⁸⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p.27. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

³⁸¹ CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de **23 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoorvsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm.

assegurando que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o inevitável nível de sofrimento inerente à prisão. A falta de cumprimento pode resultar em uma violação da proibição absoluta de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Importante salientar também o posicionamento da Corte ao garantir que os Estados não podem invocar privação econômica para justificar as condições de detenção que não cumprem os padrões mínimos internacionais e não respeitam a dignidade do ser humano. Não há, portanto, que alegar crise no setor financeiro quando da falta de acesso humano à água aos presos em tutela do Estado, sob pena de ser configurado tratamento desumano, cruel e até mesmo tortura.

No julgado em questão, tem-se que a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard realizou visitas em março e outubro de 2007 ao centro prisional e verificou, entre outras violações, os problemas de acesso à água potável e à falta de líquido, devido à sua escassez e suspensões constantes por longos períodos, juntamente com a má qualidade e o excesso de esgoto³⁸².

Em julgamento, o entendimento da Corte relaciona desta forma o direito ao acesso à água potável como corolário do direito à vida e à integridade física dentro do sistema prisional e pondera ainda que a falta de água suficiente e em qualidade adequada pode enquadrar-se em pena de tortura, sendo vedado na Convenção Americana. Apesar de ter sido constatado o abastecimento de água, a Corte conclui que esta é insuficiente, irregular e de má qualidade. Nesta senda, observa-se que a Corte fixa o entendimento, de acordo com o movimento internacional, de que o acesso à água é direito humano, mas não basta seu fornecimento aleatório e sem seguir padrões mínimos. Estes devem atender a requisitos de acessibilidade, de qualidade e de quantidade para sua real efetividade. Mesmo com o reconhecimento da necessidade de tutela, a autonomização não é construída pelo entendimento da

³⁸² Relatório elaborado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard intitulada "Do ponto de entrada para o fim dos direitos humanos: Injustiça e desigualdade nas prisões panamenhas" em março de 2008, juntado ao processo enquanto prova e utilizado enquanto fundamento argumentativo de comprovação à violação do direito à água. Ver mais em parágrafo 197 em CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de **23 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoorvsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm .

Corte, que coloca o direito à água como efetivação do direito à integridade física, saúde e à proibição de tortura, não o elevando à categoria de autônomo.

Quando se refere às precárias condições dos estabelecimentos prisionais, colocando o indivíduo sob regime de privação ou comprometimento no abastecimento de água devido, o posicionamento da Corte e seu processo argumentativo segue o supradetalhado. Casos semelhantes foram devidamente analisados e similarmente julgados: Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras³⁸³, julgado em 27 de abril de 2012; Caso López Álvarez v. Honduras³⁸⁴, Julgamento de 1 de fevereiro de 2006; Caso do Miguel Castro Vs. Peru³⁸⁵, Julgamento de 25 de novembro de 2006.

Neste último citado, Caso do Miguel Castro contra o Estado do Peru, durante o recolhimento dos presos em pavilhões específicos, por ocasião de necessidade de contenção para evitar manifestações violentas, estes foram punidos com a escassez de água e alimentos, além de não possuírem estrutura alguma para sobrevivência. A Corte aduziu a conexão do direito à vida e do direito à não tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes e considerou o isolamento e a privação de água como uma espécie de tortura.

Na decisão fala-se em hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos com a finalidade de assegurar que a sufocação, privação de água e alimentos, superpopulação forçada, sofrimento mental grave causado pelo ataque e as armas específicas escolhidas para ele constituem uma clara violação da proibição de tortura.

Nesta senda, a construção argumentativa e jurisprudencial observada nessa categorização de julgados é de que o direito à água é importante e garantido, mas como uma acepção reflexa do direito à vida e integridade, saúde, e proibição da

³⁸³ CIDH, **Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras**. Julgamento de **27 de abril de 2012**. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=155.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

³⁸⁴ CIDH, **Caso López Álvarez v. Honduras**. Julgamento de 1 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoLopezAlvarezVsHonduras_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019

³⁸⁵ CIDH, **Caso do Miguel Castro Castro Vs . Peru**. Julgamento de **25 de novembro de 2006**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPenalMiguelCastroCastrovsPeru_FondoReparacionesCostas.htm.

tortura. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, frente aos recorrentes relatórios da Comissão Interamericana, e dos julgados sob sua responsabilidade, estabelece um critério protetivo que é construído e influencia diretamente o sistema normativo interamericano de proteção dos direitos humanos.

Em recente demanda, a Corte através da Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, estabeleceu medidas provisórias a respeito do Brasil quanto ao assunto do Complexo Penitenciário de Curado³⁸⁶. Em tratamento na Resolução, o Considerando 31, fazendo devida alusão e fundamentação nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (Regras de Mandela, já trabalhadas acima), garante, entre outras medidas, que os detentos tenham instalações sanitárias (Regra 15) com banheiro e chuveiro (Regra 16) adequados e limpos (Regra 17). Além disso, aos reclusos serão facilitados água e artigos de limpeza indispensáveis à sua saúde e higiene (Regra 18).

Percebe-se a construção do direito à água de forma derivada e reflexa, a ser tutelado indiretamente, sob o manto da proteção de outros direitos humanos assegurados nos diversos instrumentos internacionais e regionais.

Frente a todo o exposto em relação aos julgados e decisões da corte Interamericana de Direitos Humanos resta clara a construção progressiva e reflexa do direito humano de acesso à água, o que não se pode depreender da análise das decisões que envolvem o direito ao acesso à água é a definição e delimitação deste, faltando, portanto, os padrões mínimos. É preciso que se estabeleça critérios objetivos sobre a definição de quantidade e qualidade para que reste configurado a salvaguarda do direito. O que não se mostra uníssono nas decisões que a depender do caso se utiliza de padrões e medições diferentes para configurar a tutela do direito humano à água. Utiliza-se, em alguns momentos, padrões referenciados pela OMS, mas não se vincula a este padrão nenhum caráter coercitivo, até mesmo universal para ser definida a imposição de cumprimento por parte dos Estados.

³⁸⁶ CIDH, **Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf.

Reflete-se ainda sobre a dissonância entre a evolução da jurisprudência da CIDH e a necessidade de tutela do direito ao acesso à água como direito autônomo reconhecido pela ONU nos instrumentos de *soft law*³⁸⁷. Pondera-se que, apesar do caráter não-vinculante do protocolo da ONU que garante e declara o direito à água como direito humano, reafirmando o dito em comentário Geral nº 15(1.2.1), este deveria ter gerado alguma alteração com relação ao reconhecimento e tutela do acesso à água como direito humano.

Não se pode atestar uma adequação na fundamentação das decisões da CIDH com o advento da declaração da ONU da água como direito humano autônomo (pela Resolução em 2010). Apesar da Corte garantir a responsabilidade do Estado em fornecer o acesso mínimo à água, seja nos casos de comunidades vulneráveis, seja no caso de detentos, esta responsabilidade é fundamentada na manutenção de outros direitos humanos, vida, saúde, integridade física, educação e propriedade privada, ou seja, a garantia da água como direito derivado aos demais garantidos na Resolução.

Com relação a nítida relação entre fornecimento da água e saneamento básico não se pode aduzir da análise das decisões da CIDH que estes são sinônimos ou dependentes, apesar de que na maioria dos casos o são. Trata-se de responsabilidade dos Estados em garantir o acesso à água e fornecer o tratamento sanitário básico para manutenção das condições higiênicas e vitais. Todavia, há os casos em que o acesso à água em quantidade e qualidade vão além das necessidades de saneamento e saúde, mas perpassam por uma questão de manutenção de um padrão cultural e até mesmo ancestral das comunidades vulneráveis, sendo a água necessária para a prática de ritos característicos próprios da cultura desses povos.

³⁸⁷ Visto no tópico 1.2 de forma específica.

2.1.3 A autonomização do direito humano à água no sistema africano como avanço normativo

O sistema africano de proteção aos direitos humanos tem como base normativa a Carta Africana de Direitos Humanos e seus protocolos adicionais³⁸⁸. Nos direitos elencados e protegidos pela Carta Africana não há disposição expressa sobre o direito humano ao acesso à água de forma universal, todavia, este encontra respaldo se entendido como derivado do direito à vida e integridade física, disposto no artigo 4^o³⁸⁹.

Cumprido ressaltar que para além de proteger a vida e a integridade desta, a Carta faz menção à proteção expressa de um meio ambiente geral satisfatório³⁹⁰, propício ao desenvolvimento, e ainda, à livre disposição³⁹¹ das riquezas e recursos naturais, sendo de interesse exclusivo das populações africanas. Há ainda a previsibilidade da garantia do direito humano à saúde, em seu artigo 16.

Desta feita, ao se analisar o ordenamento jurídico africano como um todo de forma minuciosa é possível se constatar um avanço normativo em relação à autonomização do direito humano à água. A Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 2003 prevê que os Estados devem se esforçar para garantir à população o fornecimento suficiente e contínuo de água. Além disso, a Carta do Rio Senegal de 2002 e a Carta das Águas da Bacia do Niger de

³⁸⁸ A União Africana (UA) também adotou uma série de tratados relevantes para a promoção e proteção dos direitos humanos na África, incluindo entre estes instrumentos: o Acto Constitutivo da UA 2000, Protocolo sobre o Parlamento Pan-Africano 2001, Protocolo sobre o Conselho de Paz e Segurança 2002, Estatuto do Conselho Económico, Social e Cultural de 2004, Convenção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo de 1999, Convenção sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais de 2003, Convenção sobre a Prevenção e Combate à Corrupção 2003, Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança de 2007, e Convenção para a Proteção e Assistência de Deslocados Internos 2009. A UA, bem como a Comissão Africana também adotou várias declarações e resoluções relevantes para a compreensão e o avanço das disposições da Carta Africana. (COMISSÃO AFRICANA DO DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, **Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana**, Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ssstac.

³⁸⁹ Artigo 4^o - A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

³⁹⁰ Artigo 24^o - Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

³⁹¹ Artigo 21^o -1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito.

2008 consagram de forma expressa, o direito à água como um direito humano.³⁹² No entanto, esse avanço normativo ainda não pode ser visto enquanto fundamentação na jurisprudência consolidada da Corte, devido o número limitado de julgados da mesma e a não relação direta com estes dispositivos legais.

É preciso ainda entender que a compreensão holística do sistema africano perpassa por apropriar-se das “singularidades e especificidades”³⁹³ do continente africano permeado por intenso grau de heterogeneidade. É basilar alinhar que a autodeterminação dos povos, as diversidades culturais e as tradições ancestrais do povo africano cumulados com o insistente combate ao colonialismo desenham um cenário com muita pobreza, desigualdade e exclusão social, de onde abordar-se-á um direito humano de acesso à água de forma reflexa e parcialmente autonomizada

Ao trabalhar o sistema africano aborda-se seu entendimento sobre o direito humano de acesso à água como derivado a outros direitos pelo posicionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos - detalhado no subtópico (i)-. Demonstra-se ainda seus avanços normativos rumo à autonomização pelo direito expressamente assegurado: tanto na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança – trabalhado no subtópico (ii) - como no protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África - trazido no subtópico (iii).

(i) O direito humano de acesso à água como derivado a outros direitos pelo posicionamento da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos

O sistema africano apresenta uma particularidade que se relaciona com a consolidação mais recente da sua Corte Africana. A Carta Africana no seu texto original prevê apenas a existência da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que guardadas as similaridades com à Comissão Interamericana, emite

³⁹² RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.74.

³⁹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 272.

decisões em casos individuais de caráter quase-judicial. Neste sentido, a criação e implementação de uma Corte Africana aconteceu somente em 2004 com o Protocolo no Estabelecimento da Corte Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos.

Se percebe que a recente – comparativamente aos outros sistemas – estruturação da Corte Africana não permite um grande volume nos casos já julgados. Conclui-se - por pesquisa realizada³⁹⁴ - que a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos não possui um número expressivo de julgamentos de mérito, uma vez que boa parte de suas decisões são no sentido de reconhecer a inadmissibilidade da demanda pela incompetência jurisdicional da Corte, uma vez que os Estados envolvidos na demanda não haviam reconhecido a jurisdição do órgão julgador para os casos individuais. Isso deve-se, a *prima facie*, pela pouca adesão dos direitos humanos protegidos pela Carta Africana no ordenamento interno dos Estados Africanos. Os casos pormenorizados nesta tese como consolidação do posicionamento do sistema africano são, neste cenário, decisões da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Dentro da demanda referente ao acesso à água, um caso inaugural a ser tido como parâmetro no sistema africano é a demanda intentada pela Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová em desfavor do Estado de Zaire. O caso diz respeito à violação de direitos civis e políticos pelas forças armadas do Estado de Zaire por conta de diversas detenções arbitrárias, torturas e perseguição de grupos de pessoas durante um período de grande instabilidade no Zaire.

Alegou-se³⁹⁵, dentre outras violações, que as finanças públicas foram ilegalmente mal administradas, causando um fracasso do governo em fornecer serviços básicos, como água potável e eletricidade. A Comissão, ao analisar a

³⁹⁴ Utilizou-se como ferramenta para o filtro da pesquisa de casos o site *African Human Rights Case Law Analyser*, que se trata de um site que contempla as decisões de todo o sistema africano de proteção dos direitos humanos. Disponível no endereço: <http://caselaw.ihrda.org/pt/>.

³⁹⁵ Vide parágrafo 4 da decisão. Ver mais em: COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová v. Zaire**. Comm. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93. Julgada em: 26 de março de 1996. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/1996.03_WOAT_v_Zaire.htm.

questão³⁹⁶, no entanto, fez breves considerações com relação à obrigação do Estado em proteger a saúde de seu povo e de prover serviços básicos necessários para um padrão mínimo de saúde, como água potável e eletricidade, e, condenou o Estado pela violação do direito à saúde.³⁹⁷ Percebe-se que não foi considerado no caso o direito humano ao acesso à água como autônomo, este foi tomado como derivação do direito à saúde.

Outra decisão de pontual relevância para entendimento da evolução do posicionamento do sistema africano (através de suas decisões e alterações normativas) é o Caso do Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria³⁹⁸. Trata-se de uma comunicação enviada por estas duas ONG's em nome os habitantes da região de Ogoniland. Ocorre que no caso o Estado da Nigéria por meio da exploração de petróleo, através da companhia estatal de petróleo, a Companhia Nacional de Petróleo da Nigéria (NNPC), acionista majoritária de um consórcio da Shell Petroleum Development Corporation (SPDC) causava degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação do meio ambiente.

No que tange o problema ambiental alegou-se que a empresa exploradora do petróleo também negligenciou a manutenção suas instalações, causando numerosos derramamentos evitáveis nas proximidades das aldeias do povoado. A contaminação resultante da água, do solo e do ar teve sérios impactos à saúde a curto e a longo prazo, incluindo infecções de pele, doenças gastrointestinais e respiratórias, aumento

³⁹⁶ Ver parágrafo 47 da decisão: "O Artigo 16 da Carta Africana declara que todo indivíduo deve ter o direito de gozar do melhor estado possível de saúde física e mental e que os Estados Partes devem adotar as medidas necessárias para proteger a saúde de seu povo. A falha do governo em fornecer serviços básicos necessários para um padrão mínimo de saúde, como água potável e eletricidade e a escassez de medicamentos, como alegado na comunicação 100/93, constituem uma violação do artigo 16."(tradução livre) COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová v. Zaire.** Comm. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93. Julgada em: 26 de março de 1996. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/1996.03_WOAT_v_Zaire.htm.

³⁹⁷ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová v. Zaire.** Comm. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93. Julgada em: 26 de março de 1996. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/1996.03_WOAT_v_Zaire.htm.

³⁹⁸ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso do Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria.** Comunicação nº 155/96. Julgado em: 27 de outubro de 2001. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2001.10_SERAC_v_Nigeria .htm](http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2001.10_SERAC_v_Nigeria.htm).

do risco de câncer e problemas neurológicos e reprodutivos. Alega-se ainda que o governo nigeriano destruiu e ameaçou as fontes de alimento de Ogoni por vários meios ao participar de um irresponsável desenvolvimento de petróleo que envenenou grande parte do solo e da água dos quais dependiam a agricultura e a pesca de Ogoni. A contaminação da água, do solo e do ar causada pela produção de petróleo em *Ogoniland* colocou em risco a vida de plantas, peixes, colheitas e da população local. As comunidades locais estão expostas a uma variedade de contaminantes da água e do ar associados a sérios problemas de saúde. Embora poucos estudos tenham sido feitos na região, as comunidades relatam uma série de doenças associadas à poluição, incluindo problemas gastrointestinais, doenças de pele, cânceres e doenças respiratórias. A contaminação também causou a morte da maioria dos organismos aquáticos e tornou grande parte das terras agrícolas inférteis. Consequentemente, as comunidades que há muito dependem da pesca e da agricultura foram privadas de suas principais fontes de alimentos.³⁹⁹

As queixas apresentadas na comunicação se baseavam na violação do direito à saúde e ao meio ambiente limpo, conforme reconhecido nos artigos 16 e 24 da Carta Africana, ao não cumprir os deveres mínimos exigidos por esses direitos.⁴⁰⁰ Especificamente quanto ao caso concreto, a Comissão Africana determinou que o governo africano, não obstante ter o direito de explorar o petróleo existente em seu território, as medidas necessárias para adequadamente garantir um meio ambiente sadio devem ser tomadas, o que não ocorreu no caso concreto—violação que foi exacerbada pela atuação do exército nigeriano. Ressalta-se que além das violações dos direitos ao meio ambiente e à saúde, a Comissão também abordou a questão da contaminação dos recursos naturais sob o âmbito do artigo 21 da Carta Africana, o qual prevê o direito dos povos de livremente se utilizar de seus recursos naturais. Ao determinar o conteúdo do artigo, a Comissão reafirma a obrigação dos Estados de proteger todos os indivíduos contra violações de direitos humanos cometidas por

³⁹⁹ Narrativa fática da Comunicação nº 155/96. Ver mais em: COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso do Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria**. Comunicação nº 155/96. Julgado em: 27 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2001.10_SERAC_v_Nigeria . htm.

⁴⁰⁰ Vide Parágrafo 50 da decisão. Ver mais em: COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso do Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria**. Comunicação nº 155/96. Julgado em: 27 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2001.10_SERAC_v_Nigeria . htm.

terceiros, e não necessariamente apenas contra aquelas cometidas por agentes estatais, grande marco para a atribuição de responsabilidade na preservação de direitos – inclusive o direito humano de acesso à água.

Nesta decisão, confirmou-se a violação dos artigos alhures, ignorando-se o fato de que houve dentro do cenário fático, clara violação ao direito humano de acesso à água. no entanto, este foi considerado implicitamente como inerente ao direito ao meio ambiente equilibrado, à saúde, e livre utilização de recursos naturais, não se destacando destes de forma autônoma.

Percebe-se então que a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos tem em suas decisões a concepção de um direito humano de acesso à água tutelado de forma derivada a outros direitos impostos pela Carta Africana, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à saúde, à utilização livre dos recursos naturais e ao meio ambiente equilibrado.

Embora não haja previsão expressa no texto original da Carta Africana de Direitos Humanos, ao se considerar os protocolos adicionais a esta, observa-se a disposição expressa do direito à água tanto na Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990 (*subtópico (i)*), como no protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África⁴⁰¹ (*subtópico (ii)*).

(ii) A autonomia do direito humano à água assegurado pela Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança

A Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990⁴⁰² (ACERWC) traz como modalidade do direito à saúde a obrigação dos Estados de “assegurar o aproveitamento de alimentos nutritivos e o acesso a água potável” (art.

⁴⁰¹ UNIÃO AFRICANA. **PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA**. 2003. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>.

⁴⁰² Adoptada pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, na Etiópia em julho de 1990.

14,c), além de prover informações à população sobre a importância da higiene e do saneamento (art.14, h⁴⁰³).

Com base nesta disposição expressa, o Comitê Africano já decidiu sobre o direito à água, a exemplo da questão com a *Open Society Initiative* e o Estado do Quênia⁴⁰⁴. A questão tratava-se de direitos referentes a crianças de ascendência Núbia no Quênia que foram recrutados à força no exército colonial britânico no início de 1900, quando o Sudão estava sob o domínio britânico. Após a desmobilização, supostamente, embora eles tenham solicitado a devolução ao Sudão, o governo colonial na época recusou e os forçou a permanecer no Quênia.

Dentre outras violações, as crianças afetadas sofreram negação e limitação injustificada de seus direitos à saúde. A decisão africana analisada valoriza tanto o direito à assistência à saúde quanto o direito às condições subjacentes à saúde. Assim, a falta de eletricidade, água potável e medicamentos equivale a uma violação do direito à saúde. Foi fundamentada a garantia da atenção primária à saúde, mas também, fundamentado no artigo 14 (2) (c), da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, foi declarado o dever de garantir o fornecimento de nutrição adequada e água potável segura.

Observa-se pelo caso acima que mesmo que a fundamentação do direito à água possa ser derivada do direito primário à saúde, tem-se sua independência firmada pelo dispositivo expresso do direito à água potável segura, servindo de diretriz basilar para o direito garantido na decisão.⁴⁰⁵ Ainda é pouco seguro afirmar o impacto

⁴⁰³ “14.(h) assegurar que todos os sectores da sociedade e, em particular, os pais, as crianças, os líderes comunitários e os trabalhadores comunitários conheçam e suportem os princípios básicos de saúde e nutrição, as vantagens do aleitamento materno, higiene e do saneamento do meio ambiente, bem como das medidas de prevenção de acidentes domésticos e outros” UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**. Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-Estar_da_Crianca.pdf.

⁴⁰⁴ Ver mais da decisão em: AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. IHRDA - Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África e Iniciativa de Justiça da Sociedade Aberta (em nome de Filhos de Núbia) no Quênia) v. Governo do Quênia , **Decisão nº 002 / Com / 002/2009**, Comitê Africano de Peritos sobre o Direitos e bem-estar da criança (ACERWC), 22 de março de 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ACERWC,4f5f04492.html>.

⁴⁰⁵ AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. IHRDA - Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África e Iniciativa de Justiça da Sociedade Aberta (em nome de Filhos de Núbia) no Quênia) v. Governo do Quênia , **Decisão nº 002 / Com / 002/2009**, Comitê Africano de Peritos sobre o Direitos e bem-estar da criança (ACERWC), 22 de março de 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ACERWC,4f5f04492.html>.

dessa decisão na jurisprudência do sistema africano, vez que não há um número significativo de decisões da Corte para análise dessas influências ou da afirmação de um padrão decisório. Atendo-se por isso a fundamentação da derivação do direito ao acesso à água do direito à saúde como um posicionamento jurisprudencial ainda em construção.

Em outro caso, dessa vez *The Centre For Human Rights e La Rencontre africaine pour La Defense des Droits de l'Homme* contra Senegal⁴⁰⁶, tratou-se de mais de 100 mil crianças que viviam em regime de internato e tiveram acesso a água e saneamento comprometidos. Nesta decisão, é importante destacar que o Comitê asseverou que o Estado tem obrigação de zelar pelo direito mesmo que o perpetrador da violação seja uma entidade privada.⁴⁰⁷

Diante da disposição da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança que coloca o direito humano de acesso à água tido fundamentalmente como adjunto ao direito a saúde e não derivado deste percebe-se um avanço normativo. Este avanço apresenta-se como um importante passo consolidador da autonomização do direito humano de acesso à água no sistema africano. Ao refletir sobre o impacto deste avanço normativo percebe-se que não há ainda um processo de autonomização pleno, vez que o direito humano autônomo de acesso à água aqui está adstrito a uma parcela da população – as crianças. No entanto, cabe pontuar que da análise da decisão supra tem-se a efetividade na aplicabilidade do dispositivo, traduzindo-se em um reflexo decisório protetivo de um dispositivo normativo, o que inegavelmente é um progresso rumo a efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água, que em decisão do sistema africano já foi considerado independente, complementar e conexo ao direito à saúde das crianças, e não derivado deste – como percebe-se nos sistemas interamericano e europeu.

Além dessa disposição expressa singular referente às crianças, o sistema regional africano conta também com o protocolo à Carta Africana dos Direitos

⁴⁰⁶ AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. Decision on the Communication submitted by The Centre for Human Rights (University of Pretoria) and La Rencontre Africaine Pour la Defense des Droits de l'Homme (Senegal) v. Government of Senegal. **Decision nº 003/Com/001/2012**. Julgado em: 15 de abril de 2014. Disponível em: https://www.escr-net.org/sites/default/files/caselaw/decision_on_the_communication.pdf.

⁴⁰⁷ RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016, p.103.

Humanos e dos Povos que aborda os direitos das mulheres na África e traz o direito de acesso à água segura de forma expressa, compondo a questão primária da segurança alimentar.

(ii) A segurança alimentar como principal justificativa para a proteção autônoma do direito humano de acesso à água na África com relação à vulnerabilidade das mulheres

No protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África⁴⁰⁸ há a disposição expressa sobre o direito humano de acesso à água, *in verbis*:

Artigo 15 - Direito à Segurança Alimentar: Os Estados Parte devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar. (tradução livre)⁴⁰⁹

Diferente do que se constatou no ordenamento americano de defesa dos direitos humanos, donde tem-se o direito ao acesso à água de forma derivada, no ordenamento africano tem-se essa força vinculante, vez que é trazido pelo protocolo à Carta Africana e ratificado pelos países envolvidos⁴¹⁰. Datado de 2003, mas

⁴⁰⁸ UNIÃO AFRICANA. **PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA**. 2003. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>.

⁴⁰⁹ No original: “*Article 15 -Right to Food Security:a) provide women with access to clean drinking water, sources of domestic fuel, land, and the means of producing nutritious food; b) establish adequate systems of supply and storage to ensure food security.*” UNIÃO AFRICANA. **PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA**. 2003. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>.

⁴¹⁰ “O Protocolo da Mulher é abrangente com a inclusão de direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, direitos de grupo e, pela primeira vez em um tratado internacional, saúde e direitos reprodutivos. Também contém disposições inovadoras que promovem os direitos das mulheres além de qualquer tratado internacional legalmente vinculativo existente. Por exemplo, a proibição legal da mutilação genital feminina é prescrita, bem como a autorização do aborto em casos de agressão sexual,

entrando em vigor em 2005, tem-se então o Protocolo à Carta Africana como instrumento normativo a trazer de forma expressa o direito humano ao acesso à água potável, vinculando-o ao direito à segurança alimentar como diretriz primária.

Ao se analisar o dispositivo do Protocolo, tem-se que a autonomização do direito humano de acesso à água se dá em relação a uma parcela da população – as mulheres. Buscando-se a justificativa para tal especificação, cabe pontuar que a segurança alimentar foi o direito primário a ser levado em consideração para autonomização do direito à água no ordenamento africano. A necessidade de se assegurar às mulheres enquanto parte de uma sociedade uma segurança alimentar materializada entre outros direitos pelo pleno acesso à água dá-se pela posição histórica da mulher enquanto gestora da unidade familiar.

A consideração da mulher enquanto componente social que merece o amparo do ordenamento específico no sistema africano se explica pela imobilidade social de alguns papéis desempenhados pelas mulheres nas sociedades de baixa renda. O processo de construção da identidade familiar, a economia e gestão da família, assim como o desenvolvimento humano da família⁴¹¹, com base no trabalho anônimo e não remunerado das mulheres foram levados em consideração para proteção específica dessa ‘categoria’ familiar.⁴¹²

Ao se perceber no sistema africano a preocupação no avanço normativo de defesa do direito humano à água para mulheres, tem-se confirmada a autonomização deste seguindo os padrões culturais próprios da região. Efetivando-se este direito normatizado, tem-se como exemplo a Política Nacional de Gênero do Governo de

estupro, incesto e onde a gravidez continuada põe em perigo a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou o feto. Além disso, o Protocolo é o primeiro tratado internacional de direitos humanos que se refere explicitamente ao HIV / AIDS, neste caso, no contexto dos direitos à saúde sexual e reprodutiva. Outras disposições abordam a violência contra as mulheres, práticas tradicionais nocivas, casamento infantil, poligamia, herança, empoderamento econômico, participação política das mulheres, educação e mulheres em conflitos armados. Notavelmente, o Protocolo da Mulher reconhece que certas mulheres sofrem múltiplas formas de discriminação e, conseqüentemente, disposições separadas para viúvas, mulheres idosas e mulheres com deficiência estão incluídas.” Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana**. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ssstac.

⁴¹¹ WATER AND SANITATION PROGRAM. **Gender in Water and Sanitation**. 2010. Disponível em: <https://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/WSP-gender-water-sanitation.pdf>

⁴¹² HASSAN, Viridiana Molinares; MOLINA, Judith Echeverria. **El derecho humano al agua: posibilidades desde una perspectiva de género**, International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 2011, p. 269-302.

Uganda, onde o direito de acesso à água, assim como o direito ao saneamento seguindo uma estratégia de gênero para uma maior resolutividade e efetividade do direito protegido.⁴¹³ A estratégia de gênero empregada neste exemplo de normatividade interna – na Uganda - traz o reflexo de um avanço perpetrado pelo sistema africano de defesa dos direitos humanos.

O problema da escassez de água e a gerência e impacto na economia de poupança e consumo feitas por mulheres em países com alta pobreza e diversos níveis de escassez mostram uma correlação. Como o recurso hídrico se mostra escasso e premente de uma organização de gestão, papel esse essencialmente desempenhado pelas mulheres no continente africano, o que se mostrou relevante e decisório para a proteção mostrando um avanço normativo rumo a autonomização do direito humano de acesso à água.

Ainda em justificativa para essa proteção, tem-se que a morte de crianças devido à contaminação de fontes de água é um evento que afeta diretamente o trabalho das mulheres no espaço íntimo e privativo doméstico, uma vez que fornece um relato da vulnerabilidade a que são submetidas junto a menores, e que se correlaciona com a necessidade do recurso.⁴¹⁴

Observa-se desta forma como a progressividade dos direitos sociais do Estado pode ser reorientado a partir de uma projeção de gênero, tendo como base a visibilidade e valoração do trabalho das mulheres como sujeitos de direito, impactando diretamente no setor privado, em que se poderia contribuir para a execução políticas públicas, com um trabalho duplo de construir uma estrutura social dentro do Estado e reconhecer sua identidade, enquanto gestora de uma unidade familiar.⁴¹⁵

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006, intitulado “A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água” do Programa das Nações

⁴¹³ WATER AND SANITATION PROGRAM. **Gender in Water and Sanitation**. 2010. Disponível em: <https://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/WSP-gender-water-sanitation.pdf>

⁴¹⁴ HASSAN, Viridiana Molinares; MOLINA, Judith Echeverria. **El derecho humano al agua: posibilidades desde una perspectiva de género**, International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 269-302 (2011), p.278.

⁴¹⁵ HASSAN, Viridiana Molinares; MOLINA, Judith Echeverria. **El derecho humano al agua: posibilidades desde una perspectiva de género**, International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 269-302 (2011), p. 278.

Unidas para o Desenvolvimento aponta que são milhares de mulheres que recolhem água para as suas famílias, perfazendo-se em um ritual que reforça as desigualdades de gênero em termos de emprego e de educação ⁴¹⁶ Entretanto, as más condições de saúde, associadas a faltas de água e de saneamento põem em perigo a produtividade e o crescimento econômico, reforçando as profundas situações de desigualdade que caracterizam os atuais padrões de globalização e apanhando os agregados familiares vulneráveis em ciclos de pobreza.

Alerta ainda que em zonas de elevado rendimento de cidades da Ásia, da América Latina e da África Subsariana, as pessoas usufruem do acesso a várias centenas de litros de água por dia, entregue em suas casas a baixos preços pelos serviços públicos de abastecimento. Entretanto, os moradores de bairros degradados e as famílias carenciadas das zonas rurais dos mesmos países têm acesso a bem menos do que os 20 litros de água por dia e por pessoa necessários para satisfazer as necessidades humanas mais básicas.⁴¹⁷

As mulheres nesse cenário são tidas enquanto parcela vulnerável e merecem atenção dos instrumentos normativos de salvaguarda dos seus direitos humanos, uma vez que sacrificam seu dia-a-dia para recolher água em prol da unidade familiar. Diante disso, observa-se que no sistema africano, em prol da proteção dos vulneráveis, aqui examinados as crianças e mulheres, ocorre um avanço normativo frente aos outros sistemas, pois traz no ordenamento vinculante o caráter autônomo e expresso do direito humano de acesso à água.

Percebe-se então pela análise normativa e jurisprudencial feita que os sistemas de proteção dos direitos humanos – europeu, interamericano e africano- carecem de determinação vinculante com relação ao direito humano de acesso à água. No entanto é possível perceber um avanço normativo no sistema africano ao garantir expressamente e de forma autônoma o acesso à água para as crianças e mulheres,

⁴¹⁶Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006, A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, UN Plaza, New York, New York, 10017, USA, 2006.

⁴¹⁷ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006, A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, UN Plaza, New York, New York, 10017, USA, 2006.

em seus protocolos adicionais específicos. Com esse panorama legal e decisório, passa-se à análise da autonomização do direito humano de acesso à água no direito brasileiro como reflexo do processo internacional.

2.2 A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA NO DIREITO BRASILEIRO COMO REFLEXO DO PROCESSO INTERNACIONAL

Para se ter a autonomização efetiva e eficaz de um direito humano de acesso à água, este deve tanto constar nos instrumentos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos (*hard law*), como também é preciso que os Estados internalizem a proteção através da adequação do ordenamento jurídico interno. Desta feita ter-se-ia um mandamento efetivo e a eficácia deste por meio de instrumentos políticos administrativos de execução.

Sabe-se que os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são complementares ao interno, desta feita, não há que se falar em rivalização destes com a jurisdição estatal. O que se tem é que os princípios e determinações no âmbito internacional devem ser adotados pelos Estados para promover a finalidade comum da comunidade internacional de proteção global dos direitos humanos⁴¹⁸, *in casu*, do direito humano à água.

Dito isso e sabendo que o “Poder constituinte soberano está longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado”⁴¹⁹ é preciso analisar os reflexos no Brasil de todo movimento de autonomização do direito humano à água, seja dos instrumentos de *hard law*, seja dos instrumentos de *soft*

⁴¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.466.

⁴¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.

law,⁴²⁰ e até mesmo, nas decisões dos sistemas regionais⁴²¹ de proteção aos direitos humanos.

Sendo assim, detalha-se (2.2.1) os reflexos jurídicos no ordenamento nacional através de uma análise comparativa com a construção e discussão do direito à água na seara internacional. Tem-se dois marcos argumentativos com a demonstração de autonomização do direito humano de acesso à água⁴²². O primeiro é demonstrar a relação reflexiva de uma tendência internacional na mudança do ordenamento interno, traduzindo-se como possível a autonomização de novos direitos na seara brasileira (2.2.2). E, em seguida, objetiva-se demonstrar a proximidade do direito à alimentação adequada e o direito de acesso à água, que, por vezes, está sendo tido este como derivado daquele (2.2.3).

E, em seguida, confirmar o processo legislativo competente dentro do direito brasileiro, depreendendo-se os motivos que o levaram a tanto, normatizando a autonomização do direito humano à água através da emenda constitucional que busca incluir a água enquanto direito social na Constituição Federal (2.2.4).

2.2.1 A construção gradativa difusa de autonomização do direito de acesso à água nas normas no âmbito brasileiro

A construção do direito humano a água no direito internacional não é uniforme, ocorre de maneira desarticulada (no sistema global de proteção dos direitos humanos), progressiva (no sistema interamericano), heterogênea (no sistema europeu) e, até mesmo, setorizada (no sistema africano). O ordenamento nacional,

⁴²⁰ Sobre isto ver mais no tópico específico deste trabalho 1.2 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA PELO DIRECIONAMENTO HERMENÊUTICO DOS TEXTOS LEGAIS.

⁴²¹ Sobre isto ver mais no tópico específico deste trabalho 2.1 A CONSTRUÇÃO NÃO UNIFORMIZADA DE PADRÕES MÍNIMOS DO DIREITO AO ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DE UMA DESARTICULAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

⁴²² É válido destacar que o presente trabalho aborda as expressões direitos humanos e direitos fundamentais como similares, diferenciando-se somente na seara de abrangência. Enquanto direitos humanos é dito numa prospecção internacional, direitos fundamentais são aqueles direitos humanos devidamente internalizados pelo ordenamento doméstico.

enquanto reflexo do ordenamento internacional, também não traz de maneira expressa, vinculante e determinada a proteção do direito humano à água.

Como se detalhou anteriormente (no tópico 1.1 e 2.1), a proteção ambiental, em sentido *latu*, e a proteção do acesso humano à água, num sentido *strictu*, nem sempre foram colocadas como prioridades nas pautas internacionais, e, por consequência, em seus instrumentos normativos. Ao se perceber que os recursos hídricos são, além de vitais, extremamente importantes para o desenvolvimento humano, social e econômico, passou-se a tratá-los normativamente enquanto necessários de respaldo jurídico.

Ocorre que, como visto, a água, *in casu*, sofreu alterações com relação ao seu tratamento jurídico, passando por bem econômico, bem ambiental e, atualmente, a premente necessidade de tê-la enquanto direito humano autônomo. O ordenamento jurídico brasileiro é nesse sentido reflexo dessa mudança de viés protetivo e gradativamente através dos seus inúmeros dispositivos legais, de maneira difusa, vem tutelando a água.

Para compreensão da proteção gradativa difusa do ordenamento brasileiro, faz-se mister analisar as medidas de tutela dadas ao direito à água numa abordagem holística do ordenamento nacional seja federal seja no âmbito dos seus estados⁴²³. O instrumento medular do ordenamento brasileiro é a Constituição da República Federativa do Brasil, que, como já dito, não dispõe ainda de dispositivo expresso de inclusão do acesso à água enquanto direito do indivíduo.

O que se tem na Constituição brasileira é reflexo do que tem sido apresentado enquanto normativa vinculante no cenário internacional, o direito de acesso à água derivado da efetivação de outros direitos fundamentais. Percebe-se a derivação relacionada ao direito a um padrão de vida adequado, como também decorrente do direito ao padrão mais elevado de saúde física e mental, bem como, e especialmente para a Constituição de 1988, com o direito à vida e à dignidade humana. Tem-se então que um direito fundamental ao acesso à água apresenta-se como corolário à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inc. III), e, mais

⁴²³ Importante entender a proteção que se dá dentro do Brasil, categorizando suas regiões e estados, uma vez que é um país de grandes proporções físicas e distintas situações econômicas e de disponibilidade hídrica, carecendo assim, de diferentes linhas de tutela.

especificamente, do direito fundamental à vida (art. 5º, caput) e do direito social à saúde (art. 6º, caput).

Desta feita, é preciso observar que, no direito brasileiro tem-se um número substancial de leis que retratam a proteção hídrica, seja historicamente considerada como meio de produção econômica, seja como política ambiental. E, compreender a evolução desta proteção rumo a autonomização do acesso à água enquanto direito humano, é vislumbrar o reflexo da evolução dos dispositivos internacionais no mandamento interno. Alerta-se para o entendimento de que a legislação extravagante se refere mais ao gerenciamento e manejo da água, uma vez que a competência para ditar o direito fundamental é da Constituição Federal.

Neste sentido, aduz-se o sistema de proteção à água em diversas vertentes, podendo-se citar: a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política ambiental; a Lei nº 7.754/89 (Nascentes e mananciais de água doce); Lei nº 8.171/91 (Lei agrícola); Lei nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei nº 9.605/98 (Penalidades ambientais); Lei nº 9.966/2000 (Poluição das águas nacionais); Lei nº 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas); Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); Decreto nº 79.367/77; Decreto nº 96.944/88; Decreto nº 3.057/99; Decreto nº 3.692/2000; Decreto nº 3.834/2001; Decreto nº 4.024/2001; Decreto nº 4.136/2002; Decreto nº 4.340/2002.

No âmbito do ordenamento brasileiro tem-se o tratamento jurídico dado à água através da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), disciplinada em pela Lei nº 9.433/1997, na qual se dá as formas de proteção e utilização dos mananciais. No entanto, tal legislação não adentra os aspectos relativos à captação e tratamento de água, próprios dos serviços públicos de abastecimento de água.

Sobre a concepção da água e o tratamento dado a ela na PNRH p⁴²⁴ercebe-se que esta é bem de domínio público e também é recurso natural limitado, portanto dotado de valor econômico (conforme depreende-se dos art. 1º, I e II), e que a gestão dos recursos hídricos, realizada com a participação do Poder Público, dos usuários

⁴²⁴ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. Atlas, São Paulo, 2001.

e das comunidades.⁴²⁵ Assevera na lei que embora deva ser buscado o uso múltiplo das águas, deve priorizar a utilização dos recursos hídricos para, primeiramente, o consumo humano e, em segundo lugar, a dessedentação de animais. Comparando-se com a unidade material do direito humano de acesso à água em análise na presente tese – consumo humano direto e higiene pessoal -, vê-se que não é dada a devida prioridade para a higiene pessoal, em detrimento ao disposto na lei como segunda opção de prioridade, qual seja dessedentação animal.

Ao se analisar os objetivos propostos pela PNRH percebe-se uma confluência entre estes e o cerne material do direito humano de acesso à água, vez que em seu segundo artigo a lei afirma o intento de “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”⁴²⁶, e ainda, “ a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”⁴²⁷. Essas acepções trazidas pela PNRH refletem ampla conexão desta com os preceitos internacionais sobre a tutela da água.

Como metodologia própria de gestão, a PNRH prevê o regime de outorgas de direitos de uso da água, que não implica a alienação da água (art. 18), mediante o pagamento de preço (art. 20), inclusive para o abastecimento público (art. 12, inc. I). A cobrança de valores tem por fundamentos o caráter econômico do bem, o incentivo

⁴²⁵ “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.” BRASIL. **LEI Nº 9.433**, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm.

⁴²⁶ Art. 2º, inciso I da Lei nº 9.433/1997. BRASIL. **LEI Nº 9.433**, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm.

⁴²⁷ Art. 2º, inciso II da Lei nº 9.433/1997. BRASIL. **LEI Nº 9.433**, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm.

ao uso racional e a obtenção de receitas para a realização de investimentos (art. 19, caput e incisos), que serão prioritários no âmbito da respectiva bacia (art. 22). No entanto, a própria lei ressalva a desnecessidade de outorga e, por conseguinte, da respectiva cobrança, nos casos de usos insignificantes e de usos por pequenos núcleos populacionais rurais (art. 12, § 1º, incisos).⁴²⁸

Ainda na análise do dispositivo legal, tem-se o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGRH)⁴²⁹ que detém atribuição de planejamento e também de controle administrativo, quanto aos órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela prática do poder de polícia das águas. O SINGRH constitui o objeto fundamental da Lei nº 9.433/97, pois a ele cabe efetivar a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Ao analisar ainda a estrutura da PNRH percebe-se que ela determina no artigo 33 os órgãos que compõem o SINGRH, sendo eles: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos⁴³⁰, a Agência Nacional de Águas (ANA), os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, os Comitês de Bacia Hidrográfica, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as Agências de Água.

Sobre a Agência Nacional de Águas - ANA tem-se que esta é a responsável, no âmbito federal, pela aprovação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, como também pela supervisão do uso da água. A ANA vem operando no sentido de mediar conflitos entre os diversos setores

⁴²⁸ MELO, Álisson José Maia. **O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: Considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3937230de3c8041e>.

⁴²⁹ “Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos: I - coordenar a gestão integrada das águas; II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.” **LEI Nº 9.433**, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm.

⁴³⁰ A regulamentação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos sofreu alteração legislativa recente através do Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019. BRASIL. **Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10000.htm#art12.

usuários de recursos hídricos do Brasil. Salaria, por exemplo, o conflito entre os setores hidroviário e elétrico, elétrico e turismo e lazer.⁴³¹

O artigo 11 da PNRH traz que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.” Percebe-se aqui uma clara intenção de regulamentar a forma de efetivação do direito de acesso à água, nesta lei, através das outorgas de uso. Sobre os usos da água regulamenta o artigo 12 deste diploma legal: Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para **consumo final**, inclusive **abastecimento público**, ou insumo de processo produtivo;

II - **extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;**

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, **a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.**

§ 1º **Independem** de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. (sem grifos no original)

Da leitura desse dispositivo percebe-se de que forma há o intento de gerenciamento dos usos da água por parte do poder público e as prioridades dadas ao consumo humano direto e higiene pessoal. Analisando o corpo da lei, abstrai-se o caráter prioritariamente econômico dado à água dentro do PNRH⁴³². Nesse sentido, em contramão dos preceitos tutelado pelo que se tem por direito humano de acesso à água.

⁴³¹ ANA-Agência Nacional das Águas; MMA-Ministério do Meio Ambiente. **Capacitação em recursos hídricos: o comitê de bacia hidrográfica**. Brasília, v.1,2011.

⁴³² Seguindo o mesmo entendimento tem-se: MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito de acesso à água**. São Paulo: Malheiros, 2018.

Reforçando ainda o caráter econômico do uso dos recursos hídricos, tem-se em tramitação a proposta da criação do mercado de águas⁴³³ como promoção do uso eficiente da água e proposta de modelo de gestão da crise hídrica, colocando os usos e outorgas em posição de mercado de águas. Todavia, propostas nesse sentido traçam um caminho contrário ao que se tem em matéria de gestão hídrica mundial. Infelizmente o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça⁴³⁴ é no sentido de ser favorável à propositura, por entender que a implantação de mercados de água corresponde à melhor alternativa para a promoção de um uso eficiente dos recursos hídricos.

Nesse sentido de modelo de mercado de águas, a autorização para que os detentores de outorga de uso de recursos hídricos promovam a comercialização, entre si, de seus direitos imprime uma racionalidade social e econômica ao sistema, que deve levar a um melhor aproveitamento das fontes de água, com benefícios não apenas para os usuários diretos, mas para toda a sociedade.⁴³⁵

O parecer favorável garante que o procedimento delineado pelo projeto para a implantação e para o funcionamento dos mercados de água tem-se por adequado para os fins almejados, sendo a determinação para que as outorgas de uso de recursos hídricos somente possam ser cedidas a outros usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica. A medida é defendida pelo parecer da CCJ por entender introduzir uma maior confiabilidade ao sistema e evita a atuação no mercado de agentes que tenham como objetivo a mera especulação e não o efetivo aproveitamento dos recursos hídricos. No entanto, o que se pode concluir é que se intenta um retrocesso de aceção da água enquanto direito humano, considerando-a com seu mero valor econômico, passível de submeter-se às regras mercadológicas.

⁴³³ Sobre essa alteração legislativa, encontra-se a proposta disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/12/20/proposta-cria-novo-instrumento-de-gestao-da-crise-hidrica>.

⁴³⁴ O parecer da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi recebido dia 08 de agosto de 2019, com relatório do Senador Elmano Férrer, contendo voto favorável ao Projeto. Ver mais do parecer na íntegra, disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987635&ts=1571775770907&disposition=inline>.

⁴³⁵ Ver mais do parecer na íntegra, disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987635&ts=1571775770907&disposition=inline>.

Analisando os moldes da legislação federal, em termos gerais, verifica-se que esta busca definir parâmetros para disponibilidade e gestão dos recursos financeiros destinados a aplicação dos programas de segurança alimentar e nutricional. Com relação a exigibilidade jurídica do acesso à água como objeto da segurança alimentar e nutricional verifica-se os instrumentos mais utilizados são os econômicos de incentivo à conservação ambiental, como: o pagamento ou incentivo a serviços ambientais (I); a compensação pelas medidas de conservação ambiental (II) e os incentivos para recuperação, conservação e uso sustentável de vegetação nativa (III), previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Além daqueles previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

A lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007 consagra regras e ações para a melhoria ambiental no que se refere a água, esgoto e resíduos sólidos, drenagem, projetos e reestruturação da prestação dos serviços necessários para o bem-estar de uma população saudável. Estabelece ainda as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a política nacional de saneamento básico. Entre seus fundamentos encontra-se o de universalizar o acesso e abastecimento de água. As funções basilares do saneamento acontecem em 2 grandes momentos: ao abastecer com água limpa toda a comunidade, ou seja, para uso doméstico, público, industrial e outros, e ao tratar esgoto e dejetos gerados por este grupo social antes de serem lançados no corpo hídrico.⁴³⁶

Pode-se ainda observar diferentes abordagens legislativas a depender da região do Brasil. Em suas legislações locais estabelecem também proteção à água. no Sudeste, entende-se que o Decreto nº 57.007 de 20 de maio de 2016, do estado de São Paulo, ao dispor sobre a instauração e as instruções da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN) equipara a importância e necessidade do ser humano de alimentação à indispensabilidade do acesso à água.

Os dispositivos estipulam o acesso à água, assim como o direito à uma alimentação adequada, como um de seus princípios. Eles dão suporte à criação de

⁴³⁶ FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

políticas públicas que priorizem o acesso à alimentação adequada e à água para pessoas e famílias em situação de risco. O decreto estabelece um sistema de monitoramento e avaliação, realizado por meio de dados existentes nas esferas governamentais.

No estado do Rio de Janeiro, apresenta-se a Lei nº 5594, de 11 de dezembro de 2009, assim como a Lei nº 7370 de 14 de junho de 2016. A primeira dispõe sobre as diretrizes e objetivos do programa Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS/RJ). Ela dispõe que o melhoramento das condições de acesso aos alimentos, da distribuição e do abastecimento destes, inclui a água, efetivando acordos internacionais. O artigo 13 da mesma lei, regulamenta a política estadual expondo suas diretrizes e, entre elas, identifica-se a preservação e recuperação dos recursos hídricos, garantindo o acesso à água de qualidade para consumo e produção. A Lei nº 7370 de 14 de junho de 2016 empenha-se no sentido de propagar a ideia de consumo consciente da água para a população.

Entende-se, pois, que os estados mencionados buscam, por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável: fixar a água como fonte de nutrição; favorecer o acesso à água e à alimentação, especialmente para pessoas em situações de perigo; além de, preservar e recuperar recursos hídricos e fiscalizar e avaliar o programa por meio de dados estaduais.

No Nordeste a legislação aborda a água sendo considerada como recurso necessário para a fabricação de outros produtos, tendo legislação que regulamenta a qualidade da água utilizada e também do controle da água descartada após processamento. Certas legislações apresentam uma preocupação grande com os recursos hídricos como garantia para a Segurança Alimentar e Nutricional, como ocorre com o Estado do Piauí que atribui inclusive que as diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado devem garantir a preservação e recuperação do meio ambiente e dá ênfase a proteção e recuperação dos recursos hídricos (inciso VII do art. 5º).

Algumas leis apontam ainda que a segurança alimentar abrange a garantia de acesso à alimentação adequada, que devem ser realizados para dar condições de produção de alimentos pela agricultura tradicional e familiar, sendo água elemento particularmente necessário para garantir a subsistência e autonomia das

populações, como nos casos das legislações dos estados do Maranhão, Pernambuco e Bahia.

Na região Sul e Centro-Oeste, observa-se que, nas legislações locais tem-se os usos da água a colocando enquanto elemento da alimentação para assegurar uma base nutricional, evitar riscos à saúde (abrange potencial contaminação na comida). Tem-se também que, garantindo a preservação dos recursos hídricos, a alimentação poderá ser assegurada. E o abastecimento da população humana e o desenvolvimento de atividades abrange as funções para a alimentação preservados, pois tem-se como objetivo a promoção do abastecimento regular às populações urbanas rurais e aos estabelecimentos agrícolas como forma de assegurar a alimentação.

Observa-se a tendência evolutiva gradual e difusa, nos instrumentos federais e locais, de inclusão da água como elemento da alimentação, fazendo parte assim de um direito à alimentação adequada, por isso que é este direito humano é evidenciado no próximo tópico, assim como as concepções de sua construção e abrangência.

2.2.2 O processo de autonomização do direito humano à alimentação adequada como direcionamento para um direito humano de acesso à água no direito brasileiro

Para que se possa falar no ordenamento jurídico brasileiro em processo normativo de autonomização do direito humano de acesso à água é preciso que haja uma alteração no texto constitucional através do processo legal de emenda constitucional, fazendo -se assim uso do poder constituinte reformador.

A construção fundamental que conduza a uma alteração no rol dos direitos estabelecidos na Constituição deve ser bem concreta e solidificada para que produza os efeitos pretendidos para além da alteração formal do texto da lei constitucional. Ou seja, o processo de autonomização de um direito, para além de sua formalidade normativa, perpassa uma trajetória de afirmação nos instrumentos políticos, sociais e econômicos.

É o que se pode citar do processo de autonomização do direito humano à alimentação adequada, trazida nesta parte do trabalho, como direcionamento comparativo para o processo de autonomização do direito humano de acesso à água. Busca-se, através da observância dos preceitos que levaram à autonomização da alimentação enquanto direito humano, estabelecer padrões mínimos de discussão e efetividade para realização de análogo processo no direito brasileiro no que concerne ao acesso à água.

Para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias que levaram à inclusão do direito humano à alimentação no rol dos direitos sociais fixados na Constituição Federal e de que forma se tem buscado cumprir progressivamente este mandamento constitucional. Neste sentido, pode-se aduzir padrões normativos, executivos e até mesmo decisórios para garantia desse direito, e, importante destacar, a influência dos movimentos internacionais para tanto.

Dito isso, tem-se que a Emenda Constitucional nº 64 inseriu na Constituição Federal de 1988 o Direito Humano à Alimentação, quando este então se tornou Direito Fundamental. Tal emenda alterou o art. 6º que se encontra num título que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no capítulo sobre Direitos Sociais, passando a ter a seguinte redação⁴³⁷: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁴³⁸

Para entender como o Brasil culminou nessa alteração do texto constitucional e inclusão do direito à alimentação, faz-se imperioso uma sumária digressão histórica para análise do cenário internacional e nacional fixado anterior à Emenda nº 64, que motivaram e ensejaram a edição desta.

Pode-se considerar que o Direito Humano à Alimentação teve seu marco inicial na seara internacional no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Foi ainda adotado pela Organização das Nações

⁴³⁷ Redação encontra-se conforme recente alteração feita pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015 que incluiu “transporte”.

⁴³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

Unidas (ONU), em 1966, conforme já previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Mas, para alcançar esse status, houve primeiro uma evolução do seu conceito principal o qual seja Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), conceito este que passou por um processo de evolução concomitantemente com o amadurecimento da própria sociedade.⁴³⁹

No início da década de 70 a crise mundial de produção de alimentos levou a Conferência Mundial de Alimentação, de 1974, a identificar que a garantia da segurança alimentar teria que passar por uma política de armazenamento estratégico e de oferta de alimentos associada à proposta de aumento da produção de alimentos. Ou seja, não era suficiente só produzir alimentos, mas também garantir a regularidade do abastecimento. O enfoque, nesta época, ainda estava preponderantemente no produto e não no ser humano, ficando a dimensão do direito humano em segundo plano. Foi neste contexto que a Revolução Verde foi intensificada, inclusive com reflexos diretos no Brasil, com um enorme impulso na produção de soja. Essa estratégia aumentou a produção de alimentos, mas, paradoxalmente, fez crescer o número de famintos e de excluídos, pois o aumento da produção não implicou no aumento da garantia de acesso aos alimentos.⁴⁴⁰

As inclusões conceituais seguintes foram de acesso à renda e terra/território capazes de produzir alimentos e, por último, o seu aspecto nutricional e sanitário, ou seja, de estar livre de contaminação química e biológica o que abrange o aspecto de como é feita a sua produção e também o acesso à informação sobre alimento e sua produção. Só então houve realmente a consolidação do termo Segurança Alimentar e Nutricional através das declarações da Conferência Internacional de Nutrição, realizada em Roma, em 1992, pela FAO e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).⁴⁴¹

Somente em 2002 o conceito de direito à alimentação adequada passa a ser tido enquanto direito humano numa concepção internacional e abrangendo para sua

⁴³⁹ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

⁴⁴⁰ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

⁴⁴¹ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

concretização parâmetros de regularidade, constância e liberdade de acessibilidade. Além disso, foram fixados também padrões mínimos de quantidade e qualidade para que o direito fosse considerado seguro e adequado às tradições culturais de cada povo, garantindo assim uma vida digna dentro das dimensões sociais, individuais e coletivas.⁴⁴²

Importante salientar que tal preceito, assim como seus parâmetros definidores, são trazidos pelas normas de *soft law*, que servem para reforçar o compromisso político firmado pelos países que assinaram como os textos intitulados de Declarações ou Diretrizes⁴⁴³ (observa-se nesta senda mais uma similaridade ao processo de autonomização do direito à água). Além disso, também está inserido nos ordenamentos internacionais com caráter vinculantes (*hard law*), ou seja, aquelas em que os Estados que ratificaram assumiram compromisso de concretizar aqueles direitos, devendo inclusive enviar periodicamente às Nações Unidas o progresso obtido.⁴⁴⁴

Trazida a construção gradativa do direito à alimentação adequada e os marcos definidores de sua delimitação enquanto direito firmado internacionalmente, pode-se assim perceber que esse conceito possui duas dimensões estabelecidas. Tem-se uma dimensão alimentar propriamente dita e uma outra nutricional, que pode ser inferida da própria evolução histórica, pois inicialmente houve uma preocupação em fornecer alimentos e só depois em garantir que esses alimentos fossem nutricionalmente adequados.

Assim, tem-se os padrões mínimos para cumprimento da dimensão alimentar, em que produção e disponibilidade de alimentos devem ser suficientes para atender à demanda, em outros termos, aos padrões de quantidade. Deve ainda ser estável e continuada, com oferta perene, caracterizando assim a acessibilidade plena e deve atender aos parâmetros de universalidade nutricional, atingindo assim o requisito de

⁴⁴² BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

⁴⁴³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 25 afirma que: "Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação [...]. ver mais em: ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

⁴⁴⁴ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

qualidade nos diferentes grupos da população. Mister destaque ao padrão de sustentabilidade, em que se assegura o direito para as próximas gerações. Sobre a dimensão nutricional tem-se ainda que implica na escolha saudável de alimentos, assim como seu consumo adequado com boas condições de higiene para melhor aproveitamento dos alimentos, o acesso variado a todos os integrantes da família e da comunidade, e, a devida presteza na resolutividade de serviços oportunos de saúde e dos devidos serviços de nutrição como as condições psicossociais, econômicas, culturais, ambientais.⁴⁴⁵

Dado o entendimento do seu surgimento no cenário internacional, assim como o processo de ratificação dos instrumentos e internacionalização destes, tem-se que o direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito. Este acesso é obtido quer diretamente quer por meio de aquisições financeiras a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.⁴⁴⁶

Essa é a acepção do direito à alimentação adequada incorporada pela CFRB com o advento da Emenda Constitucional. Trata-se de um direito humano classificado enquanto direito social, de resolução progressiva e efetividade imediata que segue padrões determinados de acessibilidade, quantidade e qualidade. Nesta senda, é possível se estabelecer um processo comparativo da autonomização deste direito com o direito humano de acesso à água.

Tal qual aconteceu com a alimentação, como demonstrado neste tópico 2.2.2, tem acontecido com o direito de acesso à água, que parte de uma necessidade global determinante, qual seja o cenário constatado de estresse hídrico e solidificou-se a inclusão do tema na pauta internacional. Em decorrência disso, instrumentos de formação de um direito, seja *soft law* (1.2 deste trabalho), possibilitando o reconhecimento do direito humano de acesso à água como categoria autônoma pelo

⁴⁴⁵ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

⁴⁴⁶ BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

direcionamento hermenêutico dos textos legais, seja a construção heterogênea nos sistemas regionais de proteção.

Neste ínterim, cabe ainda destacar que além de se poder comparar os processos de autonomização do direito humano à alimentação adequada e do direito humano à água, tem-se que este pode ser tido enquanto derivado daquele. Partindo-se da ideia de que para atingir o processo de autonomização enquanto direito humano é necessária a devida simbiose dos instrumentos internacionais, da necessidade econômica, social e pessoal do indivíduo e do procedimento normativo legislativo, tem-se a proximidade “quase orgânica” do direito humano à água como integrante do direito humano à alimentação adequada. Essa acepção pode ser sumariada no preceito de água como alimento.

Abordando a seara brasileira, tem-se que o Estado de Direito se alinha aos direitos sociais garantindo o Estado Democrático de Direito, enquanto o Estado Constitucional cria mecanismos, através da Constituição, para atender às necessidades do ser humano. Tem-se, com isto, a ênfase no respeito aos direitos humanos no alcance da democracia⁴⁴⁷.

O rol dos direitos elencados enquanto direitos sociais é de extrema importância de forma a garantir o regime democrático e a demonstrar a evolução constitucional frente aos levantes sociais, cumprindo seu papel de elevar a importância desses direitos para um nível superior, onde se encontram os bens considerados mais preciosos pela sociedade que se destina a reger. Observa-se então que somente elevam-se a categoria de direitos sociais aqueles que cumprem diretamente o anseio social e fazem determinar a realização do Estado Democrático de Direitos nas acepções advindas do mandamento constitucional. Com isso evita-se que a maioria das políticas “ocasionais, empolgadas com êxitos eleitorais conjunturais, coloquem em risco a sua tutela”⁴⁴⁸, trazendo assim o que se tem por proibição ao retrocesso.

⁴⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁴⁴⁸ BRANDÃO, Rodrigo. **São os Direitos Sociais Cláusulas Pétreas? Em que Medida?** Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Brandao.pdf. Acesso em: 17 out. 2017

Aduz-se então que o direito à alimentação adequada, assim como se espera do direito ao acesso à água, transcende a categoria de discursos ocasionais e de influência midiática e se concretize enquanto necessidade humana direta protegida tanto pelo ordenamento internacional como pelo mandamento doméstico. Como dito, no direito brasileiro, o direito à alimentação incluso no artigo 6º da Constituição é classificado enquanto direito fundamental social⁴⁴⁹, e essa categorização tem algumas implicações de cunho prático executório.

Entender quais as imbricações da classificação do direito à alimentação adequada no ordenamento brasileiro permitem que sejam dadas as devidas e regulares executoriedades deste através de políticas e instrumentos assecuratórios. Os direitos sociais constituem assim como um dever de proteção e também de proibição de proteção insuficiente, em que o Estado sai da sua posição de réu (contra quem o particular pode exigir efetivação de algum direito) para assumir posição de guardião desses direitos, onde atuará como protetor contra agressão ensejada por ato de terceiros ⁴⁵⁰.

Ao referenciar o respeito de um patamar mínimo de qualidade e segurança pessoal tem-se a ligação dos direitos fundamentais à lógica que a vida se apresenta como condição primeira para o total e irrestrito exercício de dignidade humana. Dessa maneira a dignidade não se alonga a demandas existenciais da natureza basicamente biológica ou física, como também, a proteção da existência humana de forma mais ampla, com condições dignas, logo dotada de certa qualidade.

Em virtude desse direito, abre-se portas para a satisfação de outros direitos, como também de necessidades essenciais para a qualidade da vida humana. Cabe destacar que: “nunca é demais lembrar que o direito humano à alimentação adequada

⁴⁴⁹ Sobre direitos fundamentais sociais, há quem questione a própria constitucionalização (defendendo que não deveriam – no todo ou em parte - constar na Constituição, visto que países que não o fizeram, esses direitos possuem maior respeitabilidade e concretização que no Brasil); autenticidade dos direitos sociais (onde questionam se realmente seriam os direitos sociais autênticos direitos fundamentais); real eficácia e efetividade dos direitos sociais; se eles seriam ou não cláusulas pétreas; dentre outras. A respeito das controvérsias, ver mais em: NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

⁴⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 641.

tem um pano de fundo as práticas alimentares promotoras de saúde, atinentes à diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis”.⁴⁵¹

Torna-se função do Estado a plena realização desses direitos, incluindo todas as extensões que deles podem ser inferidas. E, do direito humano à alimentação adequada, pode-se inferir, utilizando um processo hermenêutico de proximidade e derivação, o direito à água. Nesta senda, alargou-se o conceito para incorporar o acesso à água como parte integrante do direito humano à alimentação por se compreender que a água é um alimento indissociável dos demais alimentos.⁴⁵² De acordo com Irio Conti: “O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização.”⁴⁵³

O Direito Humano à Alimentação Adequada traduz-se de forma a assegurar o respeito, a proteção, a promoção e provimento desse direito a todos os seres humanos, independente de sexo e orientação sexual, idade, origem étnica, cor da pele, religião, opção política, ideologia ou qualquer outra característica pessoal. Porquanto a tendência é sempre a ampliação do universo dos direitos fundamentais, de maneira a garantir um nível cada vez maior de tutela e promoção da pessoa, tanto em uma órbita individual como em aspectos coletivos, donde se encaixa a mais um argumento favorável à autonomização do direito humano de acesso à água.

No entanto, caberá ao legislador e ao poder judiciário fixar o alcance desse direito de modo a garantir sua eficácia, porém como os demais direitos sociais, como afirma “os direitos e garantias fundamentais são, assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional(...) e normas do

⁴⁵¹ MEDEIROS, Robson A. de; SILVA, Eduardo P.; ARAÚJO, Jailton M. de. **A (in) segurança alimentar e nutricional no Brasil e o desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/viewFile/4351/3283>. Acesso em 03 de mar. 2017, p. 34.

⁴⁵² DIAS, Fachin Eliotério. **A fome, a pobreza e o Direito Humano à Alimentação Adequada**: Revista Jurídica UNIGRAN. Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009.

⁴⁵³ CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. *et. al.* **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social**. Brasília: Editora ISBN, 2013.

ordenamento jurídico”⁴⁵⁴. O que se demonstra a seguir é de que forma pode-se inferir o direito à água como uma extensão próxima e necessária do direito à alimentação.

O ordenamento nacional sobre o direito humano à alimentação adequada no Brasil segue a instrução ideológica do Encontro Internacional de Direitos Humanos à Alimentação e Nutrição promovido pelo Instituto Norueguês de Direitos Humanos e pelo Instituto de Pesquisa em Nutrição da Universidade de Oslo, de 18 a 21 de junho de 2000, e com um estudo profundo dos aspectos jurídicos e práticos da operacionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil, no contexto da revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos objetivando a incorporação neste, dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁴⁵⁵

Importante destacar que “o direito à alimentação é um direito do cidadão, e a segurança alimentar para todos é um dever da sociedade e do Estado”⁴⁵⁶. A inclusão do direito à alimentação no Art. 6º da Constituição Federal, através da aprovação da PEC 047/2003, como dito alhures, é uma forma do Estado Brasileiro reafirmar, mais uma vez, o seu compromisso de cumprir as obrigações assumidas com a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos e com a promulgação de normas nacionais relativas a esse direito.

Dentre as dimensões já ditas do direito humano à alimentação adequada, quais sejam, alimentar e nutricional, há uma outra dimensão que intercepta essas supramencionadas, qual seja o papel da água em todo esse desenvolvimento⁴⁵⁷. Ora, como pode o ser humano sobreviver, falando em termos alimentares, sem ingestão de água, mas somente de comida? Objeto impossível, vez que comida para ser produzida, prescinde de água. É indissociável a noção alimentar sem garantir o pleno acesso à água.

⁴⁵⁴ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.97.

⁴⁵⁵ MENEZES, F. **Soberania Alimentar: requisito indispensável para a segurança alimentar no atual contexto de globalização**. Rio de Janeiro: Ibase, 2001

⁴⁵⁶ VALENTE, F, et al. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas/** (organizador) Flávio Luiz Schieck Valente. - São Paulo: Cortez, 2002, p. 110.

⁴⁵⁷ MELO, Murilo Otávio Lubambo de Melo. **Federalismo e Recursos Hídricos: Análise das competências constitucionais** in Direito, Água e Vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 375.

Analisando o ordenamento nacional brasileiro, tem-se que a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN⁴⁵⁸ com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Esta lei estabelece a promoção, articulação e monitoramento de políticas para segurança alimentar e nutricional, e em seu texto, ao tratar sobre segurança alimentar no artigo 4º, expressa que esta abrange “a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda”.

Resta evidenciada a relação de proximidade e derivação que o legislador concede aos dois direitos em questão, trabalhando a água enquanto alimento necessária à segurança alimentar do indivíduo. E esta tendência pode ser observadas em outros instrumentos normativos. O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, regulamenta a Lei nº 11.346 e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece ainda os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Neste instrumento, ao abordar sobre o sistema de monitoramento e avaliação do plano, estabelece que este deve cumprir determinadas dimensões de análises, entre elas, “IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água”. Mais uma vez o legislador aproximou a compreensão de água ao preceito alimentar.

Outro exemplo do tratamento legislativo aproximado dos dois direitos em questão é a Lei nº 12.651⁴⁵⁹, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. A lei estabelece normas sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos também ligados a preservação da água e da produção de

⁴⁵⁸ BRASIL, Lei nº 11.346. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e da outras providências.** Planalto. 15 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 13 de julho de 2019.

⁴⁵⁹ BRASIL, Lei nº 12.651. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa dá outras providências.** Planalto. 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm.

alimentos através de técnicas sustentáveis de produção. Colocou-se a água e a produção de alimentos dentro da mesma categoria dimensiona de proteção legal.

De forma que, em recentes julgados, utilizando-se do direito à alimentação, posto recentemente no rol de direitos sociais, os Tribunais pátrios alçaram nos debates, pressupostos de se derivar o direito à água, autônomo, partindo do direito à alimentação adequada. Contudo para que a autonomização do direito humano de acesso à água se perfaça no ordenamento jurídico brasileiro é preciso que haja inclusão deste no rol de direitos tutelados pela Constituição Federal (assim como ocorreu com a alimentação adequada), o que se demonstra em real possibilidade pelas propostas de emendas abordadas a seguir.

2.2.3 A autonomização do direito humano de acesso à água por meio de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil

Como visto, o processo de autonomização formal de um direito humano segue uma construção que vai desde a figurar em pauta de discussão no cenário internacional e nacional, por se tratar de uma demanda individual e coletiva, até figurar em instrumentos de *soft law* e *hard law* no cenário internacional. Todavia, para que haja efetividade local na tutela deste direito humano, faz-se necessária a internalização deste pelo ordenamento doméstico dos Estados. Nos moldes do direito brasileiro, para que se possa falar em direito humano – fundamental -devidamente autonomizado, é preciso que este esteja incluso na Constituição Federal - ou alternativamente no bloco de constitucionalidade.

Neste sentido, para que se tenha uma autonomização normativa do direito humano de acesso à água no ordenamento jurídico brasileiro é preciso que a Constituição Federal reconheça o direito humano de acesso à água como direito fundamental, elencando-o no rol dos seus direitos tutelados. Dada a natureza do direito de acesso à água, essa inclusão far-se-á mais adequada no contexto dos direitos sociais, sendo necessário para tanto um processo legislativo específico e mais rigoroso, a emenda constitucional.

No entanto, para que se tenha o determinismo constitucional necessário para uma alteração do texto da Constituição faz-se necessário todo um aparato decisório que convirja nesse sentido. Dito isso, tendo como escopo a abrangência, multiplicidade de direitos, com uma nova geração protetiva, o direito fundamental à água tem supedâneo na amplitude de defesa dos interesses sociais, nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 1.680.689 – RJ, ressaltou que: “o Sistema de tutela coletiva tem o escopo de ampliar a proteção dos indivíduos, e não reduzi-la.”⁴⁶⁰

O direito de acesso à água potável é um importante componente do alcance do meio ambiente equilibrado. Contudo, tendo em vista a escassez de água potável no mundo, sua má distribuição, seu uso desregrado, os conflitos de uso e a poluição em suas mais diversas formas, o direito à água potável emergiu então juridicamente como um direito fundamental autônomo, demandando uma tutela específica no corpo constitucional.

O acesso à água é elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. O direito à água compõe-se de núcleos duros de conteúdo, entre os quais se destacam a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade econômica.^{461 462}

Observa-se que a proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à água é defendido como **pressuposto** para o atendimento de outros valores fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida. Daí, conclui-se pela necessidade premente de um direito fundamental à água, e como tal imprescritível e geral dito como preliminar e não decorrente dos outros direitos fundamentais tutelados.

As duas casas do Congresso Nacional possuem propostas de emenda à Constituição (PEC) em andamento.⁴⁶³ Tramita no Congresso Nacional a proposta de

⁴⁶⁰ STJ, **REsp 1697168/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018. PÁGINA 4 DO VOTO DO RELATOR

⁴⁶¹STJ, **REsp 1697168/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018. PÁGINA 4 DO VOTO DO RELATOR

⁴⁶² Tem-se aqui clara referência/inferência ao que essa tese nomeia padrões mínimos de efetividade do direito humano de acesso à água.

⁴⁶³ Encontrou-se a PEC nº 04/2018 no Senado Federal e outras três na Câmara de Deputados, que tramitam apensadas, são elas PEC nº 258/2016, PEC nº 430/2018 e PEC nº 232/2019.

emenda à Constituição nº 4 de 2018 que pretende incluir o acesso à água potável a todas as pessoas no Brasil. Atualmente o pleito encontra-se pronto para deliberação do Plenário na Secretaria Geral do Senado Federal, aguardando inclusão em ordem do dia desde 8 de maio de 2019, após conseguir parecer favorável da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania.⁴⁶⁴

A proposta de emenda à Constituição nº 4/ 2018 pretende concretamente acrescentar o LXXIX ao rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição com a seguinte redação “é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico”.

Na justificção⁴⁶⁵ da proposta apresentada pelo Senador Jorge Viana tem-se expressa referência à Resolução nº 64/292 da ONU, que traz o entendimento do reconhecimento do direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida. Nesse contexto percebe-se então o claro reflexo do processo de autonomização do direito humano de acesso à água na seara internacional – através da Resolução em caráter de *soft law* e a proposta apresentada no âmbito interno brasileiro.

Em propositura, a PEC nº 4/2018 aponta ainda para o controle do acesso à água potável existente no Brasil como forma de definição das relações de poder e de dominação do território. Assume ainda que a apropriação da água se faz por fatores históricos, sociais, econômicos e políticos, que envolvem trocas comerciais, guerras, deslocamentos forçados de populações e domínios territoriais.⁴⁶⁶

Reconhece ainda na exposição de motivos que os processos de disputa de território associados aos recursos hídricos também ocorrem no território brasileiro, em agravamento a situações vulneráveis e de escassez como o semiárido nordestino.

⁴⁶⁴ Segundo movimentação percebida do site oficial do Senado Federal. Ver mais em: SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>.

⁴⁶⁵ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21241?sequencia=178>.

⁴⁶⁶ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21241?sequencia=178>.

Nesse sentido, aponta a necessidade de normatização pela Constituição Federal do direito de acesso à água potável, justificando este como desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água.

Levada à votação a proposta foi aceita e seguiu seu processo de tramitação recebendo então um parecer favorável da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania⁴⁶⁷. O aludido parecer reafirma expressamente a necessidade de se seguir o determinado pela Resolução da ONU nº 64/292, e além disso, citou a necessidade de se obedecer a Agenda das Nações Unidas 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que estabeleceu como um dos objetivos assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água. Citou ainda como referência o exemplo do Uruguai que tem os um dos melhores índices de atendimento de abastecimento de água, cobrindo 98% da sua população com acesso à água tratada, segundo informações do próprio parecer, corroborando para a demonstração que a constitucionalização do direito à água é um exemplo a ser seguido. Com este parecer, aguarda-se desde maio de 2019 a aprovação em plenário.

Além desta PEC, tem-se em tramitação na Câmara dos Deputados outras três que seguem em processos apensos, são elas PEC nº 258/2016, PEC nº 430/2018 e PEC nº 232/2019. A primeira delas foi apresentada dia 04 de outubro de 2016 pelo deputado Paulo Pimenta (PT-RS). Apesar de também objetivar a emenda à Constituição Federal para a inserção do direito de acesso à água, esta proposta tem parâmetros fundamentadores e de justificação distintos. Além disso, a inclusão é proposta no art. 6º da CRFB, que passaria a ter a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o acesso à terra e à água, na forma desta Constituição.”⁴⁶⁸(sem grifos no original)

⁴⁶⁷ SENADO FEDERAL. **Parecer Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4**, de 2018, do Senador Jorge Viana e outros, que inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7927345&ts=1567534424349&disposition=inline>.

⁴⁶⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258 , DE 2016. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CE12C86DE9144D54D1

Nesta proposta apresentada tem-se uma justificação diferente, além de um enquadramento diferente do direito de acesso à água na Constituição Federal. Tem-se a inserção sendo perquirida no rol dos direitos sociais e junto à água o acesso também à terra. Em justificativa da proposta utilizou-se outros instrumentos balizadores como Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CMRADR), da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), realizada em 1979, Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR), em 2006 e ainda as Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, as quais foram aprovadas em 2004.

Com relação ao direito do acesso à água, pontuou-se ainda a sua dimensão social como elementar para o desenvolvimento inclusivo e sustentável e para a realização dos direitos humanos. Asseverou-se que a proposta de constitucionalização cumpre o previsto nos documentos internacionais e concretiza a responsabilidade do Estado brasileiro na harmonia disposições constitucionais sobre a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como quanto à função social da propriedade.

Ocorre que, em tramitação da proposta apresentada em 2016, aguardando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresentou-se uma nova PEC de nº 430 em 2018⁴⁶⁹, que propõe a inserção de dispositivo ao art. 5º da Constituição Federal para considerar a “água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização”⁴⁷⁰

No entanto, dando andamento à tramitação das propostas, em 20 de dezembro de 2018, a Comissão emitiu parecer⁴⁷¹ no sentido de considerar a admissibilidade da

3D668E5B7DD5BF.proposicoesWebExterno2?codteor=1480342&filename=Tramitacao-PEC+258/2016.

⁴⁶⁹ Paralelamente, em 20 de março de 2018, com propositura do Deputado FRANCISCO FLORIANO do DEM/RJ. Como tinham intentos similares, as PECs foram apensadas.

⁴⁷⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430 , DE 2018. Altera o art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização**". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674495&filename=PEC+430/2018.

⁴⁷¹ Procedimento possível graças à Presidência da Casa que na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou este entendimento.

PEC nº 258, de 2016, e da PEC nº 430, de 2018, apensada, apesar da existência de um impedimento circunstancial à alteração da Constituição Federal, qual seja, estar em vigor uma intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288. Admitiu-se as Propostas de Emenda à Constituição, mas estas não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.⁴⁷²

Ocorre que, em 17 de dezembro de 2019, o Deputado Orlando Silva do PCdoB-SP apresentou uma nova proposta de emenda a Constituição seguindo o mesmo sentido das anteriores, sendo a ela apensadas. Todavia, o requerimento específico da PEC é restrito à inserção do direito à água tratada no rol dos direitos social do artigo 6º da CRFB, que passaria a ter a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o acesso à água tratada, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”⁴⁷³ (sem grifos no original).

Ao analisar esta última proposta apresentada, em dezembro de 2019, tem-se claramente percebido a relação reflexa do processo de autonomização internacional do direito humano de acesso à água e o processo brasileiro. Na propositura da PEC nº 232/2019⁴⁷⁴ tem-se a fundamentação pelo direcionamento hermenêutico trazido pelo Comentário Geral nº15 (como abordado em subtópico específico desta tese) e em consonância com Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, aprovado no Brasil pelo

⁴⁷² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania sobre a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258, DE 2016 (Apensada: PEC nº 430/2018).** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CE12C86DE9144D54D13D668E5B7DD5BF.proposicoesWebExterno2?codteor=1702881&filename=Tramitacao-PEC+258/2016.

⁴⁷³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 232, DE 2019. Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848603&filename=PEC+232/2019.

⁴⁷⁴ As três PEC's apresentadas à Câmara de Deputados encontram-se 03 de fevereiro de 2020 aguardando manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após estar apensada a última proposta apresentada.

Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Nos argumentos apresentados conclui-se que o serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial que o Estado tem o dever de prestá-lo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, garantindo a sua universalização, sendo assim, instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à água.

Percebe-se clara diferença entre as propostas apresentadas. Umas visam o enquadramento do direito de acesso à água enquanto direito fundamental do artigo 5º, e nas outras duas, a inserção deste direito enquanto direito social no rol do artigo 6º. Como dito anteriormente da análise do processo de autonomização do direito humano de acesso à água no âmbito internacional, este para sua efetividade deve de fato ser internalizados pelos países através dos seus ordenamentos domésticos, o que se pode perceber no âmbito brasileiro pelas propostas de emendas constitucionais em curso.

Estabelecendo-se uma categorização a partir da construção internacional da autonomização do direito humano de acesso à água percebe-se que o seu melhor enquadramento é de fato enquanto direito social, sendo justificado dado sua essencialidade e sua importância na resolutividade de outros direitos humanos. Apregoa-se ainda a necessidade de se delinear os padrões mínimos caracterizadores desse direito enquanto autônomo para que haja sua plena efetividade. Os direcionamentos em caráter de *soft law*, os avanços normativos pontuais, assim como a construção jurisprudencial permite afirmar a viabilidade desse processo de autonomização, não só internacionalmente, mas também no âmbito brasileiro. Contudo, faz-se necessária a reorganização dos critérios díspares e desconexos encontrados para a definição e abrangência do que se tem por direito humano de acesso à água, o que se faz no capítulo a seguir.

CAPÍTULO 3 – A DEFINIÇÃO DE PADRÕES MÍNIMOS PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA

Percebe-se a possibilidade de reconhecimento do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo por direcionamento hermenêutico dos textos legais⁴⁷⁵. No entanto, trata-se de recomendações e comentários, carecendo de força normativa vinculante. A construção da autonomização desse direito através das decisões nos sistemas regionais de direitos humanos também pode ser percebida apesar de não uniformizada.

Este cenário reflete-se no âmbito interno brasileiro, no qual tem-se a construção gradativa difusa no sistema normativo, todavia ainda não há disposição constitucional que torne o direito de acesso à água como direito fundamental autônomo – apesar das propostas de autonomização pelas emendas analisadas -. Pode-se, desta forma, observar que o processo de autonomização do direito humano de acesso à água é uma realidade tanto na seara internacional como no mandamento interno do Brasil.

Apesar de evidenciado, através dos argumentos postos, o processo rumo à autonomização do direito humano de acesso à água, cabe frisar que não há unicidade normativa vinculante no que tange à padronização de seus preceitos basilares. Entende-se dessa forma que é necessária a fixação de padrões mínimos de efetividade do direito através de norma vinculante, não só na seara internacional, como também no direito interno brasileiro.

Sendo assim, faz-se imperioso destacar que, para efetividade desse direito, é preciso a fixação de padrões dimensionais mínimos, compondo assim sua constituição plena enquanto direito humano autônomo e realizável. Este capítulo destina-se a especificação do que se entende por padrões mínimos para proteção,

⁴⁷⁵ Como trabalhado em tópico específico desta tese: CAPÍTULO 1 - A POSSIBILIDADE DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA - 1.2 POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA COMO CATEGORIA AUTÔNOMA PELO DIRECIONAMENTO HERMENÊUTICO DOS TEXTOS LEGAIS

aplicabilidade e efetividade do direito humano autônomo de acesso à água. Preliminarmente, elenca-se o percurso metodológico utilizado para fixação dos padrões mínimos, o que se faz de forma breve e objetiva no subtópico a seguir (3.1). Em seguida, parte-se para análise e delimitação dos padrões de disponibilidade (3.2); acessibilidade (3.3); e, quantidade/qualidade (3.4).

3.1 FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA DE FIXAÇÃO DOS PADRÕES MÍNIMOS PARA EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO

Pode-se perceber pelos estudos desenvolvidos e firmados na presente tese que a necessidade de autonomização do direito humano à água é premente dada a realidade apresentada não só com relação ao Brasil, como também internacionalmente. O desenvolvimento econômico aliado ao crescimento populacional e à desigualdade de distribuição/disponibilidade resultam numa maior demanda de utilização dos recursos naturais, entre eles destaque especial à água, derivando assim uma crise hídrica instalada e em potencial agravamento⁴⁷⁶. Considerando os usos múltiplos da água⁴⁷⁷ é preciso priorizar o uso para consumo direto humano⁴⁷⁸.

Buscando uma proteção do direito ao acesso à água em *prima facie* é que se faz necessário não só sua autonomização normativa vinculante, como também as definições expressas do seu significado e abrangência através da reorganização dos padrões mínimos para sua efetividade. Para tanto, utilizou-se como fundamentação

⁴⁷⁶ As projeções dos estudos são alarmantes, porém firmes, ao indicar que haverá um déficit de 40% na disponibilidade de água até 2030. Ver mais sobre em: MAKING EVERY DROP COUNT, **An Agenda for Water Action.** Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/17825HLPW_Outcome.pdf.

⁴⁷⁷ Já relacionados nesta tese abrangendo não só o uso relacionado ao consumo humano direito como também o uso agrícola, uso produtivo e uso industrial.

⁴⁷⁸ Entendendo-se por consumo humano direto aquele relacionado não só à dessedentação, mas também para a higiene pessoal, preparação de alimentos, lavagem de louça e roupa e limpeza doméstica. Ver mais em: BOS, Robert. **MANUAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA PROFISSIONAIS.** IWA Publishing. Londres, 2017. Disponível em: iwaponline.com/ebooks/book/329.

metodológica a análise por camadas⁴⁷⁹, primeiramente a normativa (formal/instrumental), seguida da decisória (jurisprudencial/organizacional), e por fim, os relatórios, resoluções e instrumentos de interpretação.

Os direcionamentos existentes são no sentido de que os instrumentos normativos internos devem trazer de forma clara e direta sobre a quantidade, continuidade do abastecimento, tempo e distância do deslocamento para acesso físico.⁴⁸⁰ Desta feita, os padrões internacionais seriam utilizados como referência, tendo-se em conta que as vicissitudes de cada Estado, no sentido de estabelecer um mínimo a ser seguindo na garantia da eficácia de realização do direito humano de acesso à água.⁴⁸¹ Registre-se que entende-se que deve haver a realização progressiva do direito humano de acesso à água dentro do máximo de recursos disponíveis e observando as situações individuais peculiares.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁴⁸² dispõe em seu artigo 2º que os Estados devem adotar medidas progressivas para realizar os direitos econômicos, sociais e culturais. Assevera-se que o Estado deve progredir do modo mais rápido e eficaz possível.⁴⁸³ A realização progressiva requer não apenas um aumento do número de pessoas com acesso à

⁴⁷⁹ Neste trabalho, entende-se por camadas as etapas de análise criadas para oferecer a viabilidade do parâmetro argumentativo proposto, sendo uma forma particular de estabelecer o fio condutor necessário e conectar os instrumentos pulverizados. O objetivo é de estabelecer a harmonia necessária para autonomização do direito em análise através de uma proposta de organização e definição dos instrumentos (normativos, decisórios, regulamentares e resolutivos).

⁴⁸⁰ ONU, Assembleia Geral. Special Rapporteur on the human rights to water and sanitation, Planning, 2011 (A/HRC /18/33), para. 31. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/18session/A-HRC-18-33-Add4_en.pdf.

⁴⁸¹ ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁴⁸² ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

⁴⁸³ Sobre realização progressiva: “Embora se reconheça que a plena realização dos direitos humanos pode levar muito tempo, além de enfrentar muitas limitações técnicas, econômicas e políticas, a noção de realização progressiva não deve funcionar como desculpa para os Estados não agirem. Pelo contrário, ela confirma que a plena realização desses direitos normalmente é atingida pouco a pouco.” ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014, p.25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

água, com vista a atingir o acesso universal, mas também um melhoramento nos níveis gerais de serviço para as gerações presentes e futuras.

Para que seja possível definir o direito humano de acesso à água através dos seus padrões mínimos analisou-se qualitativamente⁴⁸⁴ o arcabouço normativo dos sistemas regionais de direitos humanos⁴⁸⁵ e do Brasil⁴⁸⁶. Complementou-se a esse estudo uma análise de conteúdo⁴⁸⁷ das decisões⁴⁸⁸ que tratam direta ou transversalmente o direito de acesso à água permitindo se perceber - através estudos de casos (*case law*)⁴⁸⁹ - de que forma está sendo feita a tutela do acesso à água, diagnosticando então seus aspectos positivos e negativos na efetivação do direito.

A pesquisa⁴⁹⁰ foi realizada em três camadas, sendo a primeira camada referente ao estudo das normas existentes tanto no cenário internacional (tratados e convenções) como no cenário nacional brasileiro (Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assim como os tratados internalizados). Percebe-se nessa camada a força vinculante da lei, tratado ou convenção, que detém a coercitividade no cumprimento seja por parte dos Estados-membros signatários – na seara internacional, seja pelo Poder Público, Privado e indivíduos – na esfera interna brasileira.

Na segunda camada estudou-se as Recomendações dos Órgãos Interpretativos dos Tratados e as Resoluções da Organização das Nações Unidas,

⁴⁸⁴ MONEBHRRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica**: técnicas para argumentar textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁸⁵ O que se tem na primeira parte do capítulo 2, nos seguintes tópicos: 2.1.1 A construção heterogênea de proteção do Direito Humano de Acesso à Água no sistema europeu; 2.1.2 A construção progressiva de um Direito Humano de Acesso à Água por via reflexa da garantia de outros direitos humanos no sistema interamericano; 2.1.3 A autonomização do direito à água no sistema africano como avanço normativo.

⁴⁸⁶ O que se tem no capítulo 1, no subtópico 1.1.2 - O processo reflexo no ordenamento interno brasileiro observado pela falta de normativa vinculante para garantia do Direito Humano de Acesso À Água e no capítulo 2, no subtópico 2.2 A AUTONOMIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO DIREITO BRASILEIRO COMO REFLEXO DO PROCESSO INTERNACIONAL.

⁴⁸⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo:[s.n.], 2016.

⁴⁸⁸ A análise foi feita e seguiu uma categorização não só das decisões do sistema regional europeu, interamericano e africano, como também das Cortes Superiores do Brasil.

⁴⁸⁹ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁹⁰ A delimitação temporal da pesquisa realizada corresponde à evolução desde a década de 70, até o período atual, limitando-se ao ano de 2018 como término para a compilação de caráter normativo e jurisprudencial, como também a análise de relatórios e dados das Instituições analisadas.

representando a percepção hermenêutica e seu devido direcionamento, todavia, sem caráter coercitivo vinculante.

Seguiu-se então para uma terceira camada onde analisou-se e categorizou-se as decisões que tratam direta ou indiretamente a garantia do acesso à água, como forma de concepção – seja nos sistemas de direitos humanos, seja no direito brasileiro- do entendimento aplicado pelas Cortes – regionais e nacionais- no que tange a autonomização e aplicabilidade de um direito humano de acesso à água. Nesta camada utilizou-se ainda para categorização a contextualização do problema jurídico dada a leitura do caso, fazendo-se uma contextualização normativa e, por fim, jurisprudencial.⁴⁹¹

A interpretação⁴⁹² feita diante da realidade jurídica normativa-decisória e dos fundamentos em que se baseiam é de que variados e diferentes instrumentos têm sido utilizados para delimitação dos critérios de definição, realização e efetividade do direito humano de acesso à água. Percebe-se que pela ausência de diretriz normativa vinculante estabelecendo a unicidade dos padrões mínimos caracterizadores. Resultando assim situações de que num mesmo sistema decisório (Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo) há diferentes padrões protetivos, com uma pluralidade de fundamentações nas determinações e recomendações de caráter não-vinculante – *soft law*.

Apesar do direito humano de acesso à água ser recorrente nestes documentos, recomendações e relatórios interpretativos se entende que não há como reconhecê-lo na forma de direito costumeiro vinculante⁴⁹³ em razão da inexatidão dos seus

⁴⁹¹ MONEBHRRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica**: técnicas para argumentar textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁹² SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, EsteraMuszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

⁴⁹³ “Artigo 38: A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o **costume internacional**, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.” (sem grifos no original)

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>

elementos constitutivos para prática estatal e internacional unificada e sua correspondente *opinio juris*.⁴⁹⁴ Não podendo caracterizar o direito humano à água como autônomo numa categoria de costume internacional, na tentativa de alternativamente garantir-lhe uma aplicabilidade vinculante.

Pode-se ainda, em um cenário internacional e seguindo uma teoria de legislação internacional informal, ou Teoria do *Informal Law*⁴⁹⁵, referir-se à força vinculativa de preceitos de uma forma não-convencional⁴⁹⁶. Para tanto, as formalidades tradicionais ligadas ao direito internacional são dispensadas em virtude das informalidades dos resultados, não precisando de um tratado ou acordo vinculante para poder ter legitimidade normativa. Ao abordar o direito humano autônomo de acesso à água dentro do direito transnacional pode-se pretender relativizar a formalidade, ao perceber que este não se abastece somente da fonte normativa tradicional, havendo a possibilidade de “criação” de aspectos vinculantes por incluir diferentes atores em diferentes culturas, entendendo a cooperação como forma vinculante de disposição de direitos. O intento dessa relativização é analisar a informalidade como um instrumento para minimizar os impedimentos à cooperação⁴⁹⁷, tanto no nível doméstico quanto internacional⁴⁹⁸, possibilitando assim, uma efetividade maior do direito pleiteado. Aborda-se que na efetividade do direito humano à água a cooperação existente envolve tanto os atores tradicionais⁴⁹⁹ como também atores não-

⁴⁹⁴ STRAKOS, Paula. **ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO COMPARADO DE SUA PROTEÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAIS INTERAMERICANA E EUROPEIA**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 141 – 164

⁴⁹⁵ PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

⁴⁹⁶ Entende-se aqui por convencionais as fontes normativas vinculantes, ou *hard law*, do direito internacional, como os acordos, tratados e convenções.

⁴⁹⁷ A cooperação internacional pode ser informal, no sentido de que não leva a um tratado formal ou a qualquer outra fonte tradicional de direito internacional, mas antes a uma diretriz, norma, declaração ou mesmo coordenação ou intercâmbio informal de políticas de implementação. PAUWELYN, Joost. **Informal International Lawmaking: Framing the Concept and Research Questions**. In: PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

⁴⁹⁸ PAUWELYN, Joost. **Informal International Lawmaking: Framing the Concept and Research Questions**. In: PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

⁴⁹⁹ Por atores diplomares tradicionais tem-se por exemplo chefes de Estado, ministros das Relações Exteriores ou embaixadas.

tradicionais⁵⁰⁰ e o fomento a esta cooperação traz maior resolutividade para os resultados de acesso hídrico. As informalidades nas concepções de vinculação no direito internacional são, segundo a Teoria do *Informal Law*, baseadas em efeito (ou impacto) que foram adotadas por um número crescente de especialistas em direito internacional e unificada na aplicabilidade dos Tribunais Internacionais (refletido também no doméstico).

No entanto, não é o que se observa com relação à concepção do direito humano de acesso à água como autônomo, uma vez que apesar das Recomendações e Resoluções trazerem sua autenticidade, observa-se que os sistemas regionais continuam por concebê-lo de forma derivada a outros direitos humanos, e ainda, não padronizando seus critérios individualizadores, ao que aqui se nomeia como padrões mínimos de efetividade. Não há, em análise, o cumprimento dos requisitos necessários para a relativização proposta pela Teoria do *Informal Law*, na qual os efeitos/impactos devem ser adotados, como dito, pelos especialistas e pelos órgãos judicantes.

Dessa feita, busca-se através de uma coleta com viés empírico-documental⁵⁰¹ de relatórios nacionais e internacionais, como também auxiliando-se do direcionamento hermenêutico advindos dos Comentários Gerais do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁰² e das diversas Resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, reorganizar os critérios díspares e desconexos existentes a fim de se determinar a abrangência protetiva do direito humano e acesso à água de forma autônoma.

Os dados obtidos por meio dos relatórios/recomendações/diretrizes foram interpretados⁵⁰³, comparados e ponderados para que se possibilite estabelecer uma estrutura medular do direito humano autônomo de acesso à água. Parte-se ainda da

⁵⁰⁰ Por atores não convencionais, traz-se por exemplo os atores privados, empresas, sociedade civil organizada, entidades não governamentais, organizações internacionais.

⁵⁰¹ DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

⁵⁰² Em especial o Comentário Geral nº 15, que é um marco interpretativo do direito humano de acesso à água.

⁵⁰³ Alguns dados são expostos no presente trabalho para fundamentar, ilustrar, justificar e até mesmo fixar os padrões mínimos.

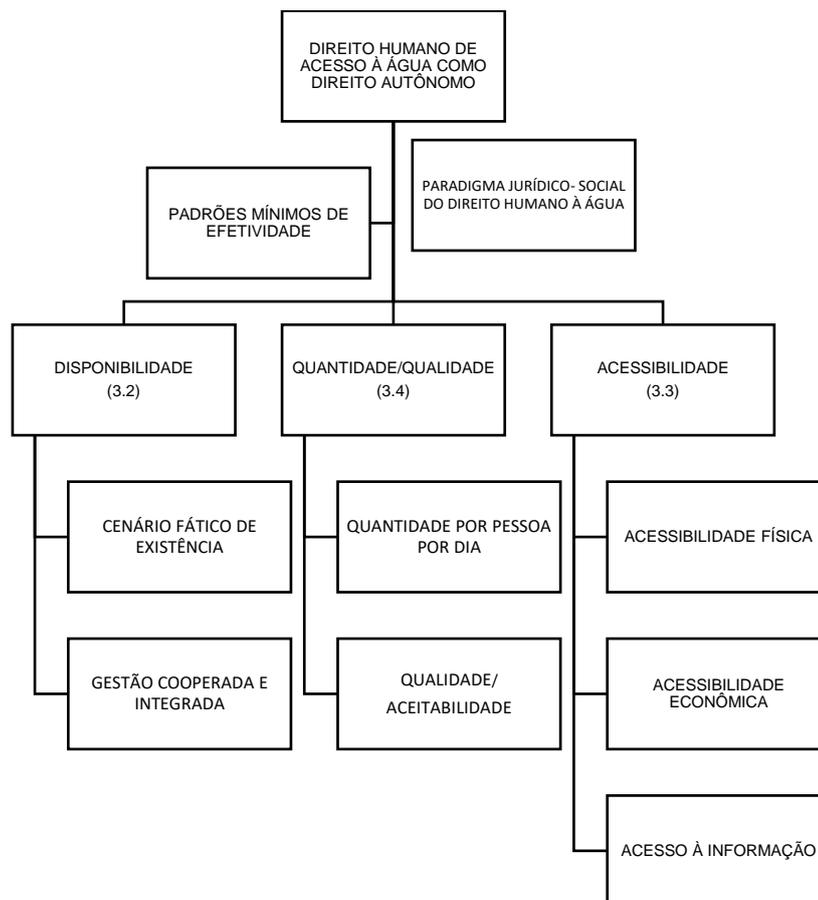
premissa de que o enquadramento dos direitos humanos não propõe valores absolutos e universais diante de uma pluralidade geográfica, social, econômica, cultural, natural e até mesmo normativa⁵⁰⁴. Todavia, ressalta-se a importância da fixação de um padrão mínimo, estabelecido em valores de base, para garantia do mínimo vital⁵⁰⁵ na implementação e efetividade do direito humano de acesso à água.

Neste sentido, e buscando a efetividade do processo real de autonomização do direito humano de acesso à água, define-se e reorganiza-se a partir de então, os seus padrões mínimos de caracterização e de efetividade, analisando e solidificando desta forma o preceito do direito em análise. Categoriza-se os parâmetros caracterizadores de sua efetividade, tendo então a definição do padrão de disponibilidade (que está examinado no item 3.2), aceção de acessibilidade (ibid 3.3), e padrões de quantidade e qualidade (ibid 3.4) como definidores do direito humano de acesso a água. Se ilustra a seguir:

⁵⁰⁴ Os Direitos Humanos não são um conjunto valores absolutos de convivência e imposição entre os seres humanos. Em sentido oposto, na realidade tratam-se de conquistas históricas humanas e por isso passam por um processo contínuo de resignificação cultural no tempo e no espaço.

⁵⁰⁵ Mínimo vital aqui tido em uma concepção peculiar de ser o padrão de base para realização e efetividade do direito posto, abaixo deste padrão, mesmo em situações peculiares, não estar-se-ia cumprindo a plenitude protegida pelo direito humano, *in casu*, de acesso à água.

Fig. 2 – Padrões mínimos de efetividade para direito humano de acesso à água



Fonte: autoria própria, 2020

Para melhor caracterização da efetivação dos padrões existentes definiu-se como sequência argumentativa a definição do padrão, a obrigatoriedade de execução do mesmo e a sua forma de aplicabilidade. Com a finalidade de se estabelecer uma reflexão comparativo-argumentativa entre o processo de autonomização na seara internacional e no direito brasileiro, os padrões definidores do direito humano de acesso à água como direito autônomo passam a ser trabalhados numa realidade internacional seguidos de uma análise reflexa no Brasil.

Ao se definir a abrangência de cada padrão, analisa-se a sua receptividade pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, observando-se também os instrumentos domésticos regulamentadores e as formas de gestão. Traça-se ainda a adequabilidade dos resultados propostos em um cenário nacional, para ter-se em foco

a comparação proposta entre os processos de autonomização internacional e brasileiro de maneira reflexa.

3.2 A DISPONIBILIDADE COMO CRITÉRIO GARANTIDOR DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA

O direito humano de acesso à água é reflexo de uma necessidade vital humana e, desta feita, compreende tanto a noção de liberdade como a de direito⁵⁰⁶. Ao se ter a acepção de liberdade tem-se o direito de manter o acesso aos suprimentos de água existentes e disponíveis para efetivação do direito posto, além da responsabilidade estatal quando exposto a desconexões de abastecimento arbitrárias ou a casos de contaminação da água.

Cabe frisar que o padrão de disponibilidade se refere ao suprimento de água suficiente e contínuo para uso⁵⁰⁷ pessoal e doméstico. Esses usos incluem geralmente beber, saneamento pessoal, lavagem de roupas, preparação de alimentos, uso pessoal e doméstico higiene. Deve-se ainda estabelecer essa disponibilidade diferenciada a alguns indivíduos e grupos que podem exigir água adicional devido à saúde, clima e condições de trabalho^{508, 509}.

Entender a disponibilidade da água perpassa por compreender a situação de estresse hídrico, e, mesmo com essa situação globalmente instalada deve-se assegurar a disponibilidade da água para os indivíduos como forma assecuratória de

⁵⁰⁶ Depreende-se esta noção a partir do direcionamento do Comentário Geral nº15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Abordado no tópico 1.2.1 desta tese:” O Comentário Geral nº 15 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garantindo a autonomia na tutela da água como direito humano”

⁵⁰⁷ Os usos gerais da água abrangem diversas situações, podendo-se citar a geração de energia, extração de minério, processos industriais, produção de agropecuária e até mesmo a refrigeração de bases de dados eletrônicos. Todavia, o direito humano de acesso à água refere-se ao uso desta de forma pessoal e doméstica.

⁵⁰⁸ Refere-se a, por exemplo, os casos de mulheres grávidas, idosos, crianças, índios, enfermos e detentos.

⁵⁰⁹ No presente estudo delimita-se definir os padrões com relação ao consumo humano direto, no entanto, não se nega a necessidade do uso múltiplo da água, atingindo também todo o sistema produtivo. Apesar de entender que há uma necessidade de compatibilidade e sustentabilidade, em caso de escassez ou disponibilidade mínima, deve-se priorizar o consumo pessoal humano direto.

efetividade do direito humano de acesso à água. Insta pontuar que essa disponibilidade deve ser garantida não só para as presentes gerações, mas deve-se também estabelecer estratégias para além da proteção do presente, garantindo também o direito das gerações futuras.

Nesse diapasão, para que se possa definir o critério definidor de disponibilidade, cumpre-se uma etapa preliminar de compreensão da existência e situação da água – superficial ou subterrânea - na realidade global e brasileira, estabelecendo um quadro hídrico fático (3.2.1). Uma vez compreendida a distribuição natural do recurso, passa-se a estabelecer o padrão mínimo de disponibilidade da água utilizando-se de uma gestão cooperada e integrada do recurso (3.2.2).

3.2.1 Cenário fático hídrico como pressuposto de existência de disponibilidade hídrica

Para se definir a autonomização do direito humano de acesso à água por um dos seus padrões mínimos – disponibilidade —, é preciso perceber que para efetividade é necessária a existência do recurso a ser garantido de forma contínua. Sendo assim, não basta constatar a existência de água adequada é preciso viabilizar sua disponibilidade plena e contínua para o uso pessoal e doméstico⁵¹⁰. E mais, garantir que essa disponibilidade atenda não só as presentes gerações como também as futuras. Para tanto, parte-se da compreensão da existência da água⁵¹¹ e seus limites naturais para que se entenda a disponibilidade desta como padrão mínimo de efetividade do direito humano de acesso à água, afinal não se define/cria um padrão realizável se este não condiz com a realidade factual existente.

Os suprimentos de água são finitos, apesar do recurso ter uma natureza renovável.⁵¹² Ocorre que, por se tratar de um recurso que possui várias funções e

⁵¹⁰ Limitou-se esse uso da água, dentro de tanto outros, pois restringe-se a ele o elemento material de resolatividade do direito humano de acesso à água.

⁵¹¹ Importante limitar neste estudo, o que é tido aqui neste tópico como se segue, qual “água” se compreende enquanto elemento resolutivo do direito humano em análise.

⁵¹² WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

usos⁵¹³ dentro da realidade atual e que na maioria das vezes não pode ser substituído, a competitividade e esse uso contínuo múltiplo da água faz com que a sua capacidade de renovação pelo fluxo hidrológico seja menor que sua extração, tornando-a finita.

Parte-se da premissa de que, com seu caráter multiuso e a expansão crescente da exploração da água para esses mais variados fins, aliado ao elevado nível de poluição resultante da utilização do recurso, não há recursos de água adequada disponível e suficiente para realização de todas as possíveis demandas diretas e indiretas.⁵¹⁴

Para estabelecer um panorama real através de um quadro hídrico fático e a partir dele fixar meios de manutenção do padrão mínimo de disponibilidade, deve-se analisar a realidade de quantidade de água disponível para o consumo humano direto, entendendo também que há variabilidade de disponibilidade total a depender da região, clima, população e nível de exploração e gestão do recurso.

Ao revés do que se tem por “Planeta Azul” - quando se refere ao planeta Terra pela quantidade de água que o compõe -, 97,5% deste recurso existente é salgado e não sendo, portanto, adequado ao consumo humano direto, nem mesmo à irrigação da plantação, ou dessedentação de animais⁵¹⁵. Dos **2,5%** de água doce⁵¹⁶, a maior parte (68,9%) é de difícil acesso, pois está concentrada nas geleiras, calotas polares ou as neves eternas⁵¹⁷.⁵¹⁸ Essa parte significativa (a maioria proporcional) de

⁵¹³ Cabe apontar aqui o uso da água para os diversos setores da sociedade, seja agricultura, indústria ou o próprio uso doméstico-familiar.

⁵¹⁴ Mesmo considerando que a quantidade ‘bruta’ de água permanece inalterada pela renovação do fluxo hidrológico natural, o crescimento populacional, industrial, comercial e até tecnológico demandam uma exploração maior do recurso e agravam a situação de disponibilidade de água em condições adequadas.

⁵¹⁵ Não se coloca aqui a possibilidade do processo de dessalinização, pois este é considerado muito oneroso e, para sua realização, demanda além de recursos financeiros, instrumentos tecnológicos específicos que não são compatíveis com os preceitos trabalhados no presente trabalho enquanto instrumentos resolutivos para o direito humano de acesso à água de forma autônoma.

⁵¹⁶ Os 2,5% do total de água existente no mundo são de água doce, o que corresponde em termos volumétricos a aproximadamente 35 milhões de quilômetros cúbicos. - Ver mais em: WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵¹⁷ Aqui tidas como aquelas presentes nos altos das montanhas e que não se convertem em água no seu estado líquido, dada as peculiaridades de formação geográfica e climática.

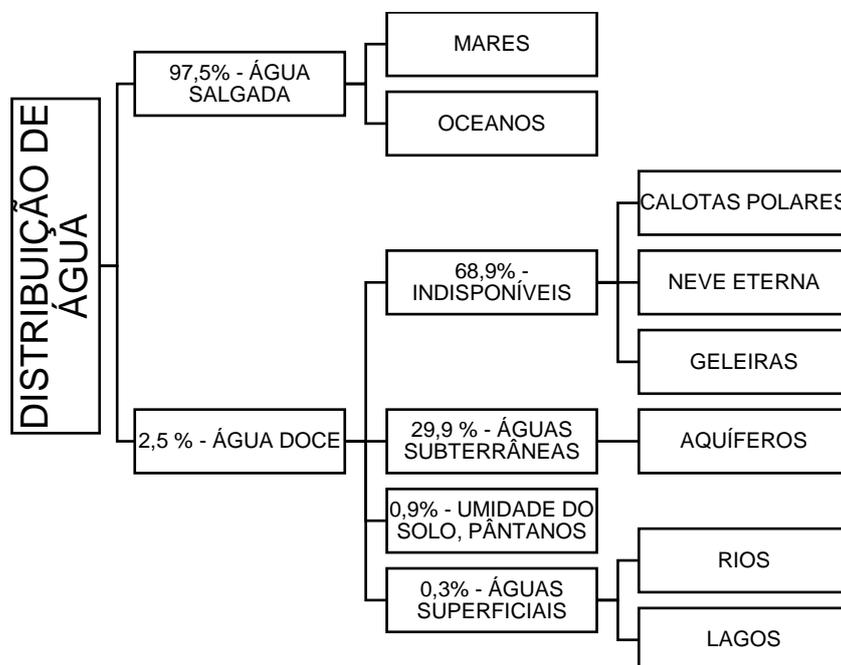
⁵¹⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Situação da Água no Mundo**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo>.

disponibilidade de água doce não se encontra disponível para o consumo humano, não sendo, portanto, considerada para efetividade do direito ora posto.⁵¹⁹

Do que se tem disponível em água doce para os mais variados usos deste recurso, dos quais frisa-se que se deve priorizar o consumo humano, tem-se: 0,9% correspondentes à umidade do solo e formação dos pântanos; 0,3 % de água em forma de rios e lagos (aqui tidos como águas superficiais); e, 29,9 % de águas subterrâneas (que formam os aquíferos).⁵²⁰

O organograma elaborado e disposto abaixo sintetiza a distribuição de água total no mundo e estrutura os dados de disponibilidade deste recurso, possibilitando assim a visualização integral do *quantum* de água pode-se trabalhar para definição de um padrão de disponibilidade para a efetividade do acesso à água como direito humano:

Fig. 3 – Distribuição de água



⁵¹⁹ Retoma-se aqui dados fáticos com a finalidade de se estabelecer um cenário realístico.

⁵²⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

Fonte: Autoria própria, 2020. **Dados:** MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007.⁵²¹

Para que se possa delimitar o objeto natural de realização efetiva do direito em análise, faz-se necessária delimitação de quais recursos estão envolvidos e o seu respectivo *quantum*. Tem-se então como instrumento de realização e efetividade do direito humano de acesso à água aquelas que se encontram tanto como águas subterrâneas e como as águas superficiais⁵²². A forma primária e imediata de exploração da água dá-se com as águas superficiais⁵²³, vez que o acesso a rios e lagos é de maneira direta. Ocorre que com o aumento da exploração desses recursos, seja pelo próprio crescimento populacional, seja pela organização do processo de urbanização ou pelo crescimento econômico exploratório, a disponibilidade deles fica/ficou comprometida. Por águas subterrâneas⁵²⁴ entende-se “aquelas que se encontram sob a superfície da Terra, preenchendo os espaços vazios existentes entre os grãos do solo, rochas e fissuras (rachaduras, quebras, descontinuidades e espaços vazios).”⁵²⁵

Ao se examinar as águas subterrâneas, percebe-se que aproximadamente 30% destas estão localizadas em aquíferos profundos, não se apresentando como de fácil disponibilidade para uso. No entanto, cabe frisar que por se tratar de um recurso

⁵²¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007, p.11. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

⁵²² Sobre a existência de água, a influência do ciclo hidrológico e as classificações tem-se que: “Apesar das denominações água superficial, subterrânea e atmosférica, é importante salientar que, na realidade, a água é uma só e está sempre mudando de condição. A água que precipita na forma de chuva, neve ou granizo, já esteve no subsolo, em icebergs e passou pelos rios e oceanos. A água está sempre em movimento; é graças a isto que ocorrem: a chuva, a neve, os rios, lagos, oceanos, as nuvens e as águas subterrâneas.” MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007, p.10. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

⁵²³ Disponibilidade hídrica superficial se refere à quantidade de água disponível no manancial associada a uma probabilidade de ocorrência. Ver mais em: ANA, Agência Nacional de Águas. **Atlas Brasil: abastecimento urbano de água.** Panorama Nacional, v. 1. Brasília: ANA; Engecorps/Cobrape, 2010. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Download.aspx>.

⁵²⁴ Utiliza-se nesse trabalho águas subterrâneas como aquelas presentes nos aquíferos.

⁵²⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007, p.11. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

natural renovável, pode ser usado repetidamente quando considerado o seu ciclo hidrológico. O valor médio dos recursos hídricos globais renováveis é estimado em 42.750 km³ por ano, embora haja grandes variações no espaço e no tempo, conforme posição geográfica, clima e atividade humana.⁵²⁶

Na realidade percebida no território brasileiro tem-se uma situação de boa disponibilidade de água se comparada a termos globais, vez que o país possui cerca de 12% de disponibilidade de água doce mundial⁵²⁷. Sobre a disponibilidade hídrica superficial os dados apontam para uma vazão da ordem de 91 mil m³/s, se considerados o total dos escoamentos de todas as Regiões Hidrográficas brasileiras. Da totalidade dos municípios brasileiros, tem-se que 47% são abastecidos de forma exclusiva por mananciais superficiais, 39% abastecem-se por águas subterrâneas (aquíferos)⁵²⁸ e 14% contam com um sistema misto de abastecimento, combinando as duas formas.^{529 530}

Ocorre que devido à sua extensão territorial, grande variabilidade climática e geográfica, há uma distribuição desigual dos recursos hídricos em território brasileiro. A região nordeste apresenta uma disponibilidade hídrica de apenas 100 m³/s,

⁵²⁶ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵²⁷ MELO, Álisson José Maia. **O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: Considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3937230de3c8041e>.

⁵²⁸ O Brasil possui dois importantes complexos: o Sistema Aquífero Guarani, situado nas redondezas da Bacia do Prata, um dos maiores reservatórios de água doce subterrânea do mundo, com dimensão indefinida dos quantitativos de água, dividido com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, sobre o qual se situa também o Sistema Aquífero Serra Geral; e, o Aquífero Alter do Chão, situado na Bacia Amazônica, considerado talvez o maior reservatório do mundo, com dimensões nacionais, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará e Amapá. Ver mais em: MELO, Álisson José Maia. O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática na América Latina: considerações a partir do pensamento complexo. In: MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (Org.). **AS ÁGUAS DA UNASUL NA RIO+20**. Curitiba: CRV, 2012.

⁵²⁹ ANA, Agência Nacional de Águas. **Atlas Brasil: abastecimento urbano de água**. Panorama Nacional, v. 1. Brasília: ANA; Engecorps/Cobrape, 2010. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Download.aspx>.

⁵³⁰ A Agência Nacional de Águas monitora a quantidade de água através de um estudo hidrometeorológico, a partir da operação contínua da Rede Hidrometeorológica Nacional. Os dados sobre volume das águas superficiais e subterrâneas, a capacidade de armazenamento de reservatórios e as precipitações de chuvas é acompanhado pela Agência e publicado regularmente. Essas informações são fundamentais para o sistema de gestão das águas e para que se possa balizar a atuação e intervenção do Estado na garantia do acesso ao recurso. Ver mais em: ANA, Agência Nacional de Águas. **Panorama das águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>.

enquanto a região amazônica⁵³¹ se tem uma vazão em torno de 74 mil m³/s.⁵³² Tendo essa diferença entre regiões, ocorre no território brasileiro também uma discrepância entre concentração populacional e quantidade de água disponível. A região norte, que tem a maior disponibilidade de água doce do país, quase 81% do total brasileiro, representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões próximas aos Oceano Atlântico possuem mais de 45% da população, porém, menos de 3% dos recursos hídricos do país.⁵³³

A tabela abaixo apresenta dados de disponibilidade hídrica *per capita* e classifica o potencial hídrico por estado no território nacional, comprovando a desigualdade acima asseverada:

⁵³¹ Como forma de demonstrar a irregularidade de disponibilidade hídrica no Brasil, a Região Amazônica é responsável por 81% da totalidade dos recursos hídricos do país e corresponde a uma área de 45% do território nacional.

⁵³² ANA, Agência Nacional de Águas. **Atlas Brasil: abastecimento urbano de água.** Panorama Nacional, v. 1. Brasília: ANA; Engecorps/Cobrape, 2010. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Download.aspx>.

⁵³³ MELO, Álisson José Maia. **O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: Considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3937230de3c8041e>.

Tabela 01 - Classificação da disponibilidade hídrica nos estados brasileiros

DISPONIBILIDADE HÍDRICA PER CAPITA M ³ /HAB/ANO	ESTADO	DISPONIBILIDADE HÍDRICA PER CAPITA M ³ /HAB/ANO	POTENCIAL HÍDRICO (KM ³ /ANO)	POTENCIAL HÍDRICO (% DO TOTAL)
ABUNDÂNCIA > 20.000	RORAIMA	1.147.668	372.3	6.49
	AMAZONAS	657.160	1.848.30	32.24
	AMAPÁ	410.874	196	3.42
	ACRE	276.220	154	2.69
	MATO GROSSO	208.557	522.3	9.11
	PARÁ	181.629	1.124.70	19.62
	RONDÔNIA	108.857	150.2	2.62
	TOCANTINS	106.128	122.8	2.14
	GOIÁS	56.743	283.9	4.95
	MATO GROSSO DO SUL	33.542	69.7	1.22
MUITO RICO 10.000 A 20.000	RIO GRANDE DO SUL	18.650	190	3.31
	MARANHÃO	14.987	84.7	1.48
	PARANÁ	11.858	113.4	1.98
	SANTA CATARINA	11.575	62	1.08
	MINAS GERAIS	10.838	193.9	3.38
RICO 3.000 A 10.000	PIAUÍ	8.722	24.8	0.43
	ESPÍRITO SANTO	6.070	18	0.33
POBRES < 3.000	BAHIA	2.747	35.9	0.67
	SÃO PAULO	2.482	91.9	1.6
	CEARÁ	2.086	15.5	0.27
	RIO DE JANEIRO	2.057	29.6	0.52
	ALAGOAS	1.559	4.4	0.08
	RIO GRANDE DO NORTE	1.549	4.3	0.08
CRÍTICA < 1.500	SERGIPE	1.457	2.6	0.05
	DISTRITO FEDERAL	1.365	2.8	0.05
	PARAÍBA	1.336	4.6	0.08
	PERNAMBUCO	1.187	9.4	0.16

Fonte: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido**. Brasília, 2007, p.11.⁵³⁴

Da análise dos dados apresentados, observa-se que estados de grande concentração populacional possuem grande demanda do recurso por serem áreas de grande desenvolvimento econômico do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, são classificados como pobres com relação a disponibilidade hídrica *per capita*. Não à toa que corroborando com a realidade de dados apresentados, tem-se apresentadas as

⁵³⁴ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido**. Brasília, 2007, p.11. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

crises de abastecimento de água nestas cidades supracitadas, onde tem-se frequentemente o controle direto de suspensão temporária – racionamento – de água para conseguir contornar a falha no abastecimento e atender minimamente a demanda perquirida.

A Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) tem sofrido nos últimos dez anos com uma crise no abastecimento para cerca de 20 milhões de habitantes. O desabastecimento deve-se a indisponibilidade de água, uma vez que a maior fonte de abastecimento da população, reservatório intitulado de Cantareira, sofreu um decréscimo de 8,8 milhões de abastecidos para 5,4 milhões⁵³⁵. Os estudos atribuem esta crise de abastecimento como falha de gestão devida do recurso hídrico⁵³⁶, descumprindo assim o pilar básico de abastecimento de água e carecendo de efetividade em um dos padrões mínimos caracterizadores do direito humano de acesso à água.

Esse cenário é tido também quando se toma uma acepção mundial, ou seja, as áreas de maior densidade populacional não coincidem com as de ampla distribuição dos recursos de água doce. Tem-se como exemplo o caso da Ásia que comporta 60% da população mundial, mas que possui apenas 36% dos recursos disponíveis de água doce renovável.⁵³⁷

Para avaliar a situação da disponibilidade de água em um determinado país, foi desenvolvido o Índice Total de Recursos Hídricos Renováveis Reais (TARWR), no qual se reflete os recursos hídricos 'teoricamente'⁵³⁸ disponíveis de todas as fontes de um país. Em sua análise, ao considerar a população do país, o índice trabalha estimando o total de recursos hídricos disponíveis *per capita*.

⁵³⁵ DIAS, Natália. **O sistema Cantareira e a crise da água em São Paulo** [livro eletrônico] : falta de transparência, um problema que persiste / Natália Dias ; coordenadora Mariana Tamari. São Paulo: Artigo.19, Brasil, 2016.

⁵³⁶ CORTES, Pedro Luiz et al. Crise de abastecimento de água em São Paulo e falta de planejamento estratégico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 7-26, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200007&lng=pt&nrm=iso.

⁵³⁷ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵³⁸ Diz-se teoricamente pois refere-se à totalidade dos recursos, mesmo aqueles em que não há direta acessibilidade.

A título de exemplificação, países como o Canadá e o Brasil com uma quantidade significativa de recursos hídricos chegam ao número de 91.420 e 45.570 metros cúbicos por ano per capita (m^3 /ano/p), respectivamente. Enquanto isso, outros países localizados em áreas áridas e semiáridas, onde a disponibilidade de água é comparativamente baixa, sendo possível falar em escassez de disponibilidade. Importante distinguir os elementos caracterizadores quantitativos referentes às situações extremas de disponibilidade hídrica, quais sejam, estresse hídrico e escassez hídrica.

A partir da análise de relatórios dos especialistas, os hidrologistas, caracterizam estresse e escassez de água quando a disponibilidade do recurso cai abaixo de um determinado valor.⁵³⁹ O estresse hídrico⁵⁴⁰ refere-se a uma quantidade anual inferior a $1.700 m^3$ /ano/p. Quando a quantidade disponível cai mesmo abaixo do valor de $1.000 m^3$, isso é descrito como escassez de água⁵⁴¹. Isso indica que a quantidade disponível não é suficiente para satisfazer toda a demanda por água e impõe sérias restrições à produção de alimentos, desenvolvimento econômico e proteção dos ecossistemas.⁵⁴²

Observa-se ainda que a disponibilidade de água no cotidiano de uma residência pode ser o instrumento medidor das condições de saúde dos moradores, visto que a prática de higienização do ambiente, somado ao consumo direto pelo indivíduo, garante seu bem-estar físico.⁵⁴³ Neste sentido, tem-se que o padrão de disponibilidade

⁵³⁹ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵⁴⁰ Em uma situação de estresse hídrico, muitas vezes não há água suficiente para atender às demandas das indústrias, famílias e agricultura, e para sustentar os fluxos dos rios e outros ecossistemas ao mesmo tempo. FAO. **AQUASTAT - FAO's Global Information System on Water and Agriculture**. Disponível em: <http://www.fao.org/aquastat/en/>.

⁵⁴¹ A escassez extrema de água é assumida quando a quantidade disponível é inferior a $500 m^3$ /ano/p. O norte da África e a Península Arábica são as regiões com a menor disponibilidade de água do mundo. Na Península Arábica, apenas $326 m^3$ /ano/p estão disponíveis. FAO. **AQUASTAT - FAO's Global Information System on Water and Agriculture**. Disponível em: <http://www.fao.org/aquastat/en/>.

⁵⁴² FAO. **AQUASTAT - FAO's Global Information System on Water and Agriculture**. Disponível em: <http://www.fao.org/aquastat/en/>.

⁵⁴³ FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

está vinculado não só ao direito à água, mas também como realizador do direito à saúde e até mesmo a dignidade de vida.⁵⁴⁴

A delimitação necessária da abrangência do conceito de disponibilidade requer que se tenha instalações de água com abastecimento que deve ser suficiente e contínuo para usos pessoais e domésticos, que incluem água para beber, saneamento pessoal, lavagem de roupas, preparação de alimentos, higiene pessoal e doméstica. Não se pode olvidar ainda situações onde as instalações são partilhadas devendo-se evitar longos tempos de espera.

As instalações e os serviços de água, saneamento e higiene devem estar disponíveis não só ao nível doméstico, mas em todos os lugares onde as pessoas passem quantidades significativas de tempo. Isso inclui instituições de saúde e educacionais, como clínicas e escolas, centros de detenção como prisões, e locais de trabalho, mercados e outros lugares públicos.⁵⁴⁵ Neste sentido, cabe aqui destacar os relevantes casos já analisados em tópico específico⁵⁴⁶ sobre as demandas levadas aos sistemas regionais de direitos humanos⁵⁴⁷ que se impõem enquanto categoria de julgados sobre a falta ou insuficiência de disponibilidade – e acessibilidade- de água para os que estão reclusos ou detidos de alguma forma sob a tutela do Estado.

Percebe-se então que, apesar das peculiaridades dos dados apresentados quanto a distribuição de água doce no Brasil e no mundo, a realidade das águas superficiais e subterrâneas é definida como critério de **existência de disponibilidade** hídrica para realização do direito humano de acesso à água enquanto direito autónomo, tornando-o possível de ser efetivado frente ao quadro factual. Todavia, a

⁵⁴⁴ Fato que impõe ainda mais a necessidade de definição e estruturação do padrão de disponibilidade de acesso à água, uma vez que impacta diretamente na realização de outros direitos humanos autónomos.

⁵⁴⁵ ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU.** Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁵⁴⁶ A análise em categorias e fundamentações de conteúdo das decisões dos sistemas regionais de direitos humanos feita no capítulo 2, no tópico intitulado: A CONSTRUÇÃO NÃO UNIFORMIZADA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DE UMA DESARTICULAÇÃO DE NORMAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

⁵⁴⁷ Em destaque para o sistema interamericano em casos como por exemplo o **Caso de Vélez Loor vs. Panamá, sentenciado em 23 de novembro de 2010 e, no direito europeu para casos como por exemplo O Caso De Salakhutdinov V. Rússia**, com julgamento em 11 de fevereiro de 2010.

situação globalmente instalada de estresse hídrico exsurge como obstáculo a **efetividade** da **disponibilidade**, o que se analisa no tópico a seguir.

3.2.2 Gestão cooperada e integrada da água como garantia da disponibilidade

Tem-se demonstrado então a acepção de existência de disponibilidade de água enquanto feita a análise do quadro hídrico fático apresentado, no entanto para que se tenha a garantia da disponibilidade para efetividade desta enquanto padrão mínimo na caracterização do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo, perpassa-se por entender a gestão cooperada e integrada como meio para fiabilidade do recurso. Num primeiro momento deste tópico tem-se a análise da gestão cooperada através dos instrumentos precisos para a mesma, e em seguida o entendimento de integrada para que numa combinação de ambos se atinja o padrão de gestão cooperada e integrada como garantia da disponibilidade.

A estrutura de direitos humanos *per si* não visa substituir o poder político na discricionariedade da gestão dos recursos dos Estados ou mesmo sub-rogar-se da gestão integrada dos recursos hídricos postos no direito interno que leva em consideração todos os usos da água e todas as preocupações relacionadas. Ao revés disso, a percepção da autonomização do direito de acesso à água enquanto direito humano visa complementar e enriquecer com seus padrões mínimos normatizados a alocação de recursos de uma maneira que prioriza as necessidades mais básicas.⁵⁴⁸

Diante dos cenários e das distintas realidades é que os diversos estudos e relatórios⁵⁴⁹ apontam sobre a gravidade do comprometimento de disponibilidade de

⁵⁴⁸ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁵⁴⁹ Cabe citar como exemplos alguns relatórios analisados, catalogados e trabalhados na presente abordagem: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD, **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**: Além do rendimento, além das médias, além do presente: As desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, **RELATÓRIO ANUAL 2016 - CAMINHANDO PARA O FUTURO QUE QUEREMOS**; UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019** : Não deixar ninguém para trás.; UNESCO, **Fatos e dados Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos**: O manejo dos recursos hídricos em condições de incerteza e risco; OMS, **DEVELOPING DRINKING-WATER QUALITY REGULATIONS AND STANDARDS**: General guidance

água, ao que aqui se intitula crise hídrica. O instrumento então apontado para efetividade do padrão de disponibilidade é a gestão cooperada e integrada da água, buscando a realização do padrão mínimo caracterizador do direito humano autônomo de acesso à água.

Em termos conceituais, a disponibilidade hídrica é concebida no sentido de se ter água disponível para uso direto e pessoal de forma suficiente e, destaca-se, contínua⁵⁵⁰. Então, são elementos presentes na caracterização desse padrão mínimo do direito ao acesso à água a existência do recurso e a possibilidade de utilização dele para os fins a que se propõe o direito, e além disso, a continuidade e fiabilidade se mostram essenciais para realização do padrão. Nesse sentido, a entender a fiabilidade da prestação dos serviços de abastecimento, tem-se que a disponibilidade deve referir-se enquanto padrão não só para a geração presente -apesar de premente necessidade de realização desta -, como também para as gerações futuras, seguindo-se os preceitos de sustentabilidade⁵⁵¹ dos recursos e de responsabilidade intergeracional⁵⁵².

Dito isso, a definição de disponibilidade enquanto padrão mínimo é então a referência da possibilidade de utilização da água para satisfação do consumo humano direto, no qual inclui-se dessedentação, preparação de alimentos e higiene básica de forma contínua e regular. Para que se possa garantir a disponibilidade e fiabilidade do recurso hídrico é impreterível perceber a necessidade de uma estrutura de gestão e manejo do bem, na qual aponta-se a gestão cooperada e integrada como aquela que

with a special focus on countries with limited resources; FAO. **The State of the World's Land and Water Resources: managing systems at risk**; FAO. **World Agriculture: towards 2030/2050 – interim report – prospects for Food, Nutrition, Agriculture and majority commodity groups.**; WHO, **Domestic Water Quantity, Service Level and Health**; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - **Pesquisa nacional de saneamento básico 2008**.

⁵⁵⁰ Sobre a definição de disponibilidade: “A disponibilidade refere-se quer a quantidades suficientes de água que à fiabilidade da prestação dos serviços”. Ver mais em: BOS, Robert. **MANUAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA PROFISSIONAIS**. IWA Publishing. Londres, 2017. Disponível em: iwaponline.com/ebooks/book/329

⁵⁵¹ CAUBET, C. **O AQUÍFERO GUARANI E SEUS PARÂMETROS JURÍDICOS: PERSPECTIVAS E LÓGICAS DA ESCASSEZ DE ÁGUA DOCE**. In: *GEOUSP Espaço E Tempo (Online)*, 16(1), 2012, p.146-160. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2012.74276>

⁵⁵² DAMASCENO, Ádria Tábita de Moraes e BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO FUNDAMENTO DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL**. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/581/306>.

possibilita, além da efetividade da disponibilidade no momento presente, a intergeracionalidade deste padrão mínimo.

Ainda no que se refere ao direito das futuras gerações a terem acesso aos recursos naturais de forma equivalente os quais se dispõe atualmente, ressalta-se que o direito ambiental como um todo é um ramo do direito compromissado com a dimensão temporal futura, ou seja, os instrumentos normativos que preveem a dignidade e a igualdade de direitos à sociedade humana, a qual transcende os limites temporais e espaciais das presentes gerações. O desenvolvimento sustentável⁵⁵³ passa pelo uso dos recursos naturais de forma equilibrada, com o escopo de satisfazer as necessidades da presente geração e das futuras⁵⁵⁴ no que tange ao seu bem-estar, resultando em abordagem do meio ambiente sadio paralelamente ao desenvolvimento.⁵⁵⁵ A garantia de efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água somente pode ser inferida se conseguir satisfazer aos preceitos aventados de sustentabilidade e responsabilidade intergeracional.

Esta tese então além de ter definido o conceito de disponibilidade traça ainda os limites encontrados para sua individualização enquanto padrão mínimo do direito humano autônomo, instrumentos e formas de efetivação. O limite factível atual da disponibilidade relaciona-se diretamente com o cenário natural e geográfico apresentado no subtópico anterior, no qual se depreende a existência do recurso, apesar de variável nos diversos lugares do mundo e do Brasil (por questões de grande território e variada tipologia geográfica) e sujeitos a inúmeras alterações de demanda cultural, climática, social, produtiva e industrial. Nesta feita, os instrumentos de disponibilidade e as formas de sua efetividade merecem destaque e se relacionam com o modelo a ser observado de gestão dos limites factíveis.

⁵⁵³ A definição primária de desenvolvimento sustentável: “sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Trazida por: ONU, **Relatório Brundtland**, 1987. Disponível em: <https://inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf>.

⁵⁵⁴ PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. *Intergeracionalidade do direito ambiental: direito fundamental de acesso à água*. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.

⁵⁵⁵ SCHWENCK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. 2013. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>.

O padrão da disponibilidade deve, desta feita, se basilar seguindo a realidade do quadro hídrico apresentado e a demanda real perquirida. É importante que esse equilíbrio esteja presente nos instrumentos de gestão para efetividade da disponibilidade global, regional e nacional, pois a má administração e gerência dos recursos hídricos de identificada e por ventura praticada hoje prejudica não só um indivíduo ou uma população limitada a uma região, mas sim atinge toda uma universalidade na esfera global, de forma direta ou através do desequilíbrio do meio ambiente. Sendo assim, há não somente a indisponibilidade para o consumo direto humano, mas também o comprometimento do setor produtivo agrícola e industrial, necessários e importantes⁵⁵⁶ consumidores das fontes de água.

O Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento da Água das Nações Unidas, lançado em 19 de março de 2019 durante a 40ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC), e em conjunto com o Dia Mundial da Água, demonstra como as melhorias na gestão de acesso dos recursos hídricos serviços de abastecimento de água é essencial para lidar com várias desigualdades sociais e econômicas, de modo que 'ninguém seja deixado para trás' quando se trata de desfrutar dos múltiplos benefícios e oportunidades que a água oferece.⁵⁵⁷

Sendo assim, depreende-se dos dados que o uso da água que tem aumentado em todo o mundo em cerca de 1% ao ano desde os anos 80, impulsionado por uma combinação de crescimento populacional, desenvolvimento socioeconômico e mudanças nos padrões de consumo. Estima-se ainda que a demanda global de água continue aumentando a uma taxa semelhante até 2050, representando um aumento de 20 a 30% acima do nível atual de uso da água, principalmente devido ao aumento da demanda nos setores industrial e doméstico.⁵⁵⁸

⁵⁵⁶ Reconhece-se a importância da administração e gestão de recursos hídricos para esses setores, todavia frisa-se que o abastecimento deles não é elemento subjetivo para o que a presente tese denomina direito humano autônomo de acesso à água.

⁵⁵⁷ UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

⁵⁵⁸ UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa

Nesse cenário, tem-se mais de 2 bilhões de pessoas vivendo em países com alto estresse hídrico e cerca de 4 bilhões de pessoas sofrendo escassez severa⁵⁵⁹ de água durante pelo menos um mês do ano. Os níveis de estresse continuarão aumentando à medida que a demanda por água crescer e os efeitos das mudanças climáticas se intensificarem.⁵⁶⁰ As projeções assustam ao garantir que: “a disponibilidade social de água nos rios em 18 países do mundo em 1990, já era inferior a mil m³ per capita/ano. Essa situação de estresse de água nos rios deverá atingir 30 países no ano de 2025.”⁵⁶¹

A OMS aponta ainda para números graves⁵⁶². Em 2019, ano de divulgação dos dados, 785 milhões de pessoas não têm sequer um serviço básico de água potável, incluindo aí 144 milhões de pessoas que dependem das águas superficiais. Projeta-se ainda que até 2025, metade da população mundial estará vivendo em áreas de estresse hídrico. Analisa-se que os países menos desenvolvidos são mais atingidos nos quais 22% das unidades de saúde não têm serviço de água, 21% não têm serviço de saneamento e 22% não têm serviço de gerenciamento de resíduos.⁵⁶³

Os dados acima inferidos e as projeções alarmantes quanto ao desabastecimento dos serviços de água potável reafirmam a necessidade de autonomização do direito humano de acesso à água, para desta feita torna vinculativo seus padrões mínimos, neste ponto analisado o padrão de disponibilidade, a ser executado e viabilizado através de uma gestão cooperada e integrada.

Para além da definição e demonstração da disponibilidade aborda-se aqui os instrumentos para sua resolutividade mínima. Diante dos estudos realizados e após levantamento dos relatórios setorizados, regionalizados e nacionais, percebe-se que

⁵⁵⁹ Diferenciação quantitativa dessas expressões (estresse - escassez) já apontadas em momento anterior.

⁵⁶⁰ UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

⁵⁶¹ Observar que o dado se refere a disponibilidade de água superficial ao falar em disponibilidade social em rios. Os dados atuais sobre disponibilidade geral podem ser encontrados no subtópico anterior sobre cenário factual da disponibilidade da água.

⁵⁶² Tais números *per se* justificam a importância da organização dos critérios e padrões mínimos aqui realizados para que haja a efetividade da autonomização do direito humano à água através da fixação dos seus padrões mínimos caracterizadores de forma vinculante e geral.

⁵⁶³ OMS, **Água potável**. 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/drinking-water>.

não há como garantir fluidez, fiabilidade e disponibilidade hídrica se não por um modelo cooperativo de gestão, não só entre Estados, mas de forma reflexa na esfera brasileira entre os entes federativos.

Os instrumentos ordinários de cooperação internacional - a citar tratados, convenções e acordos – viabilizam⁵⁶⁴ normativamente as disposições necessárias para unicidade legal do padrão mínimo. Neste sentido, traz-se a realidade brasileira como reflexo deste argumento. O Brasil compartilha cerca de 82 rios com os países vizinhos, estão inseridas nessa realidade as importantes bacias do Amazonas e a do Prata. Em se tratando do compartilhamento de águas subterrâneas, tem-se os sistemas de aquíferos Guarani e Amazonas.⁵⁶⁵

Diante desse cenário brasileiro se perfaz a cooperação internacional regulada e gerida pela Agência Nacional de Águas (ANA)⁵⁶⁶ que possui um conjunto de projetos já executados, em negociação ou em implementação, que por representarem uma forma de cooperação técnica internacional, são também tratados de forma conjunta com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE).⁵⁶⁷

Frente ao fato apresentado na realidade brasileira, tem-se que a gestão cooperada é um instrumento organizacional de realização do padrão de disponibilidade para efetividade do direito humano de acesso à água. Através da gestão cooperada e integrada tem-se a operacionalização da implementação dos padrões do direito em análise, preocupando-se sobretudo com a garantia da

⁵⁶⁴ Aqui tida a acepção de hard law, conquanto não se ignore o avanço e solidificação necessária da Teoria do Informal Law, anteriormente apresentada.

⁵⁶⁵ RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política Da Água**, 1 ed., Coleção: Cidadania E Meio Ambiente. Editora Annablume, 2008.

⁵⁶⁶ “A Agência Nacional de Águas (ANA) acompanha a situação da quantidade de água e realiza o monitoramento hidrometeorológico a partir da operação contínua da Rede Hidrometeorológica Nacional. A ANA levanta dados importantes que acompanham o volume das águas superficiais e subterrâneas, a capacidade de armazenamento de reservatórios e as precipitações de chuvas. Essas informações são fundamentais para a gestão das águas e podem ser acessadas por qualquer cidadão brasileiro que tenha interesse em saber as condições das águas no território nacional” Ver mais em: ANA, Agência Nacional de Águas. **Quantidade da água**. 2018. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>

⁵⁶⁷ ANA, Agência Nacional de Águas. **Água no Mundo**. 2018. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/textos-das-paginas-do-portal/agua-no-mundo/agua-no-mundo>.

disponibilidade para sua realização, através de políticas internacionais, domésticas, regionais ou locais, a depender do manejo necessário do recurso hídrico.

Ainda utilizando a realidade brasileira como reflexo da necessidade de unicidade do padrão de gestão cooperada para realização e efetividade do padrão mínimo da disponibilidade, faz-se necessário perceber como as instituições e organizações internacionais têm trabalhado de forma a gerir os recursos hídricos no mundo para então se estabelecer a cooperação entre elas e o Estado. Essas instituições produzem conhecimento e intercâmbios baseados nas diferentes realidades onde elas atuam, além de serem um importante foro de discussões e aprimoramento de cada um dos seus membros. No cenário brasileiro tem-se a cooperação com o Conselho Mundial da Água (WWC), a Parceria Global pela Água (GWP - Global Water Partnership), a Rede Latino Americana de Organismos de Bacias (RELOB) e programas do Sistema ONU, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a ONU-Meio Ambiente (PNUMA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).^{568 569}

Sobre a atuação da Agência Nacional de Águas⁵⁷⁰ no controle, implementação e regulamentação da gestão de águas no Brasil tem-se ainda que esta atua como um Centro Regional do Componente Água do Sistema de Monitoramento Ambiental Global⁵⁷¹ para a América Latina e Caribe e países em desenvolvimento de língua portuguesa. Este Sistema é coordenado pela ONU Meio Ambiente e visa manter uma base de dados global sobre a qualidade das águas e apoiar os países na implementação e aprimoramento das redes de monitoramento de qualidade das

⁵⁶⁸ Inclusive os vários relatórios técnicos elaborados por estas instituições e organizações internacionais foram utilizadas na presente pesquisa como fonte documental da análise feita pela metodologia apresentada em tópico específico.

⁵⁶⁹ ANA, Agência Nacional de Águas. **Parcerias com organismos e programas internacionais**. 2019. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais>.

⁵⁷⁰ A ANA também tem parcerias e acordos específicos de cooperação com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos (The United States Army Corps of Engineers - USACE) e com o Serviço Geológico dos Estados Unidos (The United States Geological Survey - USGS). ANA, Agência Nacional de Águas. **Parcerias com organismos e programas internacionais**. 2019. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais>.

⁵⁷¹ Na sigla em inglês tem-se GEMS/Water.

águas. Desta feita torna-se possível a instrumentalização e implementação da gestão cooperada e integrada para a realização do padrão mínimo de disponibilidade.

Como exemplo real de uma prospecção de acordo para gestão cooperada de recursos hídricos, pode-se de forma recente citar o Acordo sobre o Aquífero Guaraní⁵⁷² que segue uma gestão cooperada e integrada no âmbito latino-americano. O Acordo realizado entre Argentina, Brasil⁵⁷³, Uruguai e Paraguai, no ano de 2010, declara o direito soberano desses Estados em se utilizar dos recursos hídricos de forma racional e sustentável⁵⁷⁴, além de terem o dever de garantir a preservação ambiental e o uso equitativo dos recursos ambientais⁵⁷⁵, além de versar sobre a prática de cooperação das partes signatárias, e o dever de não lesionar umas às outras.

O Acordo se baseia na necessária cooperação e integração para gestão dos recursos subterrâneos transfronteiriços do Aquífero Guaraní, importante reserva para garantia do critério de disponibilidade da região. No entanto, não se observa em nenhum momento das discussões ou do texto final a autonomização do direito humano de acesso à água. Ou seja, apesar de protegerem e deliberarem sobre o uso sustentável do recurso hídrico, não são considerados os elementos caracterizadores do acesso humano e a prioridade do uso da água para esses fins.

Uma outra iniciativa no cenário brasileiro que se faz relevante destacar para fins de exemplificação da cooperação integrada como modelo de gestão da água diz respeito a atuação internacional da ANA em ações resultantes de parcerias com outras instituições brasileiras, cujos resultados são reconhecidos como exitosos para a

⁵⁷² ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI; URUGUAI. **Acordo sobre o Aquífero Guaraní**. 2010. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Guarani_Aquifer_Agreement-Portuguese.pdf.

⁵⁷³ É de se observar que o Acordo ainda precisa ser ratificado pelo Congresso Nacional do Brasil para sua entrada em vigor no território nacional.

⁵⁷⁴ "Artigo 6 - As Partes que realizarem atividades ou obras de aproveitamento e exploração do recurso hídrico do Sistema Aquífero Guaraní em seus respectivos territórios adotarão todas as medidas necessárias para evitar que se causem prejuízos sensíveis às outras Partes ou ao meio ambiente." ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI; URUGUAI. **Acordo sobre o Aquífero Guaraní**. 2010. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Guarani_Aquifer_Agreement-Portuguese.pdf.

⁵⁷⁵ Vide artigo 3 do Acordo. ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI; URUGUAI. **Acordo sobre o Aquífero Guaraní**. 2010. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Guarani_Aquifer_Agreement-Portuguese.pdf.

gestão de recursos hídricos. Um bom exemplo é o Programa Cultivando Água Boa⁵⁷⁶. O referido Programa reflete um conjunto de iniciativas socioambientais relacionadas com a segurança hídrica da região, com a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e com a promoção da qualidade de vida nas comunidades na área de influência da usina. Observa-se que o Programa busca envolver-se comunitariamente para satisfação de direitos dos envolvidos, incluindo o acesso à água potável. Tem-se que “através de um amplo processo de sensibilização, mobilização e informação, procurava-se promover mudanças nos modos de organização, produção e consumo, e cuidados com a água, viabilizando assim um futuro mais sustentável para as comunidades.”⁵⁷⁷

Percebe-se que esse tipo de Programa reflete a aplicabilidade do critério de disponibilidade no processo de efetividade do direito humano de acesso à água na medida em que viabiliza uma gestão sustentável, cooperada e integrada para garantir a existência de água, assim como sua possibilidade de disposição, para os fins tutelados pelo direito em análise. Tem-se então colocado num cenário brasileiro a importância da ANA como viabilizadora e gestora desses acordos e instrumentos de cooperação.

⁵⁷⁶ Mais informações específicas ao Programa no site oficial: <https://www.itaipu.gov.br/meioambiente/cultivando-agua-boa>

⁵⁷⁷ ITAIPU BINACIONAL. **CULTIVANDO ÁGUA BOA**. 2003. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/meioambiente/cultivando-agua-boa>

O cenário institucional brasileiro contempla ainda parcerias bilaterais em execução⁵⁷⁸ e projetos já executados⁵⁷⁹, parcerias com organismos e programas internacionais, além de discussões técnicas para o intercâmbio de experiências e conhecimentos sobre distribuição, uso e monitoramento da quantidade e qualidade da água. Essas ações de cooperação internacional, notadamente com países em desenvolvimento, fornecem à Agência Nacional de Águas uma contribuição para a gestão de recursos hídricos no mundo, especialmente nas ações de contexto regional.

Enquanto cenário posto, a cooperação bilateral entremostra-se ativa e operante no caso brasileiro – conforme os dados da ANA - podendo ilustrar por indução - o que ocorre na seara internacional geral. No entanto, o que se propõe é a definição de um padrão mínimo vinculante que deva ser comum em todas essas relações, presentes e futuras, nacionais e internacionais, individuais e em cooperação para garantia da efetividade da autonomização necessária do direito humano de acesso à água.

Sendo assim, a partir dos critérios apresentados nos diversos documentos resolutivos e até mesmo no acordos existentes, tem-se na gestão cooperada do

⁵⁷⁸ São Projetos Bilaterais em Execução no Brasil, a saber: Argentina - Desenvolvimento de Capacidades da Argentina e Brasil na Área de Gestão de Recursos Hídricos – Fase II; Bolívia - Desenvolvimento Institucional para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Estado Plurinacional; Colômbia - Capacitação de Técnicos Colombianos nas Áreas de Monitoramento Hidrológico, de Qualidade de Água e de Automatização das Redes Hidrológicas: Intercâmbio de Experiências e Conhecimentos sobre Gestão de Recursos Hídricos; Equador - Fortalecimento da Rede Hidrológica, Implementação de uma Sala de Situação e Capacitação Técnica para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos; El Salvador - Fortalecimento Institucional para a Gestão de Recursos Hídricos; Guatemala - Apoio à Implementação do Programa Cultivando Água Boa; Guiana - Capacitação em Estruturas Institucionais e Políticas para a Gestão de Recursos Hídricos; Honduras - Ações Integradas para a Gestão dos Recursos Hídricos em Honduras; Nicarágua - Apoio ao Desenvolvimento da Gestão e do Sistema de Informações de Recursos Hídricos; Paraguai - Desenvolvimento de Capacidades para a Gestão de recursos Hídricos no Paraguai com Ênfase nas Zonas Transfronteiriças das Bacias do Apa e de Itaipu; Peru - Fortalecimento Institucional para a Gestão Integrada dos Recursos Hídricos; República Dominicana - Apoio à implementação do Programa Cultivando Água Boa na República Dominicana (Fase II/II); Suriname - Fortalecimento Institucional para Gestão Estratégica dos Recursos Hídricos; Uruguai - Apoio à implementação de Sala de Situação no Uruguai (DINAGUA); Caribe - Planejamento, Implantação, Operação de Redes de Monitoramento de Águas Subterrâneas em Barbados; e de Águas Superficiais em Dominica. Ver mais sobre em: ANA, Agência Nacional de Águas. **Projetos bilaterais.** Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo/projetos-bilaterais>.

⁵⁷⁹ São projetos bilaterais já executados com o Brasil: Argentina - Desenvolvimento de Capacidades da Argentina e Brasil na Área de Gestão de Recursos Hídricos; Cuba - Intercâmbio Técnico de Informações na Área de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas; México - Gestão de Informação Estatística e Geográfica para o Manejo de Recursos Hídricos; República Dominicana - Apoio para o Desenvolvimento do Projeto Cultivando Água Boa (Fase I/II); Uruguai - Modernização das Redes Hidrometeorológicas Transfronteiriças das Bacias dos Rios Quaraí e da Lagoa Mirim. Ver mais sobre em: ANA, Agência Nacional de Águas. **Projetos bilaterais.** Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo/projetos-bilaterais>.

recurso hídrico o instrumento necessário para além de viabilizar, garantir a disponibilidade necessária enquanto padrão mínimo caracterizador, tanto na questão de existência fática hídrica, como no sentido de continuidade imprescindível para esta e futuras gerações. Tem-se com os acordos, iniciativas e propostas mencionadas a instrumentalização da gestão cooperada, passa-se a entender a integração como necessário corolário para viabilidade da disponibilidade de água como padrão mínimo caracterizador do direito humano de acesso à água.

O Princípio da Integração quando tomado na seara da proteção ambiental é dedutível no princípio 4 da Declaração de Princípios na Rio 92⁵⁸⁰ encontra sua estrutura – importante para a acepção que se toma neste trabalho – no Capítulo 8 da Agenda 21. Neste documento⁵⁸¹ ao abordar a integração entre o meio ambiente e a tomada de decisões se determina a necessidade da criação de uma “estrutura legal e regulamentar eficaz”. Indiscutível, como já argumentado, a necessidade do entendimento de gestão sustentável e desenvolvimento sustentável quando se refere a gestão ambiental e especificamente ao manejo de recursos hídricos.

No entanto, o que se fixa neste trabalho é a relação existente entre essa necessidade de gestão com o padrão mínimo de disponibilidade para autonomização do direito humano de acesso à água. Para tanto, reprisa-se a abrangência do padrão de disponibilidade, no qual a água deve estar disponível para consumo humano de forma **mínima** (sendo esse mínimo trabalhado em tópico específico sobre quantidade e qualidade) e **contínua**. Para garantia da resolutividade desse padrão, assim como a sua inferência e necessária responsabilidade intergeracional na efetividade do direito humano à água, entremostra-se salutar a estrutura legal e regulamentar eficaz.

⁵⁸⁰ “Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.” Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. av.** São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, agosto de 1992. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso.

⁵⁸¹ “INTEGRAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO NA TOMADA DE DECISÕES : 8.1. O presente capítulo consiste nas seguintes áreas de programas: (a) Integração entre meio ambiente e desenvolvimento nos planos político, de planejamento e de manejo; (b) Criação de uma estrutura legal e regulamentadora eficaz; (c) Utilização eficaz de instrumentos econômicos e de incentivos do mercado e outros; (d) Estabelecimento de sistemas de contabilidade ambiental e econômica integrada” (sem grifos no original). Ver mais em: ONU, **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. AGENDA 21, CAPÍTULO 8. 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/destaques/item/640>.

O que se depreende na análise feita em camadas⁵⁸² no presente estudo é que não há esta estrutura legal e regulamentar eficaz, mesmo diante dos variados acordos e convenções, assim como da própria aplicabilidade destes nas decisões dos sistemas regionais de proteção e do sistema judicante brasileiro.

A unicidade do critério mínimo de disponibilidade aqui proposto, além de sua definição e seus limites, perpassa ainda pelo necessário do modelo de gestão e manejo que deva ser considerado. Mesmo diante da independência governamental de cada Estado, deve-se padronizar uma gestão cooperação integrada para efetividade do direito. Dentre os variados tipos de cooperação analisados, a gestão cooperada integral apresentou-se como a que se traduz em uma efetividade maior na tutela do direito humano de acesso à água.

Ainda no que concerne a abrangência da delimitação da disponibilidade, trabalhe-se sua fiabilidade. Neste sentido, a continuidade do serviço de abastecimento ou de acesso à água é critério elementar na acepção do padrão mínimo em questão. Não há fixação de uma referência global vinculatória, nem mesmo padronizada nas decisões dos sistemas regionais de direitos humanos sobre o que se caracteriza por serviço contínuo.

O indicador de continuidade não consegue ser definido em seu caráter numérico realista absoluto, ou seja, sete dias por semana, vinte e quatro horas por dia e todos os dias do ano. Os parâmetros⁵⁸³ utilizados nas decisões – regionais e brasileiras – não são uniforme e uníssonos. Cabe então a necessidade de organização e definição de o quê de fato se entende como continuidade de disponibilidade enquanto padrão mínimo na autonomização que aqui se defende do direito humano de acesso à água.

Neste sentido, faz-se mister frisar que os serviços relativos à disponibilidade da água devem atender aos padrões de existência do recurso – como aponta quadro

⁵⁸² Como já explicitado foram as seguintes camadas: camada legal vinculante internacional e nacional, camada jurisprudencial dos sistemas de proteção dos direitos humanos e dos tribunais superiores brasileiros e camada regulatória – em dispositivos sem força vinculante como resoluções, recomendações, instruções, manuais, relatórios.

⁵⁸³ Nas decisões analisadas dos sistemas regionais, assim como as decisões tabeladas do direito brasileiro, os parâmetros utilizados são os mais diversos possíveis, indo desde uma decisão discricionária da Corte ou Tribunal, até um parâmetro de analogia com relatórios internacionais, como os da Organização Mundial de Saúde, por exemplo.

fático do subtópico anterior – e ainda ajustar-se aos indicadores peculiares de cultura, situações específicas de indivíduos mais vulneráveis, situação de dependência e autonomia de acesso aos serviços. O que se pretende fixar é o padrão do mínimo existencial aceitável para efetivação do critério de disponibilidade na efetividade do direito humano de acesso à água.

O que se entende por mínimo vital no padrão da disponibilidade nesta tese diante de todos os relatórios estudados e reorganizando seus índices é de que a continuidade dos serviços deve obedecer ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, ou seja, faz-se importante entender os reflexos específicos da descontinuidade do acesso à água.

Como exemplo simbólico para o que se defende, tem-se que uma situação regular e ordinária de um indivíduo em seu domicílio que sofre a interrupção na disponibilidade de água através do corte no abastecimento por aproximadamente 5 dias. Outra situação para comparação seria a interrupção da disponibilidade de água por 5 dias em um presídio, onde tem-se esta como uma única fonte de acesso ao recurso hídrico. Nas duas situações narradas tem-se a indisponibilidade do acesso à água por igual tempo se considerar esta em valores absolutos, vez que não houve a fiabilidade absoluta.

No entanto, ao se considerar o primeiro caso e as consequências causadas ao indivíduo em total liberdade, porém privado do abastecimento doméstico de água tem-se uma limitação ao acesso, todavia, não se pode falar em prejuízo do direito humano de acesso à água, pois pode-se aceitar a interrupção por cinco dias sem que haja uma ofensa à efetividade do direito humano em análise⁵⁸⁴. Com o mesmo olhar, ao observar o caso de um detento que não pode individualmente ter acesso a outras formas de abastecimento, lhe cercear o acesso ao recurso por cinco dias pode ser inclusive fatal.

Sendo assim, através desta síntese simbólica, percebe-se a premente necessidade de definição de continuidade e fiabilidade, todavia entendendo que há as mais diversas situações que merecem atenção específica. Em muitos países em

⁵⁸⁴ Caso haja por exemplo a previsibilidade da falta, ou um sistema de armazenamento eficiente, a ausência de disponibilidade por cinco dias pode ser tida como razoável e não ofender os direitos humanos garantidos e o que se pretende aqui garantir. Todavia, deve-se frisar a necessidade de análise de cada caso concreto para essa conclusão.

desenvolvimento, as interrupções no fornecimento de água são comuns⁵⁸⁵, já que as redes não têm a capacidade de fornecer água continuamente. Para garantir a continuidade do fornecimento e a possibilidade de fiabilidade do serviço é factualmente preciso interrupções. Estas, no entanto, para atendimento do padrão mínimo ora posto, devem ser feitas de forma **regular e previsíveis**⁵⁸⁶. Desta forma, se torna possível a adoção de medidas preventivas e de precaução para contornar as consequências do desabastecimento ou da falta de acesso pelo tempo regulado e razoável.

A definição numérica – em nível internacional - do que seria tempo razoável é impraticável diante da pluralidade de aspectos individualizados da disponibilidade fática e cultural. Deve-se ao certo é definir que a razoabilidade do tempo, mesmo que abstrata numericamente deve se ater às consequências individuais ou coletivas da restrição ao acesso de disponibilidade de água. Considera-se então razoável a **interrupção programada e previsível**, desde que haja condições de adoção de medidas de prevenção e precaução no que tange a preparação, armazenamento e administração da água.

Ao se regionalizar e estatizar a regulação desta definição numérica do que seria razoável, segue-se o exemplo da África do Sul, que em Regulamento relativo ao padrões nacionais compulsórios e medidas para preservar a água de 2001, define em seu parágrafo 3º que o padrão mínimo para os serviços básicos de abastecimento de água é “ [...] b) uma quantidade mínima [...] (iii) com uma eficácia tal que não permita que um consumidor fique sem abastecimento de água durante mais do que sete dias inteiros por ano”.⁵⁸⁷ Traz ainda no texto da sua Constituição de 27: “Todo mundo tem

⁵⁸⁵ ALBUQUERQUE, Catarina. ENQUADRAMENTOS LEGISLATIVO, REGULATÓRIO E DE POLÍTICAS. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014, p.25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁵⁸⁶ ALBUQUERQUE, Catarina. ENQUADRAMENTOS LEGISLATIVO, REGULATÓRIO E DE POLÍTICAS. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014, p.25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁵⁸⁷ ALBUQUERQUE, Catarina. ENQUADRAMENTOS LEGISLATIVO, REGULATÓRIO E DE POLÍTICAS. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014, p.25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

o direito de ter acesso a serviços de cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde reprodutiva; b. comida e água suficientes; e c. segurança social, incluindo, se não puderem sustentar a si mesmos e a seus dependentes, assistência social adequada.”⁵⁸⁸

As interrupções no fornecimento de água potável, por causa de fontes intermitentes ou resultantes de ineficiências de engenharia⁵⁸⁹, são um dos principais determinantes do comprometimento do acesso e disponibilidade de água. A continuidade do serviço de abastecimento é classificada e analisada pela OMS da seguinte forma: serviço durante todo o ano a partir de uma fonte confiável, sem interrupção do fluxo na torneira ou fonte; e, serviço durante todo o ano com interrupções frequentes (diárias ou semanais).⁵⁹⁰ Dentre as causas mais comuns para as interrupções aponta-se falha de energia ou falha esporádica no regime de bombeamento, demanda de pico que exceda a capacidade de vazão da rede de transmissão ou capacidade do reservatório; vazamento excessivo dentro do sistema de distribuição; demandas excessivas por fontes pontuais gerenciadas pela comunidade.^{591 592}

Ao analisar o direito brasileiro percebe-se a preocupação no que tange a falta de acesso ao sistema de distribuição de água, a falta de regularidade no fornecimento de água que geram impactos à qualidade de vida da população. Nesse sentido, as diretrizes do Plano Nacional do Saneamento Básico (PLANSAB), implantado no

⁵⁸⁸ REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. **Constituição da República da África do Sul**, 1996 - Capítulo 2: Declaração de Direitos. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/chapter-2-bill-rights#27>.

⁵⁸⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

⁵⁹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

⁵⁹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

⁵⁹² Sobre o problema que a interrupção pode causar no serviço de abastecimento de água, além da própria questão de quebra do padrão de disponibilidade, infere-se ainda a possibilidade de afetar a qualidade da água, pois a descontinuidade diária ou semanal resulta em baixa pressão de suprimento e um conseqüente risco de recontaminação no tubo de abastecimento. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

Brasil, apenas considera como **adequado** o sistema que garante o **fornecimento ininterrupto** de água tratada por meio de rede geral de distribuição, no caso de moradias urbanas, ou poço, nascente ou cisterna, com canalização interna, nas moradias rurais.⁵⁹³

Nesta senda, tem-se que no direito brasileiro a normativa vigente diz que só é considerado ininterrupto o fornecimento diário de água. Dispõe ainda que a entrega diária decorre, de um lado, da recomendação de que as moradias brasileiras tenham, em média, 466 litros de estoque de água e, de outro, do fato de que o consumo médio no país, por meio das redes de abastecimento, foi registrado em 477 litros diários por moradia em 2016.⁵⁹⁴ Percebe-se nesse sentido que o ordenamento brasileiro já reveste-se de normas a garantir o padrão de disponibilidade de água no sentido de continuidade da prestação do serviço e sua fiabilidade.

Outro aspecto de atenção imediata para as entidades reguladoras passa a ser a garantia da disponibilidade da água para consumo humano em circunstâncias especiais. Cita-se como específicas as situações de quem não tem uma habitação permanente, como os sem-abrigo ou comunidades nômadas⁵⁹⁵, sem qualquer risco de discriminação; daqueles que para disponibilizar acesso através de pontos de água em instalações institucionais (como escolas, hospitais, centros de saúde e de detenção) em número suficiente deve atender às necessidades específicas das crianças, dos idosos, dos deficientes e dos detidos (como prisioneiros, refugiados e requerentes de asilo); e ainda o apoio técnico e, quando necessário, financeiramente, a autossuficiência (captação e tratamento) da água para consumo humano de quem não tem um serviço público à sua disposição.⁵⁹⁶

⁵⁹³ BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445compilado.htm.

⁵⁹⁴ INSTITUTO TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL. **Mulheres & Saneamento**. Ex Ante Consultoria. 2019. Disponível em: http://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/brk-ambiental-presents_women-and-sanitation_PT.pdf.

⁵⁹⁵ Pode-se ainda ampliar esse rol e enquadrar o caso dos refugiados.

⁵⁹⁶ BOS, Robert. **MANUAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA PROFISSIONAIS**. IWA Publishing. Londres, 2017. Disponível em: iwaponline.com/ebooks/book/329.

No Brasil, tem-se o parâmetro normativo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, no qual se aborda as perspectivas de sustentabilidade dos recursos hídricos sedimentada em um tripé de disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada. A disponibilidade de água é equitativa, devendo o direito de acesso ao recurso ser de todos os indivíduos, a depender de políticas públicas, por meio de instrumentos jurídicos e econômicos (a exemplo da outorga do direito de uso e da cobrança de tributo em caso de necessidade de restrição do uso quando excessivo).⁵⁹⁷

Ao se tratar e internalizar as políticas públicas que desempenham um papel crucial na efetividade da disponibilidade, elas devem definir metas e prazos claros para atingir um nível básico de serviços para todos, dando resolutividade e efetividade ao que se propõe como direito humano de acesso à água, assim como etapas intermediárias ao longo do percurso e a melhoria dos serviços para além do nível básico.

A partir do entendimento de que uma vez fixada a conceituação e delimitação do padrão mínimo de disponibilidade para efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água tem-se nas políticas públicas de cada Estado o dever de executoriedade do padrão seguindo a gestão cooperada e integrada como ferramenta de garantia do direito em análise.

Ao debruçar-se sobre a efetivação de modelos de gestão cooperada e integrada tem-se firmado recentemente o desenvolvimento do método nexos água-alimento-energia⁵⁹⁸ enquanto modelo de ação geral para gestão não só da segurança hídrica, mas também da necessária relação com a segurança alimentar e energética.⁵⁹⁹ Interessante compreender que a água é um elemento comum para que

⁵⁹⁷ CARLI, Ana Alice De. **A efetividade sustentável das diretrizes da Lei Nacional das Águas como forma de proteção do ouro azul.** In Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 2, 2018, p. 281-305. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/2092/3507>.

⁵⁹⁸ MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima e FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. **O DIREITO E A APLICAÇÃO DO NEXO ÁGUA-ALIMENTO-ENERGIA: ANTIGOS PRESSUPOSTOS E NOVAS ABORDAGENS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.** Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/32965/95983>.

⁵⁹⁹ MARIANI, L. et al. **Análise de oportunidades e desafios para o Nexos Água-Energia.** Desenvolv. Meio Ambiente, v. 37, p. 9-30, maio 2016 - Edição Especial Nexos Água e Energia.

se atinja os três tipos de segurança, então nada mais lógico do que gerir de forma cooperada e integral os três intentos jurídicos.⁶⁰⁰

Conquanto, é de se destacar que a utilização do método do nexo água-alimento-energia é uma medida de gestão política e não mais uma questão de uma escolha de Direito⁶⁰¹. O que se tem vinculado ao critério de disponibilidade aqui delimitado é a cooperação como instrumento jurídico necessário no manejo do recurso e garantia do direito humano de acesso à água. Ao analisar sob o prisma do método do nexo água-alimento-energia percebe-se sob uma perspectiva integrada necessária o necessário equilíbrio entre as diferentes demandas⁶⁰² e a consequente efetividade e resolutividade do direito humano de acesso à água que aqui se propõe como autônomo.

Ao se analisar a disponibilidade da água enquanto recurso natural e a crise hídrica instalada depreende-se das análises feitas que não se trata de uma crise restrita somente no critério de existência do recurso⁶⁰³, mas também de uma falha no manejo e gestão do mesmo. É como dispõe também o Relatório de 2006 sobre desenvolvimento humano e o problema de escassez de água no qual fica delineado que as raízes da crise na água podem ser atribuídas à pobreza, à desigualdade e às relações desiguais de poder, bem como as falhas nas políticas de gestão da água que exacerbam a escassez.⁶⁰⁴

⁶⁰⁰ Sobre o nexo água-energia-alimento ver também: GIATTI, Leandro Luiz et al. **O nexo água, energia e alimentos no contexto da Metrópole Paulista**. Estudos Avançados 30 (88), 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124265/120586>.

⁶⁰¹ MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima e FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. **O Direito E A Aplicação Do Nexo Água-Alimento-Energia:Antigos Pressupostos E Novas Abordagens Na Gestão Dos Recursos Hídricos**. Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38 , n. 2, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/32965/95983>.

⁶⁰² Demanda de acesso à água, demanda de garantia e segurança alimentar e demanda de necessidade energética.

⁶⁰³ “As raízes da crise na água podem ser rastreadas pobreza, desigualdade e relações desiguais de poder, bem como falhas na gestão da água políticas que exacerbam a escassez.” (tradução livre) Ver mais em: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**: Além da escassez: poder, pobreza e crise mundial da água. 2006. Summary, p.5. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-2006>.

⁶⁰⁴ “*It argues that the roots of the crisis in water can be traced to poverty, inequality and unequal power relationships, as well as flawed water management policies that exacerbate scarcity.*” PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**: Além da escassez: poder, pobreza e crise mundial da água. 2006. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-2006>.

A atenção necessária ao modelo de gestão cooperada e integrada abordando o método do nexu água-alimento-energia propõe uma sinergia entre as três áreas de atuação, assim como a crucial abordagem multicêntrica para tornar a gestão mais efetiva no que tange a resolutividade dos direitos postos. O nexu propõe ainda o “devido equacionamento no que diz respeito ao uso dos recursos elementares para as atividades desenvolvida nos três setores”⁶⁰⁵. Sob este ponto de vista, reconhece-se a necessidade da vontade política para que se implemente eficazmente esse modelo de gestão, todavia ressalta-se que as consequências de sua escolha tendem a ser as mais resolutivas no que tange a efetivação de vários direitos, dentre eles, o direito humano de acesso à água.

Ante todo o exposto, entremostra-se necessária a delimitação aqui apresentada para o padrão mínimo de disponibilidade na efetividade do direito humano autônomo de acesso à água. Sendo necessário observar não só o recurso enquanto disponível, mas também sua **continuidade** e fiabilidade, garantida por um modelo de **gestão cooperada e integrada** do recurso. Tem-se ainda que o modelo de manejo deve ser adequado a cada realidade cultural, geográfica e econômica, sempre cumprindo a razoabilidade na defesa do mínimo vital para resolutividade deste direito humano.

Para esquematizar esse padrão mínimo, segue tabela:

Tabela 02 – O padrão de disponibilidade para autonomização do direito humano de acesso à água

DISPONIBILIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • Quadro de disponibilidade hídrica para consumo humano direito e higiene básica como pressuposto de existência do recurso para resolutividade do padrão; • A concepção do padrão diz respeito à garantia de utilização da água para satisfação do <u>consumo humano direto</u>, no qual inclui-se dessedentação, preparação de alimentos e higiene básica de forma <u>contínua e regular</u>; • A continuidade dos serviços deve obedecer ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, não sendo recomendadas interrupções; • Excepcionalmente é possível a necessária interrupção/descontinuidade momentânea no acesso. Para tanto faz-se necessária a adoção de medidas preventivas e de precaução para descontinuidades imprescindíveis, regulares e previsíveis; • O modelo de gestão que deve ser aplicado para viabilizar a resolutividade do critério é o de gestão cooperada e integrada.

Fonte: Autoria própria, 2020.

⁶⁰⁵ MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima e FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. **O DIREITO E A APLICAÇÃO DO NEXO ÁGUA-ALIMENTO-ENERGIA: ANTIGOS PRESSUPOSTOS E NOVAS ABORDAGENS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**. Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38, n. 2, 2018, p.578. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/32965/95983>.

3.3 A ACESSIBILIDADE HÍDRICA COMO PADRÃO MÍNIMO NA GARANTIA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA

Não adianta ter disponibilidade de água se esse recurso não está acessível ao indivíduo e à coletividade para realização do direito humano de acesso à água. Ao se diferenciar semanticamente para fixação dos padrões mínimos de efetivação do direito humano autônomo de acesso à água tem-se por **disponibilidade** a **existência** do acesso ou do serviço de acesso ao recurso e sua continuidade, e por **acessibilidade** entende-se a garantia da real efetivação do acesso físico, econômico e de informações relativos à água.

O padrão de acessibilidade é delineado e substanciado pelo direito da não discriminação, no qual se tem que toda pessoa tem os direitos e liberdades assegurados, independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, posição econômica, de nascimento ou qualquer outra condição.⁶⁰⁶ O Comentário Geral nº 15 trouxe⁶⁰⁷ a confirmação dessa determinação quando dispõe que as instalações e serviços de água e a própria água devem estar acessíveis a todos sem discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte, incluindo os mais vulneráveis ou marginalizados setores da população, de direito e de fato. O Estado deve garantir também que as instalações e serviços de água e água sejam acessíveis a todos, sem discriminação, dentro da sua jurisdição. Para que o padrão de acessibilidade esteja plenamente satisfeito deve cumprir pilares de acessibilidade física e econômica, obedecer a não-discriminação e o dever de informação.

Nestes termos a água deve ser acessível a todos os setores da população como recurso em si (acessibilidade física), os custos e encargos diretos e indiretos

⁶⁰⁶ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

⁶⁰⁷ "Water and water facilities and services have to be accessible to everyone without discrimination, within the jurisdiction of the State party. (...) Water and water facilities and services must be accessible to all, including the most vulnerable or marginalized sections of the population, in law and in fact, without discrimination on any of the prohibited grounds(...)" UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

devem ser viáveis (acessibilidade econômica) e todos devem ser inclusos de fato e de direito, não havendo discriminação racial, cultural, econômica, religiosa, política, geográfica ou qualquer outra, seja em termos quantitativos, seja em termos qualitativos. Todos os setores da população, inclusive os vulneráveis e marginalizados, devem ainda ter o pleno acesso e as informações sobre questões relativas à água devem ser sempre claras e acessíveis.

O Comitê ainda se preocupou no CG n°15 de explicitar que a proteção ao direito humano à água deve ser tida numa visão global e atingir toda a população. Desta feita, em seu texto, pontua as mulheres, crianças, grupos minoritários, indígenas, refugiados, requerentes de asilo, pessoas deslocadas internamente, migrantes trabalhadores, prisioneiros e detidos. Estes merecem atenção por parte do Estado para consecução plena do direito posto.

Seguindo esse marco delineador, traz-se a acessibilidade sendo tida em três dimensões, quais sejam, a sua própria existência material através de serviços de acessibilidade física (3.3.1), às condições financeiras viáveis, permitindo a acessibilidade econômica (3.3.2) e a plenitude de transparência sobre as condições peculiares da água, caracterizando a acessibilidade à informação (3.3.3).

3.3.1 A fixação do padrão de acessibilidade física à água de acordo com as formas de abastecimento

A partir da realização do critério de disponibilidade, donde assegura-se a colocação em disposição da água para a utilização fiável, faz-se necessário a delimitação da abrangência do que se entende por acessível e quais as implicações jurídicas em deveres e direitos exigidos. É preciso conceber que para a efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água deve-se firmar o *standard* considerado como realizável para o abastecimento deste recurso natural.

Novamente levanta-se a premissa de que a realização do direito humano de acesso à água tem parâmetros numéricos variáveis de acordo com a realidade hídrica apresentada (disponibilidade). No entanto, a fixação de critérios considerados

mínimos existenciais é necessária para individualização do padrão caracterizador, o que foi feito nesta tese a partir da análise em camadas e reorganização das informações depreendidas desta.

Para que uma infraestrutura de abastecimento de água seja considerada acessível é importante que não haja impedimento físico do seu acesso direto por todos os indivíduos que são os sujeitos do direito humano de acesso à água. Desta feita, independente de qual infraestrutura de abastecimento -se pública ou doméstica, deve-se observar as limitações de algumas pessoas que devem igualmente ter o pleno acesso físico, são exemplo os idosos, crianças, pessoas com debilidades de locomoção ou com deficiência.

O Comentário Geral nº15 (analisado aqui enquanto instrumento hermenêutico do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e tido como direcionamento interpretativo para autonomização do direito humano de acesso à água)⁶⁰⁸, ao dispor sobre a acessibilidade física garante que a água, assim como suas instalações devem estar ao alcance físico e seguro de toda a população, entendendo por acessível aquela que esta dentro de cada domicílio ou agregado familiar ou na sua vizinhança imediata, assim como nas instituições públicas e locais de trabalho, garantindo ainda que todas as instalações e serviços de água devem ser de qualidade suficiente, culturalmente apropriada e sensível aos requisitos de gênero, ciclo de vida e privacidade.⁶⁰⁹

Nesse sentido observa-se que a realização do direito humano de acesso à água não se perfaz somente com instalações domésticas de abastecimento, apesar destas serem as formas preferenciais de acesso. Há também a concretude do direito posto

⁶⁰⁸ ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

⁶⁰⁹ O parágrafo 12, alínea c, Comentário Geral nº 15 dispõe: “ (...) (i) *Physical accessibility: water, and adequate water facilities and services, must be within safe physical reach for all sections of the population. Sufficient, safe and acceptable water must be accessible within, or in the immediate vicinity, of each household, educational institution and workplace. All water facilities and services must be of sufficient quality, culturally appropriate and sensitive to gender, lifecycle and privacy requirements. Physical security should not be threatened during access to water facilities and services (...)*” UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

quando se tem instalações hidráulicas públicas - como por exemplo, pontos de coleta de água coletivos e poços públicos.

As fontes de água potável e sua cobertura de acesso são qualificadas em relação à segurança de fornecimento hídrico e/ou adequação de abastecimento. Considera-se neste trabalho, as fontes categorizadas em trabalho conjunto da Organização Mundial de Saúde e o Programa Conjunto de Monitoramento do Abastecimento de Água e Saneamento (UNICEF). Uma fonte de água segura é aquela que por sua natureza está protegida de contaminação externa e uma fonte melhorada de água potável é aquela que, pela natureza de sua construção, pelo projeto e adequação está sob proteção de fontes de contaminação externa. São consideradas fontes melhoradas de água potável: água canalizada para habitação, quintal ou terreno; torneira pública ou tubo vertical; poço tubular ou poço cavado protegido; e, coleta de água da chuva.⁶¹⁰

Determinar, fiscalizar e regulamentar a proporção de uma população com acesso confiável à água potável é uma função importante de uma agência de regulação de água potável – no Brasil, a ANA. No entanto, é preciso que se tenha uma definição comum para acesso razoável, numa acepção geral e num contexto local, o qual pode descrever uma quantidade mínima de abastecimento de água por pessoa por dia (abordado no padrão de quantidade), juntamente com uma distância/tempo máximo tolerável a uma fonte, o que aqui se define enquanto abrangência do padrão de acessibilidade física.

Os valores de compreensão da distância e do tempo devem seguir a um padrão para que haja unicidade na análise da realização e efetividade do direito humano de acesso à água. Uma vez que ainda não há normativamente vinculante esse padrão, nem tampouco uniformidade decisória – os números utilizados nas decisões analisadas nos sistemas regionais e no direito brasileiro são variáveis, distintos e desconexos-, é premente a delimitação desse aspecto para definição do padrão mínimo de acessibilidade.

⁶¹⁰ WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

Neste caso deve-se analisar o tempo e a distância para a coleta da água, e só será atingido o padrão de acessibilidade se estes forem considerados razoáveis. Para fixação da razoabilidade definidora do padrão de acessibilidade física, consubstancia-se a escolha por dados trazidos pela Organização Mundial de Saúde, donde depreende-se o que a seguir tabelado:

Tabela 03 - Coleta de água e a relação distancia/tempo

CLASSIFICAÇÃO DO ACESSO	DISTÂNCIA/ TEMPO DE COLETA	FINALIDADE DA COLETA
SEM ACESSO	Mais de 1000 metros ou 30 minutos de tempo de recolha.	Consumo — não pode ser assegurado. Higiene — não é possível, a menos que praticada na nascente.
ACESSO BÁSICO	Entre 100 a 1000 metros ou 5-30 minutos de tempo de recolha total.	Consumo — deve ser assegurado. Higiene — lavagem das mãos e higiene alimentar básica possíveis, lavagem da roupa e banhos difíceis de assegurar, a menos que efetuados na nascente.
ACESSO INTERMÉDIO	Abastecimento da água através de uma torneira no local (ou a menos de 100 metros ou 5 minutos de tempo de recolha).	Consumo — assegurado. Higiene — toda a higiene básica pessoal e dos alimentos assegurada; lavagem da roupa e banhos também devem estar assegurados.
ACESSO ÓTIMO	Água abastecida continuamente através de várias torneiras.	Consumo — todas as necessidades asseguradas. Higiene — todas as necessidades devem estar asseguradas.

Fonte: Autoria própria, 2020. Dados: WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85.⁶¹¹

Considera-se então para balizamento do padrão de acessibilidade física: **sem acesso** aquelas fontes de água com mais de mil metros de distância ou que demorem mais de 30 minutos para a coleta, vez que não asseguram o consumo humano direto; com **acesso básico**, aquelas fontes distantes entre 100 e 1000 metros, ou que se demore entre 5 e 30 minutos para coleta, podendo-se assegurar um consumo direto, todavia não se garantindo a questão de higiene básica e produção de alimentos; por **acesso intermediário**, as fontes de abastecimento da água através de uma torneira

⁶¹¹ Os dados utilizados para tabelamento estão dispostos em: WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85.⁶¹¹ Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

no local, ou a menos de 100 metros ou 5 minutos de tempo de recolha, conseguindo-se aqui uma realização do consumo direto e das principais fontes de higiene básica, além das necessidades domésticas; e, por fim, o **acesso ótimo**, no qual a água é abastecida continuamente através de várias torneiras, sem distância ou tempo de espera, realizando-se todas as necessidades de consumo pessoal e higiene doméstica.⁶¹²

Da fixação do que aqui se considera o mínimo a ser cumprido como objeto de efetividade na tutela do direito humano de acesso à água entende-se que o acesso intermediário é o padrão de efetividade que deve ser garantido pelos Estados a todos os indivíduos através de suas políticas de gestão e abastecimento. Tem-se que dentro de um critério de plenitude do direito, o acesso ótimo é o ideal, contudo entende-se que deva haver uma margem de flexibilidade no padrão a fim de assegurar sua resolatividade inclusive em países com condições precárias de disponibilidade ou em situações excepcionais de realidade de abastecimento.

Os pontos de água devem, portanto, ser colocados dentro – o **ideal** - ou nas imediações – o **aceitável** - de cada domicílio, local de trabalho, instituição educacional ou de saúde, assim como de qualquer lugar onde as pessoas passam quantidades significativas de tempo. O acesso doméstico é sempre preferível, mas no processo de realização progressiva, soluções provisórias como pontos de água de uso comunitário podem, no curto prazo, estar em conformidade com as obrigações depreendidas desse direito humano de acesso à água.⁶¹³

Ao analisar os outros níveis de acesso (básico e sem acesso) percebe-se que eles se mostram insuficientes quanto a finalidade da coleta, por não atender na plenitude o objeto finalístico do direito humano de acesso à água que é satisfazer o mínimo para consumo direto e higiene pessoal de cada indivíduo. Todavia, se reconhece que este padrão é uma meta ainda distante de ser alcançada em sua plenitude a partir de realidades locais, onde em alguns países da África e da Ásia, as

⁶¹² Referência consolidada do estudo da Organização Mundial de Saúde. Ver mais em: WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

⁶¹³ ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

mulheres percorrem cerca de seis quilômetros para fazer o abastecimento de água⁶¹⁴. No entanto, entende-se a necessária limitação do padrão de acessibilidade física ao mínimo necessário para realização da tutela jurídica do direito humano de acesso à água. o que deve ser feito a partir da definição desse padrão e da autonomização deste direito é a realização progressiva do mesmo a fim de efetivar seus padrões.

Sobre a íntima relação entre a realização do direito humano de acesso à água e a questão de gênero⁶¹⁵ tem-se que as mulheres são as principais atingidas pela falta do abastecimento da água, ou pela dificuldade no acesso ao recurso. Isso acontece devido à importância e prevalência da mulher no âmbito familiar e doméstico⁶¹⁶. No aspecto normativo, pela análise em camadas realizadas, percebe-se o avanço protetivo no sentido da autonomização do direito humano de acesso à água em relação às mulheres na região da África, pelo protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África⁶¹⁷, onde há disposição expressa⁶¹⁸ sobre o direito ao acesso à água. Este aspecto é abordado em tópico específico da presente tese.

De forma reflexa, observa-se no Brasil uma grande similaridade ao abordar a necessidade de se vincular as políticas públicas de efetividade do acesso ao abastecimento de água à questão de gênero. Ao analisar os dados levantados, tem-se que o acesso a água tiraria imediatamente 635 mil de mulheres da situação de pobreza, a maior parte delas negras e jovens⁶¹⁹. A pesquisa retro conclui ainda que

⁶¹⁴ BOS, Robert. **MANUAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA PROFISSIONAIS**. IWA Publishing. Londres, 2017. Disponível em: iwaponline.com/ebooks/book/329

⁶¹⁵ Sobre as inferências do direito humano de acesso à água e as questões de gênero, ver também: DÁVILA, Alejandrina García; GARCÍA, Verónica Vázquez. **Derecho humano al agua y desigualdad social en San Jerónimo Tecóatl, Oaxaca**. In: Cuicuilco Revista de Ciências Antropológicas, número 68, enero-abril, 2017.

⁶¹⁶ SOARES, D.N. **Gênero e Água** – Desenhos do Norte, Alternativas do Sul: Análise da Experiência do Semi-Árido Brasileiro na Construção do Desenvolvimento Democrático. Tese (Doutorado em Sociologia). (2009) – Universidade de Brasília, Brasília.

⁶¹⁷ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/women-protocol/>.

⁶¹⁸ Artigo 5º, alínea a, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África.

⁶¹⁹ BRK AMBIENTAL. **O SANEAMENTO E A VIDA DA MULHER BRASILEIRA**: sumário executivo. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/sumario-executivo.pdf>.

quando há falta de água em casa ou quando alguém da família adocece em decorrência da falta de saneamento, em geral a rotina das mulheres é mais afetada – o impacto desses problemas no tempo produtivo delas é 10% maior que o dos homens, impedindo o tratamento digno à mulher, agravando suas condições de vida e acentuando a desigualdade existente entre os gêneros.

Desta feita, ao se defender a necessidade de acesso à água enquanto direito humano autônomo, e ao se fixar o padrão mínimo de acessibilidade física, ressalta-se que a falta de acesso ao sistema de abastecimento de água tratada – e também o saneamento básico – é uma das principais causas de doenças, levando as mulheres – mais afetadas – a um distanciamento das suas atividades produtivas rotineiras por cerca de 3,5 dias por ano⁶²⁰.

As desigualdades existentes com relação ao gênero atingem todos os estágios da vida da mulher, da sua infância à sua velhice, isso torna relevante a atenção especial diante da realização de direitos humanos.⁶²¹ Com relação à necessária efetividade do direito humano de acesso à água é fundamental observar que a desigualdade de gênero no acesso aos serviços de água afeta também outros direitos humanos, como o direito das mulheres à saúde, segurança, moradia adequada, educação e alimentação. Sendo assim, para que haja uma paridade e isonomia no desenvolvimento de políticas públicas requer-se atenção às necessidades materiais e estratégicas das mulheres. Isso inclui tanto as necessidades práticas das mulheres (cuidado com a higiene menstrual) como os costumes e os estereótipos entre os gêneros. Dado a premissa cultural e costumeira, o papel desempenhado pela mulher nas atividades domésticas e nos cuidados com pessoas, a falta de água afeta de maneira mais intensa a vida das mulheres do que a dos homens.⁶²²

Em 2019 a realidade fática brasileira aponta para 15,2 milhões de mulheres (em percentual, 14,3% da população) que declararam não receber água tratada em

⁶²⁰ BRK AMBIENTAL. **O SANEAMENTO E A VIDA DA MULHER BRASILEIRA**: sumário executivo. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/sumario-executivo.pdf>.

⁶²¹ WATER AND SANITATION PROGRAM. **Gender in Water and Sanitation**. 2010. Disponível em: <https://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/WSP-gender-water-sanitation.pdf>

⁶²² INSTITUTO TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL. **Mulheres & Saneamento**. Ex Ante Consultoria. 2019. Disponível em: http://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/brk-ambiental-presents_women-and-sanitation_PT.pdf.

suas moradias.⁶²³ Na região Norte – onde frisa-se há uma grande disponibilidade do recurso hídrico, como demonstrado no padrão anterior -, há estados com déficits de acesso à água tratada relativamente baixos, como foram os casos de Roraima (11,5% da população), Tocantins (12,9% da população) e Amazonas (25,4% da população), contudo, observa-se que ainda há aqueles com déficits relativamente elevados – Rondônia (55,9% da população), Pará (47,6% da população), Acre (46,4% da população) e Amapá (41,4% da população).⁶²⁴ No Nordeste, os estados que se pode observar um maior adiantamento no processo de universalização da água tratada foram Sergipe, com déficit de 14,0% da população, Bahia, com 14,5% da população, e Rio Grande do Norte, com 14,7% da população. Os déficits eram mais elevados no Maranhão e Alagoas, onde respectivamente 32,1% e 25,2% das populações femininas moravam em domicílios sem acesso ao sistema de distribuição de água tratada.

Diante da realidade brasileira posta em destaque pela figura da mulher no seio familiar, pode-se observar a necessidade de internalização do padrão de acesso à água através de políticas públicas direcionadas e efetivas, abarcando as peculiaridades de cada região, todavia buscando uma realidade comum: a satisfação do direito humano de acesso à água, realizável através do cumprimento dos seus padrões mínimos, aqui em especial da acessibilidade física aos sistemas de abastecimento de água. Desta feita, entremostra-se necessário a obediência do padrão mínimo de acessibilidade física e sobretudo a adaptabilidade deste no que se refere à pontos de abastecimento nos critérios distância e tempo, analisados sob uma ótica de gênero para sua plena eficiência.

No intento de cumprir com a universalização do abastecimento de água no território brasileiro, o Governo Federal lançou em 2013 o Plano Nacional de Saneamento Básico⁶²⁵ (PLANSAB) que prevê alcançar a universalização do

⁶²³ Em 2019 havia 15,2 milhões de mulheres que declararam não receber água em suas residências, ou seja, 1 em cada 7 mulheres brasileiras não tinham acesso à água. No caso dos homens, essa proporção é menor: 1 em cada 6 brasileiros. Ver mais em: BRK AMBIENTAL. **O SANEAMENTO E A VIDA DA MULHER BRASILEIRA**: sumário executivo. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/sumario-executivo.pdf>.

⁶²⁴ A análise foi feita do levantamento estatístico realizado pelo Instituto Trata em parceria com BRK Ambiental. Íntegra em: INSTITUTO TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL. **Mulheres & Saneamento**. Ex Ante Consultoria. 2019. Disponível em: http://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/brk-ambiental-presents_women-and-sanitation_PT.pdf.

⁶²⁵ BRASIL. **DECRETO Nº 8.141, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**: Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da

abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto até 2033. O Plano Nacional de Saneamento Básico constitui o eixo central da política federal para o saneamento básico, promovendo a articulação nacional dos entes da federação para a implementação das diretrizes da Lei 11.445/07⁶²⁶. Nesta lei se considera que os serviços públicos de saneamento terão como base o abastecimento de água. No entanto, o país não tem conseguido investir o suficiente nos últimos 11 anos. Para cumprir a universalização do abastecimento o Brasil necessitaria de investimentos da ordem de R\$ 20 bilhões por ano contra os R\$ 11,5 bilhões investidos em 2016.⁶²⁷ Essa realidade aponta para a necessidade de um maior investimento na efetivação do padrão de acessibilidade física para realização do direito humano de acesso à água.

Tendo em foco a necessidade do cumprimento e realização do direito de acesso à água, ou como dito na lei da universalização dos serviços de abastecimento de água, o Plano Nacional do Saneamento Básico é um instrumento fundamental para a retomada da capacidade orientadora do Estado na condução da política pública de saneamento básico e, conseqüentemente, da definição das metas e estratégias de governo para o setor no horizonte dos próximos vinte anos, com vistas à

Implementação do PNSB e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8141.htm.

⁶²⁶ “Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.” BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007:** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445compilado.htm.

⁶²⁷ TRATA BRASIL. **Estudo evidencia os impactos da falta de saneamento básico na vida das mulheres brasileiras.** 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/release.pdf>.

universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e saneamento como um direito social, contemplando as definições de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Outro projeto – este de caráter mundial, com aplicabilidade no Brasil - em busca da realização do acesso físico à água diz respeito à região com uma disponibilidade do recurso limitada, qual seja, o semiárido brasileiro.⁶²⁸ O Programa de Formação e Mobilização Social para a Convivência com o Semi-Árido: Um Milhão de Cisternas Rurais (P1MC)⁶²⁹ consiste em estabelecer nas comunidades rurais um processo de capacitação que envolve, diretamente, 1.000.000 famílias, abordando a questão da convivência com o semi-árido, e enfocando mais especificamente aspectos de gerenciamento de recursos hídricos, construção de cisternas, gerenciamento de recursos públicos e administração financeira dos recursos advindos do P1MC⁶³⁰. Percebe-se que o intento do projeto descrito contribui para o cumprimento do padrão de acessibilidade física do recurso hídrico, visando satisfazer o que se aqui tem por direito humano de acesso à água.

A experiência do projeto se refere à colocação de cisternas rurais para garantia do acesso à água através da coleta do fluxo pluvial. No entanto o que se pode observar com o desenvolvimento e implementação é que a cisterna de armazenamento de água de chuva captada em telhados não supre toda a demanda de água da população rural residente de forma difusa no semiárido brasileiro.⁶³¹ Neste

⁶²⁸ HELLER, Léo; GOMES, Uende Aparecida Figueiredo. **Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido: Um Milhão de Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade?**. Eng Sanit Ambient, v.21 n.3, jul/set 2016, p. 623-633. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/esa/v21n3/1809-4457-esa-21-03-00623.pdf>.

⁶²⁹ A Articulação No Semi-Árido (ASA) é uma articulação que congrega organizações da sociedade civil como as igrejas católicas e evangélicas, ONGs de desenvolvimento e ambientalistas, Associações de trabalhadores rurais e urbanos, Associações Comunitárias, Sindicatos e Federações de Trabalhadores Rurais, Movimentos Sociais e Organismos de Cooperação Internacional Públicos e Privados, que trabalham para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do semi-árido brasileiro. **ARTICULAÇÃO NO SEMI-ÁRIDO – ASA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO: UM MILHÃO DE CISTERNAS RURAIS - P1MC**. 2001. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/simposio/3simp_p1mc.pdf.

⁶³⁰ **ARTICULAÇÃO NO SEMI-ÁRIDO – ASA. PROGRAMA DE FORMAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO: UM MILHÃO DE CISTERNAS RURAIS - P1MC**. 2001. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/simposio/3simp_p1mc.pdf.

⁶³¹ HELLER, Léo; GOMES, Uende Aparecida Figueiredo. **Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido: Um Milhão de**

contexto percebe-se que não é um projeto que resolva a questão da acessibilidade física à água, mas em conjunto com outras técnicas não se exclui o aproveitamento de água de chuva como uma forma de concretizar o padrão em análise e efetivar o direito humano de acesso à água. Ressalta-se que a vulnerabilidade da população rural do semiárido tem uma nítida relação com a exclusão do acesso às políticas públicas, o que torna iniciativas como essa mobilização louváveis do ponto de vista inclusivo, porém não completamente resolutivas se postas individualmente.

São então componentes do padrão de acessibilidade física a presença de fontes de abastecimento direto e local, ou a menos de 100 metros ou 5 minutos de tempo de recolha, conseguindo-se a satisfação do consumo direto e das principais fontes de higiene básica, além das necessidades domésticas. No mais, persegue-se um padrão considerado ótimo – e não mínimo - no qual a água é abastecida continuamente através de várias torneiras, sem distância ou tempo de espera, realizando-se todas as necessidades de consumo pessoal e higiene doméstica.

Nesse sentido, uma vez definido o padrão de acessibilidade física aqui posto para efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água, faz-se importante entender que a partir de uma vinculação geral desse direito humano os Estados tem a obrigação de cumprir com os padrões efetivados. Exemplificou-se duas formas resolutivas utilizadas pelo Brasil para internalização desse direito e resolutividade de suas políticas públicas.

As políticas públicas devem ser adotadas em todos os Estados visando implementação do mínimo exigido para efetivação do direito, adequando a cada realidade fático normativa e ajustando-se conforme a avaliação dos níveis de serviços existentes, planejando sempre as melhorias específicas ao acesso físico da água, seja na zona rural ou urbana.

A obrigação de fornecer o acesso à água torna-se relevante e impositiva ao Estado quando as pessoas não podem realizar seu direito à água por seus próprios meios⁶³². O indivíduo é o sujeito ativo de todo desenvolvimento econômico e social e

Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade?. Eng Sanit Ambient, v.21 n.3, jul/set 2016, p. 623-633. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/esa/v21n3/1809-4457-esa-21-03-00623.pdf>.

⁶³² WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

espera-se que todos garantam a satisfação de necessidades básicas por meio de seus próprios esforços e recursos, sempre que possível. No entanto, diante da impossibilidade cabe ao Estado o dever de criar um ambiente propício e de promover condições que conduzam à realização do direito humano à água.⁶³³ Perfaz-se a necessidade de acessibilidade física e para além disso, econômica do acesso à água, que se trata no subtópico a seguir.

3.3.2 A efetividade do direito humano de acesso à água através do padrão de acessibilidade econômica

Uma vez entendido que a acessibilidade é um padrão mínimo para efetividade do direito humano de acesso à água, categoriza-se sua aceção em acessibilidade física, acessibilidade econômica e acesso às informações. Diante de um cenário de necessária autonomização do DHAÁ, para que se tenha sua resolutividade faz-se imperioso que os indivíduos possam ter o acesso econômico aos sistemas de abastecimento de água.

Os núcleos familiares menos desprovidos de recursos financeiro tem baixos níveis de acesso ao abastecimento de água potável. Os dados recolhidos reconhecem que o alto custo para o acesso ao sistema de água encanada leva essas famílias a usar fontes alternativas de água, apresentando-se em um risco alto à saúde dos indivíduos, pois tem uma pior qualidade e procedência duvidosa.⁶³⁴

No entanto, entender acessibilidade econômica não é conceber o livre e gratuito acesso às redes de abastecimento de água a todos os indivíduos, como pode-se erroneamente imaginar⁶³⁵. Apesar dos direitos humanos não requererem que os

⁶³³ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁶³⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

⁶³⁵ Sobre isso, Winkler discorre que a acessibilidade não implica necessariamente que a água deva ser fornecida gratuitamente, mas exige essa provisão para pessoas que vivem em extrema pobreza e que não têm renda. Ver mais em: WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

serviços sejam fornecidos gratuitamente, os Estados têm a obrigação de fornecer serviços gratuitos ou de criar mecanismos de subsídio adequados de forma a garantir sempre a acessibilidade econômica dos serviços aos mais pobres.⁶³⁶

Trata-se a acessibilidade econômica de permitir o acesso sem discriminação a todas as camadas da população, independentemente de seu poderio econômico, utilizando-se de políticas públicas e instrumentos de gestão para viabilizar a paridade do acesso. Sendo assim, para que se tenha a efetividade desse padrão mínimo caracterizador do direito humano de acesso à água deve-se ter sua normatização com fito de estabelecer o caráter vinculativo do que se afirma por acessibilidade econômica. Neste passo, ao internalizar esse direito, deve o Estado adequar dentro sua realidade econômico-social as políticas de assistencialismo, visando o acesso ao mínimo vital (em quantidade e qualidade definidos em tópico específico).⁶³⁷

Alguns doutrinadores se apoiam em um entendimento de que a acessibilidade econômica é tida quando o custo para o acesso ao recurso não seja superior a 3% do rendimento familiar, visto que “o preço da água é em geral altamente regressivo, inversamente proporcional ao rendimento já que os mais pobres são os que mais pagam.”⁶³⁸ No entanto, a necessária compreensão da abrangência de acessibilidade econômica perpassa, para além de um valor percentual absoluto, uma questão de política pública para permitir o acesso para aquela parte vulnerável economicamente, viabilizando suas necessidades básicas de dessedentação, preparo de alimentos e higiene. Correlaciona-se aqui que a resolutividade e efetividade disso vai para além do direito humano de acesso à água, atingindo também o direito à vida, à moradia e à saúde.

⁶³⁶ ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁶³⁷ Afirma-se mais uma vez a interdependência entre os padrões mínimos nesta tese trazidos para que haja resolutividade e efetividade da tutela do direito humano de acesso à água, pois esta deve estar disponível de forma fiável - como trazido no tópico específico - e precisa além de estar acessível fisicamente, ser também possível a fruição do direito pela acessibilidade econômica – em quantidade e qualidade – para atender ao mínimo vital.

⁶³⁸ NEVES. Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

Depreende-se dessa forma que os indivíduos precisam ter condições de pagar os custos de seus serviços de água e saneamento, bem como da higiene associada aos mesmos. Isso significa que o preço pago para satisfazer todas essas necessidades não deve limitar a capacidade das pessoas de adquirir outros serviços e bens básicos garantidos por outros direitos humanos, tais como alimentos, moradia, saúde e educação.⁶³⁹ Neste sentido, em não sendo possível o pagamento pelos serviços de água sem que haja o comprometimento da renda familiar e a subsistência, deve o Estado garantir o acesso de uma quantidade mínima vital – trabalhada no tópico específico – através de serviços subsidiados ou gratuitos. Garantindo assim o acesso para as famílias com rendas muito baixas ou sem rendas.

Uma vez entendido que a acessibilidade econômica é necessária enquanto padrão mínimo de efetividade do direito humano à água, precisa-se apontar como ela pode ser efetivada e implementada pelos Estados. Entende-se sobremaneira que se trata aqui de uma decisão política sobre a estratégia de governo e formas de políticas públicas com fito assistencialistas. No entanto, é de se apontar que o preceito da solidariedade econômica pode ser aplicado, onde a camada mais favorecida da população subsidia com o pagamento de taxas mais altas o abastecimento daqueles que não possuem essa condição financeira.

Um exemplo de modelo de gestão governamental nesse sentido acontece na Colômbia, onde o direito de acesso à água é reconhecido⁶⁴⁰ pela Corte Constitucional

⁶³⁹ ALBUQUERQUE, Catarina. **Enquadramentos legislativo, regulatório e de políticas.** In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU.** Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁶⁴⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional da República de Colômbia. **Sentencia T-012/19**, Acciones de tutela interpuestas por: (i) Oscar Fernando Jiménez Fonseca, Gustavo Castro Barrios y José Matosa Hurtado contra el Departamento de Bolívar y el Distrito de Cartagena; y (ii) Liceth Carolina Zapata Cuentas contra el Departamento de Bolívar, el Municipio de Hatillo de Loba y Cooservha E.S.P., Bogotá, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/t-012-19.htm>.

⁶⁴¹como direito humano.⁶⁴² Tem-se estabelecido neste Estado o modelo de política pública redistributiva⁶⁴³, no qual há uma acessibilidade permitida pelo modelo de estratos sociais⁶⁴⁴. Neste sentido, percebe-se possível a aplicação de um modelo governamental de tarifação do serviço de abastecimento de água que permita a sua sustentabilidade através da diferenciação equitativa de possibilidade e disponibilidade econômica, atingindo desta forma a plena acessibilidade à água para efetivação deste direito humano.

E como último aspecto da tríade da acessibilidade, passa-se a análise do acesso à informação como padrão inerente ao direito humano de acesso à água.

⁶⁴¹ Sobre a decisão destaca-se dois trechos: a fundamentação do reconhecimento do direito humano de acesso à água como autônomo “4.2.1. Como se expuso en la primera parte de este apartado, la prestación eficiente de los servicios públicos y el mejoramiento de la calidad de vida de la población se constituyen como fines esenciales del Estado Social de Derecho colombiano. Estos fines, en aras de materializar el principio constitucional de la igualdad, están diseñados desde un enfoque que prioriza a los sectores más pobres de la población, estableciendo, por ejemplo, la destinación específica de los recursos del SGP a la prestación y ampliación de la cobertura de los servicios públicos de educación, salud, agua potable y saneamiento básico, haciendo énfasis en la población con dificultades para acceder por su cuenta a estos servicios” ; e, a responsabilidade do Estado em cumprir com seus padrões de efetividade “5.6.5. En ese orden de ideas, las entidades accionadas y vinculadas son responsables de proteger los derechos fundamentales al agua potable y saneamiento básico de los accionantes y su comunidad conforme a sus competencias constitucionales, legales y jurisprudenciales” COLÔMBIA. Corte Constitucional da República de Colômbia. **Sentencia T-012/19**, Acciones de tutela interpuestas por: (i) Oscar Fernando Jiménez Fonseca, Gustavo Castro Barrios y José Matosa Hurtado contra el Departamento de Bolívar y el Distrito de Cartagena; y (ii) Liceth Carolina Zapata Cuentas contra el Departamento de Bolívar, el Municipio de Hatillo de Loba y Cooservha E.S.P., Bogotá, 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/t-012-19.htm>.

⁶⁴² MOLINA, Judith Echeverria; MORALES, Shirley Anaya. **El Derecho Humano Al Agua Potable En Colombia: Decisiones Del Estado Y De Los Particulares**. *Vniversitas*, núm. 136, 2018.

⁶⁴³ Cabe ressaltar que através do reconhecimento pela Corte Constitucional da autonomização do direito humano de acesso à água na Colômbia é possível estabelecer estratégias de garantia desse direito diante do desafio enfrentado da desigualdade na prestação dos serviços públicos de abastecimento que afetam, principalmente as populações de baixa renda em áreas rurais ou periféricas. O uso adequado de ordens complexas por juízes locais em casos estruturais acabam sendo uma ferramenta que permite atacar as desigualdades que afetam populações socioeconômicas vulneráveis e superá-las garantindo o usufruto efetivo dos direitos à água potável e ao saneamento básico. Nesse sentido ver mais em: CASTAÑEDA, Gabriela Recalde. **Acceso equitativo a servicios de agua potable y alcantarillado: una oportunidad para el activismo judicial y social a nivel local**. *REVISTA DE DERECHO*, n. 46, Barranquilla, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JUw40Ob4AuMKSWr9aeWQhHXMOttyFwR/view>.

⁶⁴⁴ Sobre a classificação em estratos sociais, ver mais em: SCALON, Maria Celi. **Mapeando Estratos: Critérios para Escolha de uma Classificação. Dados**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 2, p. 337-375, 1998. Disponível em? http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581998000200003&lng=en&nrm=iso.

3.3.3 O acesso à informação como padrão mínimo inerente ao direito humano autônomo de acesso à água

O padrão mínimo da **acessibilidade** na especificidade de acesso à **informação** traz a necessidade da plenitude de **transparência**⁶⁴⁵ sobre as condições peculiares da água através de um acesso adequado às informações (índices de disponibilidade, formas acesso, quantidade e dados referentes à qualidade e composição) e do devido processo de mudança de consciência pública através de uma mudança de paradigma social derivava de um processo educativo. É necessário então para a efetividade plena do direito autônomo de acesso à água a obediência ao direito de acesso à informação por todos os indivíduos, em corolário com o direito da não discriminação.

Desta forma, a transparência sobre a situação hídrica e acerca dos instrumentos de gestão e governabilidade devem ser colocados enquanto mínimo realizador na efetividade do direito ora posto, sendo necessária uma norma vinculante estabelecer para além da própria disposição expressa do direito humano de acesso à água, as determinações dos padrões mínimos caracterizadores de efetividade deste. Sendo assim, faz-se imperioso o acesso à informação enquanto padrão a partir da sua própria concepção enquanto direito. Tem-se que o acesso à informação, principalmente no que concerne aos dados governamentais, é um direito humano por si só⁶⁴⁶ e entremostra-se da forma que é trabalhado na presente tese como um mecanismo de efetivação do direito humano de acesso à água.

Dito isso, o padrão de acessibilidade deve ser traduzido pela transparência a ser tida em duas categorias: acesso adequado às informações (trabalhado no

⁶⁴⁵ Essa categorização da transparência encontra-se no capítulo de Dellaux e Balbino sobre as consequências jurídicas do Acordo de D'escazu. Ver mais em: DELLAUX, Julien; BALBINO, Michele Lucas Cardoso. **Consequências jurídicas do acordo d'escazu no direito à informação ambiental brasileiro**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. Curitiba: Editora Prismas (*prelo*).

⁶⁴⁶ CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S. **O acesso à informação como meio de concretização de direitos humanos fundamentais: o exemplo brasileiro da Lei de Acesso à Informação**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017

subtópico i) e o processo de mudança de consciência pública sobre o direito humano de acesso à água enquanto padrão de efetividade (abordado no subtópico ii).

(i) O acesso adequado às informações como padrão para efetividade do direito humano de acesso à água

Para que haja efetividade na autonomização do direito humano de acesso à água é preciso que haja a determinação de transparência das informações relativas ao padrão de disponibilidade – incluindo dados fáticos e de gestão governamental, ao padrão de acessibilidade física e econômica – com clareza de informações quanto aos pontos e formas de abastecimento, bem como os aspectos econômicos inclusivos do direito em análise, e aos padrões de quantidade e qualidade – com o devido esclarecimento quanto a composição, forma e volume de captação.

No que se refere ao direito de acesso à informação em matéria de direitos humanos e assuntos ambientais – para que se possa entender o contexto e chegar ao direito de acesso à água -, tem-se em março de 2018, o Acordo Regional⁶⁴⁷ sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe⁶⁴⁸. Desta norma regional percebe-se a intenção de garantir o direito a um meio ambiente sadio dentre outros parâmetros pela garantia do acesso à informação⁶⁴⁹. Vale ressaltar que o direito à informação já havia sido trazido regionalmente de forma vinculante pela Convenção de Aarhus⁶⁵⁰, em

⁶⁴⁷ CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. [art. 1].

⁶⁴⁸ Atualmente somente 05 (cinco) dos 22 (vinte e dois) Estados que assinaram o Acordo enviaram os instrumentos para ratificações, dentre eles observa-se o Brasil, que apesar de signatário ainda não ratificou o Acordo. Mesmo assim, traz-se o referido Acordo devido o importante reflexo e abrangência global com relação às obrigações de acesso à informação trazidas pelo mesmo.

⁶⁴⁹ DELLAUX, Julien; BALBINO, Michele Lucas Cardoso. **Consequências jurídicas do acordo d'escazu no direito à informação ambiental brasileiro**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. Curitiba: Editora Prismas (prelo).

⁶⁵⁰ CEE/ONU. Comissão das Comunidades Europeias. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)**. **Organização das Nações Unidas (ONU)**. 25 de junho de 1998.

1998, no âmbito europeu. Encontra-se ainda enquanto marco no assunto o princípio 10 da Declaração de Rio⁶⁵¹. Na Rio +20 os Estados trouxeram à pauta o direito à informação, na qual iniciou-se um processo para regionalizar um acordo firmando este intento.⁶⁵²

Na definição de informação ambiental tem-se que “o acesso a esta consiste nos meios diretos ou indiretos que permitem a sua divulgação aos cidadãos.”⁶⁵³ Portanto, para realização do padrão de acessibilidade à informação no que tange a efetividade do direito humano à água traz-se a necessidade do acesso aos indivíduos das informações referentes a todo processo de gestão, mas também a todo cenário fático de situação hídrica, no sentido de possibilitar inclusive o processo de mudança de paradigma social e conscientização pública (detalhado no tópico seguinte).

Ao dispor sobre o acesso às informações, tem-se ainda que a “existência de normas e da sua efetividade nesse sentido é um barômetro para medir a transparência do exercício do poder público”.⁶⁵⁴ Como demonstrado na presente tese, não há uma norma, ou um conjunto de normas, no que se refere a autonomização do direito humano de acesso à água contendo sua definição e seus padrões. Todavia, há recomendações e resoluções no âmbito internacional referem o acesso à água enquanto fundamental e dispõem sobre medidas que devem ser tomadas para sua efetividade.

Tem-se então que para que haja efetividade da autonomização no que tange o padrão mínimo de acessibilidade à informação é preciso que este padrão esteja devidamente firmado e delineado em instrumento vinculante no âmbito internacional

⁶⁵¹ ONU, United Nations Conference on Sustainable Development, RIO+20, Outcome Document, **The future we want**, 2012, §99.

⁶⁵² ONU, **Declaración sobre la Aplicación del Principio 10 de la Declaración de Río sobre medio ambiente y desarrollo**, 2012. Disponível em: https://accessinitiative.org/sites/default/files/declaracion_principio_10_espanol.pdf.

⁶⁵³ MONEBHURRUN, Nitish. Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p.28.

⁶⁵⁴ Nitish aborda ainda que o direito de informação é um marco balizador do processo democrático e da participação da sociedade civil nos atos fiscalizatórios da coisa pública, sendo além de um instrumento um direito fundamental. Ver mais em: MONEBHURRUN, Nitish. Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p.28

e devidamente incorporado juridicamente em cada Estado, para implementação e executoriedade do direito humano de acesso à água. Somente com esse fluxo normativo e organizacional é que se pode perceber adequadamente o direito humano em análise aplicado a cada realidade nacional.

Partindo desse entendimento, o padrão de acessibilidade à informação deve integrar o arcabouço normativo dos Estados no que se refere à prestação de serviços de abastecimento e manejo de água trazendo instrumentos adequados para assegurar a disponibilidade do acesso à informação em relação aos serviços de água para todos os indivíduos.⁶⁵⁵ Analisando o direito brasileiro, tem-se que para além da legislação acerca da transparência geral dos serviços públicos já há uma lei específica sobre acesso à informação nos setores de água e saneamento.

A Lei nº 11.445/2007 traz em seu artigo 27 que é assegurado aos usuários de serviço público de saneamento básico⁶⁵⁶: “amplo acesso a informações sobre os serviços prestados”, “prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos”, “acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação” e “acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços”.⁶⁵⁷

⁶⁵⁵ ALBUQUERQUE, Catarina. **Enquadramentos legislativo, regulatório e de políticas**. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁶⁵⁶ Cabe salientar que a Lei nº 11.445/2007 considera em seu artigo 3º: “Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas”.

⁶⁵⁷ Vide artigo 27. BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445compilado.htm

Para implementação dessa ampla acessibilidade à informação deve o Poder Público avaliar cuidadosamente a transparência da governança, e as formas pelas quais as pessoas têm acesso à informação, criando políticas direcionadas a uma maior abertura e melhora dos níveis de acesso à informação, permitindo a criação de mecanismos de resposta eficaz e disseminando canais acessíveis a todos.⁶⁵⁸ Nesse sentido tem-se o CG nº 15 – trabalhado nesta tese como direcionamento hermenêutico do processo de autonomização do DHAÁ – dispendo sobre a necessidade de “formulação e implementação de estratégias e planos nacionais de recursos hídricos”⁶⁵⁹.

No entanto o que se observa numa esfera global é um total de 2,1 bilhões de pessoas que não têm acesso a informações seguras e prontas.⁶⁶⁰ São poucos os países que possuem um sistema de informação e conhecimento de quantidade de água e alocação e propósito da mesma, a quantidade e qualidade da água disponível e que pode ser retirado sem graves consequências ambientais, e quando está sendo investido em administração e infraestrutura hídrica. Apesar da crescente necessidade de informações, não se tem uma disponibilidade de sensoriamento remoto e de tecnologias de sistemas de informação geográfica que podem simplificar o monitoramento e os relatórios.⁶⁶¹

A transparência aqui trabalhada deve ser tida em suas duas acepções. A primeira refere-se à transparência ativa, na qual o Estado tem o dever de organizar-se para disponibilizar informações, salvo os casos de sigilo necessário, sem a

⁶⁵⁸ ALBUQUERQUE, Catarina. **Enquadramentos legislativo, regulatório e de políticas**. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁶⁵⁹ UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/www/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

⁶⁶⁰ OHCHR; WWAP. The human rights to water and sanitation and the 2030 Agenda for Sustainable Development. In UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

⁶⁶¹ UNESCO; WWA, World Water Assessment Programme. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016. **ÁGUA E EMPREGO- Fatos e números**. 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244041_por.

necessidade de um pedido específico de um cidadão.⁶⁶² Já a transparência passiva diz respeito quando “a Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade”⁶⁶³.

O Brasil possui uma legislação consolidada sobre o direito de acesso à informação e da sua análise pode-se inferir inclusive a acessibilidade à informação com relação à gestão dos recursos hídricos. Passa-se a analisar os parâmetros legais brasileiros com o fito de estabelecer a confluência do direito à informação e do direito humano de acesso à água, delineando a acessibilidade à informação como padrão mínimo de efetividade do DHAÁ.

O Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA foi criado pela Lei 6.938/91⁶⁶⁴ e é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo considerado como uma política de compartilhamento entre os diversos sistemas existentes no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Tem-se também o Sistema Nacional de Informação Sobre Recursos Hídricos – SNIRH, advindo com a Lei nº 9.433/97⁶⁶⁵. Ao analisar este último diploma legal, tem-se em seu artigo 27 que os objetivos do SNIRH são: reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo território nacional; fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.⁶⁶⁶

⁶⁶² Sobre igual categorização da transparência: MONEBHURRUN, Nitish. Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental**: uma agenda de pesquisa interdisciplinar. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017

⁶⁶³ CGU, Controladoria-Geral da União. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Brasília-DF, 2011, p. 24. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>.

⁶⁶⁴ BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm.

⁶⁶⁵ BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm.

⁶⁶⁶ Ver artigo 27 In BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,

Percebe-se então que normativamente o sistema jurídico brasileiro atinge o estabelecido como padrão de acessibilidade de informação para efetividade do direito humano de acesso à água na forma da tutela do direito à informação reconhecido. A Agência Nacional de Águas (ANA) acompanha a situação da quantidade de água e realiza o monitoramento hidrometeorológico a partir da operação contínua da Rede Hidrometeorológica Nacional. A ANA levanta dados importantes que acompanham o volume das águas superficiais e subterrâneas, a capacidade de armazenamento de reservatórios e as precipitações de chuvas. Essas informações são fundamentais para a gestão das águas e podem ser acessadas por qualquer cidadão brasileiro que tenha interesse em saber as condições das águas no território nacional.⁶⁶⁷

Mais recentemente a ANA com apoio do Ministério do Desenvolvimento Regional disponibilizou, em 12 de maio de 2020, durante o *webinar* intitulado “Como Encontrar as Informações que Você Precisa em um Mundo Digital: Tema Água” um encarte sobre o Sistema de Informações dos Recursos Hídricos⁶⁶⁸. Esta publicação vem para corroborar como o sistema de acesso às informações no Brasil no que tange o acesso à água encontra-se firmado e satisfatório, vez que o material livremente disponibilizado mostra essa evolução do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos⁶⁶⁹ (SNIRH) na última década.

Um elemento essencial de um programa de vigilância bem-sucedido é o relato de resultados às partes interessadas. É importante estabelecer sistemas adequados de geração de relatórios para todos organismos relevantes, o uso de Relatórios e *feedback's* adequados apoiarão o desenvolvimento de estratégias corretivas eficazes. A capacidade do programa de vigilância para identificar e advogar intervenções para melhorar o suprimento de água depende muito da capacidade de analisar e

que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm.

⁶⁶⁷ ANA, Agência Nacional de Águas. **Panorama das águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>.

⁶⁶⁸ ANA, Agência Nacional de Águas; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema de Informações dos Recursos Hídricos**. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/porta/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/encarte-sistema-de-informacoes-snirh>.

⁶⁶⁹ O SNIRH é o grande banco de dados e informações sobre as águas brasileiras, que são utilizados por diversos públicos, como: gestores de recursos hídricos, usuários de água, especialistas, estudantes e pesquisadores.

apresentar informações de maneira significativa para diferentes públicos-alvo usuários e que tem direito ao acesso à água em sua plenitude.⁶⁷⁰

Para além da transparência refletida em acesso aos planos e estratégias, tem-se a necessidade de garantir aos indivíduos a participação na tomada de decisões processos que possam afetar seu exercício do direito à água devem ser parte integrante de qualquer política⁶⁷¹, programa ou estratégia relativa à água. Todos os indivíduos e grupos devem ter acesso total e igualitário às informações relativas à água, serviços de água e ambiente, de propriedade de autoridades públicas ou de terceiros.⁶⁷² Além disso, os enquadramentos legislativos e de políticas devem salvaguardar o direito à participação. No processo de elaboração e implementação de leis e instrumentos de política pública, a participação ativa, livre e significativa deve ser protegida e salvaguardada. Para tanto, os processos legislativos e de políticas devem ser detalhados para possibilitar a participação nas várias fases do processo de tomada de decisão.⁶⁷³

Tem-se então que no que tange o direito humano de acesso à água deve-se além de dispor de um sistema adequado e acessível sobre as informações fatuais e de gestão do recurso, garantir também o direito à participação e sua efetiva possibilidade, sem isso tem-se incompleto o padrão de acessibilidade à informação. Dito isso, percebe-se ainda que a completa efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água somente é possível com uma mudança de consciência pública como instrumento do padrão de acessibilidade à informação através de

⁶⁷⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Guidelines for drinking-water quality. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2019

⁶⁷¹ “Pressupõe-se, contudo, que tal abertura e clareza de procedimentos esteja presente em todas as fases do processo: desde a publicitação de atos e atividades à disponibilização e divulgação de informação inteligível e acessível para o cidadão comum, à integração dos inputs da participação na decisão final, passando por um envolvimento ativo e equitativo dos vários *stakeholders* e demais interessados” Sobre isso, ver também: EMPINOTTI, V., JACOBI, P., & FRACALANZA, A. **Transparência e a governança das águas**. Estudos Avançados, 30(88), p.69. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124267>.

⁶⁷² UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/www/Programs/Right_to_Water/Pdf_doct/General_Comment151.pdf.

⁶⁷³ ALBUQUERQUE, Catarina. **Enquadramentos legislativo, regulatório e de políticas**. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

políticas educativas para mudança do paradigma ético, que se aborda no tópico a seguir.

(ii) A mudança de consciência pública como instrumento de efetividade da acessibilidade na autonomização do direito humano de acesso à água

O acesso à informação contribui para a estimulação da conscientização crítica da população, fomentando a garantia da participação desta na atuação juntamente o Poder Público e através de mecanismos judiciais e administrativos para salvaguarda do direito ambiental.⁶⁷⁴ Para efetivação do direito humano de acesso à água como direito autônomo é necessária a mudança na conscientização pública. Tem-se assim que somente através de uma concepção individual e coletiva, nacional e transnacional da água enquanto direito humano é possível garantir os instrumentos objetivos práticos de sua eficácia normativa e executória.

Sendo assim, tem-se que é imprescindível a formação desse paradigma cultural para construção de uma nova percepção de direitos construídos a partir das demandas reais e sociais. Como é o caso dos recursos naturais enquanto direito humano⁶⁷⁵, que carecem de uma gestão ambiental participativa e plural. Wolkmer⁶⁷⁶ reconhece ainda que para formulação de um paradigma ético das águas diante de todo cenário global da crise hídrica, esse reconhecimento deve-se dar por uma via epistêmica e não somente político-normativa. Tem-se então que a partir da construção e solidificação de um paradigma ético-cultural da relação entre o ser humano e a água afirma-se a efetividade de posição do direito ao acesso à água como direito humano autônomo.

⁶⁷⁴ BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4978/pdf>.

⁶⁷⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; AUGUSTIN, Sergio. **O “Novo” Direito À Água No Constitucionalismo Da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.

⁶⁷⁶ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; AUGUSTIN, Sergio. **O “Novo” Direito À Água No Constitucionalismo Da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012

Trata-se de uma crise epistêmica porque aponta a necessária superação da percepção da natureza através do dualismo homem/natureza, bem como, política na medida em que requer o desenvolvimento efetivo da cooperação internacional, com uma refundação das Nações Unidas, tornando-a um espaço de solidariedade internacional, onde a água seja considerada um direito humano fundamental a ser protegido por todos os países.⁶⁷⁷

Nesse sentido, há latente uma necessidade de percepção horizontal de culturas e a necessidade de se perceber uma visão Biocêntrica. Desta forma, as cosmovisões possibilitam reconhecer as responsabilidades Estatais de forma diferentes e adequadas ao novo paradigma ético-social. A busca pela efetividade da sustentabilidade ecossistêmica e a afirmação desta enquanto parâmetro ético-social possibilita a então efetividade na tutela da água enquanto direito humano.

É de se concluir que não restará efetividade, nem eficácia, a fixação de padrões mínimos de regulação e individualização desse direito humano de acesso à água, se não coexistir, ou até mesmo preceder uma formação social ética de um paradigma diferenciado com relação à água. Da construção desse paradigma, pode-se citar o que acontece com algumas Constituições de países latino americanos, que para além do dispositivo normativo vinculante carregam consigo a solidificação de uma cosmovisão andina.

Com vista prática a essa formação ética-social tem-se a normatização dos direitos humanos relacionados à natureza enquanto direitos autônomos e devidamente construídos dentro de um cenário normativo-constitucional interno. É o caso por exemplo da Constituição do Equador⁶⁷⁸, de 2008, que declara além do Direito da Natureza, o direito humano à água enquanto direito fundamental⁶⁷⁹. A referida

⁶⁷⁷ WOLKMER, Maria de Fátima S. **DESAFIO ÉTICO DA ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO**. In WOLKMER Maria de Fátima S., PETTERS, Milena (orgs.) Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade [recurso eletrônico]: visões multidisciplinares – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs. 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf. Acesso em: 20 de dezembro de 2019.

⁶⁷⁸ Ver texto da constituição em: ECUADOR, Asamblea Constituyente. **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

⁶⁷⁹ Em seu artigo 12 onde dispõe que o direito de acesso à água é fundamental e irrenunciável. *In verbis*: “Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.” ECUADOR, Asamblea Constituyente. **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2020

Constituição traz em seu bojo a clara influência da cosmovisão andina do o “bem viver” como parâmetro para os desafios de sustentabilidade ambiental e direitos humanos⁶⁸⁰.

No processo de elaboração da Constituição do Equador teve-se dois grupos éticos-ideológicos. Um seguia a lógica de mercado e o modelo baseado na racionalidade deste, onde a água é somente um recurso a mais de produção. No outro lado, o que foi posteriormente consolidado, o constitucionalismo emancipatório, defensor dos interesses da *Pachamama*⁶⁸¹, aliado à construção de uma soberania plural.^{682 683}

Observando os avanços normativos obtidos no que tange a autonomização do direito humano de acesso à água, pode-se ver a ativa influência dos países andinos e consequentemente da cosmovisão que se traduz no paradigma ético e cultural da acepção de água enquanto direito humano. A Resolução n° 64/292, reconhecimento significativo no âmbito das Nações Unidas foi encaminhada pelo Embaixador da Bolívia, país que traz também as mesmas acepções ética-sociais e a garantia da água enquanto direito fundamental na sua Constituição⁶⁸⁴.

No entanto, há de se observar que para a constituição dos direitos humanos é importante perceber que cada cultura, cada povo, possui seu próprio discurso e suas demandas individuais acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.⁶⁸⁵

⁶⁸⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; AUGUSTIN, Sergio. **O “NOVO” DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.

⁶⁸¹ TOLENTINO, Z.T ; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva . **Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano**. Veredas do Direito, v. 11, p. 313-335, 2015.

⁶⁸² WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; AUGUSTIN, Sergio. **O “NOVO” DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.

⁶⁸³ A Constituição Equatoriana, considerando que a água é patrimônio de todos os seres vivos, estabelece que a sua gestão deve ser público-comunitária e proíbe a sua privatização.

⁶⁸⁴ A Constituição da Bolívia traz o acesso à água como direito fundamental para a vida, nos marcos da soberania do povo. Dispõe ainda da obrigatoriedade do Estado em promover o uso e acesso à água com base nos princípios de solidariedade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade.

⁶⁸⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.63

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Estes defendem ainda que existe “o mínimo ético irreduzível”, ainda que se flexibilize os direitos nele compreendidos. Já na concepção dos relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade.”⁶⁸⁶ Diante desse cenário discursivo, no entanto, a necessidade vital da água pertence para existência e sobrevivência, perpassando assim, os processos culturais e sociais diferenciados.

Tem-se neste comento o universalismo de confluência⁶⁸⁷, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Podendo-se aferir desta concepção que o direito humano à água é universal pela necessidade real de abastecimento, acesso, qualidade e quantidade. Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito a diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura de direitos humanos, inspirada na observância do mínimo ético irreduzível, alcançado por um universalismo de confluência.⁶⁸⁸

Na concepção contemporânea de direitos humanos estes não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.⁶⁸⁹ Sendo assim, faz-se relevante compreender a formação ideológica ético-social atrás da construção de autonomização de um direito humano de acesso à água. Essa compreensão nasce do entendimento de que o direito humano de acesso à água se manifesta como realidade necessária diante do cenário de crise instalado pelo aparecimento e desenvolvimento “do modo de relações dominado pelo capital”⁶⁹⁰.

⁶⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P.63

⁶⁸⁷ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁶⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶⁸⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003., p. 32 :

⁶⁹⁰ FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2009.

Produtos culturais, forjados a partir da conjuntura vivenciada, os direitos humanos são apresentados⁶⁹¹ como construções desenvolvidas e efetivadas fora de uma lógica jusnaturalista. Sob este enfoque, encaram-se as problemáticas atuais pela realização da dignidade humana em frente a um marco cultural, caracterizado por uma formação social própria, por modos plurais capazes de propiciar diálogos diversificados.

Com isso, reflete-se sobre as relações sociais construídas em face do acesso à água como direito humano e as cargas significantes que este possui. Paradoxos em observação, importa frisar uma interpretação sob o mote da culturalidade, pois quando encarados de forma universalizada e idealizada, esta configuração de direitos, enquadra-se nos processos hegemônicos, onde se “constituem processos ideológicos que dificultam ou impossibilitam ações sociais alternativas.”⁶⁹² Herrera Flores reflete esta tensão da seguinte forma;

Quando acudimos às concepções tradicionais dos direitos humanos que predominaram no marco da modernidade ocidental capitalista, o que primeiro ressalta é sua pretensão de universalidade, de constituir as pautas éticas e simbólicas às que todo o mundo deve assentir deixando livre sua racionalidade. Com isso, o que se faz é deslocar a primeira tensão cultural em direção ao campo de uma ação social funcional aos interesses hegemônicos, pois qualquer tipo de universalismo apriorístico ao qual nos conduz é a legitimar a expansão, universalização ou globalização de um particularismo.⁶⁹³

Em uma complexidade diferenciada, a visão demonstra uma crítica às abstrações e localismos, nesta pretensão de racionalização geral. O acesso à água constitui-se como direito humano necessário à efetividade da dignidade humana, da vida, saúde e demais direitos sociais. Bem comum que vai sendo normatizado em busca da harmonização entre as necessidades e acesso. Emerge como direito no seio das mais diversificadas formações sociais.

Quando o acesso à água está em discussão, não somente estão na baila as garantias individuais, como também, necessidade de gestão conjunta dos recursos

⁶⁹¹ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁶⁹² FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.71.

⁶⁹³ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.p.70

hídricos e soberania dos povos. Ao se pensar em direitos humanos, interculturalidade e resistências, pontua-se justamente estes limiares, onde não somente o normatizado vem à tona como importante, mas também os processos de erosão social.

Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada. um mundo no qual quatro quintos de seus habitantes sobrevivem à beira da miséria; um mundo no qual a pobreza aumenta em 400 milhões de pessoas ao ano, segundo o relatório do Banco Mundial de 1998, o que faz com que, atualmente, 30% da população mundial viva (?) com menos de um dólar ao dia, situação que atinge de forma especial às mulheres. Além disso, 20% da população mais pobre recebe menos de 2% da riqueza do mundo, enquanto os 20% mais ricos ficam com mais de 80% do total de riquezas produzidas. Um mundo em que mais de 1 milhão de trabalhadoras e trabalhadores morrem por acidentes de trabalho, 840 milhões de pessoas passam fome, **um bilhão não têm acesso a água potável e a mesma quantidade é analfabeta, tudo em razão de planos de (des)ajuste estrutural** que estão impondo o desaparecimento das mais diminutas garantias sociais.⁶⁹⁴ (grifou-se)

Percebe-se, desta forma, que as questões relacionadas à água vão além da disposição legal, dos instrumentos normativos e de imposição vinculante de parâmetros. Em momentos onde espolia-se as garantias postas, este recurso de plúrima necessidade demanda a percepção cultural de como aplica-se este direito em busca de sua real necessidade. A percepção que se pode elucidar é que estes processos de erosão das garantias sociais, que tensionam e complexificam o debate da água são advindos também das cargas ideológicas impregnadas.

As cargas ideológicas e de formação ética interferem ativamente na atuação dos poderes Estatais. Os aparelhos ideológicos do Estado participam construtivamente das relações sociais e destes advêm de uma ideologia da classe dominante (como regra na realidade).⁶⁹⁵ Sendo meios de sua realização enquanto atividade do Estado, e, chegando a apontar assim pela necessidade de investigação, as diferenças e nuances entre estes, tem-se que esta ideologia perfaz-se em discursos capazes de nos levarem a “aceitar, sem questionamento, um determinado conjunto de valores ao qual se poderia opor uma posição alternativa bem fundamentada, juntamente com seus comprometimentos mais ou menos implícitos.”⁶⁹⁶ Tem-se então que um direito comporta uma complexidade de análise

⁶⁹⁴ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.146.

⁶⁹⁵ ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia** / Theodor W. Adorno ... let. al. I j organização Slavoj Zitek; tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

⁶⁹⁶ MESZÁROS, István. **O poder da Ideologia**. São Paulo. Boitempo Editorial, 2004, p. 58.

dos problemas sociais que será diluída pelos processos de utilização hegemônica. Com isso, compreender que assim como a necessidade de assertividade normativa vinculante relacionada ao acesso à água enquanto direito humano, é preciso formar-se em um paradigma ético-social.

Diante dos quadros ideológicos que se pode vislumbrar tem-se ora o tensionamento de uma gestão solidária e dos recursos hídricos e soberania dos povos, ora a percepção desta como direito humano social, ou ainda a aceção deste recurso como necessário ao sistema econômico. Todas estas questões serão influenciadas por uma percepção ideológica, cabe então a esta reflexão perceber o limiar entre a dominação/utilização e a necessidade/acesso igualitário.

Assim o paradigma ético da água como direito humano participa dos processos de disputa e regulação, e como produto cultural pode ocasionar reações, políticas, jurídicas e econômicas. Observe-se então que como todo produto cultural os direitos humanos pertencem ao contexto no qual surgem e para o qual funcionam como categorias legitimadoras ou antagonistas da ideia hegemônica de vida digna que prevalece em uma determinada e concreta formação social.⁶⁹⁷

Essas reflexões indicam a afirmação da água como direito humano derivado de uma construção social, a partir das necessidades e demandas apresentadas nas mais diversificadas formações culturais. A tutela do acesso à água e a garantia de sua preservação e adequação suplantam o campo ideológico e perpassam pelo campo natural, tornando-se essencial para a existência do indivíduo. A normatividade dos padrões mínimos para garantia de efetividade deve, nesta senda, seguir a formação ético-social construída do firmamento ideológico jurídico-social deste direito.

Voltando o olhar ao cenário jurídico brasileiro e a sua construção normativa constitucional pode-se observar esta necessidade de formação desse paradigma cultural para efetividade do direito humano de acesso à água. Uma vez que essa formação deve preceder e acompanhar a tutela jurídica para se alcançar a efetividade, ampara-se na concepção de Estado Socioambiental de Direito para viabilizar e balizar as aceções necessárias.

⁶⁹⁷ FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.146

Observa-se que a atuação do homem em face do meio ambiente natural foi e é marcada pela máxima intervenção capitalista, com vistas a angariar sem preservar de forma devida. Revela-se então uma transição⁶⁹⁸ do Holoceno⁶⁹⁹ ao Antropoceno⁷⁰⁰ que tende a provocar manifestações naturais que apenas refletem uma ideia de progresso equivocada que extrapola os limites impostos pelo núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (devidamente normatizado no artigo 225 da CF/88).

Em interposição a isto, a noção do Estado Socioambiental de Direito⁷⁰¹ torna-se o ideal a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade, a fim de evitar um colapso da vida em todas as suas formas e abandonar, por consequência, um paradigma consumista e desigual, com a adoção de um pacto socioambiental. Para tanto, a proteção intergeracional é o fundamento *sine qua non* de um novo modelo estatal que pressupõe a integração de esforços capaz de obstar a degradação do meio ambiente por mãos humanas pleiteando resguardar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado às futuras gerações.

Não obstante, a implementação de uma cidadania ambiental⁷⁰² ocupa espaço importante na implementação do novo modelo estatal, uma vez que o dever constitucional da tutela ambiental se estende a toda coletividade. Daí decorre o Princípio da Participação Comunitária ou Cidadã⁷⁰³, que busca a aproximação e participação efetiva do indivíduo enquanto ser coletivo nas questões político-socioambientais.

⁶⁹⁸ Dada a influência e a gerência da participação humano diante da realidade da natureza especialistas afirmam haver uma transição de eras geológicas. Assim, diante do risco oriundo da nova era geológica, o Poder Público deve ter meio ambiente e seus recursos como prioridade, bem como ser a custódia ambiental chave hermenêutica para a atuação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Ver mais em: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil**. Estado de direito ambiental: tendências, v. 2, p. 3-30, 2010.

⁶⁹⁹ O Holoceno tem-se definido pelos estudiosos como o período geológico iniciado após o término dos efeitos do último período glacial estendendo-se por 10 a 12 mil anos.

⁷⁰⁰ O Antropoceno refere-se a um tempo marcado pelas ações humanas, espalhadas e profundas, que acabam influenciando o meio ambiente em escala global, mormente no âmbito climático, com os efeitos resultantes do desenvolvimento econômico e da crescente ocupação humana pelo globo.

⁷⁰¹ LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil**. Estado de direito ambiental: tendências, v. 2, p. 3-30, 2010.

⁷⁰² LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil**. Estado de direito ambiental: tendências, v. 2, p. 3-30, 2010.

⁷⁰³ AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. Série Estudo Esquemático, ed. 10, 2019.

Nessas perspectivas, o compromisso estatal e coletivo de garantir o direito ao futuro frente ao antropoceno, baseia-se, mormente no princípio da equidade/solidariedade intergeracional como ferramenta basilar, tendo em vista que a implementação e realização dos direitos biodifusos e o respeito à dignidade jurídica da natureza são objetivos fundamentais do modelo vigente de Estado, assim como, elementos constitutivos de um novo modelo estatal, o Socioambiental.

Nesta senda, tem-se que sem uma reflexão conjunta e uma mudança paradigmática do contexto total, não há como se cogitar de uma implementação do direito humano de acesso à água e sua acessibilidade plena. Os modelos constitucionais que seguem uma cosmovisão (a exemplo do Equador e Bolívia) carregam consigo a afirmação desse novo paradigma, necessário e precedente à efetividade da autonomização do direito humano em questão. Percebe-se que no cenário brasileiro já se pode basilar esta efetividade nos padrões de tutela intergeracional dos recursos⁷⁰⁴. Todavia, para que haja a própria realização do Estado Socioambiental, é necessário a formação e afirmação do paradigma cultural, neste caso referente à água enquanto direito humano autônomo através de políticas educacionais sociais.

Diante de todo o exposto, depreende-se que o padrão de acessibilidade se dá em três dimensões. A primeira refere-se à acessibilidade física do recurso, a ser efetivada com as fontes de abastecimento da água através de uma torneira no local, ou a menos de 100 metros ou 5 minutos de tempo de recolha, conseguindo-se uma realização do consumo direto e das principais fontes de higiene básica. Em segunda dimensão a acessibilidade econômica que se perfaz pela garantia de acesso a todos os indivíduos independentemente de sua condição financeira. Entende-se dever do Estado estabelecer uma política governamental de cobrança dos custos que permita uma sustentabilidade no abastecimento e disponibilize o acesso básico mesmo para quem não tem condições de arcar com os custos sem comprometer sua subsistência. E em terceira análise a acessibilidade de informações, garantida pela transparência a ser tida em duas categorias, quais sejam o acesso adequado às informações, de

⁷⁰⁴ Princípio da responsabilidade intergeracional trazido pela Constituição Federal em seu artigo 225 e resultante da ideia geral de sustentabilidade.

forma direta ou indireta e o processo de mudança de consciência pública sobre o direito humano de acesso à água enquanto padrão de efetividade do mesmo.

Segue tabela esquematizando o padrão de acessibilidade nas suas três acepções:

Tabela 04 - A acessibilidade como padrão mínimo do direito humano de acesso à água

ACESSIBILIDADE FÍSICA
<ul style="list-style-type: none"> • Segue-se o princípio da não discriminação, devendo todos ter acesso às fontes de abastecimento; • A concepção do padrão diz respeito à garantia de utilização da água para satisfação do <u>consumo humano direto</u>, no qual inclui-se dessedentação, preparação de alimentos e higiene básica de forma <u>contínua</u> e <u>regular</u>; • A continuidade dos serviços deve obedecer ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, não sendo recomendadas interrupções; • Excepcionalmente é possível a necessária interrupção/descontinuidade momentânea no acesso. Para tanto faz-se necessária a adoção de medidas preventivas e de precaução para descontinuidades imprescindíveis, regulares e previsíveis; • O modelo de gestão que deve ser aplicado para viabilizar a resolutividade do critério é o de gestão cooperada e integrada
ACESSIBILIDADE ECONÔMICA
<ul style="list-style-type: none"> • Segue-se o princípio da não discriminação, então todos os indivíduos devem ter acesso à água independente da sua situação financeira; • não sendo possível arcar com os custos de abastecimento os Estados têm a obrigação de fornecer serviços gratuitos ou de criar mecanismos de subsídio adequados de forma a garantir sempre a acessibilidade econômica dos serviços aos mais pobres; • Apesar de ser uma decisão governamental, o sistema de tarifas variáveis de acordo com a renda é um modelo de gestão sugerido.
ACESSO À INFORMAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • A abordagem deve ser entendida como a necessidade de transparência; • Deve ocorrer tanto a transparência no que diz respeito ao acesso adequado às informações, com a devida clareza de informações quanto aos pontos e formas de abastecimento, bem como os aspectos econômicos inclusivos do direito em análise, e aos padrões de quantidade e qualidade – com o devido esclarecimento quanto a composição, forma e volume de captação. • A transparência é refletida em acesso aos planos e estratégias e tem-se a necessidade de garantir aos indivíduos a participação na tomada de decisões de processos que possam afetar seu exercício do direito à água devendo ser parte integrante de qualquer política correlata; • Deve -se entender necessário um processo de mudança de consciência pública para efetividade do direito através de processos educativos.

Fonte: Autoria própria, 2020.

3.4 A VIABILIDADE DE UM DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA ATRAVÉS DE UM PADRÃO MÍNIMO DE QUANTIDADE E QUALIDADE

A viabilidade do processo de autonomização do direito humano de acesso à água somente é possível quando definido seus padrões de qualidade e quantidade. Faz-se imperioso a definição de tais preceitos, devidamente ajustados às diferentes concepções reais a que os indivíduos são expostos. Vale ponderar ainda que somente com este critério definidor passa a ser possível definir uma gestão participativa, cooperada e integrada, transnacional e socialmente ordenada sobre o recurso hídrico.

Ainda em 1977, no Plano de Ação advindo da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, no Mar da Prata, tem-se a preocupação sobre a necessidade de informações oficiais mais detalhadas sobre os padrões de quantidade e qualidade dos recursos hídricos dos países, para que ocorra a melhor gestão de tais recursos. Com este fito, a partir de então se tem declarada e firmada a necessidade de um acompanhamento de sistema quanti e qualitativo⁷⁰⁵. Além disso, firmou-se a necessidade e recomendação de fixação de padrões e organização de dados⁷⁰⁶ para que se possa estabelecer diretrizes seguras e eficazes.

Nesta senda, continua-se a reorganizar os critérios díspares e desconexos constantes até então nas Resoluções, Relatórios, Conferências e manifestações dos órgãos oficiais, das entidades sociais, da sociedade civil organizada e da própria ONU e OMS, assim como os utilizados nos sistemas regionais de direitos humanos, agora sobre os padrões de quantidade (3.4.1) e qualidade (3.4.2) da água para efetiva realização do direito humano autônomo de acesso à água.

⁷⁰⁵ 2. *To improve the management of water resources, greater knowledge about their quantity and quality is needed. regular and systematic collection of hydrometeorological, hydrological and hydrogeological data needs to be promoted and be accompanied by a system for processing quantitative and qualitative information for various types of water bodies. the data should be used to estimate available precipitation, surface-water and ground-water resources and the potentials for augmenting these resources. countries should review, strengthen and co-ordinate arrangements for the collection of basic data. network densities should be improved; mechanisms for data collection, processing and publication and arrangement for monitoring water quality should be reinforced.* (ONU. **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

⁷⁰⁶ Vide Parágrafo 3, (d), p. 08 in **Report of the united nations water conference**. Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

3.4.1 Da quantidade de água para o direito humano autônomo

Ao definir os padrões mínimos de efetividade do direito humano de acesso à água incluiu-se a questão da **quantidade** do recurso necessário à sua realização. Como dito anteriormente, ao se tratar da análise de efetividade de um direito humano não se obriga acompanhar em seu preceito e delimitação uma quantificação em valores absolutos, visto que estes direitos devem se adequar à realidade física, geográfica, natural e cultural. No entanto, um **mínimo vital** para **efetividade** do padrão de **quantidade** deve ser definido⁷⁰⁷ e utilizado enquanto baliza para as determinações normativas quanto ao acesso hídrico tanto na seara internacional, quanto brasileira, assim como nas políticas públicas voltadas à gestão e implementação do acesso à água a todos os indivíduos. Em não sendo assim, tem-se a construção heterogênea e difusa por meio de decisões ou normativas singulares, que não refletiriam o intento do direito em análise.

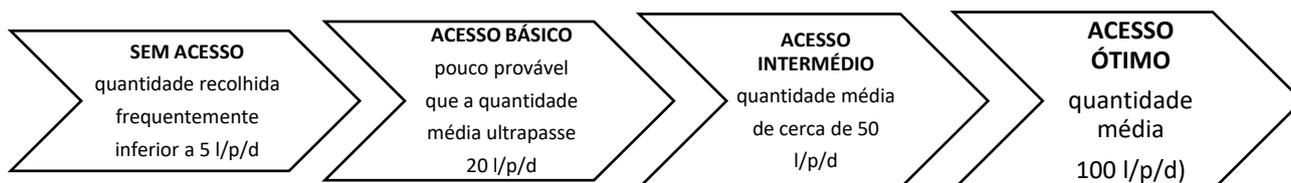
Ao definir a quantidade de água necessária para efetivação do direito humano de acesso à água de forma autônoma deve-se entender a abrangência do direito em pleito, no qual se perfaz a primeira necessidade de uso humano para consumo direto e higiene básica doméstica. A Organização Mundial de Saúde ao analisar os índices de abastecimento e a necessidade orgânica humana, assim como a quantidade para produção de alimentos e higiene básica, traz em números esperados um mínimo de 2 litros diários por pessoa para beber; 7,5 litros diários por pessoa para beber e incorporar em alimentos; 100-200 litros diários por pessoa para fazer todas as atividades que envolvem água.⁷⁰⁸ Este é o padrão de mínimo vital aqui considerado para efetividade do direito de acesso à água.

Para ilustrar a quantidade deste acesso à água, a OMS faz a seguinte classificação que aqui se segue:

⁷⁰⁷ Os dados técnico-científicos utilizados para delimitação da quantidade mínima foram em sua grande maioria a organização dos limites dispostos em documentos da Organização Mundial de Saúde.

⁷⁰⁸ WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

Fig. 4 – Classificação do acesso por quantidade de água/pessoa/dia



Fonte: Autoria própria, 2020. **Dados:** WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85.⁷⁰⁹

Considerando-se então o mesmo balizamento utilizado para o padrão de acessibilidade física, tem-se aqui no padrão de quantidade como sendo: **sem acesso** aquelas fontes de água cuja quantidade recolhida frequentemente seja inferior a 5 litros por pessoa por dia não assegurando assim nem o mínimo do consumo humano direto; com **acesso básico**, aquelas fontes em que seja pouco provável que a quantidade média ultrapasse 20 litros por pessoa por dia, podendo-se assegurar um consumo direto, todavia não se garantindo a questão de higiene básica e produção de alimentos; por **acesso intermediário**, as fontes de abastecimento com uma quantidade média de cerca de 50 litros por pessoa por dia conseguindo-se aqui uma realização do consumo direto e das principais fontes de higiene básica, além das necessidades domésticas; e, por fim, o **acesso ótimo**, no qual a água é abastecida continuamente através de várias torneiras, sem distância ou tempo de espera, com uma quantidade média de 100 litros por pessoa dia realizando-se todas as necessidades de consumo pessoal e higiene doméstica.⁷¹⁰

⁷⁰⁹ Os dados utilizados para tabelamento estão dispostos em: WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85.⁷⁰⁹ Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

⁷¹⁰ Referência consolidada do estudo da Organização Mundial de Saúde. Ver mais em: WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

Ao se ter a necessidade da fixação de um mínimo vital a ser cumprido padrão vinculante na efetividade na tutela do direito humano de acesso à água entende-se que o acesso intermediário deve ser garantido pelos Estados a todos os indivíduos através de suas políticas de gestão e abastecimento. Tem-se que dentro de um critério de plenitude do direito, o acesso ótimo é o ideal, contudo entende-se que deva haver uma margem de flexibilidade no padrão a fim de assegurar sua resolutividade inclusive em países com condições precárias de disponibilidade ou em situações excepcionais de realidade de abastecimento.

O estresse hídrico abrange o acesso em quantidade insuficiente do acesso à água potável⁷¹¹. A falta de quantidade de água suficiente é vinculada diretamente à questão de saúde individual e pública, além de estar também associada a distúrbios sociais, conflitos, violências e com as tendências crescentes no deslocamento humano e migração⁷¹². Além disso a quantidade suficiente de água é imprescindível para evitar doenças graves.⁷¹³

Para se garantir a quantidade de água faz-se necessário abordar os critérios de racionalidade ambiental global⁷¹⁴ ⁷¹⁵que permita o pleno desenvolvimento dos países. Entendendo-se assim a concussão do direito em harmonia com os preceitos de desenvolvimento sustentável. Nesta senda, a racionalidade ambiental⁷¹⁶ para uma gestão sustentável do direito à água e seu saneamento se traduz pelo conjunto de medidas, enquanto objetivos públicos, instrumentos normativos jurídicos e reguladores. Tais instrumentos devem ser capazes de incorporar os valores culturais de seus usos e compatibilizá-los com equidade e responsabilidade, de modo que se

⁷¹¹ A potabilidade está definida no padrão de qualidade analisado em tópico específico.

⁷¹² OHCHR; WWAP. The human rights to water and sanitation and the 2030 Agenda for Sustainable Development. In UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

⁷¹³ WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

⁷¹⁴ Este critério está intimamente ligado ao padrão de acesso à informação no sentido de conscientização pública para efetividade do direito humano de acesso à água.

⁷¹⁵ ARRUDA, Danilo Barbosa et al. **Água, justiça ambiental e políticas públicas: panorama da crise sobre um bem essencial**. In Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico] : estudos jurídicos e sociais/ org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

⁷¹⁶ Para ver mais sobre racionalidade ambiental: LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**. A reapropriação social da natureza. (trad.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

viabilize sua exploração econômica mediante permissões, autorizações ou concessões estatais, inclusive a empresas transnacionais, todavia dentro do mínimo vital trazido na concepção do direito humano de acesso à água.

Para cada 1.000 litros de água utilizados, outros 10 mil são poluídos. Segundo a ONU⁷¹⁷, está cada vez mais difícil conseguir água de qualidade para todos, principalmente nos países em desenvolvimento, por isso demanda-se o reconhecimento do acesso à água enquanto direito autônomo para através da fixação de seus padrões mínimos se atingir a tutela aos indivíduos. Os dados do *International Water Management Institute (IWMI)*⁷¹⁸ mostram que no ano de 2025, 1.8 bilhões de pessoas de diversos países deverão viver em absoluta falta de água, o que equivale a mais de 30% da população mundial.⁷¹⁹ Sendo assim, é necessário identificar que dada algumas particularidades individuais os valores absolutos apontados como mínimo vital pode ser flexibilizado no sentido de ser aumentado para satisfação do direito.

No Brasil, a doutrina cita um padrão de consumo de água necessário para uma vida confortável numa residência sendo de 150 a 200 litros por pessoa por dia.⁷²⁰ Dentro então de uma análise da realidade brasileira de disponibilidade hídrica factual nota-se que o padrão considerado confortável é acima do padrão fixado pela OMS como mínimo vital. Atinge o que se trouxe no presente trabalho como acesso ótimo, o que seria um ideal a ser perquirido, contudo nota-se que em outras realidades de disponibilidade factual hídrica esse padrão ótimo é quase que inatingível, devendo manter o mínimo aqui nomeado como acesso intermediário.

⁷¹⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD, **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019 Além do rendimento, além das médias, além do presente: As desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. SÍNTESE. Nova York, 2019. http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_pt.pdf

⁷¹⁸ IWMI, International Water Management Institute. **Global environmental flow information for the sustainable development goals**. Colombo, Sri Lanka, 2017. 37p. Disponível em: http://www.iwmi.cgiar.org/Publications/IWMI_Research_Reports/PDF/pub168/rr168.pdf.

⁷¹⁹ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Água: direito humano fundamental máximo**. Verba Juris, João Pessoa: Ed. Universitária (UFPB), ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14892/8451..>

⁷²⁰ FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

A realização do padrão mínimo de quantidade demanda a adoção de uma gestão sustentável da água, a qual no Brasil encontra-se normatizada – ou pelo menos instrumentalizada- na Política Nacional de Recursos Hídricos⁷²¹, que dentre suas determinações destaca-se: a atenção para objetivo de se garantir a disponibilidade de água nos padrões de quantidade e qualidade adequados para a presente e futura geração, e necessidade de se promover a utilização racional da água, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, que perpassa a harmonização entre as dimensões ambiental, econômica e social, exercendo a água a função elementar para concretizar a sustentabilidade nestas três dimensões.

Entretanto, sem ignorar as melhorias e garantias conquistados pela Política Nacional de Recursos Hídricos, vale ressaltar que sua implementação carece de uma operacionalização efetiva, face à expressividade da disponibilidade factual hídrica brasileira, que, em sua maior, parte vem sendo degradada pelos agentes sociais, mas, sobretudo, pelos agentes econômicos, que ignoram a necessidade de se compatibilizar as práticas exploratórias produtivas com as necessidades básicas.⁷²² Uma vez determinado o mínimo vital correspondente ao padrão mínimo de quantidade de água tem-se que é obrigação do Estado abarcar com as medidas positivas e negativas com o fim de evitar a redução do valor quantitativo disponível para cada indivíduo.⁷²³

Desta feita percebe-se premente a ampliação da aplicação dos instrumentos no controle dos usos e da manutenção da quantidade adequada das águas – nesta abordagem, as brasileiras -, pois somente com a efetivação destes instrumentos é que se superará o atual estágio de exposição dos mananciais pátrios à crescente degradação hídrica, e se poderá garantir o direito de acesso à água de qualidade e

⁷²¹ BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm.

⁷²² SOUZA, Manoel Nascimento. **Tutela jurídica à gestão racional da água e sua influência no alcance do desenvolvimento sustentável**. In Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico] : estudos jurídicos e sociais/ org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educ, 2014

⁷²³ GOMES REY, Andrés; RODRIGUEZ, Gloria Amparo. **El derecho fundamental al agua. Desde el derecho ambiental y los servicios públicos domiciliarios**. Bogotá: Editorial Del Rosario, Legis S.A., 2013.

quantidade para a presente e futura geração.⁷²⁴ Passa-se então ao padrão de qualidade como garantia de efetividade da autonomização do DHAÁ.

3.4.2 Da qualidade de água como garantia do direito humano de acesso à água

Como já sedimentado na presente tese, a efetividade da tutela pretendida quando da autonomização do direito humano de acesso à água somente pode ser alcançada através do serviço de abastecimento de água disponível e contínuo, acessível e em quantidade e qualidade suficientes. Superados os demais padrões mínimos já delineados, passa-se à definição da abrangência sobre qualidade da água.

No que concerne a realização do padrão mínimo de qualidade da água tem-se firmada duas acepções de abordagem necessária, quais sejam, a potabilidade e a aceitabilidade. Em outras palavras, para que seja considerada de qualidade a água disponível e acessível ao indivíduo deve ser potável e além disso, deve estar em condições aceitáveis. No entanto, percebe-se que as concepções de água potável e aceitável sofrem variações⁷²⁵ entre países e regiões⁷²⁶, estando inclusive intimamente ligados a aspectos culturais. Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde⁷²⁷ não existe uma abordagem de qualidade que seja universalmente aplicável, cabendo

⁷²⁴ SOUZA. Manoel Nascimento. **Tutela jurídica à gestão racional da água e sua influência no alcance do desenvolvimento sustentável**. In Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico] : estudos jurídicos e sociais/ org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014

⁷²⁵ Ao se trabalhar as diversas funções da água, aponta-se variáveis importantes com relação às propriedades da mesma. “Ao se trabalhar as funções da água na gestão ambiental, tem-se que de acordo com a Gestão dos Recursos Naturais da Agenda 21, a água assume quatro funções básicas: biológica: constituição celular de animais e vegetais; natural: meio de vida e elemento integrante dos ecossistemas; técnica: aproveitada pelo homem através das propriedades hidrostática, hidrodinâmica, termodinâmica entre outros fatores para a produção; e simbólica: valores culturais e sociais.” Ver mais em: MAIA NETO, Cândido Furtado. **Água: direito humano fundamental máximo**. Verba Juris, João Pessoa: Ed. Universitária (UFPB), ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14892/8451>.

⁷²⁶ WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 2. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

⁷²⁷ WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 2. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

aos Estados a implementação dos parâmetros devidos seguindo uma análise de suas necessidades e capacidades no desenvolvimento de uma estrutura reguladora.

No entanto, este trabalho entende ser necessário a observância de parâmetros mínimos de abrangência para compreensão da noção de potabilidade⁷²⁸, uma vez que existem elementos patogênicos que podem se fazer presente na água causando danos⁷²⁹ à saúde, à integridade física e à vida dos indivíduos seja qual for seu Estado ou região.

Nessa senda, sob a perspectiva de tutela do direito humano autônomo de acesso à água, aponta-se que o **mínimo vital** aqui considerado é no sentido de que a água deve ser segura para o consumo direto humano e higiene básica, ou seja, deve ser **livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos** que constituam uma ameaça à saúde humana. A Organização Mundial de Saúde possui vários guias e índices publicados periodicamente no que tange a composição da água. Perfaz-se necessária a análise por profissionais especializados para garantir a qualidade indispensável.

Dentro do contexto de variabilidade social, cultural e natural -geográfica – os Estados devem tutelar especificadamente sobre os parâmetros que serão considerados como os nacionais⁷³⁰ dos padrões nacionais relevantes para o contexto nacional, regulando a qualidade da água e o tratamento das águas residuais tanto pelos órgãos públicos quanto pelos privados. Os padrões devem considerar uma ampla gama de contaminantes comuns, assim como os que serão predominantes apenas em determinadas áreas. Uma entidade reguladora independente, e a capacidade dessa entidade e do Estado de proceder ao monitoramento regular do

⁷²⁸ No entanto se reconhece que algumas especificidades são inerentes às próprias condições sociais, culturais e geográficas, permitindo as especificidades em cada região.

⁷²⁹ Ao trazer a relação da qualidade da água com a saúde, tem-se: “ A qualidade e a segurança dos serviços de água e saneamento precisam ser garantidas para proteger a saúde dos usuários e do público em geral.” ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁷³⁰ Defende-se que para efetividade da autonomização do direito humano de acesso à água, os padrões nacionais não podem ser inferiores aos aqui apresentados enquanto mínimo vital.

cumprimento dos padrões de qualidade da água e tratamento das águas residuais, são importantes para garantir o desempenho consistente dos prestadores de serviços.

Para que haja por parte dos Estados o cumprimento do padrão mínimo de qualidade quanto à potabilidade constitui-se basilar garantir a segurança do abastecimento através de uma estrutura normativa. Sendo assim, é responsabilidade estatal a regulação e normatização sobre a qualidade da água, nas quais devem estar compreendidas metas baseadas na saúde – certificadas por autoridade sanitária competente-, sistemas adequados e gerenciados corretamente. Com relação aos sistemas, estes abrangem a necessidade de uma infraestrutura adequada, além do adequado monitoramento e planejamento, devendo conter ainda um sistema de vigilância independente.⁷³¹

A garantia da segurança microbiana do suprimento de água potável baseia-se no uso de múltiplas barreiras, da captação ao consumidor, para evitar a contaminação da água potável ou para reduzir a contaminação a níveis não prejudiciais à saúde. Essa segurança é aumentada quanto mais barreiras existirem, passando pela proteção dos recursos hídricos, seleção e operação adequadas de uma série de etapas de tratamento e gerenciamento de sistemas de distribuição, sejam eles canalizados ou não.⁷³² A finalidade então é garantir a potabilidade da água através de gerenciamento de riscos e análise da redução/eliminação da entrada de patógenos da coleta às fontes de abastecimento.

No Brasil, a competência para o monitoramento de qualidade das águas superficiais e subterrâneas do país é feito pela Agência Nacional de Águas que atua seguindo uma base nos dados fornecida pelos órgãos estaduais gestores de recursos hídricos locais.⁷³³ Para unicidade de fornecimento de dados pelos estados brasileiros, a ANA uniformizou os critérios de análise e monitoramento lançando em 2013 a Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade da Água (RNQA). A Rede estabelece uma

⁷³¹ WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 2. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

⁷³² WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 2. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

⁷³³ ANA, Agência Nacional de Águas. **Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade da Água**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/qualidade-da-agua/rnqa>.

estratégia de cooperação entre os operadores das redes de monitoramento, padronizando e ampliando o monitoramento em nível nacional. Sendo assim os estados brasileiros continuam responsáveis pelo estabelecimento e operação de redes de qualidade da água, no entanto, os dados obtidos seguem uma mesma metodologia. Isso viabiliza a devida interpretação dos custos e das operações realizadas, podendo-se desta forma criar/modificar as estratégias de tratamento e manutenção do padrão de qualidade.⁷³⁴

Um limite pode ser apontado no monitoramento de qualidade de água. Ocorre que muitos mananciais são localizados na zona rural e vem sofrendo contaminação por esgotos provenientes das áreas urbanizadas. Devido à falta de informações, ou mesmo levados pela extrema necessidade, os indivíduos dessas localidades acabam por consumir água nessas fontes, causando muitas vezes complicações na saúde física, atingindo dessa forma o bem-estar das populações.⁷³⁵

Para mensurar a qualidade das águas no Brasil é utilizado como indicador o Índice de Qualidade das Águas (IQA). Este índice foi desenvolvido para avaliar a qualidade da água⁷³⁶ para o abastecimento público, após o tratamento convencional.⁷³⁷ Após análise, interpretação e avaliação dos resultados é mais seguro estabelecer a forma de gestão, direcionamento e alocação desses recursos, otimizando a prestação dos serviços ao tempo que controla a qualidade de água colocada à disponibilidade para a população.

Tomando-se a qualidade da água como padrão para realização de um direito humano autônomo de acesso à água, impõe-se aos Estados o dever de supervisionar, fiscalizar e monitorar a realização/cumprimento do mínimo vital exigido. Sendo o caso de observar a necessidade de um cuidado adicional por parte do usuário/consumidor, cabe também ao poder estatal o dever de informação a sociedade atingida para que

⁷³⁴ ANA, Agência Nacional de Águas. **Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade da Água**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/qualidade-da-agua/rnqa>.

⁷³⁵ FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

⁷³⁶ ANA, Agência Nacional de Águas. **Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade da Água**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/qualidade-da-agua/rnqa>.

⁷³⁷ Para apuração e definição do IQA são utilizados os parâmetros seguintes: temperatura da água, pH, oxigênio dissolvido, resíduo total, demanda bioquímica de oxigênio, coliformes termotolerantes, nitrogênio total, fósforo total e turbidez.

as pessoas possam adotar as medidas necessárias para o tratamento da água, como fervê-la ou filtrá-la.⁷³⁸

O caso recente ocorrido no Rio de Janeiro – já trazido em momento anterior desta tese- é um exemplo claro de descumprimento do padrão de qualidade da água. Todavia, não se refere no caso à ausência de potabilidade – definido acima-, mas sim de aceitabilidade. Desde janeiro de 2020 a Cedae (Companhia de Águas e Esgotos do Estado) tem fornecido uma água que foi relatada ser turva, mal cheirosa e com gosto de terra. Os primeiros posicionamentos e as primeiras análises indicam⁷³⁹ como possível causa a presença de uma substância chamada geosmina, ainda sem comprovação sobre a nocividade à saúde humana. Neste caso, atendendo a responsabilidade que lhe cabe, a empresa providenciou a alternativa para fornecer o devido abastecimento de água, dentro das condições exigidas pelo direito ora em análise, no entanto não foi possível evitar o desabastecimento generalizado.⁷⁴⁰

Sobre a aceitabilidade entende-se inicialmente que as instalações para fornecimento de água e saneamento devem ser cultural e socialmente aceitáveis de acordo com as particularidades dos beneficiários. Além disso, a água sé será aceita para o consumo se sua aparência for saudável, de uma maneira que incentive seu consumo.⁷⁴¹

Um ponto de ressalva importante a ser destacado é de que a água deve ter odor, gosto e cor aceitáveis para atender a todos os usos pessoais e domésticos. A instalação da água em si mesma deve ser aceitável para o uso a que se destina, especialmente se a finalidade for para a higiene pessoal.⁷⁴² Em muitos casos, quando

⁷³⁸ ALBUQUERQUE, Catarina. **Processos de planejamento, prestadores de serviço, níveis de serviço e assentamentos.** In: MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

⁷³⁹ FOLHA DE S.PAULO. **Entenda a crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/entenda-a-crise-de-abastecimento-de-agua-no-rio-de-janeiro.shtml#comentarios>.

⁷⁴⁰ A crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro já dura mais de dois meses e até o fechamento desse trabalho ainda não se chegou a uma solução efetiva, prejudicando vários direitos dos indivíduos na localidade.

⁷⁴¹ ELVIRA. Enrique Sánchez. **El agua como derecho humano.** Tiempo de Paz. N° 98, 2010.

⁷⁴² ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU.**

trata-se de problemas estéticos estes podem ser evitados pela otimização de processos de tratamento convencionais como a coagulação, a sedimentação e a cloração. No entanto, os gostos e odores causados por desinfetantes são controlados de forma mais eficaz através de cuidadosa operação do processo de desinfecção e pré-tratamento para remover precursores.

Percebe-se então a necessidade de se atender ao padrão mínimo de qualidade para garantir a efetividade do direito humano de acesso à água como autônomo, observando as suas duas concepções, quais sejam, de potabilidade e aceitabilidade.

Com objetivo de esquematizar de forma pragmática/funcional os padrões mínimos necessários à viabilidade do direito humano de acesso à água de forma autônoma, encerra-se este capítulo com a tabela completa dos padrões delineados nesta tese:

Tabela 05 – Quadro esquemático com os padrões mínimos de efetividade para autonomização do direito humano de acesso à água

DISPONIBILIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • Quadro de disponibilidade hídrica para consumo humano direito e higiene básica como pressuposto de existência do recurso para resolatividade do padrão; • A concepção do padrão diz respeito à garantia de utilização da água para satisfação do <u>consumo humano direto</u>, no qual inclui-se dessedentação, preparação de alimentos e higiene básica de forma <u>contínua</u> e <u>regular</u>; • A continuidade dos serviços deve obedecer ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, não sendo recomendadas interrupções; • Excepcionalmente é possível a necessária interrupção/descontinuidade momentânea no acesso. Para tanto faz-se necessária a adoção de medidas preventivas e de precaução para descontinuidades imprescindíveis, regulares e previsíveis; • O modelo de gestão que deve ser aplicado para viabilizar a resolatividade do critério é o de gestão cooperada e integrada.
ACESSIBILIDADE FÍSICA
<ul style="list-style-type: none"> • Segue-se o princípio da não discriminação, devendo todos ter acesso às fontes de abastecimento; • A concepção do padrão diz respeito à garantia de utilização da água para satisfação do <u>consumo humano direto</u>, no qual inclui-se dessedentação, preparação de alimentos e higiene básica de forma <u>contínua</u> e <u>regular</u>; • A continuidade dos serviços deve obedecer ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, não sendo recomendadas interrupções;

<ul style="list-style-type: none"> • Excepcionalmente é possível a necessária interrupção/descontinuidade momentânea no acesso. Para tanto faz-se necessária a adoção de medidas preventivas e de precaução para descontinuidades imprescindíveis, regulares e previsíveis; • O modelo de gestão que deve ser aplicado para viabilizar a resolutividade do critério é o de gestão cooperada e integrada
ACESSIBILIDADE ECONÔMICA
<ul style="list-style-type: none"> • Segue-se o princípio da não discriminação, então todos os indivíduos devem ter acesso à água independente da sua situação financeira; • não sendo possível arcar com os custos de abastecimento os Estados têm a obrigação de fornecer serviços gratuitos ou de criar mecanismos de subsídio adequados de forma a garantir sempre a acessibilidade econômica dos serviços aos mais pobres; • Apesar de ser uma decisão governamental, o sistema de tarifas variáveis de acordo com a renda é um modelo de gestão sugerido.
ACESSO À INFORMAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • A abordagem deve ser entendida como a necessidade de transparência; • Deve ocorrer tanto a transparência no que diz respeito ao acesso adequado às informações, com a devida clareza de informações quanto aos pontos e formas de abastecimento, bem como os aspectos econômicos inclusivos do direito em análise, e aos padrões de quantidade e qualidade – com o devido esclarecimento quanto a composição, forma e volume de captação. • A transparência é refletida em acesso aos planos e estratégias e tem-se a necessidade de garantir aos indivíduos a participação na tomada de decisões de processos que possam afetar seu exercício do direito à água devendo ser parte integrante de qualquer política correlata; • Deve -se entender necessário um processo de mudança de consciência pública para efetividade do direito através de processos educativos.
QUANTIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • O mínimo vital de quantidade é apenas para garantir a base necessária para cumprimento das necessidades básicas tuteladas por esse direito, podendo e devendo ser aumentado em situações específicas; • O mínimo vital numericamente considerado equivale a 2 litros diários por pessoa para beber; 7,5 litros diários por pessoa para beber e incorporar em alimentos; 100-200 litros diários por pessoa para fazer todas as atividades que envolvem água.
QUALIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • São duas acepções de abordagem necessária: a potabilidade e a aceitabilidade. • Considera-se água de qualidade, ou água potável, aquela que livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos que constituam uma ameaça à saúde humana. • Considera-se aceitável a água que possui uma aparência natural, sem coloração, gosto palatável, temperatura adequada e sem odor. • Destaca-se que os padrões específicos de aceitabilidade podem variar de acordo com a região e sua cultura.

Fonte: Autoria própria, 2020.

CONCLUSÃO

A tutela jurídica do acesso à água tem tomado diferentes facetas a depender do cenário normativo e do órgão judicante em questões que vão a julgamento, tanto na seara internacional, como de forma reflexa no âmbito brasileiro. Dito isso e partindo-se da premissa da indiscutível importância da água na vida dos indivíduos, assim como diante da realidade de crise hídrica instalada, faz-se premente a mudança no cenário normativo-decisório com relação ao acesso hídrico.

Dito isso, a presente tese tomou como objetivo central a definição e organização dos padrões mínimos caracterizadores do direito humano de acesso à água para garantir sua autonomização e efetivação. Partindo para esse intento de uma análise do arcabouço normativo existente nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e no direito brasileiro, assim como da categorização dos julgados no âmbito internacional e interno que versavam direta ou indiretamente sobre o acesso à água.

Inicialmente trabalhou-se a possibilidade de uma autonomização do direito humano de acesso à água diante de uma análise dos instrumentos legais e resolutivos no âmbito internacional e brasileiro. Em seguida, analisou-se a construção desta autonomização diante da análise das decisões envolvendo o direito de acesso à água de forma direta e indireta, tanto nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, quanto no Brasil. E, por fim, reorganizou-se e delineou-se os padrões mínimos necessários para efetividade do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo.

O primeiro capítulo teve como propósito examinar, através de uma abordagem exploratória normativa com abordagem qualitativa, a possibilidade de se confirmar o direito humano de acesso à água como categoria autônoma. Ficou demonstrado que devido à inexistência de disposição expressa legal vinculante, assim como a não

fixação de padrões mínimos identificadores, não se pode afirmar a atual autonomização do direito humano de acesso à água de forma geral.

Identificou-se ainda através da análise do levantamento exploratório que há instrumentos internacionais que expressamente abordam o direito à água, são eles: Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (com a expressão “abastecimento de água”), Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança (trazendo disposto “fornecimento de água potável”) e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África (no qual tem-se “assegurar à mulher o acesso à água potável”). Todavia, apesar de se reconhecer o avanço dos referidos instrumentos ao abordar expressamente o direito ao acesso à água, estes não cumprem o necessário para a autonomização aqui proposta, vez que além de se referirem somente às parcelas tidas como vulneráveis da população – crianças e mulheres – não trazem em seu corpo normativo os padrões mínimos necessários para efetivação do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo.

O direito brasileiro e seu arcabouço jurídico foram utilizados para análise dos reflexos do cenário internacional na seara doméstica. Pôde-se concluir que o processo de autonomização no Brasil também não se encontra realizado diante da ausência de normativa vinculante para garantia do direito humano de acesso à água. Concluiu-se que de maneira reflexa os instrumentos legais brasileiros não trazem definição de padrões de caracterização de acesso à água, tampouco a disposição expressa desse direito enquanto direito humano (fundamental) autônomo. No entanto, é notável o volume de legislação brasileira acerca da proteção hídrica e dos seus instrumentos de gestão, existindo inclusive uma Política Nacional dos Recursos Hídricos, o que se perfaz importante, todavia não suficiente para a autonomização.

Diante desses resultados trazidos pela análise do ordenamento vinculativo internacional (*hard law*), fez-se necessária a utilização dos instrumentos de *soft law* para demonstração da possibilidade de se considerar o direito humano de acesso à água como categoria autônoma somente pelo direcionamento hermenêutico dos textos legais. Percebeu-se, dessa forma, a importância do entendimento do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – através de seus Comentários Gerais, em especial o de nº 15 – e da Assembleia Geral da

Organização das Nações Unidas – por meio de suas várias resoluções trabalhadas, em especial a Resolução nº 64/292.

Os instrumentos interpretativos consolidam a necessidade de se compreender o direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo aos demais direitos humanos já consolidados, dado sua natureza vital, precedente e até mesmo instrumental. No entanto, as normativas de caráter *soft law*, apesar de estabelecerem um avanço rumo à autonomização, não há realizam, vez que, como dito não possuem um caráter vinculativo aos Estados, apresentando-se somente como recomendativo.

O segundo capítulo da presente tese teve como objetivo analisar de que forma se encontra construído a autonomização do direito humano de acesso à água através do exame dos instrumentos legais e julgados dos sistemas de proteção dos direitos humanos (interamericano, europeu e africano) como também de leis e decisões dos tribunais nacionais. Foram realizadas análises dos casos julgados encontrados que abordavam direta ou indiretamente o acesso à água. Em resultado às análises feitas percebeu-se que, estabelecendo uma relação entre os instrumentos normativos e as decisões, não se pode afirmar a autonomização do direito humano a partir delas. O que se percebeu foi a construção do direito humano de acesso à água de forma não uniformizada decorrente da desarticulação de normas – com efeito vinculativo- no âmbito internacional.

Da abordagem específica feita do sistema europeu percebeu-se que a construção do direito de acesso à água ocorre de forma heterogênea não garantindo sua autonomização. Esse resultado foi obtido a partir da análise dos julgados do sistema europeu que foram categorizados em dois blocos: os que analisaram o impacto do acesso à água em decorrência de atividades empresariais e, aqueles que têm a proteção do direito de acesso à água no caso de indivíduos em situações de restrição de liberdade.

Diante da análise de conteúdo realizada constatou-se que o direito de acesso à água é tutelado na Corte Europeia, no entanto, é considerado como direito derivado, adjacente e decorrente da proteção da vida, da vida privada e familiar, da propriedade, como também reflexo da proibição da tortura. Estes direitos encontram-se autonomizados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Além desses fundamentos, pôde-se perceber ainda na

fundamentação das decisões a garantia da água aos indivíduos entendendo-se que esta proteção deriva da do direito à habitação, saúde e do direito familiar de proteção social, legal e econômica, direitos autônomos constantes na Carta Social Europeia.

Percebeu-se que não foram empregados nos julgados preceitos capazes de caracterizar a autonomização do direito humano de acesso à água. Ao revés disso, foram utilizados padrões de balizamento para dar efetividade ao acesso de forma heterogênea – por vezes baseando-se em regulamentos de Organizações como a OMS, por vezes outros relatórios ou ainda nenhuma referência externa de padrão- , variando muito conforme a lide apresentada e o Estado envolvido, não tendo sido identificado nesse sentido a unicidade dos padrões mínimos, que é pressuposto imprescindível para realização do direito humano de acesso à água de forma autônoma.

Igual análise foi realizada sobre os instrumentos normativos e os reflexos decisórios na Corte Interamericana de Direitos Humanos. No sistema interamericano a categorização fez-se entre os julgados que trataram o acesso à água nas comunidades vulneráveis e os julgados que se referiam ao acesso de pessoas que estavam sob tutela do Estado cumprimento pena privativa de liberdade. Como resultado da análise tem-se que à semelhança do sistema europeu não se pôde concluir pela construção efetiva da autonomização do direito humano à água. No entanto percebeu-se de forma consolidada a proteção do acesso à água de forma reflexa a outros direitos já autonomizados como vida, saúde, educação e proibição de tortura. Desta feita, a construção progressiva de um direito humano de acesso à água ocorre por via derivada da garantia de outros direitos.

Quando à possibilidade de reconhecimento da autonomização nesta construção trazida pela CIDH, apesar de ter sido observado em algumas decisões mais recentes a utilização, enquanto aporte para fundamentação, do Comentário Geral n°15 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Resolução n° 64/292 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, não se pôde afirmar este processo de reconhecimento efetivado. Isto porque não foi encontrada unicidade quanto à definição do direito humano de acesso à água, nem tampouco a delimitação deste. Agravou-se ainda pelo fato de que não foi possível

observar unicidade na utilização de padrões mínimos caracterizadores nos casos julgados pela CIDH e analisados nesta tese.

Chegando ao estudo do sistema africano teve-se como resultado a percepção de um avanço normativo relacionado à autonomização do direito humano de acesso à água, vez que apesar de não constar na Carta Africana de Direitos Humanos, na sua redação original, há dois instrumentos legais adicionais que tratam de forma expressa e vinculante o direito de acesso à água. São eles: Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos Mulheres na África. Percebeu-se então que o sistema africano, o mais recente entre os analisados, já possibilita o reconhecimento de uma autonomização através de seu ordenamento regional próprio a respeito do direito humano de acesso à água. Todavia, essa autonomização ainda não se perfaz por completo, vez que somente há a vinculação do ordenamento autonomizador com relação às crianças e mulheres, não atingindo a plenitude dos direitos humanos. Reconheceu-se a importância desse avanço normativo rumo à construção e solidificação do direito humano de acesso à água enquanto direito autônomo.

Uma particularidade enfrentada ao analisar as decisões do sistema africano foi o número reduzido de processos que foram julgados pela Corte Africana, dado sua implementação recente dentro deste sistema regional. Sendo assim, partiu-se então para análise de julgados da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e concluiu-se que a mesma, quando há demandas que direta ou indiretamente tratam sobre acesso à água, tem a concepção de um direito humano de acesso à água tutelado de forma derivada a outros direitos impostos pela Carta Africana, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à saúde, à utilização livre dos recursos naturais e ao meio ambiente equilibrado. A conclusão que se toma disso é de que o avanço normativo ainda não pôde ser visto enquanto fundamentação nas decisões nem da Comissão Africana, nem da sua Corte.

A partir do estabelecimento deste cenário legal e decisório internacional aqui posto, analisado através dos sistemas regionais dos direitos humanos, passou-se a trabalhar a autonomização do direito humano de acesso à água no direito brasileiro como reflexo. Notou-se a construção gradativa difusa de uma proteção ao acesso à água no direito brasileiro, traduzida por diversas leis que abordam o tratamento

jurídico dado à água, assim como a elaboração de um Programa Nacional de Recursos Hídricos. Apesar do variado arcabouço legal, não se percebeu a consolidação da autonomização do direito humano de acesso à água dentro dos instrumentos de tutela legais analisados, não só pela falta de disposição expressa, mas também porque não foi identificado qualquer unicidade de padrões mínimos caracterizadores.

Tendo em conta o ordenamento brasileiro vigente e seu respectivo processo legislativo, percebeu-se que a autonomização do direito de acesso à água enquanto direito humano (fundamental) somente seria possível através de uma mudança na Constituição da República Federativa do Brasil, incluindo este direito em seu leque protetivo vinculatório. Então, diante do cenário normativo brasileiro, e considerando a consolidação e disposição do direito de acesso à água no campo jurisprudencial foi possível perceber o processo de aproximação entre o direito de acesso à água e o direito à alimentação adequada. Durante a análise das decisões dos Tribunais brasileiros pôde-se perceber que a água passou a ter seu acesso assegurado por ser entendida como alimento, portanto, digna de proteção diante do direito humano à alimentação adequada garantido no artigo 6º da Constituição Federal enquanto direito social.

Diante dessa construção decisória, esta tese estabeleceu uma comparação entre a autonomização do direito humano à alimentação adequada e a necessária autonomização do direito humano de acesso à água, demonstrando que se nacionalmente foi possível a autonomização de um, há a legítima e próxima possibilidade de autonomização do outro - acesso à água. Para efetivar tal argumento, estudou-se as propostas de emenda à Constituição que estão atualmente em tramitação, apontando seus fundamentos e reflexos. Caso haja a aprovação de alguma das emendas trabalhadas dar-se-á efetivada a autonomização do direito humano de acesso à água através de disposição expressa no texto constitucional brasileiro.

Chegou-se então ao terceiro capítulo que tomou como aporte os resultados trazidos dos capítulos anteriores (tanto quanto à possibilidade, quanto sobre a construção da autonomização) e, por meio da utilização de um viés empírico-documental – na análise de relatórios e documentos nacionais e internacionais -,

reorganizou, definiu e delineou os padrões mínimos de caracterização para efetividade da autonomização plena do direito humano de acesso à água.

A presente teve dividido os padrões mínimos em três, quais sejam, disponibilidade, acessibilidade e qualidade/quantidade. Trabalhou-se dentro de cada padrão a necessidade de sua definição e os reflexos inferentes à realização do direito humano de acesso à água. Afirmou-se ainda sobre a interdependência dos padrões, no sentido de que só há efetividade do direito humano de acesso à água com a obediência simultânea e necessária dos padrões definidos, não havendo resolutividade na falta de um ou outro. Frisou-se ainda que o direito humano de acesso à água segue enquanto preceito basilar o princípio da não-discriminação, nesse sentido, aplica-se a todos os indivíduos independentes de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, nacionalidade, posição econômica, de nascimento ou qualquer outra condição.

No que tange a disponibilidade estudou-se através de um cenário factual a disponibilidade de água como critério para afirmação da existência do recurso que deve ser utilizado na realização do direito humano em estudo. Ao abordar a abrangência material do direito de acesso à água, tem-se que este se refere ao suprimento de água para uso pessoal e doméstico. Não se ignora que a água é necessária para diversas outras atividades e que está intimamente ligada à realização de atividades produtivas, econômicas e de desenvolvimento, todavia, limita-se para resolução mínima do direito humano de acesso o uso pessoal e doméstico - que inclui a dessedentação, preparação de alimentos e higiene pessoal-.

Sobre o padrão de disponibilidade define-se no sentido de se ter água disponível para uso pessoal e doméstico de forma suficiente e, destaca-se, contínua. Então, são elementos presentes na caracterização desse padrão mínimo do direito ao acesso à água a existência do recurso e a possibilidade de utilização dele para os fins a que se propõe o direito humano de acesso à água, e além disso, a continuidade e fiabilidade se mostram essenciais para realização do padrão. Nesse sentido, apresentou-se como resultado para garantia do padrão de disponibilidade a gestão cooperada e integrada entendido como aquela que valora os instrumentos ordinários de cooperação internacional e os integra através da criação de uma estrutura legal e regulamentar eficaz no âmbito internacional e interno.

Ainda referente à disponibilidade destacou-se que esta deve vincular-se à continuidade dos serviços, obedecendo ao intento da garantia do acesso à água enquanto recurso vital, ou seja, faz-se importante entender os reflexos específicos da descontinuidade do acesso à água. Não estão abrangidos pelo padrão da disponibilidade as interrupções de abastecimento, todavia, em se configurando estritamente necessário admite-se a flexibilização, desde que as interrupções sejam programadas e previsíveis e não descumpram o intento protetivo do direito.

No que se referiu à acessibilidade enquanto padrão mínimo caracterizador, abordou-se em três dimensões. A primeira dispôs sobre a acessibilidade física do recurso, a ser efetivada através da identificação de fontes de abastecimento da água através de uma torneira no local, ou a menos de 100 metros ou 5 minutos de tempo de recolha, conseguindo-se desta feita uma realização do consumo direto e das principais fontes de higiene básica. Na análise da segunda dimensão se trouxe a acessibilidade econômica que significa permitir o acesso, sem discriminação, a todas as camadas da população, independentemente de seu poderio econômico, utilizando-se para tanto de políticas públicas e instrumentos de gestão para viabilizar a paridade do acesso. E em terceira análise abordou-se a acessibilidade de informações, trazendo que esta pode ser garantida pela concepção de transparência. Entendeu-se a transparência em duas categorias, quais sejam o acesso adequado às informações, de forma direta ou indireta, e o processo de mudança de consciência pública sobre o direito humano de acesso à água enquanto padrão de efetividade do mesmo.

Ao dispor sobre o padrão mínimo da acessibilidade na especificidade de acesso à informação se confirmou a necessidade transparência sobre as condições peculiares da água através de um acesso adequado às informações (índices de disponibilidade, formas acesso, quantidade e dados referentes à qualidade e composição) e do devido processo de mudança de consciência pública através de uma mudança de paradigma social derivada de um processo educativo transformador. Demonstrou-se ainda que no que tange ao direito humano de acesso à água deve-se além de dispor de um sistema adequado e acessível sobre as informações fatuais e de gestão do recurso, garantir também o direito à participação e sua efetiva possibilidade, sem isso tem-se incompleto o padrão de acessibilidade à informação.

Em uma análise prática sobre a acessibilidade às informações trabalhou-se o cenário normativo brasileiro e percebeu-se que o Brasil possui uma legislação consolidada sobre o direito de acesso à informação, podendo-se inclusive inferir desta a acessibilidade específica com relação à gestão dos recursos hídricos. Abordou-se o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA e sobre o Sistema Nacional de Informação Sobre Recursos Hídricos – SNIRH, além do livre acesso à dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas. Importante destacar que se percebeu a necessidade de uma mudança de consciência pública como instrumento do padrão de acessibilidade à informação através de políticas educativas para mudança do paradigma ético, tornando desta forma efetiva a autonomização do direito humano de acesso à água.

O último padrão mínimo para efetividade da autonomização diz respeito aos critérios de quantidade e qualidade. Neste sentido, definiu-se como quantidade mínima aquela que atende ao objeto de tutela do direito em análise, viabilizando a dessedentação, produção de alimentos e higiene básica. Em números, para necessária apuração de efetividade do direito, adotou-se os padrões fornecidos pela Organização Mundial de Saúde que traz em números esperados um mínimo de 2 litros diários por pessoa para beber; 7,5 litros diários por pessoa para beber e incorporar em alimentos; 100-200 litros diários por pessoa para fazer todas as atividades que envolvem água.

Por fim, no que tange a qualidade da água, definiu-se o critério de potabilidade e aceitabilidade. Nesse sentido, considerou-se água de qualidade, ou água potável, aquela que livre de microrganismos, substâncias químicas e riscos radiológicos que constituam uma ameaça à saúde humana. E ainda, compreendeu-se por aceitável a água que possui uma aparência natural, sem coloração, gosto palatável, temperatura adequada e sem odor. Importante destacar que os padrões específicos de aceitabilidade podem variar de acordo com a região e sua cultura, desde que não contrariem a tutela pretendida com o DHAÁ.

Assim, relembra-se a problemática fundante da tese: é possível construir uma autonomização de um direito humano de acesso à água que teria um respaldo no âmbito jurídico interno? Forte a todo exposto, a resposta da problemática apresentada é que a autonomização do direito humano de acesso à água deve ser satisfeita com

a existência de uma norma vinculante no cenário internacional (sistemas regionais). Essa autonomização abrange a determinação de padrões mínimos a serem cumpridos para efetivação do direito para todos os indivíduos.

Para tanto, a efetividade só resta plenamente satisfeita e realizável a partir da autonomização reflexa pelos Estados, através de legislação doméstica internalizando o direito humano de acesso à água e realizando a implementação de políticas públicas direcionadas a satisfazer os padrões mínimos caracterizadores da efetividade desse direito. O Estado brasileiro foi tido durante toda a elaboração desta tese como parâmetro comparativo dessa inferência reflexa à autonomização, tendo sido analisado sua atual situação normativa, regulamentar e decisória, assim como as possíveis alterações para autonomização do direito humano de acesso à água no direito brasileiro.

Retomando-se então a hipótese apresentada ao problema de tese que era no sentido de somente ser possível uma autonomização do direito humano de acesso à água através de uma norma jurídica vinculante para reconhecimento e implementação em nível global, regional e nacional. E ainda de que esta autonomização estaria dificultada pela proteção fragmentada e desconexa, o que torna inviável a definição e abrangência do direito humano por parte dos indivíduos. Além disso, a não uniformidade dos padrões mínimos caracterizadores para a efetividade da autonomia não dá a certeza e o conteúdo legal necessário para imposição do direito humano de acesso à água tanto no direito brasileiro, como na seara internacional.

Toma-se então que se confrontando a hipótese aventada, tem-se a sua confirmação frente aos resultados apresentados nesta tese. Percebe-se desta forma que uma vez vinculado juridicamente a autonomização do direito humano de acesso à água o Estado tem o dever de respeito, proteção e cumprimento deste, direcionando para tanto suas políticas públicas e modelos de gestão hídrica. Este reconhecimento atinge ainda os atores privados que passam a ter o dever jurídico de cumprimento do direito humano, sob pena de sofrerem demandas tanto por parte dos indivíduos afetados como pelo próprio Estado na sua atividade fiscalizadora.

Entende-se o presente trabalho como um marco balizador na concepção do direito humano de acesso à água de forma autônoma. Nesse sentido, tem-se decorrente dele, a possibilidade de desenvolvimento de vários estudos e pesquisas,

tanto no campo jurídico como nas possibilidades de gestão dentro de uma concepção global e também em relação à internalização de cada Estado – a partir das peculiaridades existentes em cada realidade normativa, cultural, social e natural (quadro factual de disponibilidade hídrica).

Pode-se aventar estudos no que diz respeito ao limite jurídico-normativo para tornar possível e realizável a norma que efetivar a autonomização do direito humano de acesso à água dentro de uma concepção global e transnacional, diante da sua relevância vital orgânica para os indivíduos. Perpassa-se ainda, pelos limites jurídico estatais de soberania e vontade política, no qual podem/devem ser estudados instrumentos e mecanismos de superação para que se alcance a concretude da autonomização do acesso à água enquanto direito humano. Nesse sentido, ao se autonomizar o direito humano de acesso à água, ter-se-ia então este incluso no rol dos direitos humanos, devendo ser diretriz máxima tanto no direcionamento das políticas estatais – que devem ser feitas ou reformuladas - , quanto responsabilidade de cumprimento pelos atores privados, como empresas na sua atividade empresarial, por exemplo.

A presente tese garante que a autonomização do direito humano de acesso à água e a fixação de seus padrões mínimos enquanto garantidores da sua efetividade contribuem ainda para atingir-se um preceito maior referente à sustentabilidade e viabilidade de desenvolvimento sustentável. Tendo com isso que, uma vez cumpridos os padrões aqui estabelecidos, se possa estudar e inovar no sentido de ter-se uma gestão efetiva economicamente tanto a nível internacional como brasileiro, todavia cumprindo os preceitos de padronização para efetivação do direito humano de acesso à água.

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO

ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI; URUGUAI. **Acordo sobre o Aquífero Guaraní.** 2010. Disponível em: https://www.internationalwaterlaw.org/documents/regionaldocs/Guarani_Aquifer_Agreement-Portuguese.pdf.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos**, n. 7, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_final.pdf.

BRASIL, Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.** Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.html.

BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.html.

BRASIL, **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm.

BRASIL, Lei nº 11.346. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e da outras providências.** Planalto. 15 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 13 de julho de 2019.

BRASIL, Lei nº 12.651. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa dá outras providências.** Planalto. 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

BRASIL, **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm.

BRASIL. **Código Civil - Código de Processo Civil – Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial – constituição Federal.** Organização Yussef Said Cahali. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10000.htm#art12.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.141, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**: Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do PNSB e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8141.htm.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança, Brasília, DF. **Planalto**, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Brasília, DF. **Planalto**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm.

BRASIL. **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos**, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o

art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania sobre a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258, DE 2016 (Apensada: PEC nº 430/2018). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CE12C86DE9144D54D13D668E5B7DD5BF.proposicoesWebExterno2?codteor=1702881&filename=Tramitacao-PEC+258/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 232, DE 2019. Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848603&filename=PEC+232/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258 , DE 2016. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CE12C86DE9144D54D13D668E5B7DD5BF.proposicoesWebExterno2?codteor=1480342&filename=Tramitacao-PEC+258/2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 430 , DE 2018. Altera o art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674495&filename=PEC+430/2018.

COMISSÃO AFRICANA DO DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana, Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ssstac.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/women-protocol/>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

CONSEA. O direito Humano à Alimentação Adequada. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>.

CONSELHO DA EUROPA, **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf

CONSELHO DA EUROPA, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Europeia da Água**. 1968. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/documentos/seguranca/docs/carta_europeia_agua.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Social Europeia**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_social_europeia_revista.pdf.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**- com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14 acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos nos 4, 6, 7, 12, 13 e 16. Strasbourg. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>

COUNCIL OF EUROPE, *Treaty No.155. Protocol nº 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby*. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/-/conventions/treaty/155>.

ECUADOR, Asamblea Constituyente. **CONSTITUCIÓN DEL ECUADOR**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

LEGISLATIVE ANALYST'S OFFICE. **Colorado River Water: Challenges for California**, 1997. Disponível em: https://lao.ca.gov/1997/101697_colorado_river/101697_colorado_river.html.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Legislação. **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-externo/1565-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos>.

OEA, **Capítulo III, Resoluções relativas a casos individuais, Resolução nº 12/85, Caso nº 7615**, julgamento em 5 de março de 1985. Disponível em: https://www.eschr-net.org/sites/default/files/CIDH_-_Informe_No_12-85.html.

ONU, Assembleia Geral. **Resolução 1803** (XVII), de 14 de dezembro de 1962. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/resol1803.htm.

ONU, **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. AGENDA 21, CAPÍTULO 8. 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/destaques/item/640>.

ONU, **Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>.

ONU, **Declaración sobre la Aplicación del Principio 10 de la Declaración de Río sobre medio ambiente y desarrollo**, 2012. Disponível em: https://accessinitiative.org/sites/default/files/declaracion_principio_10_espanol.pdf.

ONU, Organização da Nações Unidas. Conferência das Nações Unidas. **O Futuro que queremos**. 2012. Disponível em: https://www.uncsd2012.org/content/documents/778futurewewant_spanish.pdf.

ONU, **Plano de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: www.un.org/popin/icpd2.html.

ONU. **Agenda 21**. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda_21_Global_Integra.pdf.

ONU. **Asamblea General. Resolución A/HRC/RES/12/8**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/12/8.

ONU. **Asamblea General. Resolución A/RES/70/1**. Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/sp/A/RES/70/1>.

ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução A/HRC/RES/15/9**, 06 de outubro 2010. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9.

ONU. Assembleia Geral da ONU. **Resolução A/RES/64/292**, 28 de julho de 2010. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

ONU. **Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – CESCR**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/comites_economicos.htm.

ONU. **Convenção Sobre Os Direitos Da Criança**. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.

ONU. **General Assembly**. 2000. **Resolução A/RES/54/175**. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175.

ONU. **General Assembly**. **Resolução A/HRC/RES/15/9**. Resolution adopted by the Human Rights Council. 2010. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9.

ONU. **General Assembly**. **Resolução A/HRC/RES/16/2** Resolution adopted by the Human Rights Council. 2011. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2.

ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento: comunicado aos Média. Programa da Década da Água da ONU** – Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C%20B%20micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>.

ONU. **The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW)**. Disponível em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “**Protocolo De San Salvador**”. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Departamento de Direito Internacional. Bogotá, Colômbia. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 3 de julho de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES. **Carta Árabe de Direitos Humanos**. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>.

ORGANIZAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

PARLAMENTO EUROPEU. Proposta de **Resolução 15.02.2016**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2016-0288_PT.html.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resoluções**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. **Constituição da República da África do Sul**, 1996 - Capítulo 2: Declaração de Direitos. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/chapter-2-bill-rights#27>.

Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2, vide ONU. **General Assembly. Resolução A/HRC/RES/16/2**. Resolution adopted by the Human Rights Council. 2011. Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/16/2.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>.

SENADO FEDERAL. **Parecer Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4**, de 2018, do Senador Jorge Viana e outros, que inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7927345&ts=1567534424349&disposition=inline>.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/21241?sequencia=178>.

UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 6: The Economic, Social and Cultural Rights of Older Persons**. 1995. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838f11.html>.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**. Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-Estar_da_Crianca.pdf.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em : <http://www.achpr.org/instruments/charter-democracy/>.

UNIÃO AFRICANA. **PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA**. 2003. Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/protocolo-maputo-african-com.pdf>.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Human rights and access to safe drinking water and sanitation**. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_22.pdf.

UNITED NATIONS; ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL; COMITEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment n. 15**, 20/1/2003. Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/www/Programs/Right_to_Water/Pdf_d oct/General_Comment151.pdf.

DECISÕES E JULGADOS

AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. IHRDA - Instituto de Direitos Humanos e Desenvolvimento na África e Iniciativa de Justiça da Sociedade Aberta (em nome de Filhos de Núbia) no Quênia) v. Governo do Quênia , **Decisão nº 002 / Com / 002/2009**, Comitê Africano de Peritos sobre o Direitos e bem-estar da criança (ACERWC), 22 de março de 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ACERWC,4f5f04492.html>.

AFRICAN COMMITTEE OF EXPERTS ON THE RIGHTS AND WELFARE OF THE CHILD. Decision on the Communication submitted by The Centre for Human Rights (University of Pretoria) and La Rencontre Africaine Pour la Defense des Droits de l'Homme (Senegal) v. Government of Senegal. **Decision nº 003/Com/001/2012**. Julgado em: 15 de abril de 2014. Disponível em: https://www.escr-net.org/sites/default/files/caselaw/decision_on_the_communication.pdf.

CEE/ONU. Comissão das Comunidades Europeias. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus). **Organização das Nações Unidas (ONU)**. 25 de junho de 1998.

CENTRO INTERNACIONAL DE ARREGLO DE DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES WASHINGTON, D.C, SAUR International S.A. c. República Argentina. **CASO CIADI NO. ARB/04/4 - DECISIÓN SOBRE JURISDICCIÓN Y SOBRE RESPONSABILIDAD**. Julgado em: 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita1016.pdf>.

CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. [art. 1].

CGU, Controladoria-Geral da União. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Brasília-DF, 2011, p. 24. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Voto de Dissidência**. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm#_ftnre215.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>.

CIDH, **Caso de Vélez Loor vs. Panamá**. Julgamento de 23 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoVelezLoorvsPanama_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso de Yarce e outros v. Colômbia**. Julgamento de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf.

CIDH, **Caso do Miguel Castro Castro Vs . Peru**. Julgamento de 25 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPenalMiguelCastroCastrovsPeru_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso do Saramaka People vs. Suriname**. Julgamento de 28 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso López Álvarez v. Honduras**. Julgamento de 1 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoLopezAlvarezVsHonduras_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso Masacres De El Mozote E Locais Aledaños Vs. O Salvador**. Julgamento De 25 De Outubro De 2012. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoMasacresMozoteVsElSalvador_FondoReparacionesCostas.htm.

CIDH, **Caso Masacres de Rio Negro Vs. Guatemala**. Julgamento de 4 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=167.pdf>.

CIDH, **Caso Pacheco Teruel et al., v. Honduras**. Julgamento de 27 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=155.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Resolução da Corte Interamericana De Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso do Centro de Ação em Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais v. Nigéria**. Comunicação nº 155/96. Julgado em: 27 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/2001.10_SERAC_v_Nigeria.htm.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová v. Zaire**. Comm. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93. Julgada em: 26 de março de 1996. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/1996.03_WOAT_v_Zaire.htm.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. **Caso Organização Mundial Contra a Tortura, pelo Comitê de Advogados de Direitos Humanos, e pelas Testemunhas de Jeová v. Zaire**. Comm. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93. Julgada em: 26 de março de 1996. Disponível em: http://www.worldcourts.com/achpr/eng/decisions/1996.03_WOAT_v_Zaire.htm

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, **European Roma Rights Centre v. Portugal**, Complaint No. 61/2010. Julgamento em: 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.escri-net.org/sites/default/files/ERRC%20v.%20Portugal%20%28decision%29.pdf>.

EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, **European Roma Rights Centre v. Portugal**, Complaint No. 61/2010. Julgamento em: 30 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.escri-net.org/sites/default/files/ERRC%20v.%20Portugal%20%28decision%29.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF LÓPEZ OSTRA v. SPAIN**, Application no. 16798/90, Julgamento em: 09 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2008/lopez-ostra-vs-spain-application-no-1679890>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF TĂȚAR v. ROMANIA**, Application n^o 67021/01, Julgamento em: 27 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre-press?i=003-2615810-2848789>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF ZANDER v. SWEDEN**, Application no. 14282/88. Julgamento em: 25 de novembro de 1993. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/Zander-Sweden-1993.pdf>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF DUBETSKA AND OTHERS v. UKRAINE**, (*Application no. 30499/03*), Julgamento em: 10 de maio de 2011. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-103273"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASE OF PETRIKS v. LATVIA**, Application no. 19619/03, Julgamento em: 04 de março de 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-114935"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE KOLYADENKO E OUTROS Vs. RÚSSIA**, Applications nos. 17423/05, 20534/05, 20678/05, 23263/05, 24283/05 and 35673/05), Julgamento em: 09 de julho de 2012. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109283>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE MSS v. BÉLGICA E GRÉCIA**, Application no. 30696/09, Julgamento em: 21 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-103050>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **CASO DE SALAKHUTDINOV v. RUSSIA**, Application no. 43589/02, Julgamento em: 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF GIACOMELLI v. ITALY**, *Application no. 59909/00*, Julgamento em: 23 de março de 2007. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77785>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF TAŞKIN AND OTHERS v. TURKEY** *Application no. 46117/99*, Julgamento em: 10 November 2004. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-67401"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

IDH, **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador**. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Rapporteurship on the Rights of Persons Deprived of Liberty: **Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES, Urbaser S.A. and Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Partzuergoa v. The Argentine Republic. **ICSID Case No. ARB/07/26**. Julgado em:

December 19, 2012. Disponível em:
<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1324.pdf>.

STJ, **REsp 1697168/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018. PÁGINA 4 DO VOTO DO RELATOR

RELATÓRIOS

AEA, Agência Europeia Do Ambiente. **Recursos hídricos na europa: uma utilização sustentável?** Situação, perspectivas e questões. Copenhaga, 2000. Disponível em: www.eea.europa.eu/pt/publications/water_assmnt07/.

ALBUQUERQUE, Catarina. ENQUADRAMENTOS LEGISLATIVO, REGULATÓRIO E DE POLÍTICAS. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014, p.25. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

ALBUQUERQUE, Catarina. INTRODUÇÃO. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>.

ALBUQUERQUE, Catarina. **Processos de planejamento, prestadores de serviço, níveis de serviço e assentamentos**. In: **MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU**. Handbook, Portugal, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/WaterAndSanitation/SRWater/Pages/Handbook.aspx>

ANA, Agência Nacional de Águas. **Água no Mundo**. 2018. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/textos-das-paginas-do-portal/agua-no-mundo/agua-no-mundo>.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Atlas Brasil: abastecimento urbano de água**. Panorama Nacional, v. 1. Brasília: ANA; Engecorps/Cobrape, 2010. Disponível em: <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Download.aspx>.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Panorama das águas**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Parcerias com organismos e programas internacionais**. 2019. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais/parcerias-com-organismos-e-programas-internacionais>.

ANA, Agência Nacional de Águas. **Quantidade da água**. 2018. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>

ANA, Agência Nacional de Águas. **Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade da Água**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/monitoramento/panorama-das-aguas/qualidade-da-agua/rnqa>.

ANA, Agência Nacional de Águas; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema de Informações dos Recursos Hídricos**. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <http://www.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/encarte-sistema-de-informacoes-snirh>.

ANA-Agência Nacional das Águas; MMA-Ministério do Meio Ambiente. **Capacitação em recursos hídricos: o comitê de bacia hidrográfica**. Brasília, v.1,2011.

ARTICULAÇÃO NO SEMI-ÁRIDO – ASA. **PROGRAMA DE FORMAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMI-ÁRIDO: UM MILHÃO DE CISTERNAS RURAIS - P1MC**. 2001. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/simposio/3simp_p1mc.pdf.

BRK AMBIENTAL. **O SANEAMENTO E A VIDA DA MULHER BRASILEIRA: sumário executivo**. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/sumario-executivo.pdf>.

FAO. **AQUASTAT - FAO's Global Information System on Water and Agriculture**. Disponível em: <http://www.fao.org/aquastat/en/>.

FAO. **The State of the World's Land and Water Resources: managing systems at risk**; FAO. **World Agriculture: towards 2030/2050 – interim report – prospects for Food, Nutrition, Agriculture and majority commodity groups.**; WHO, **Domestic Water Quantity, Service Level and Health**; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - **Pesquisa nacional de saneamento básico 2008**.

INSTITUTO TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL. **Mulheres & Saneamento**. Ex Ante Consultoria. 2019. Disponível em: http://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/brk-ambiental-presents_women-and-sanitation_PT.pdf.

ITAIPU BINACIONAL. **CULTIVANDO ÁGUA BOA**. 2003. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/meioambiente/cultivando-agua-boa>

IWMI, International Water Management Institute. **Global environmental flow information for the sustainable development goals**. Colombo, Sri Lanka, 2017. 37p. Disponível em: http://www.iwmi.cgiar.org/Publications/IWMI_Research_Reports/PDF/pub168/rr168.pdf.

MAKING EVERY DROP COUNT. **An Agenda for Water Action: document.** Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/17825HLPW_Outcome.pdf.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Água.** Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_consumo/_arquivos/3%20-%20mcs_agua.pdf.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Água.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/agua.html>.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Águas Subterrâneas um recurso a ser conhecido e protegido.** Brasília, 2007. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/167/_publicacao/167_publicacao28012009044356.pdf.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e a Água.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>.

OHCHR; WWAP. The human rights to water and sanitation and the 2030 Agenda for Sustainable Development. In UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás.** 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

OMS, **Água potável.** 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/drinking-water>.

ONU, Assembleia Geral. Special Rapporteur on the human rights to water and sanitation, Planning, 2011 (A/HRC /18/33), para. 31. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/18session/A-HRC-18-33-Add4_en.pdf.

ONU, **Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/3779572580191/Plano%20de%20Implementacao%20de%20Joanesburgo.pdf>.

ONU, **Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum,** 1987. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/133790?ln=en>.

ONU, **Sustainable Development Goal 6,** Synthesis Report 2018 on Water and Sanitation.

ONU, United Nations Conference on Sustainable Development, RIO+20, Outcome Document, **The future we want,** 2012, §99.

ONU. **Report of the united nations water conference.** Disponível em: <https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil. **Brasil concentra 20% da água do mundo, mas menos da metade da população tem acesso a saneamento.** Disponível

em: <https://nacoesunidas.org/brasil-concentra-20-da-agua-do-mundo-mas-menos-da-metade-da-populacao-tem-acesso-a-saneamento/>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guidelines for drinking-water quality**. 4. ed. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44584/1/9789241548151_eng.pdf.

PNUD, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**, Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO - PNUD, **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019 Além do rendimento, além das médias, além do presente: As desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. SÍNTESE**. Nova York, 2019. http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_pt.pdf

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006: Além da escassez: poder, pobreza e crise mundial da água**. 2006. Summary, p.5. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-2006>.

UNESCO WWAO, World Water Assessment Programme. **Nature-based Solutions for Water**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/naturalsciences/environment/water/wwap/media-corner/>.

UNESCO, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2019 : Não deixar ninguém para trás**. 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367303_spa.

UNESCO; WWA, World Water Assessment Programme. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016. ÁGUA E EMPREGO- Fatos e números**. 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244041_por.

UNWATER, **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017**. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization , 2017.

WATER AND SANITATION PROGRAM. **Gender in Water and Sanitation**. 2010. Disponível em: <https://www.wsp.org/sites/wsp.org/files/publications/WSP-gender-water-sanitation.pdf>

WHO, World Health Organization. **Guidelines for drinking-water quality**, 4th ed., 2011, p. 85. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.pdf?sequence=1.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **The dublin statement on water and sustainable development.** Disponível em: www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html.

DOUTRINA

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Água: um direito humano fundamental.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 69-76.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental.** Série Estudo Esquemático, ed. 10, 2019.

ANDRADE, Priscila Pereira de. **A emergência do direito transnacional ambiental.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 21. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4491/pdf>.

ARRUDA, Danilo Barbosa et al. **Água, justiça ambiental e políticas públicas: panorama da crise sobre um bem essencial.** In Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico] : estudos jurídicos e sociais/ org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

AYALA, Patryck de Araújo. **A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira.** Estado de direito ambiental: tendências, v. 2, p. 320-359, 2004.

BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. A participação social na construção do direito ambiental global. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4978/pdf>.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** 70. Ed. São Paulo:[s.n], 2016. 229 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais.** Estud. av. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abril de 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLUEMEL, Erik B. **The Implications of Formulating a Human Right to Water**. *Ecology Law Quarterly*, Vol. 31, p. 957, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003., p. 32 :

BOHORQUEZ SUAREZ, Olga and Boehm, Frédéric, **Anticorrupción En La Regulación Del Servicio De Suministro De Agua Potable: Estudio De Caso Para Colombia** (Anti-Corruption in the Regulation of the Water Provision Service: Case Study for Colombia) (2011). OPERA, No. 11, 2011 Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2348851>

BOS, Robert. **MANUAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO PARA PROFISSIONAIS**. IWA Publishing. Londres, 2017. Disponível em: iwaponline.com/ebooks/book/329.

BRANDÃO, Rodrigo. **São os Direitos Sociais Cláusulas Pétreas? Em que Medida?** Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010a_Dir_Pub_Brandao.pdf. Acesso em: 17 out. 2017

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito à Água no Direito Internacional e no Direito Brasileiro**. *Confluências*, Niterói, vol. 14, n. 1. p. 60 a 82, dez. de 2012. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/296/240>.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito Internacional da água Doce: fontes, regime jurídicos e efetividade**. Curitiba: Juruá, 2012.

BURITY, Valéria. et. al. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S. **O acesso à informação como meio de concretização de direitos humanos fundamentais: o exemplo brasileiro da Lei de Acesso à Informação**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017

CARLI, Ana Alice De. **A efetividade sustentável das diretrizes da Lei Nacional das Águas como forma de proteção do ouro azul**. In *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 8, n. 2, 2018, p. 281-305. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/2092/3507>.

CASTAÑEDA, Gabriela Recalde. **Acceso equitativo a servicios de agua potable y alcantarillado: una oportunidad para el activismo judicial y social a nivel local**. *REVISTA DE DERECHO*, n. 46, Barranquilla, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JUw40Ob4AuMKSWr9aeWQhHXMOtTyyFwR/view>

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. (Org.) **O Direito à Água como Política Pública na América Latina**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/150505_web_o_dir_eito_a_agua.pdf.

CAUBET, C. **O AQUÍFERO GUARANI E SEUS PARÂMETROS JURÍDICOS: PERSPECTIVAS E LÓGICAS DA ESCASSEZ DE ÁGUA DOCE**. In: *GEOUSP Espaço E Tempo (Online)*, 16(1), 2012, p.146-160. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2012.74276>

CONTI, Irio Luiz; SCHROEDER, Edni Oscar. *et. al.* **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social**. Brasília: Editora ISBN, 2013.

CORTES, Pedro Luiz et al. Crise de abastecimento de água em São Paulo e falta de planejamento estratégico. **Estud. av.**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 7-26, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200007&lng=pt&nrm=iso.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água Juridicamente Sustentável**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP/Brasil e Université de Limoges/França (co-tutela). São Paulo. 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7301/1/CLARISSA%20FERREIRA%20MACEDO%20D%20ISEP.pdf>.

DAMASCENO, Ádria Tábita de Moraes e BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL COMO FUNDAMENTO DA GOVERNANÇA TRANSNACIONAL AMBIENTAL**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/581/306>.

DÁVILA, Alejandrina García; GARCÍA, Verónica Vázquez. **Derecho humano al agua y desigualdad social en San Jerónimo Tecóatl, Oaxaca**. In: Cuicuilco Revista de Ciências Antropológicas, número 68, enero-abril, 2017.

DELLAUX, Julien; BALBINO, Michele Lucas Cardoso. **Consequências jurídicas do acordo d'escazu no direito à informação ambiental brasileiro**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. Curitiba: Editora Prismas (prelo).

DESLAURIERS, Jean-Pierre. A indução analítica. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis/RJ, Editora Vozes, 2014, p. 337-352.

DIAS, Fachin Eliotério. **A fome, a pobreza e o Direito Humano à Alimentação Adequada**: Revista Jurídica UNIGRAN. Mato Grosso do Sul, v. 11, n. 21, Jan./jun. 2009.

DIAS, Natália. **O sistema Cantareira e a crise da água em São Paulo** [livro eletrônico] : falta de transparência, um problema que persiste / Natália Dias ; coordenadora Mariana Tamari. São Paulo : Artigo 19, Brasil, 2016.

DOLZHIKOV, Alexey V., **The European Court of Human Rights on the Principle of Proportionality in 'Russian' Cases**, 2011. Tese, 82, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2695159>.

ELVIRA, Enrique Sánchez. **El agua como derecho humano**. Tiempo de Paz. Nº 98, 2010.

EMPINOTTI, V., JACOBI, P., & FRACALANZA, A. **Transparência e a governança das águas**. Estudos Avançados, 30(88), p.69. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124267>.

FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2010.

FARIAS, Paulo José Leite. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?** Brasília Jurídica: Brasília, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOLHA DE S.PAULO. **Entenda a crise de abastecimento de água no Rio de Janeiro**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/entenda-a-crise-de-abastecimento-de-agua-no-rio-de-janeiro.shtml#comentarios>.

GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 30, n. 1, 2009, p. 7.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIATTI, Leandro Luiz et al. **O nexos água, energia e alimentos no contexto da Metrópole Paulista**. Estudos Avançados 30 (88), 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/124265/120586>.

GOMES REY, Andrés; RODRIGUEZ, Gloria Amparo. **El derecho fundamental al agua. Desde el derecho ambiental y los servicios públicos domiciliarios**. Bogotá: Editorial Del Rosario, Legis S.A., 2013.

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. Atlas, São Paulo, 2001.

HASSAN, Viridiana Molinares; MOLINA, Judith Echeverria. **El derecho humano al agua: posibilidades desde una perspectiva de género**, International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, 2011, p. 269-302.

HELLER, Léo; GOMES, Uende Aparecida Figueiredo. **Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido**: Um Milhão de Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade?. Eng Sanit Ambient, v.21 n.3, jul/set 2016, p. 623-633. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/esa/v21n3/1809-4457-esa-21-03-00623.pdf>.

HELLER, Léo; GOMES, Uende Aparecida Figueiredo. **Acesso à água proporcionado pelo Programa**

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene. Água: um direito fundamental ou uma mercadoria? In BENJAMIN, Antônio Herman (org.). **Direito, Água e vida**. Law, Water and the web of life, 2v, São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p.397.

KRATOCHVIL, Jan, **The Right to Life in the Perspective of the Human Rights Committee and the European Court of Human Rights**, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=951225>.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. Elsevier, 2011, p. 145.

LEATHLEY, Christian; BARBER, Louise. **Urbaser v. Argentina and Burlington v. Ecuador: Investment arbitration is not over the counterclaims yet**, 2017. Disponível em: <https://hsfnotes.com/arbitration/2017/03/14/urbaser-v-argentina-and-burlington-v-ecuador-investment-arbitration-is-not-over-the-counterclaims-yet/>.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**. A reapropriação social da natureza. (trad.) Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. **Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil**. Estado de direito ambiental: tendências, v. 2, p. 3-30, 2010.

MACEDO, Roberto Ferreira de. Água, um direito fundamental. In **Direito e Democracia**, v.11, n.1, jan./jun. 2010, p. 78.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. Direito de acesso à água. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Água: direito humano fundamental máximo**. Verba Juris, João Pessoa: Ed. Universitária (UFPB), ano 7, n. 7, jan./dez. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14892/8451..>

MARIANI, L. et al. **Análise de oportunidades e desafios para o Nexo Água-Energia**. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 37, p. 9-30, maio 2016 - Edição Especial Nexo Água e Energia.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para Elaboração de Monografia e Dissertações**. 2º ed. São Paulo: atlas, 2000, p. 28.

MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. **Sistema Regional Europeu De Proteção Dos Direitos Humanos**. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, 13: 32-58 vol.1, Curitiba, 2010.

MEDEIROS, Robson A. de; SILVA, Eduardo P.; ARAÚJO, Jailton M. de. **A (in) segurança alimentar e nutricional no Brasil e o desenvolvimento humano**. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/viewFile/4351/3283>. Acesso em 03 de mar. 2017, p. 34.

MELO, Álisson José Maia. **O direito humano à água e ao saneamento básico e sua aplicação prática no Brasil: Considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3937230de3c8041e>.

MELO, Murilo Otávio Lubambo de Melo. **Federalismo e Recursos Hídricos: Análise das competências constitucionais** in *Direito, Água e Vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 375.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 641.

MENEZES, F. **Soberania Alimentar: requisito indispensável para a segurança alimentar no atual contexto de globalização**. Rio de Janeiro: Ibase, 2001

MESZÁROS, István. **O poder da Ideologia**. São Paulo. Boitempo Editorial, 2004, p. 58.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINA, Judith Echeverria; MORALES, Shirley Anaya. **El Derecho Humano Al Agua Potable En Colombia: Decisiones Del Estado Y De Los Particulares**. *Vniversitas*, núm. 136, 2018.

MONEBHRRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica: técnicas para argumentar textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONEBHURRUN, Nitish. Estudo comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: mediando os tons da transparência ambiental. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p.28.

MORAES, Danielle de Serra Lima; JORDÃO, Berenice Qinzani. **A degradação de recursos hídricos e seus efeitos sobre a saúde humana**. Rer Saúde Pública. 2002;36(3):370-4. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n3/10502> .

MORAES, Fernanda Rodrigues Pires; Martins, Leonardo Pereira. **A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS A ÁGUA**. In: TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SANTOS, Nivaldo; TAVARES, Silvana Beline (coordenadores). **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/048p2018/6531x12l/70tD8yE991QF2zQ5.pdf>.

MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima e FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. **O DIREITO E A APLICAÇÃO DO NEXO ÁGUA-ALIMENTO-ENERGIA: ANTIGOS PRESSUPOSTOS E NOVAS ABORDAGENS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**. Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38, n. 2, 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/32965/95983>.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MELO, Álisson José Maia (Org.). **AS ÁGUAS DA UNASUL NA RIO+20**. Curitiba: CRV, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe humanitário da ONU alerta para situação no Sudão, uma das maiores crises humanitárias do mundo**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-humanitario-da-onu-alerta-para-situacao-no-sudao-uma-das-maiores-crisis-humanitarias-do-mundo/>.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

NEVES, Miguel Santos. **Direito Internacional da Água e conflituabilidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano**. JURISMAT. Portimão, n.º 3, 2013, pp. 261-291. ISSN: 2182-6900. Disponível em: http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/5053/direito_internacional_da_agua.pdf?sequence=1.

OLARTE BÁCARES, Diana Carolina. **EL DERECHO INTERNACIONAL DE LAS INVERSIONES EN AMÉRICA LATINA: EL REENCUENTRO CON LOS DERECHOS HUMANOS** In REALIDADES Y TENDENCIAS DEL DERECHO EN EL SIGLO XXI, 2005. P. 683-711. Disponível em: https://www.academia.edu/1946268/El_derecho_internacional_de_las_inversiones_en_Am%C3%A9rica_latina_el_reencuentro_con_los_derechos_humanos.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues . **A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 10, p. 6265, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf.

PAUWELYN, Joost. **Informal International Lawmaking: Framing the Concept and Research Questions**. In: PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan (ed.) **Informal International Lawmaking**. Oxford University Press, 2012.

PERRUSO, Camila. **Perspectivas do direito à informação ambiental no sistema interamericano de direitos humanos**. In: GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (org.). **Direito à informação ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 296.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. **Intergeracionalidade do direito ambiental: direito fundamental de acesso à água**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**, 1 ed., Coleção: Cidadania E Meio Ambiente. Editora Annablume, 2008.

RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O “ESVERDEAMENTO” DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS: VÍCIOS E VIRTUDES**. Quaestio Iuris, vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 779 -800.

SANDS QC, Philippe. **PRINCIPLES OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW**. New York: Cambridge University Press, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCALON, Maria Celi. **Mapeando Estratos: Critérios para Escolha de uma Classificação. Dados**, Rio de Janeiro , v. 41, n. 2, p. 337-375, 1998 . Disponível em? http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581998000200003&lng=en&nrm=iso

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. 2013. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SIEGEL, Seth M. **Let there be water**: Israel's solution for a water-starved world. St. Martin's Press: New York, 2017.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVESTRE, Maria Elisabeth Duarte. Código de 1934: **Água para o Brasil industrial**. Revista geo-paisagem, *online*, Ano 7, nº 13, 2008. Janeiro/Junho de 2008. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm> .

SOARES, D.N. **Gênero e Água** – Desenhos do Norte, Alternativas do Sul: Análise da Experiência do Semi-Árido Brasileiro na Construção do Desenvolvimento Democrático. Tese (Doutorado em Sociologia). (2009) – Universidade de Brasília, Brasília.

SOUZA, Manoel Nascimento. **Tutela jurídica à gestão racional da água e sua influência no alcance do desenvolvimento sustentável**. In Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico] : estudos jurídicos e sociais/ org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014

STRAKOS, Paula. **ÁGUA COMO DIREITO HUMANO: ESTUDO COMPARADO DE SUA PROTEÇÃO NAS ESFERAS JUDICIAIS INTERAMERICANA E EUROPEIA**. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, 2016, p.154. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46092/29830>.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TEBALDI, Raquel; HOFFMANN Mariana; GAVRILOVIC, Maja. **Proteção social e o empoderamento das mulheres rurais na África**. Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), 2016, p. 341. Disponível em: https://ipcig.org/pub/port/OP341PT_Protecao_social_e_o_empoderamento_das_mulheres_rurais_na_Africa.pdf.

TOLENTINO, Z.T ; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva . **Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano**. Veredas do Direito, v. 11, p. 313-335, 2015.

TRATA BRASIL. **Estudo evidencia os impactos da falta de saneamento básico na vida das mulheres brasileiras**. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/release.pdf>.

VALENTE, F, et al. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas/ (organizador) Flávio Luiz Schieck Valente. - São Paulo: Cortez, 2002.

VARELLA, Marcelo D.; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, Andre Pires. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3.ed. Editora Saraiva, 2011.

VIEGAS, Eduardo Cora. **Visão Jurídica da Água**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

WINKLER, Inga T. **The Human Right to Water: Significance, Legal Status and Implications for Water Allocation**. Oregon: Hart Publishing, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; AUGUSTIN, Sergio. **O “Novo” Direito À Água No Constitucionalismo Da América Latina**. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima S. **DESAFIO ÉTICO DA ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO**. In WOLKMER Maria de Fátima S., PETTERS, Milena (orgs.) Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade [recurso eletrônico]: visões multidisciplinares – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs. 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CRISE_AMBIENTAL_EDUCS_E_BOOK.pdf.

YANEZ CONTRERAS, Martha and Acevedo Gonzalez, Karina, **El Acceso Al Agua Para Consumo Humano En Colombia** (Access to Water for Human Consumption in Colombia) (2013). Revista de Economia Institucional Vol. 15., No. 29, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2380101>

ZETLAND, David. **Water Rights and Human Rights: The Poor Will Not Need our Charity if We Need their Water**. 2010.

ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia** In: Theodor W. Adorno, et. al. organização Slavoj Zitek; tradução Vera Ribeiro. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.